
Digitized by Google

A' UNIVERSIDADE DE MADRID
48 O. 3
A DE COIMBRA.

Digitized by Google

122 - G - 11

UNIVERSIDAD COMPLUTENSE

5319402708

) 25404

Burriel

1912

Digitized by Google

Digitized by Google

122 - 6 - 11

UNIVERSIDAD COMPLUTENSE

5319402708

) 25404

Partida

1869

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

# CODIGO COMMERCIAL

# PORTUGUEZ.

Digitized by Google

Digitized by Google

25404

# CODIGO COMMERCIAL

# PORTUGUEZ.

SEGUIDO DE DOUS APPENDICES,

QUE

CONTÊM A LEGISLAÇÃO, QUE TEM ALTERADO ALGUNS DE SEUS ARTIGOS.



COIMBRA:

NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1851.

Digitized by Google

Póde a Imprensa da Universidade imprimir a Legislação antiga e moderna, e os Livros adoptados para os usos Academicos — (*Av. de* 17 *de Nov. de* 1772, — *Alv. de* 16 *de Dez. de* 1773, — *Alv. de* 22 *de Març. de* 1781 §. 4., *Resol. de* 2 *de Set. de* 1786, — *C. L. de* 28 *d'Ag. de* 1772, (Estat. da Univ.) *Liv.* 1.° *Tit.* 6. *Cap.* 1.° §§. 12., 13., etc.)

Digitized by Google

A

SUA MAJESTADE IMPERIAL

O SENHOR

# D. PEDRO,

## DUQUE DE BRAGANÇA.

---

*SENHOR!*

*COMPILAR e redigir um codigo qualquer é sem duvida a mais ardua tarefa do jurisconsulto, e só bem avaliada por quem ousar emprehendel-a. A sua difficuldade cresce na razão do progresso da obra, e ao acabal-a milhões d'escrupulos lhe desconcertam quanto a esperança lhe houvera aformoseado.*

*Só uma intima convicção da necessidade e utilidade da empreza póde afoutal-o para se arrojar por cima d'um precipicio, de que poucos, se alguns, têm escapado. Tracta-se de legislar, isto é, tracta-se de tocar nos interesses de todos; e é impossivel agradar a todos. Se em abstracto é sempre possivel o ser justo, ha milhares d'hypotheses, em que essa realidade é difficilima d'alcançar. Quantas leis foram por seculos avaliadas justas, que são hoje reputadas barbaras? Os costumes fazem as leis, e, se elles mudam, as leis não podem permanecer immutaveis. Mas a nenhuma sociedade é dado existir sem leis; ou com leis incertas prosperar. Logo é do primeiro interesse d'uma sociedade qualquer ter um systema de leis: a bondade desse systema demonstrará a sua civilização e a sua prosperidade.*

*Entre as muitas necessidades, que padece o nosso Portugal, não vai mui longe na lista a mingoa d'um systema de legislação commercial. Todos a sentem, e primeiro que todos, o corpo mercantil. Fomos já os pri-*

Digitized by Google

*meiros marinheiros da idade, somos ainda topographicamente maritimos, e com as nossas antigas instituições do* consulado *perdeu-se a lei e o fôro, e nessa perda triumphou a ignorancia, a dessegurança e a incerteza, inimigas da prosperidade. Assim não é necessario ir longe buscar a grande causa da nossa decadencia, e hoje do nosso atraso.*

*Por muitos annos tenho tido por idéa fixa* — carece-se d'um codigo de commercio: compilemos este codigo: — *mas a minha vida sempre tão trabalhada, quanto Vossa Majestade Imperial deve conhecer, baldava meus desejos, e desfallecia, cada vez que intentava começar. — Veiu o meu segundo exilio, e a minha boa fortuna me deu um irmão, que proveu á minha subsistencia, e assim me deixou vagar para o estudo. Se este aproveitou, a causa é elle: sem a sua amizade este trabalho não existiria. Eu devia neste logar deixar um testemunho á minha gratidão: omittil-o ou negal-o seria uma injuria, porque é obrigação o confessal-o.*

*Depois de lançar por vezes as primeiras linhas do meu edificio, por vezes desisti, porque me occurria que a falta d'escriptos commerciaes em nossa linguagem, a falta d'ensino do direito mercantil em nossas escholas tornaria a minha obra inutil por ininteligivel. Era logo necessario que precedesse á obra um diccionario portuguez de direito commercial. Este emprehendi e completei. Foi este trabalho, que me aplanou muito caminho na espinhosa tarefa, que em fim tenho terminado.*

*A novidade da materia, e mesmo da phrase, para a generalidade de nossos jurisconsultos, me obrigou a desviar-me na redacção da regra, mui geralmente recommendado, de não dar definições em leis, e d'evitar dou-*

Digitized by Google

*trhas dispositivas, mais proprias d'um compendio ou d'um tractado, do que d'uma ordenação: e mais ainda porque, devendo andar este codigo nas mãos de todos os commerciantes, capitães e mestres de navios, e demais pessoas empregadas no commercio e trafico, deixal-os sem definições seria abandonal-os á uma ignorancia e confusão, sempre damnosa a seus interesses particulares, e dahi á somma delles, que é o interesse geral, que desejo promover. Pela mesma razão inseri por vezes asserções e doutrinas puramente dispositivas com intento determinado e positivo, porque este codigo tem de guiar jurisconsultos e jurados, e para estes cabe melhor a disposição intelligivel e plana, do que o preceito succinto e preciso, que interpreta, segue e executa o jurisperito affeito á phrase, e á sancção secca da lei, mas que embaraça o commerciante acostumado só á simplicidade da expressão, do contracto e do uso.*

*Na compilação deste codigo tive á vista não só todos os codigos commerciaes, que conheço, isto é, o da Prussia, da Flandres, da França, o projecto do codigo da Italia, o codigo da Hespanha, e as leis commerciaes da Inglaterra, e o direito da Escocia, mas tambem as ordenanças da Russia e quasi todas as muitas particiaes da Allemanha (graças aos trabalhos de* Phoonsen e Boucher,*) além de todas essas collecções maritimas, preciosos monumentos da antiguidade escapados á foice do tempo, e golpes do despotismo.*

*Eu, assim como os compiladores dos referidos codigos, copiei com religio muitas vezes as proprias palavras desses milagres da antiguidade, que nenhum compilador, nenhum expositor, nenhum commentador, nenhum juiz, nenhum escriptor em fim se atreveu a alterar ainda, a pezar das muitas e repeti-*

Digitized by Google

*das revoluções sociaes. Todos os modernos codigos se tocam quasi pela mesma phrase na identidade de preceitos; não porque se copiem, senão porque todos derivam da mesma fonte, e todos beberam nella com igual religião e escrupulo, conservando as suas palavras sacramentaes. E' tal a base de equidade e justiça, em que muitas das leis commerciaes se apoiam, que nenhumas ha mais antigas e mais permanentemente em força, nenhumas mais universalmente leis; de tal sorte que nenhum dos codigos se póde dizer de tal maneira privativo, que a maior parte das suas disposições não seja disposição universal. Os commerciantes formam uma nação composta de todas as nações: essa nação não poderia existir com leis, que se encontrassem, e talvez a ellas se deva a mantença do tal qual equilibrio, que existe na generalidade das legislações civis de todo o mundo. A lei mercantil tem mão no alvedrio do despota, e corrige a sua ferocidade. Quem debellou as* angarias e avanias *em outro tempo tão insupportaveis no oriente do Mediterraneo? E' o commercio, como vehiculo da civilização, quem de continuo amacia a barbaridade das instituições, que o arbitrio, o tempo, os interesses e as paixões alevantam contra a liberdade, a segurança e prosperidade do cidadão. Um codigo de commercio pois não deve de ser um pilar insignificante á mantença de uma constituição social livre, senão uma columna essencial á sua sustentação e perpetuidade.*

*Direi já o que é o codigo, cujo projecto tenho a honra d'appresentar a Vossa Majestade Imperial.*

*Na ordem das materias adoptei o seguinte plano. Dividi o codigo de commercio em duas distinctas partes segundo seu diverso objecto, a saber em* commer-

Digitized by Google

cio terrestre e commercio maritimo. *Dividi a primeira parte em tres livros, comprehendendo a segunda n'um livro unico.*

*O 1.º livro da parte 1.ª comprehende as* pessoas do commercio, *e as disposições geraes relativas á mercancia.*

*Em o 2.º livro tractei com mais amplidão, do que em nenhum outro codigo commercial se acha tractado,* das obrigações e contractos commerciaes, *e modos por que se extinguem e dissolvem. Fiz assim mui acintemente para supprir d'algum modo as faltas de nosso codigo civil actual. Como o direito commercial é* direito d'exceição, *tornava-se necessario pôr a regra, e dahi a exceição, para evitar o absurdo de legislar exceição a regra imaginada ou incerta, ou emfim não existente; e para deixar ao mesmo tempo já prompto para o compilador do codigo civil o fio, por onde o nosso codigo deve necessariamente, em harmonia com aquelle, atar-se, unir-se, e amalgamar-se n'um só e inteiro corpo de legislação. Evitei mui de proposito quanto respeita ao criminal, para que os compiladores do respectivo codigo obrassem com inteira liberdade na execução de seu plano; mas não deixei de mencionar expressamente os casos, em que se carecia de legislação penal, para que nenhuma hypothese escapasse, e os codigos de futuro jogassem em harmonia.*

*No livro 3.º tracta-se da organização do fôro commercial, das acções mercantis, e suas provas, e da ordem do processo, e das quebras.*

Digitized by Google

*Aqui a ninguem tive a pedir d'emprestimo, salvo a nossas instituições existentes, e á práctica pessoal forense, que tive como advogado.*

*Aqui abbreviei e depurei o processo daquellas excrescencias nojosas, que o pejam, e que formam a justa queixa do litigante probo: assegurei o meio do-petitorio e da defesa, e na publicidade dos actos a justiça de todos.*

*Introduzi o jury* especial *qual me pareceu compativel com o nosso estado actual de Portugal, sem curar do que póde, ou do que virá a ser, senão do que é, e do como esta instituição póde aproveitar e vigorar em nossa patria. Dahi segui a falar das quebras, não só do seu direito especial, senão do seu processo particular; — materia sem duvida das mais espinhosas na jurisprudencia mercantil, e em que por isso os escriptores chamaram á discussão e clasificação dos créditos nella concurrentes* — labyrintho dos crédores. — *Aqui tomei dos codigos existentes, da nossa práctica em Portugal, e da minha observação nos tribunaes de Paris e Londres, o que me pareceu necessario para não confundir a desgraça casual com a premeditação dolosa, e para segurar, quanto possivel, os direitos dos crédores. Para chegar neste caso a uma repartição justa, é necessario discriminar mui miudamente a diversa natureza dos differentes créditos, e a sua preferencia absoluta e relativa em todas as hypotheses imaginaveis.*

*E podemos talvez dizer com razão, que em objecto de tanta monta nenhum codigo tocou ainda o grão de perfeição, de que é talvez susceptivel: e dahi virá por ventura, que esta essencialissima parte da publica administração é em todos os paizes mais ou menos imperfeita, mas sempre imperfeita.*

Digitized by Google

*Em Inglaterra era, e é tal que fez necessitar a creação d'um tribunal inteiro e novo, igual a qualquer dos tres já existentes. Em França um dos mais habilitados commentadores de seu codigo, Dageville parou diante da legislação das quebras, porque, disse elle, tinha certeza de que a sua legislação seria refundida, como necessitava.*

*As causas commerciaes são sem duvida daquellas, que por sua natureza, na phrase do §. 16.º do artigo 15 da Carta Constitucional, pertencem a juizos particulares: foi por tanto em virtude desta lei, que formei um juizo de causa particular, e separado do civil propriamente dicto. Nisto cumpri com esta lei, e segui a nossa antiga, que não só no nosso consulado de 1593 tinha o seu fóro, mas que depois delle sempre o teve em juizos especiaes, como no de India e Mina, ouvidoria d'alfandega, juiz conservador do commercio, juiz dos fallidos, casa dos seguros, junta do commercio e almirantado. Tudo isto erão excepções, e especialidades, cuja necessidade todas as nações commerciaes têm reconhecido: a Italia tem tribunaes de commercio, tem-nos a França; e o* special jury *d'Inglaterra não é outra cousa; e assim todas.*

*Considerei o supremo tribunal de justiça creado na carta um tribunal ordinario: por tanto considerei o recurso de revista como ordinario, de justiça, e não de graça como até qui, porque o desembargo do paço era tribunal de graça. Então havia a faculdade de poder julgar um tribunal inferior o contrario do que o superior havia declarado; e assim combinei que o processo fosse effectivamente emendado por uma secção do mesmo tribunal, que o mandava rever. Desta maneira a revista é*

Digitized by Google

*effectiva, e sem incoherencias: ha effectivamente as sós duas instancias da lei: e o tribunal supremo de justiça* júlga, *como seu nome indica, e a sua secção commercial tem esta jurisdicção por virtude desta lei.*

*Na 2.ª parte comprehendi n'um livro unico toda a legislação relativa ao commercio maritimo, como ramo, que póde fazer um systema á parte sobre si, e talvez elle mesmo um codigo independente, como por seculos passou entre muitas nações. E' esta a porção de legislação, que os seculos nos transmittiram quasi intacta e provada por todas as vicissitudes do tempo. Em todas as suas decisões se acha uma equidade summa, uma pureza de justiça distributiva, que parece que nada póde expressar-se por outros termos, que não admitte sequer a substituição de palavras obsoletas.* Os usos e costumes do mar *formam o manancial puro e perpetuo de todas as leis do commercio de mar, de todos os codigos do mundo maritimo; de tal sorte que a pezar de não ter comparação alguma o commercio d'hoje com o commercio dos tempos passados, se tiveram inteira e completa alteração as combinações e transacções mercantis, a lei do mar ficou immutavel, e sobranceira a todas as transformações, e omnipresente ás occurrencias do dia. Dahi vem dizer* Casaregis *do celebre* consulato del mare: — „ Cæterum omnium fere gentium leges et consuetudines maritimas collectas videre licet in elegantissimo libro, qui vocatur consulatus maris:... in materiis maritimis tamquam universalis consuetudo habens vim legis, inviolabiliter attendenda apud omnes provincias et nationes. „ — *(Disc. 213 n.° 12.)*

*Tal é a fonte, o arranjo, o methodo, a reducção e o fim deste trabalho. Nelle variei em algumas das opi-*

Digitized by Google

*niões, que emitti em o meu diccionario, não só porque do novo estudo nascem combinações ás vezes novas, ás vezes diversas, mas porque n'um falei com a ousadia do escriptor, n'outro com o escrupulo do legislador: estes officios são tão differentes, quanto é diversa a opinião e a lei.*

*Este trabalho pois venho offerecer a Vossa Majestade Imperial. — A constituição Carolina, o codigo Fernando, as ordenanças de Luiz XIV, o codigo Napoleon conservam ainda os nomes dos monarchas, que os adoptaram, e não é esta das paginas menos nobres, que a historia guardou a seus nomes.*

*Como neste projecto não ha proposição, ou these, que não seja apoiada, ou em lei, ou em jurisprudencia dos mais abalizados jurisconsultos, não receio muito de seus erros, e de suas consequencias na administração da justiça. No em tanto elle encerra em si mesmo o remedio a suas imperfeições, e o tempo, que tudo emenda e rectifica, completará a sua correcção.*

*Digne-se pois Vossa Majestade Imperial acceitar este debil tributo de meu respeito ás virtudes de Vossa Majestade Imperial, e de consideral-o nascido de puro amor da patria.*

*Deos guarde por muitos annos a Vossa Majestade Imperial, como os Portuguezes havemos mister.*

*Londres em 8 de Junho de 1833.*

José Ferreira Borges.

Digitized by Google

Digitized by Google

José Ferreira Borges, do Conselho de Sua Majestade. Amigo. — Eu o Duque de Bragança, Regente em nome da Rainha, vos envio muito saudar. — Foi-Me representado pelos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições do Ministerio, o projecto do Codigo Commercial portuguez, feito e organizado por vós, e que ha já mais tempo me havieis offerecido; e conformando-Me Eu com o voto e parecer dos mesmos Ministros sobre o merito e importancia de um trabalho, em que tanto se manifesta o bom fructo, e aproveitamento de vossos talentos, e uteis estudos, bem como o zelo, que vos anima pelas causas da patria: Houve por bem approvar o dito projecto de Codigo Commercial portuguez, e ordenar por decreto da data desta, que curresse, e se observasse por lei nestes reinos, e seus dominios. E Querendo dar-vos um publico testemunho do muito appreço, em que tenho o relevante serviço, que haveis feito á nação, na obra, que felizmente ultimastes: Houve outro sim por bem nomear-vos Supremo Magistrado do Commercio, e Juiz Presidente do Tribunal Commercial de segunda instancia, sem prejuizo de qualquer reconhecimento e galardão, que as Cortes vos hajam de decretar. O que Me pareceu communicar-vos para vossa satisfacção. Escripta no Palacio das Necessidades em dezoito de Setembro de mil oitocentos e trinta e tres.

D. PEDRO, Duque de Bragança.

*José da Silva Carvalho.*

Digitized by Google

Digitized by Google

# CODIGO COMMERCIAL PORTUGUEZ.

## PARTE PRIMEIRA.

### DO COMMERCIO TERRESTRE.

## LIVRO I.

### DAS PESSOAS DO COMMERCIO.

*Disposições geraes.*

ARTIGO I.

1. O direito civil, não sendo contrario, ou especialmente derogado pelo presente Codigo, é applicavel aos negocios e materias commerciaes.

ART. II.

2. Toda a pessoa tem direito a exercer commercio em qualquer parte destes reinos e dominios, salvas as excepções do presente Codigo.

ART. III.

3. O exercicio deste direito é regulado e garantido por disposições particulares.

ART. IV.

4. Todavia, para que as operações, actos e obrigações activas e passivas do que exerce commercio, sejam reguladas e protegidas pela lei commercial, é necessario,



Digitized by Google

que aquelle, que intenta ser commerciante, se matricule no tribunal de commercio de seu domicilio.

ART. V.

5. O menor de vinte e cinco annos não póde obter matricula, salvo depois d'emancipado. E só poderá emancipar-se, tendo dezoito annos completos.

ART. VI.

6. Faz-se a matricula do commerciante no registro do commercio, appresentando o supplicante petição, que contenha: — 1.° seu nome e sobrenomes; e sendo sociedade, os nomes e sobrenomes individuaes, que compõem a sociedade, e a firma adoptada: — 2.° a designação da qualidade do trafico, ou negocio: — 3.° o logar ou domicilio do estabelecimento, ou escriptorio: — 4.° o nome do preposto, feitor, ou empregado, que põe á testa do estabelecimento: — 5.° a copia da circular, que tem a dirigir.

ART. VII.

7. A inscripção na matricula será ordenada pelo tribunal de commercio sem emolumentos, achando por informação summaria, que o supplicante goza do crédito, probidade e sciencia, que characterizam um commerciante da sua classe; e o tribunal fará publicar depois o seu nome na lista dos matriculados, a qual será remettida ao supremo magistrado do commercio, e por este communicada a todos os mais tribunaes commerciaes do reino.

ART. VIII.

8. O tribunal denegará a matricula, achando, que o supplicante ou tem incapacidade legal, ou não é digno; salvo o recurso do requerente para o tribunal superior.

ART. IX.

9. Toda a alteração, que o commerciante fizer nas circumstancias especificadas no Art. VI, será de novo le-

Digitized by Google

vada ao conhecimento do tribunal com as mesmas solemnidades e resultados.

ART. X.

10. Considera-se o exercicio habitual de commercio, para todos os effeitos legaes, desde a data da inscripção da matricula publicada na lista do tribunal, e circulares emittidas.

# TITULO I.

## DOS COMMERCIANTES, E SUAS ESPECIES.

## SECÇÃO I.

### *Dos commerciantes em geral.*

ART. I.

11. Toda a pessoa habil para contractar, inscripta na matricula do commercio, e que faz da mercancia profissão habitual, é commerciante.

ART. II.

12. Não é commerciante, no sentido de gozar das prerogativas accordadas ao commercio, o que faz accidentalmente qualquer operação mercantil. Todavia as questões emergentes dessas operações eventuaes são sujeitas ás leis e jurisdicção mercantil, sendo actos de commercio, seja menor ou maior qualquer dos contrahentes.

ART. III.

13. Toda a pessoa, que segundo o direito civil tem capacidade para contractar e obrigar-se, é habil para exercer o commercio. Aquelles, que segundo o mesmo direito se não obrigam por seus pactos e contractos, são egualmente inhabeis para celebrar obligatoriamente actos de commercio, salvas as modificações seguintes.



Digitized by Google

## Art. IV.

14. O maior de vinte e cinco annos, que com sciencia e sem opposição de seu pae alevanta uma empresa, ou estabelecimento commercial, presume-se por esse mesmo facto saído do patrio poder.

## Art. V.

15. Toda a pessoa solteira maior de dezoito annos póde obligatoriamente exercer commercio, sendo: — 1.° legitimamente emancipada: — 2.° com peculio proprio: — 3.° habilitada para a administração de seus bens segundo a lei: — 4.° fazendo renuncia expressa e formal do beneficio da restituição.

## Art. VI.

16. É legitima a emancipação: — 1.° contendo auctorização expressa do pae ou mãe, ou tutor em falta delles, para exercer commercio: — 2.° sendo supprida pelo juiz em qualquer dos casos: — 3.° sendo inscripta, e feita publica pelo tribunal de commercio do districto.

## Art. VII.

17. Preenchidos os requisitos do artigo precedente, o emancipado será reputado maior e *sui juris* em todos os actos e obrigações commerciaes.

## Art. VIII.

18. A mulher, que faz commercio por conta propria, não póde reclamar beneficio algum juridico, concedido ás pessoas de seu sexo, contra o que derivar d'actos e obrigações commerciaes por ella contrahidas.

## Art. IX.

19. Em caso de duvida as obrigações contrahidas pela mulher commerciante presumem-se commerciaes, salvo o caso d'empenho e hypotheca de bens de raiz previsto no art. XV. deste titulo.

Digitized by Google

ART. X.

20. A mulher proprietaria d'um estabelecimento commercial presume-se dirigil-o, até que a nomeação e auctorização d'um gerente ou feitor seja legitimamente registrada. Cessam-lhe desde então todos os privilegios, direitos e obrigações attribuidos aos commerciantes: e todos os seus bens, assim como os do seu commercio respondem pelos actos do gerente nos termos da procuração registrada.

ART. XI.

21. O casamento da mulher, proprietaria d'um estabelecimento commercial, não altera os seus direitos e obrigações relativamente ao commercio e gestão, que delle depende.

ART. XII.

22. Quando uma mulher entra em sociedade de commercio com o marido, ou com um terceiro, não goza dos privilegios, direitos e obrigações de commerciante, salvo estipulando expressamente, e fazendo publico, que terá parte na gestão dos negocios sociaes.

ART. XIII.

23. A mulher de commerciante, que meramente auxilia o marido no seu commercio, não é reputada commerciante, ainda que casada por carta d'ametade.

ART. XIV.

24. A mulher casada, maior de dezoito annos, póde exercer o commercio, tendo auctorização do marido, outorgada por escriptura publica lançada no registro do commercio, — ou estando legitimamente separada da sua cohabitação. No primeiro caso respondem pelas obrigações, que contrahir em seu trafico, os bens dotaes e todos os direitos, em que tenha communhão. E no segundo sómente os bens, de que a mulher tivesse a propriedade, usufructo e administração, quando se dedicou ao commercio, — os dotaes restituidos por sentença, — e os adquiridos posteriormente.

Digitized by Google

## Art. XV.

25. Tanto o menor, como a mulher casada, commerciantes, podem empenhar e hypothecar os seus bens de raiz em segurança das obrigações, que como negociantes contraham. A prova de que a convenção teve logar a respeito de facto de commercio incumbe ao crédor.

## Art. XVI.

26. A mulher casada, devidamente auctorizada pelo marido para commerciar, não póde gravar, nem hypothecar os bens de raiz proprios do marido, nem os que pertençam em commum a ambos os conjuges, salva convenção em contrario.

## Art. XVII.

27. A revogação da auctorização, dada pelo marido á mulher nos termos do Art. XIV. *h. t.*, só póde ter effeito, sendo feita em escriptura publica, motivada, e os seus motivos provados com audiencia e convencimento da mulher; e o julgado em fim averbado no registro do commercio, e feito publico.

## Art. XVIII.

28. É prohibido o exercicio do commercio por incompatibilidade d'estado: — 1.° ás corporações ecclesiasticas: — 2.° aos clerigos de qualquer ordem: — 3.° aos magistrados e juizes nos logares da sua auctoridade ou jurisdicção: — 4.° aos officiaes de fazenda nos districtos de seus empregos.

## Art. XIX.

29. É prohibido por incapacidade legal: — 1.° aos interdictos declarados por sentença: — 2.° aos fallidos não rehabilitados.

## Art. XX.

30. São nullos, para todos os contrahentes, os contractos mercantís celebrados por pessoas notoriamente incapazes. Não sendo a incapacidade notoria, o contrahente, que a occultar, fica obrigado, mas não obriga a si ess'outro contrahente.

Digitized by Google

### ART. XXI.

31. Os extrangeiros naturalizados podem livremente exercer commercio nestes reinos com os mesmos direitos e obrigações dos naturaes.

### ART. XXII.

32. Os extrangeiros não naturalizados poderão exercer commercio nestes reinos, nos termos dos tractados em vigor com seus respectivos governos; — e não havendo tractados, debaixo dos termos precisos, em que aos Portuguezes é dado exercer commercio nos estados, a que elles pertencem.

### ART. XXIII.

33. Todo o extrangeiro, que celebrar actos de commercio no territorio portuguez, fica sujeito por esse mesmo facto aos tribunaes portuguezes, e leis, que regem esses actos, seus resultados e incidentes.

### ART. XXIV.

34. Os empresarios de fabricas *gozam* dos privilegios dos commerciantes em quanto respeita á direcção dellas, e venda dos artigos fabricados.

### ART. XXV.

35. Commerciante é voz generica, que comprehende os banqueiros, os seguradores, os negociantes de commissão, os mercadores de grosso e retalho, e os fabricantes ou empresarios de fabricas na accepção dada.

## SECÇÃO II.

### *Dos negociantes de commissão.*

### ART. XXVI.

36. Negociante em geral é synonymo de commerciante; porém toma-se restrictamente pelo que professa

Digitized by Google

commercio externo. E quando o seu trafico predominante é de commissões, chama-se negociante de commissão, ou commissario propriamente dicto.

ART. XXVII.

37. O commercio conhece commissarios de compra, commissarios de venda, commissarios de portos francos, ou d'emporios intermedios, commissarios de banco, e commissarios de transportes: mas todas, ou a maior parte destas especies podem reunir-se n'um só negociante, ou commissario mercantil.

ART. XXVIII.

38. O negociante de commissão é só commissario a respeito do respectivo committente, mas é negociante propriamente tal a respeito do mundo mercantil.

ART. XXIX.

39. Negociante de commissão é propriamente aquelle, que em seu proprio nome, ou debaixo d'uma firma social, sem menção de committente, practica actos de commercio por ordem e conta de committente, carregando por isso commissão.

ART. XXX.

40. Só póde ser commissario mercantil um commerciante, ou uma sociedade com firma. As regras desta Secção á cerca dos commissarios, e da commissão só podem applicar-se a negociantes de commissões.

ART. XXXI.

41. Se o commissario for verbalmente constituido, a commissão deve ratificar-se por escripto antes da conclusão do negocio.

ART. XXXII.

42. O commissario é directamente obrigado para com as pessoas, com quem contracta: e não tem obrigação de declarar a pessoa do committente, salvo no caso de seguros.

Digitized by Google

## ART. XXXIII.

43. O commerciante só póde ter acção contra as pessoas, que tractarem com o commissario por cessão deste. Da mesma fórma estas pessoas não têm acção directa contra o committente.

## ART. XXXIV.

44. O gerente d'um commissario não é commissario para com o committente.

## ART. XXXV.

45. Quando o negociante commissario obra em nome expresso d'um committente, deixa de ser o rigoroso commissario mercantil, ou negociante de commissão: nesse caso os seus direitos e obrigações, como simples mandatario, e como mandatario mercantil, são regulados pelas disposições do titulo — *Do mandato.*

## ART. XXXVI.

46. O committente é obrigado a satisfazer á vista, salvo convenção em contrario, a importancia de todos os gastos e desembolços, feitos no desempenho da commissão, á face d'uma conta legal; mais os juros pelo tempo, que mediar entre o desembolço e o effectivo pagamento.

## ART. XXXVII.

47. O commissario é obrigado a prestar ao committente, logo depois de executada a commissão, uma conta completa e provada do seu cumprimento, e a entregar-lhe o saldo, e o recebido para o committente, quando mesmo este lhe não fosse devido. Em caso de mora responde por juros.

## ART. XXXVIII.

48. O commissario, cujas contas não forem exactamente conformes com os seus livros e assentos; — ou que exaggerar, ou alterar os preços, ou despesas feitas, é réo de furto, e sujeito ás penas estabelecidas na lei criminal.

Digitized by Google

## Art. XXXIX.

49. Todo o commissario, que faz adiantamentos sobre mercadorias, a elle remettidas de praça diversa para serem vendidas por conta de seu committente, tem privilegio nessas mercadorias pelos adiantamentos, juros e despesas, achando-se ellas á sua disposição em seus armazens, ou em estação publica, ou podendo provar a remessa antes da chegada das fazendas por conhecimento, ou cautela de recovagem.

## Art. XL.

50. Vendidas e entregues as mercadorias por conta do committente, o commissario tem direito a ser pago dos adiantamentos feitos, seus juros e despesas, com preferencia aos crédores do committente.

## Art. XLI.

51. A doutrina dos dous precedentes artigos não tem logar á cerca d'emprestimos, adiantamentos, ou pagamentos feitos pelos commissarios sobre fazendas depositadas, ou consignadas por committente domiciliado na mesma praça do commissario, salvo se as fazendas fossem dadas em penhor por acto solemne.

## Art. XLII.

52. O commissario, que sem auctorização do committente fizer emprestimos, adiantamentos, ou vendas a prazo, corre o risco da cobrança e pagamento das quantias emprestadas, adiantadas ou fiadas: — e o committente as poderá exigir á vista, cedendo no commissario todos os interesses, vantagem, ou beneficio, que resultar do crédito por este concedido, e pelo committente desapprovado.

Exceptua-se o uso das praças em contrario, no caso de não haver ordem expressa para não fazer adiantamentos, nem conceder prazos.

## Art. XLIII.

53. Ainda que o commissario tenha auctorização para vender a prazo, não o poderá fazer a pessoas conhecida-

Digitized by Google

mente insolventes, nem expor os interesses do committente a risco manifesto e notorio, pena de responsabilidade pessoal.

## ART. XLIV.

54. O commissario, que vender a prazo, deve expressar nas contas e avisos os nomes dos compradores: do contrario é intendido, que a venda se fizera a dinheiro de contado. O mesmo practicará o commissario em toda a especie de contractos, que fizer de conta alheia, uma vez que os interessados assim o exijam.

## ART. XLV.

55. Se o commissario não verificar a cobrança dos cabedaes de seu committente nas épochas, em que são exigiveis segundo o character e condições de cada negociação, responderá pelas consequencias da omissão, não provando, que com a pontualidade devida usou de meios legaes para obter o pagamento.

## ART. XLVI.

56. Posto que o commissario recuse o mandato, é todavia obrigado a practicar todas as diligencias d'indispensavel necessidade para a conservação dos effeitos remettidos, até que o committente proveja de novo. Se o committente nada fizer depois de recebido o aviso, o commissario recorrerá ao juizo respectivo, para que se ordene o deposito e segurança das fazendas por conta de quem pertencer, e a venda das necessarias para satisfacção das despesas incursas.

## ART. XLVII.

57. Igual diligencia deve practicar o commissario, quando o valor presumido dos effeitos consignados não póde cobrir os gastos a desembolçar pelo transporte e recebimento delles. O juiz accordará o deposito, e proverá na venda, ouvindo os crédores das despesas, e o procurador do dono dos effeitos, se algum se appresentar

Digitized by Google

ART. XLVIII.

58. O commissario, que se comprometter em adiantar os fundos necessarios para o desempenho da commissão, posta a seu cargo debaixo d'uma forma determinada de reembolço, é obrigado a cumprir e preencher a commissão, sem poder allegar falta de provisão de fundos: salvo provando por actos positivos superveniente descredito notorio do commettente.

ART. XLIX.

59. O commissario, que distrahir do destino ordenado os fundos remettidos, empregando-os em negocio proprio, responde pelos juros a datar do dia, em que recebeu os fundos, e pelos prejuizos resultantes do não cumprimento da ordem.

ART. L.

60. Todo o commissario é responsavel pelo damno ou extravio de fundos metallicos, que tenha do committente, posto que provenientes de caso fortuito ou violencia, salva convenção em contrario.

ART. LI.

61. Os riscos occurrentes na devolução dos fundos, que sobram em poder do commissario, cumprida a commissão, correm por conta do committente, salvo se o commissario se desviou das ordens e instrucções na remessa.

ART. LII.

62. O commissario, que sem auctoridade expressa do committente fizer uma negociação a preços e condições mais onerosas, do que as correntes na praça ao tempo da transacção, responde ao committente pelo prejuizo, sem que o releve o haver feito por conta propria negociações da mesma especie por iguaes condições.

ART. LIII.

63. Todo o commissario é obrigado a cumprir, no desempenho da sua commissão, com as leis e regimentos

Digitized by Google

do Governo. Em caso de contravenção, ou omissão, a responsabilidade é sua, e não do committente.

## ART. LIV.

64. O commissario é obrigado a communicar pontualmente todas as noticias convenientes á negociação incumbida, para que com conhecimento de causa o committente possa confirmar, reformar, ou modificar as ordens dadas: e logo que concluir uma negociação, deve indefectivelmente fazer aviso pelo correio mais proximo ao dia da conclusão; pena de ficarem a cargo seu todos os prejuizos, que possam resultar de qualquer alteração, ou mudança, que no meio tempo se podessem fazer sobre as ordens dadas.

## ART. LV.

65. Todas as consequencias prejudiciaes derivadas de um contracto, feito contra as instrucções do committente, ou com abuso de seus poderes, fazem por conta do commissario, a pezar de que o contracto surta os seus effeitos juridicos.

Por tanto o commissario, que fizer uma alheação por conta d'outrem a preço menor, do que lhe fôra marcado, abonará ao committente a differença do preço, subsistindo não obstante isso a venda.

Se o commissario, encarregado de fazer uma compra, exceder o preço, que lhe fôra fixado, será do arbitrio do committente acceitar o contracto, ou deixal-o de conta do commissario, salvo se este se conformar com receber sómente o preço marcado. Consistindo o excesso do commissario em não ser a cousa comprada da qualidade encommendada, o committente não é obrigado a recebel-

## ART. LVI.

66. Todo o commissario é obrigado a desempenhar de per si as ordens, que receber, e não póde delegal-as sem prévia noticia e consentimento do committente, salvo se préviamente se achava para isso auctorizado: elle poderá com tudo debaixo de sua responsabilidade empregar

Digitized by Google

os seus dependentes nas operações subalternas, que por costume geral do commercio lhes são confiadas.

## Art. LVII.

67. O committente tem a faculdade de revogar, reformar, ou modificar a commissão em qualquer estado do negocio: porém fica a cargo seu quanto até esse tempo se houver feito em conformidade das instrucções e é devedor d'uma provisão proporcional ao serviço prestado e quantidades empregadas até esse tempo.

## Art. LVIII.

68. O commissario, que receber effeitos de conta alheia, quer por compra, quer por consignação, que por guarda, quer por transito para remettel-os para outro logar, responde pela sua conservação nos termos, em que os recebêra, salva força maior, ou caso fortuito.

## Art. LIX.

69. O commissario não responde pelo estrago, que soffrerem os effeitos em seu poder, proveniente do decurso do tempo, ou vicio inherente á natureza da cousa estragada.

## Art. LX.

70. Seja qualquer que for a causa productora de prejuizos em effeitos, que o commissario tenha em si de conta do committente, o commissario é obrigado a verificar em fórma legal a alteração prejudicial occurrente, e a avisar o committente.

## Art. LXI.

71. Iguaes diligencias deve practicar o commissario, todas as vezes que, ao receber os effeitos consignados, notar avaria, deterioração, ou estado diverso do que expressam a cautela de recovagem, ou conhecimentos, ou as instrucções recebidas: não o fazendo assim, o committente tem direito a exigir, que o commissario responda pelos effeitos nos termos precisos, em que as cautelas, ou conhecimentos os designam.

Digitized by Google

## ART. LXII.

72. Acontecendo nos effeitos consignados alteração tal, que torne urgente a sua venda, para salvar a parte possivel de seu valor, e sendo tal a urgencia, que não dê tempo para avisar e esperar a resposta do commit-tente, o commissario recurrerá á auctoridade judicial, que ordenará a venda com as solemnidades e cautelas necessarias em beneficio de quem pertencer.

## ART. LXIII.

73. O commissario não póde alterar as marcas dos effeitos comprados ou vendidos por conta alheia; salvo tendo para isso ordem expressa do committente.

## ART. LXIV.

74. Todo o beneficio, vantagem ou economias, que o commissario obtiver nos contractos, que celebrar por conta alheia, farão a bem do committente.

## ART. LXV.

75. Quando o commissario além da provisão ordi-naria carrega garantia ou commissão *del credere*, todos os riscos da cobrança fazem por sua conta, e fica na obrigação directa de satisfazer ao committente o produ-cto da venda nos mesmos prazos estipulados com o comprador, cujo nome não é obrigado a expressar.

## ART. LXVI.

76. Nas commissões de letras de cambio, ou de outros créditos indossaveis, é sempre intendido, que o commissario garante as que adquire, ou negocia por conta alheia, uma vez que as indosse; e só póde fundada-mente escusar-se d'indossal-as, precedendo pacto expresso entre o committente e o commissario, que o exonere da dicta responsabilidade; no qual caso a letra deve ser sacada, ou lavrado o indosse a favor do committente.

Digitized by Google

## Art. LXVII.

77. Os commissarios não podem adquirir por si, nem por interposta pessoa, effeitos, cuja alheação lhes fôra confiada, sem consentimento expresso do proprietario delles.

## Art. LXVIII.

78. Da mesma sorte não póde o commissario, sem consentimento expresso do committente, satisfazer uma ordem deste com effeitos, que tenha em seu poder, quer seus, quer de conta alheia.

## Art. LXIX.

79. Nos casos dos dous artigos precedentes não tem o commissario direito a perceber á commissão ordinaria: ella deverá ser constituida por pacto expresso; e na falta delle, ou não se accordando as partes, a provisão será reduzida á ametade da ordinaria.

## Art. LXX.

80. Os commissarios não podem ter effeitos d'uma mesma especie, pertencentes a distinctos donos, debaixo de uma mesma marca, sem distinguil-os por uma contra-marca, que designe a propriedade respectiva.

## Art. LXXI.

81. Quando debaixo d'uma mesma negociação se comprehendem effeitos de committentes diversos, ou do mesmo commissario com os d'algum committente, deverá fazer-se nas facturas a distincção devida com indicação das marcas e contramarcas, que designem a procedencia de cada volume, e notar-se nos livros em artigos separados o que a cada proprietario respeita. Dando-se nestes casos a mais leve differença na qualidade dos generos, o contracto só poderá celebrar-se a preços distinctos.

## Art. LXXII.

82. O commissario, que tiver créditos contra uma mesma

Digitized by Google

mesma pessoa, procedentes d'operações feitas por conta de committentes distinctos, ou por conta propria e por alheia, notará em todas as entregas, que o devedor fizer, o nome do interessado, por cuja conta recebe; e o mesmo fará na quitação, que passar.

## ART. LXXIII.

83. Quando nos recibos e livros se omittir o expressar a applicação da entrega, feita pelo devedor de operações e proprietarios distinctos, far-se-ha a applicação *pro rata* do que importar cada crédito.

## ART. LXXIV.

84. O commissario, que tiver ordem para effeituar o seguro d'uma expedição d'effeitos, que lhe fôra encarregada, e a não cumprir, responde pelos damnos, que lhe acontecerem, tendo em seu poder provisão de fundos para o premio do seguro, ou deixando d'avisar em tempo o committente de não ter podido cumprir as instrucções dadas.

Fallecido o segurador durante o risco, o commissario é obrigado a renovar o seguro.

## ART. LXXV.

85. Todas as vezes que o commissario expede qualquer exportação de conta alheia, é obrigado a segural-a, ainda que para o seguro não tenha ordem expressa. O commissario todavia deverá fazer este seguro condicional, isto é, debaixo da condição de se tornar sem effeito, caso o committente de per si tenha feito o seguro. Cessa a obrigação do commissario, tendo ordem expressa para não segurar.

## ART. LXXVI.

86. Quando qualquer commerciante recebe ordem d'um negociante d'outra praça para fazer um seguro d'expedição, em que não interviera, é obrigado a procurar fazer o seguro, tendo fundos do committente. Não tendo fundos, é de puro arbitrio seu encarregar-se, ou não, de fazer o seguro; mas não se encarregando, deve disso



Digitized by Google

mesmo avisar o committente, pena de responder pelos damnos dahi resultantes.

## SECÇÃO III.

### *Dos banqueiros.*

### ART. LXXVII.

87. São banqueiros não só os commerciantes, que se dedicam exclusivamente ao negocio de banco, e transacções sobre seus arbitrios, mas os que estabelecem caixa e escriptorio fixo, em que recebem sommas em guarda, e dellas fazem pagamentos por ordens e cheques, mediante uma commissão, ou sem ella.

### ART. LXXVIII.

88. Os banqueiros podem fazer o commercio de banco de conta propria, ou de commissão.

### ART. LXXIX.

89. Quando os banqueiros recebem em guarda uma especie de moeda determinada na qualidade, são como depositarios devedores da especie. Em regra e no silencio de convenção são devedores de genero.

### ART. LXXX.

90. O desconto de letras, ou d'outras quaesquer obrigações commerciaes, regula-se pela legislação da compra e venda de créditos.

### ART. LXXXI.

91. O banqueiro, que cessa pagamentos, presume-se em quebra culposa, salva a defesa legitima.

Digitized by Google

## SECÇÃO IV.

### *Dos mercadores.*

### ART. LXXXII.

92. Mercador em geral é toda a pessoa, que compra e vende mercadorias; mas em particular mercador é aquelle, que compra e faz fabricar mercadorias, para as vender por grosso, ou a retalho, em armazem ou loja.

### ART. LXXXIII.

93. Quer os negociantes, que se empregam em especulações no extrangeiro, quer os mercadores, que limitam o seu tracto e mercancia ao reino, são commerciantes; ou se empreguem n'um só, ou em diversos ramos de commercio ao mesmo tempo.

### ART. LXXXIV.

94. Os negociantes e mercadores de toda a especie, uma vez que tenham a qualidade de commerciantes segundo a lei, são sujeitos á jurisdicção, regulamentos e legislação commercial.

### ART. LXXXV.

95. Os livreiros, merceeiros, e logistas de toda a especie, que vendem mercadorias, que não fizeram, são mercadores.

### ART. LXXXVI.

96. São mercadores de retalho aquelles, que nas cousas, que se medem, vendem por vara ou covado; — nas que se pesam, por menos d'arroba; — e nas que se contam, por volumes soltos.

Digitized by Google

# TITULO II.

## DAS PRAÇAS DE COMMERCIO, E EMPREGADOS COMMERCIAES.

## SECÇÃO I.

### *Das praças de commercio.*

#### ART. I.

97. PRaça de commercio, ou bolsa, é não só o local, mas a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, corretores, e mais pessoas empregadas no commercio. Este local e reunião é sujeito á policia e auctoridade designada na lei.

#### ART. II.

98. O resultado das negociações e transacções, que se operam na bolsa, determina o curso do cambio, das mercadorias, dos seguros, dos fretes, do preço dos transportes de terra e agua, dos fundos publicos nacionaes ou extrangeiros, e d'outros papeis, cujo curso é susceptivel de ser cotado.

Estes diversos preços correntes são comprovados segundo os regulamentos, ou usos locaes.

#### ART. III.

99. O regulamento da administração local marcará a hora, em que começa e acaba a praça, e quanto respeita á sua policia interna.

#### ART. IV.

100. Como agentes auxiliares empregados no commercio, e com relação ás operações, que nessa qualidade lhes respeitam, são sujeitos ás leis commerciaes: — 1.° os corretores: — 2.° os feitores: — 3.° os caixeiros: — 4.° os commissarios de transportes: — 5.° os recoveiros.

Digitized by Google

ART. V.

101. A gestão de pessoas intermedias não qualificadas não produz outro effeito, salvo o que deriva do contracto de mandato civil.

## SECÇÃO II.

*Dos corretores.*

ART. VI.

102. O officio de corretor é viril e publico. O corretor, e ninguem mais, póde intervir e certificar legalmente os tractos e negociações mercantís.

ART. VII.

103. As operações dos corretores consistem em comprar e vender para seus committentes mercadorias, navios, fundos publicos, e outros créditos, letras de cambio, livranças, letras da terra, e outras obrigações mercantís: — em fazer negociações de descontos, seguros, contractos de risco, fretamentos, emprestimos com penhor ou sem elle; — e em geral em prestar o seu ministerio nas convenções e transacções commerciaes.

ART. VIII.

104. O alvará de nomeação de cada corretor designará o genero de negocios, para que são habilitados. A habilitação póde ser illimitada e geral para todos os negocios de corretagem.

ART. IX.

105. As certidões dos corretores, extrahidas de seus protocollos, legitimamente escripturados, fazem prova, entre as partes, do preço, quantidade e qualidade das fazendas, data e clausulas ou condições do contracto. É todavia admissivel prova em contrario a requerimento de parte legitima.

Digitized by Google

ART. X.

106. Todo o commerciante póde contractar directamente por si sem dependencia de corretor; e seus contractos serão válidos e efficazes, provados em fórma legal: todavia não poderá servir-se d'intervenção, salvo de corretor.

Não se entende por isso prohibido ao commerciante o tractar seus negocios por meio de seus dependentes assalariados, ou feitores seus: — nem igualmente se entende prohibida a intervenção d'amizade, com tanto que gratuita.

ART. XI.

107. Haverá em cada praça um numero de corretores fixo, proporcionado á sua povoação, trafico e giro, determinado por regulamentos particulares.

ART. XII.

108. Só póde ser corretor o subdito natural portuguez, e domiciliado no reino ou dominios; — maior de vinte e cinco annos; — e que tiver praticado por tres annos o commercio n'uma casa mercantil, ou de corretor domiciliado em praça, aonde haja tribunal de Commercio.

ART. XIII.

109. Não podem ser corretores: — 1.° os extrangeiros não naturalizados: — 2.° os menores de vinte e cinco annos, posto que emancipados: — 3.° os ecclesiasticos, os militares e funccionarios publicos: — 4.° os commerciantes quebrados não rehabilitados: — 5.° os corretores uma vez destituidos do officio.

ART. XIV.

110. Os corretores serão habilitados, jurados e afiançados nos termos designados na lei regulamentar.

ART. XV.

111. É do dever dos corretores o certificar-se da identidade das pessoas contrahentes dos negocios, em que

Digitized by Google

intervêm, e da sua capacidade legal para celebral-os. Se intervierem, sabendo-o, em contracto feito por pessoa, que segundo a lei não podia fazel-o, responderão pelos prejuizos, que se seguirem do effeito directo e immediato da incapacidade do contrahente.

## Art. XVI.

112. Os corretores são responsaveis pela authenticidade da firma do ultimo cedente na negociação de letras de cambio, ou d'outros créditos indossaveis.

## Art. XVII.

113. O corretor, que com motivos falsos induzir o contrahente a erro, responderá pelo damno, que dahi resultar ao contrahente, provando-se no corretor dolo.

## Art. XVIII.

114. Entende-se por motivos falsos a proposição d'um objecto commercial, debaixo d'uma qualidade distincta da que por uso geral do commercio lhe é attribuida: e o dar uma noticia falsa sobre o preço currente da cousa, objecto da negociação.

## Art. XIX.

115. É dever do corretor guardar inteiro segredo de tudo quanto respeita ás negociações, de que se encarrega: pena de destituição, e responsabilidade por perdas e damnos.

## Art. XX.

116. O officio de corretor é pessoal. Elle não póde substituil-o: pena de destituição.

## Art. XXI.

117. Os corretores são obrigados a assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção, caso qualquer dos contrahentes o exija.

Digitized by Google

## Art. XXII.

118. O corretor é obrigado em negociação de letras, ou d'outros valores indossaveis, a havel-os do cedente, e a entregal-os ao tomador, bem como a receber deste o preço, e a leval-o ao cedente. E ainda que em geral os corretores não respondem, nem podem constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, são com tudo garantes, nas negociações de letras e valores indossaveis, da entrega material do titulo ao tomador, e do valor ao cedente; salvo sendo accordado no contracto, que os interessados farão essas entregas directamente; no qual caso o corretor fica desonerado de tal obrigação.

## Art. XXIII.

119. Os corretores são obrigados a fazer assento formal, exacto e methodico de todas as operações, em que intervierem; e, apenas concluida uma negociação, a notal-a n'um caderno manual paginado, com expressão, em cada artigo, dos nomes e domicilios dos contrahentes, materia do contracto, e de todos os pactos, que nelle se fizerem.

Os artigos serão lançados por ordem rigorosa de datas, em numeração progressiva d'um em diante, que concluirá no fim de cada anno. O protocollo dos corretores deve além disso satisfazer aos mais requisitos, que a lei exige nos livros d'escripturação commercial.

## Art. XXIV.

120. No assento das vendas deverá expressar-se a qualidade, quantidade e preço da cousa vendida, logar e época da entrega, e a fórma, em que o preço deve ser pago.

## Art. XXV.

121. Os corretores devem notar, nas negociações de letras de cambio, as datas, termos, vencimentos, praças, donde, e sobre que sacadas, nomes do sacador, indossantes e pagador; os do cedente e tomador, e o cambio entre estes convindo.

Digitized by Google

## ART. XXVI.

122. No assento dos seguros se expressarão igualmente, com referencia á apolice firmada pelos seguradores, os nomes destes e do segurado, o objecto segurado, seu valor segundo a convenção, logar da carga e descarga, e a descripção do navio, em que se faz o transporte, isto é, o seu nome, matricula, bandeira, porte, e nome do capitão.

## ART. XXVII.

123. Os artigos do caderno manual serão diariamente trasladados delle para o protocollo, por copia literal, sem emendas, abbreviaturas, nem interposições, guardada a numeração do manual. O protocollo será paginado, rubricado e encadernado, como nota de tabellião.

## ART. XXVIII.

124. No caso de morte, ou destituição d'um corretor, é do cargo e responsabilidade do corretor mais antigo o arrecadar os registros do corretor morto ou destituido, e entregal-os na secretaria do tribunal de commercio respectivo, aonde se guardarão em deposito, para serem entregues ao successor no officio.

## ART. XXIX.

125. Os corretores, dentro das vinte e quatro horas seguintes á conclusão do contracto, devem entregar a cada um dos contrahentes a minuta do assento feito no seu registro sobre o negocio concluido. Esta minuta deverá referir-se ao protocollo, e não ao caderno: não sendo entregue nesse termo, ou não sendo conforme ao protocollo, o corretor perderá o officio, ou será suspenso temporariamente, a arbitrio do tribunal, segundo as circumstancias.

## ART. XXX.

126. O corretor tem obrigação de se achar presente ao acto da assignatura de negocios, que por convenção das partes, ou disposição da lei devam ser escriptos. E é

Digitized by Google

igualmente obrigado a certificar, que taes negocios se fizeram por sua intervenção: e haverá um exemplar, que guardará debaixo de sua responsabilidade.

## Art. XXXI.

127. Prohibe-se aos corretores toda a especie de negociação e trafico, directo ou indirecto, debaixo de seu ou alheio nome. E assim: os corretores não poderão fazer operação alguma mercantil por conta propria: — nem nella tomar parte, acção, nem interesse: — nem contrahir sociedade ou parceria de qualquer denominação ou classe: — nem interessar-se em navios mercantes, ou suas cargas: — tudo debaixo da pena de perdimento do officio, nullidade e ineficacia do contracto.

## Art. XXXII.

128. Prohibe-se aos corretores o encarregar-se de cobranças e pagamentos por conta alheia: pena de perdimento do officio.

## Art. XXXIII.

129. Toda a garantia, aval e fiança, dada por um corretor em contracto ou negociação feita com sua intervenção, quer no proprio escripto da convenção, quer em separado, é nulla, e não produzirá effeito algum em juizo.

## Art. XXXIV.

130. Os corretores não podem ser seguradores; nem tomar sobre si a responsabilidade de riscos alguns de terra, ou de mar; pena de perdimento do officio e nullidade dos contractos.

## Art. XXXV.

131. Aos corretores é prohibido: — 1.° intervir em contractos illicitos e reprovados por direito, quer em razão da qualidade dos contrahentes, quer da natureza do objecto do contracto, quer das condições e pactos, com que se celebre: — 2.° propôr letras, ou quaesquer créditos, e fazendas procedentes de pessoas não conhecidas na

Digitized by Google

praça, sem ao menos apresentarem um commerciante, que abone a identidade da pessoa: — 3.° intervirem em contracto de venda d'effeitos, ou negociação de letras de pessoa, que tenha suspendido os seus pagamentos: — tudo debaixo da pena de perda do officio, e de responder por perdas e damnos.

## Art. XXXVI.

132. Os corretores não podem adquirir para si as cousas, cuja venda lhes fôra incumbida, nem as que se dessem a vender a outro corretor, ainda mesmo sob pretexto de consumo particular seu: pena de suspensão ou perda do officio, a arbitrio do tribunal, segundo as circumstancias.

## Art. XXXVII.

133. Nenhum corretor póde dar certidão, salvo do que constar do seu protocollo, e com referencia a elle: poderá com tudo attestar o que viu ou ouviu, sendo-lhe ordenado pela auctoridade legitima que o atteste, e não d'outra fórma.

## Art. XXXVIII.

134. Serão de nenhum vigor em juizo as certidões dos corretores, que se não reportarem a seus protocollos: e o corretor, que assim as passar, será multado n'uma pena pecuniaria, a arbitrio do tribunal, segundo a ponderação do objecto e seus resultados.

## Art. XXXIX.

135. O corretor, que passar certidão contra o que constar de seu protocollo, incorrerá nas penas do official publico falsario.

## Art. XL.

136. Os corretores perceberão um direito de corretagem nos termos da tarifa marcada pela lei. Levando ou exigindo além da taxa, incorrerão nas penas dos officiaes, que levam salarios indevidos.

Digitized by Google

### Art. XLI.

137. Havendo mais de dez corretores n'uma praça formar-se-ha um collegio de corretores. A lei lhe designará as attribuições.

### Art. XLII.

138. Os corretores, que contravierem ás disposições estabelecidas na presente secção, não se achando pena especifica legislada, serão, segundo as circumstancias, a arbitrio do tribunal, suspensos ou destituidos do officio, sem prejuizo das mais penas criminaes estabelecidas nas leis, e da responsabilidade por perdas e damnos, a que der causa o seu procedimento ou culpa.

### Art. XLIII.

139. Os corretores em estado d'insolvencia serão suspensos, e poderão ser destituidos. Julgada a insolvencia culposa, devem ser destituidos.

### Art. XLIV.

140. O corretor destituido não póde ser reintegrado em suas funcções.

## SECÇÃO III.

*Dos feitores e caixeiros.*

### Art. XLV.

141. Ninguem póde ser feitor de commercio, a não ter capacidade legal para representar outrem, e obrigar-se por elle.

### Art. XLVI.

142. Todo o feitor deverá ser constituido por uma auctorização especial do preponente da feitoria. Esta auctorização só terá validade desde a data, em que for lançada no registro do commercio.

Digitized by Google

## ART. XLVII.

143. Os feitores constituidos com clausulas geraes entendem-se auctorizados para todos os actos, que exige a direcção do estabelecimento, para que são prepostos. Se o preponente entende coarctar estas faculdades, deve declarar na auctorização as restricções, a que o feitor deve sujeitar-se.

## ART. XLVIII.

144. Os feitores tractam e negociam em nome de seus preponentes: nos documentos, que nos negocios delles assignarem, devem declarar, que firmam com poder da pessoa, ou sociedade, que representam.

## ART. XLIX.

145. Procedendo os feitores nos termos do artigo precedente, todas as obrigações por elles contrahidas recáem sobre os preponentes. E a execução das acções, a que derem causa, será feita effectiva nos bens do estabelecimento, e não em propriedade do feitor, salvo estando com elles confundida de tal modo, que não possa facilmente discriminar-se.

## ART. L.

146. Os contractos celebrados pelo feitor d'um estabelecimento commercial, ou fabril, que notoriamente pertença a uma pessoa ou sociedade conhecida, entendem-se feitos por conta do proprietario do estabelecimento, ainda que o feitor o não declarasse ao acto de celebral-os, recaíndo taes convenções sobre objectos abrangidos no gyro e trafico do estabelecimento; ou quando, ainda que de diversa natureza, resultar, que o feitor obrou com ordem do preponente; — ou que este approvou a sua gestão por termos expressos, ou por factos positivos, que induzam presumpção legal.

## ART. LI.

147. Fóra dos casos prevenidos no artigo precedente, todo o contracto celebrado por um feitor em seu

Digitized by Google

nome obriga-o directamente para com a pessoa, com quem contractar. Se porém a negociação fosse feita por conta do preponente, e o contrahente o provar, terá opção d'accionar o feitor, ou o preponente, mas não ambos.

## Art. LII.

148. Nenhum feitor poderá negociar por conta propria, nem tomar interesse debaixo de seu nome ou alheio, em negociações do mesmo genero ou especie da sua feitoria, salvo com expressa auctorização do preponente: fazendo-o, os lucros farão a proveito dos preponentes, que todavia não responderão pelas perdas.

## Art. LIII.

149. Os preponentes não ficam desonerados das obrigações, que os feitores contrahirem em seu nome, ainda que provem, que os feitores procederam sem ordem sua n'uma negociação determinada, estando o feitor auctorizado para fazel-a segundo os poderes da sua feitoria, e correspondendo a negociação ao gyro della.

## Art. LIV.

150. Os preponentes não podem subtrahir-se a cumprir as obrigações, contrahidas pelos feitores, sob pretexto d'abuso de confiança, e dos poderes conferidos; — ou de que consumiram em proveito seu os effeitos, que para os preponentes adquiriram.

## Art. LV.

151. As multas, em que o feitor incurrer por contravenção a leis, ou regulamentos fiscaes, na gestão de sua feitoria, serão executadas sôbre os bens, que administrar; — salvo o direito do preponente contra o feitor, quando culposo nos factos, que derem logar á multa.

## Art. LVI.

152. A personalidade d'um feitor, para administrar

Digitized by Google

o estabelecimento, que está a seu cargo, não se interrompe pela morte do preponente, em quanto os seus poderes não são revogados: elle termina todavia pela alheação do estabelecimento. São com todo válidos os contractos, que celebrar, até que a revogação e alheação cheguem á sua noticia por meio legitimo.

## ART. LVII.

153. Procedem á cerca dos feitores com respeito ao estabelecimento, que administram, as mesmas regras á cerca da contabilidade, que se acham prescriptas para com os commerciantes.

## ART. LVIII.

154. O gerente d'um estabelecimento commercial ou fabril, por conta alheia, auctorizado para administral-o, dirigil-o, e contractar sobre as cousas a elle concernentes, com mais ou menos poderes, segundo houvesse por bem o preponente, tem sómente o character legal de feitor para as disposições, que se acham prescriptas neste titulo.

## ART. LIX.

155. Todos os demais empregados com salario fixo, que os commerciantes costumam instituir como auxiliares de seu gyro e trafico, carecem da faculdade de contractar e obrigar-se por seus preponentes; salvo sendo-lhes tal auctorização expressamente concedida para as operações, que determinadamente lhes são incumbidas, e tendo os auctorisados a capacidade legal necessaria para válidamente contractar.

## ART. LX.

156. O negociante, que commetter a um caixeiro o encargo exclusivo d'uma parte da sua administração, tal como o saque de letras, a arrecadação e recibo debaixo de firma propria, ou outra similhante, em que seja necessario assignar documentos, que produzam obrigação e acção, é obrigado a dar-lhe uma auctorização especial para todas as operações comprehendidas no referido encargo, a qual será notada e registrada nos termos

legislados á cerca dos feitores. Não será por tanto licito a caixeiro algum sacar, acceitar ou indossar letras, pôr nellas recibos, nem subscrever outro algum documento d'obrigação, ou quitação das operações de commercio de seus principaes, salvo auctorizados com poder bastante, legitimamente registrado; fica declarada de abusiva, nulla e inválida qualquer practica em contrario.

## Art. LXI.

157. Dirigindo um commerciante a seus correspondentes circular, que dê a reconhecer o seu caixeiro como auctorizado para algumas operações de seu trafico, os contractos, que fizer com as pessoas, a quem se dirigiu a circular, são válidos e obligatorios, em quanto relativos á parte da administração a elle confiada. Igual communicação se faz necessaria, para que a correspondencia dos commerciantes, firmada por seus caixeiros, surta effeito nas obrigações contrahidas por correspondencia.

## Art. LXII.

158. As disposições dos artt. XLVIII., XLIX., LI., LIII., LIV., LV., LVI., e LVII. são applicaveis aos caixeiros, que se acham devidamente auctorizados para reger uma operação de commercio, ou alguma parte do gyro e trafico de seus preponentes.

## Art. LXIII.

159. Os caixeiros, encarregados de vender por miudo em lojas publicas, reputam-se auctorizados para cobrar o producto das vendas, que fazem: os seus recibos são válidos, sendo passados em nome do preponente.

A mesma faculdade têm os caixeiros, que vendem em armazens por grosso, sendo as vendas a dinheiro de contado, e verificando-se o pagamento no mesmo armazem: quando porém as cobranças se fazem fóra, ou procedem de vendas feitas a prazo, os recibos serão necessariamente assignados pelo preponente, seu feitor ou procurador, legitimamente constituido para cobrar.

Art.

Digitized by Google

## ART. LXIV.

160. Os assentos lançados nos livros e registros d'uma casa de commercio por guarda-livros ou caixeiros, legitimamente encarregados da escripturação e contabilidade', produzem os mesmos effeitos, e prejudicam os preponentes, como se por elles mesmos fossem escripturados.

## ART. LXV.

161. Quando um commerciante encarregar o caixeiro do recebimento de fazendas compradas, ou que por qualquer outro titulo devem entrar em seu poder, e o caixeiro as receber sem objecção ou protesto, a entrega será tida por boa em prejuizo do preponente; e não serão admittidas reclamações algumas, que não podessem ter logar, se o preponente pessoalmente as houvesse recebido.

## ART. LXVI.

162. Nem os feitores, nem os caixeiros poderão delegar em outrem, sem noticia e consentimento dos preponentes, quaesquer ordens ou encargos, que destes receberem: pena de responderem directamente pela gestão dos substitutos e obrigações por elles contrahidas.

## ART. LXVII.

163. Não se achando accordado o prazo do ajuste, celebrado entre o preponente e o feitor ou caixeiro, qualquer dos contrahentes póde dal-o por acabado, avisando o outro contrahente da sua resolução com um mez d'anticipação. O feitor ou caixeiro despedido terá direito ao salario correspondente a esse mez, e o preponente não será obrigado a conserval-os no estabelecimento, nem no exercicio das suas funcções.

## ART. LXVIII.

164. Tendo o ajuste entre o preponente e o caixeiro ou feitor um termo estipulado, nenhuma das partes poderá arbitrariamente desligar-se da convenção. O que



Digitized by Google

assim o fizer, será obrigado a indemnizar a outra parte dos prejuizos, que desse facto resultarem.

## Art. LXIX.

165. Julga-se arbitraria a inobservancia do contracto entre o preponente e o seu feitor ou caixeiro, uma vez que se não fundar em injuria feita por um á seguridade, honra, ou interesses do outro. O juiz qualificará prudentemente o facto, tendo em consideração o character das relações entre subdito e superior.

## Art. LXX.

166. Com respeito aos commerciantes são causas especiaes para despedir os seus feitores ou caixeiros, sem embargo d'ajuste por tempo fixo: — 1.° todo o acto de fraude e abuso de confiança na gestão encarregada ao feitor ou caixeiro: — 2.° fazendo estes negociação por conta propria ou alheia, que não do preponente, sem conhecimento e permissão sua expressa.

## Art. LXXI.

167. Os feitores e caixeiros de commercio são responsaveis para com os preponentes por qualquer lesão, que causem a seus interesses, procedendo com malicia, negligencia culpavel, ou infracção das ordens e instrucções dadas, no dizer d'arbitradores expertos.

## Art. LXXII.

168. Os accidentes imprevistos ou inculpados, que impedirem as funcções dos feitores ou caixeiros assalariados, não interrompem a adquisição do salario competente; salva convenção em contrario, e uma vez que a inhabilitação não exceda a tres mezes continuos.

## Art. LXXIII.

169 Se por effeito immediato e directo do serviço acontecer ao feitor ou caixeiro algum damno extraordina-

Digitized by Google

rio ou perda, não havendo pacto expresso a esse respeito, o preponente será obrigado a indemnizal-o. A quota da indemnização será determinada por arbitros.

## SECÇÃO IV.

### *Dos commissarios de transportes e dos recoveiros.*

### ART. LXXIV.

170. O empresario d'um estabelecimento, que se encarrega do transporte de mercadorias por terra, canaes ou rios, chama-se expedicionario ou commissario de transportes. Quando elle mesmo preside á recovagem, chama-se recoveiro; e são os empregados seus os barqueiros, carreteiros e almocreves, que o representam.

### ART. LXXV.

171. Como o recoveiro póde ser elle mesmo, ou representar o commissario expedicionario, e póde acompanhar como almocreve a recovagem, a legislação á cerca dos recoveiros comprehende o que está á testa da administração, e os mesmos, almocreves e barqueiros.

### ART. LXXVI.

172. O chefe d'um estabelecimento de commissão de transportes, além dos deveres, que como mandatario mercantil lhe incumbem, é obrigado a ter e a arrumar um livro de registro, em que lançará por ordem progressiva de numero e datas a resenha de todos os effeitos, de cujo transporte se encarregar, com expressão de sua qualidade, — pessoa, que os carrega, — destino, que levam, — nome, appellido e domicilio do consignatario, e do recoveiro, almocreve, carreteiro ou barqueiro, — e preço do carreto.

### ART. LXXVII.

173. O livro mencionado no artigo precedente será paginado, rubricado e encerrado pelo magistrado civil territorial do domicilio do estabelecimento.

Digitized by Google

## Art. LXXVIII.

174. Tanto o carregador, como o recoveiro das fazendas, têm direito a exigir-se mutuamente uma cautela de recovagem, que deve conter: — 1.° o nome, appellido e domicilio do carregador: — 2.° o nome, appellido e domicilio do recoveiro: — 3.° o nome, appellido e domicilio da pessoa, a quem a fazenda é dirigida: — 4.° a data, em que a expedição se faz: — 5.° o logar, onde deve fazer-se a entrega: — 6.° a designação das fazendas, mencionando-se a sua qualidade generica, peso, marcas, numeros, ou signaes externos dos volumes: — 7.° o frete ou preço do transporte: — 8.° o prazo, dentro do qual deve verificar-se a entrega: — 9.° a indemnização, por que responde o recoveiro, se a esse respeito houve convenção prévia: — 10.° e tudo o mais, que tenha entrado em ajuste no contracto da remessa, transporte e entrega.

## Art. LXXIX.

175. A cautela de recovagem é o titulo legal do contracto entre o carregador e o recoveiro: por ella se decidirão todas as questões á cerca do transporte das fazendas: contra ella não são admissiveis exceições algumas, salvo de falsidade, ou erro involuntario da redacção.

## Art. LXXX.

176. Em falta de cautela de recovagem as questões de transporte de fazendas serão resolvidas pelas provas juridicas, que faça cada uma das partes em apoio de suas pretensões: mas o carregador será, primeiro que tudo, obrigado a provar a entrega da mercadoria ao recoveiro, caso este a negue.

## Art. LXXXI.

177. A cautela original pertence ao recoveiro. O carregador póde exigir do recoveiro um duplicado della, por elle assignado: este será o seu titulo para reclamar a entrega no logar e tempo estipulado. Cumpri-

Digitized by Google

do por ambas as partes o contracto, trocar-se-hão os titulos; e em virtude desta troca se haverão por extinctas as suas respectivas acções e obrigações. Não podendo o consignatario devolver a cautela ao recoveiro por perda, extravio, ou por outra qualquer causa, o consignatario deve dar recibo dos effeitos entregues.

## Art. LXXXII.

178. Durante o transporte, as fazendas fazem por conta e risco de seu dono, e não do recoveiro, salva convenção em contrario. Serão por tanto de conta do proprietario todos os damnos e menoscabos, que ás fazendas aconteçam, durante o transporte, por caso fortuito inevitavel, violencia insuperavel, ou pela natureza e vicio proprio dellas, ficando o recoveiro obrigado á prova plena e legal de qualquer dos accidentes acontecidos.

## Art. LXXXIII.

179. *Fóra* dos casos, prevenidos no artigo precedente, o recoveiro é obrigado a entregar os effeitos carregados no mesmo estado, em que a cautela provar havel-os recebido, sem desfalque, detrimento, nem menoscabo algum: alias pagará o valor, que teriam no tempo e logar da entrega, verificado por expertos.

## Art. LXXXIV.

180. Os effeitos, que o recoveiro dever pagar em caso de perda ou extravio, serão avallados, tendo respeito á designação feita na cautela de recovagem. Ao carregador não é admissivel prova de que entre os generos designados se continham outros de maior valor, ou dinheiro metallico.

## Art. LXXXV.

181. As bestas, carros, barcos, apparelhos e todos os demais instrumentos principaes e accessorios do transporte, são hypotheca especial dos effeitos entregues ao recoveiro em favor do carregador.

Digitized by Google

## Art. LXXXVI.

182. As avarias, acontecidas ás fazendas durante o transporte, não provindo d'alguma das tres causas designadas no art. LXXXII, fazem a cargo e responsabilidade do recoveiro.

## Art. LXXXVII.

183. O recoveiro é responsavel pelas avarias procedentes de caso fortuito, ou da propria natureza dos effeitos carregados, uma vez que se prove, que occurreram por negligencia sua, ou por haver deixado de tomar as precauções, que o uso tem ensinado a adoptar entre pessoas diligentes em circumstancias identicas, no dizer d'expertos.

## Art. LXXXVIII.

184. Cessa a responsabilidade do recoveiro nas avarias, commettendo-se engano na cautela de recovagem, suppondo os effeitos carregados de *qualidade generica*, distincta da que realmente têm.

## Art. LXXXIX.

185. Se os generos transportados ficarem, por avariados, inuteis para a venda e consumo nos objectos proprios de seu uso, o consignatario não será obrigado a recebel-os; e poderá deixal-os por conta do recoveiro, e exigir delle o seu valor pelo preço corrente nesse dia. Quando entre os generos avariados houver algumas porções em bom estado e sem defeito, terá logar a precedente disposição, quanto aos deteriorados; o consignatario porém será obrigado a receber os illesos, se a separação se podér fazer por porções distinctas e soltas, sem que para esse effeito se divida em partes um objecto inteiro.

## Art. XC.

186. Quando o effeito das avarias for sómente diminuição no valor do genero, o recoveiro será sómente

Digitized by Google

obrigado a compor a importancia do menoscabo a juizo d'arbitradores expertos.

## ART. XCI.

187. A responsabilidade do expedicionario e do recoveiro começa desde o momento, em que recebe por si, ou por pessoa, a esse fim por elles destinada, as fazendas a carregar, no logar indicado para a carregação.

## ART. XCII.

188. As duvidas, que occurrerem entre o consignatario e o recoveiro sobre o estado das fazendas ao tempo da entrega, serão verificadas por arbitradores expertos, e a sua verificação reduzida a escripto. Não se accordando os interessados, proceder-se-ha a deposito das fazendas em armazem seguro, e as partes seguirão seu direito conforme a justiça.

## ART. XCIII.

189. A acção de reclamação por damno ou avaria, que se encontrar nas fazendas ao abrir os volumes, só terá logar contra o recoveiro dentro das vinte e quatro horas seguintes ao recebimento dellas, se na sua parte externa se não virem signaes do damno ou avarias, que se reclamam.

Passado esse termo, ou tendo-se pago o frete, não tem logar reclamação alguma contra o recoveiro á cerca do estado da fazenda conduzida.

## ART. XCIV.

190. O recoveiro é responsavel por quanto resultar d'omissão sua, no cumprimento das formalidades das leis fiscaes em todo o curso da viagem, e na entrada no logar do destino.

Se porém o recoveiro proceder por ordem formal do dono ou consignatario, a sua responsabilidade cessa, salvas com tudo as penas pecuniarias ou corporaes, em que ambos incorram segundo a lei.

Digitized by Google

## Art. XCV.

191. O recoveiro não tem direito algum a investigar o titulo, por que o consignatario recebe as fazendas, que transportar: deve entregal-as logo e sem estorvo pelo só facto de se achar designado na cautela para recebel-as.

Não o fazendo assim, responderá por todos os prejuizos emergentes da demora.

## Art. XCVI.

192. Não se achando o consignatario no domicilio indicado na cautela, ou recusando receber as fazendas, o recoveiro requererá o deposito judicial dellas, á disposição do carregador ou remittente, sem prejuizo do direito de terceiro.

## Art. XCVII.

193. O carregador póde variar a consignação dos effeitos em caminho: o recoveiro é obrigado a cumprir a nova ordem, uma vez que o carregador lhe entregue o duplicado da cautela assignada pelo recoveiro.

## Art. XCVIII.

194. Exigindo a variação de destino variação de caminho, ou que o recoveiro passe além do logar designado na cautela, fixar-se-ha a alteração de frete por accordo d'ambos: não se accordando, o recoveiro sómente será obrigado a fazer a entrega no logar designado no primeiro contracto.

## Art. XCIX.

195. Havendo entre o carregador e o recoveiro pacto expresso á cerca do caminho a seguir no transporte, o recoveiro não poderá delle variar: pena de responder por todos os damnos, que por qualquer causa aconteçam ás fazendas transportadas, e de pagar além disso a pena convencional, que se houver estipulado.

Digitized by Google

Na falta de pacto expresso é do arbitrio do recoveiro o seguir o caminho, que melhor lhe convenha, uma vez que se dirija via recta ao ponto, onde deve entregar as fazendas.

ART. C.

196. Tendo-se fixado prazo para entrega das fazendas, a entrega deverá ser dentro delle verificada: pena de pagar o recoveiro a indemnização estipulada na cautela, sem que nem o carregador, nem o consignatario tenham a outra cousa direito. Excedendo porém o retardamento o dobro do tempo estipulado na cautela, o recoveiro, além da indemnização pactuada, responderá pelos prejuizos dahi resultantes.

ART. CI.

197. Não havendo na cautela de recovagem prazo estipulado para a entrega dos effeitos a transportar, o recoveiro tem obrigação de conduzil-os na primeira viagem, que fizer para o logar do destino: pena de responder pelos prejuizos da demora.

ART. CII.

198. Os effeitos carregados são hypotheca especial do frete, despesas e direitos da conducção. Este direito d'hypotheca passa d'um recoveiro a outro, e o derradeiro reassume as acções de todos os precedentes.

ART CIII.

199. O privilegio estabelecido no artigo precedente cessa, logo que as fazendas passam a terceiro possuidor, ou quando dentro d'um mez, consecutivo á entrega, o recoveiro não usar do seu direito. Em um e outro caso o recoveiro conserva sómente a qualidade de crédor ordinario com acção pessoal contra o recebedor das fazendas.

ART. CIV.

200. O consignatario não póde differir o pagamento do frete dos generos recebidos, passadas as vinte e

Digitized by Google

quatro horas seguintes á entrega: e no caso de retardamento, não havendo reclamação sua sobre desfalques ou avarias, o recoveiro poderá requerer a venda judicial dos generos transportados em tanta quantidade, quanta baste para cobrir o preço do frete e gastos suppridos.

ART. CV.

201. Intentando o recoveiro a acção dentro do mez seguinte ao dia da entrega, o seu direito subsiste, posto que o consignatario quebre.

ART. CVI.

202. O expedicionario e o recoveiro respondem por todas as pessoas intermedias, que empregarem no transporte das mercadorias. As pessoas intermedias, que o expedicionario e recoveiro assim empregarem, são subrogadas nos seus direitos e obrigações.

## TITULO III.

### DOS ACTOS COMMERCIAES, E SUA COMPETENCIA.

ART. I.

203. A Lei entende em geral por actos de mercancia toda a troca e compra de mercadorias, para serem revendidas por grosso ou retalho, em bruto ou trabalhadas, ou simplesmente para lhes alugar o uso.

ART. II.

204. A lei reputa em particular actos de commercio: — 1.° as empresas de commissões: — 2.° tudo o que tem relação com letras de cambio sem distincção da qualidade das pessoas; — e com letras da terra, livranças e bilhetes á ordem, a respeito de commerciantes sómente: — 3.° as operações de banco e corretagem: — 4.° tudo o que tem relação á construcção, concerto, esquipação de navios, e bem assim á compra e venda de qualquer genero d'embarcação: — 5.° todas

Digitized by Google

as expedições, consignações, e transportes de mercadorias: — 6.° toda a compra e venda d'apprestos, apparelhos e victualhas de navios: — 7.° as associações e parcerias d'armadores de navios, os fretamentos, os contractos de risco, e quaesquer outros relativos ao commercio de mar: — 8.° tudo o que respeitar ao ajuste de soldadas e obrigações d'officiaes, tripulação e gentes de mar, e serviço d'embarcações de commercio: — 9.° quanto respeitar a feitores, caixeiros e outros empregados de negociantes, no que é concernente ao commercio do mercador, a que estão addidos: — 10.° todos os contractos de seguro, seja qual for a sua especie.

### Art. III.

205. São igualmente materias commerciaes as obrigações e direitos resultantes de abalroação, assistencia ou salvados em caso de naufragio, varação, encalho, ou arrecadação de reliquias naufragas.

### Art. IV.

206. São da exclusiva competencia dos juizes e tribunaes de commercio todas as acções e questões emergentes d'actos de commercio.

### Art. V.

207. Os tribunaes de commercio são essencialmente juizos d'equidade.

## TITULO IV.

### DAS OBRIGAÇÕES COMMUNS A TODOS OS QUE PROFESSAM COMMERCIO.

### Art. I.

208. Todo aquelle, que da mercancia faz profissão habitual, é obrigado por esse facto aos actos e fórmas estabelecidas na lei mercantil.

Digitized by Google

Estes actos consistem: — 1.° na obrigação de lançar n'um registro solemne todos os documentos, a que a lei marca este requisito: — 2.° na obrigação de seguir uma ordem uniforme e rigorosa de contabilidade e escripturação, nos termos precisos, determinados pela lei: — 3.° na obrigação de conservar a correspondencia relativa ao gyro commercial: — 4.° na obrigação de prestar contas nos termos da lei.

## SECÇÃO I.

### *Do registro publico do commercio.*

### Art. II.

209. Na secretaria de cada um dos tribunaes de commercio ordinarios haverá um registro publico de commercio, guardado pelo respectivo secretario, responsavel, como official publico, pela exactidão e legalidade de seus assentos.

### Art. III.

210. O secretario é obrigado a inscrever n'um registro especial a matricula dos negociantes, que se habilitarem no tribunal; e a guardar e escripturar tantos volumes distinctos, quantos forem os objectos especiaes de registro.

### Art. IV.

211. Pertence ao registro publico de commercio a inscripção dos seguintes documentos: — 1.° escripturas ou cartas de dotes celebradas com negociantes, quer antes de sêl-o, quer em tempo, que professem habitualmente commercio: — 2.° os escriptos ou escripturas de companhias, sociedades e parcerias commerciaes: — 3.° a auctorização, procuração ou poderes dados a feitores, ou a quaesquer empregados na direcção e administração dos negocios dos commerciantes: — 4.° todas as escripturas ou

Digitized by Google

escriptos de commerciantes ou com commerciantes, que contiverem hypotheca: — 5.° todos aquelles documentos, a que neste codigo é ordenado registro.

## ART. V.

212. O secretario é obrigado a ter sempre em dia um indice geral por summario de todos os documentos, lançados em os diversos registros, apontando as suas diversas paginas, sem deixar entre summario e summario lacuna ou espaço em continuidade: pena de se lhe haver por culpa.

## ART. VI.

213. Cada novo livro de registro, que começar a escripturar-se, será paginado, e todas as folhas rubricadas pelo presidente do tribunal, com abertura e encerramento na fórma usual.

## ART. VII.

214. Todo o commerciante é obrigado a appresentar ao registro o documento, que nelle deva lançar-se, dentro de quinze dias da sua data. Nas cartas de dote contrahidas por pessoas não negociantes, e que depois o venham a ser, contar-se-hão os quinze dias desde o da matricula.

## ART. VIII.

215. As hypothecas não registradas, e as escripturas, ou cartas de dote, não lançadas nos termos do artigo precedente, serão inefficazes, quanto á preferencia do crédito dotal e hypothecario, em concurso creditorio de privilegio inferior.

## ART. IX.

216. Os poderes, conferidos aos feitores e caixeiros para a administração dos negocios mercantís de seus preponentes, não produzirão acção entre o mandante e man-

Digitized by Google

datario, não se effeituando o registro no termo acima designado, observando-se, quanto ás obrigações contrahidas pelo mandatario, o legislado neste codigo no titulo — *Dos feitores* —.

### Art. X.

217. As escripturas ou escriptos de sociedade ou parcerias, não registradas no termo da lei, não produzirão acção entre os interessados nos termos legislados no titulo — *Das sociedades* —: mas não deixarão por isso de ser efficazes a favor de terceiros, que com a sociedade ou parceria tenham contrahido.

## SECÇÃO II.

### *Da escripturação e correspondencia mercantil.*

### Art. XI.

218. Todo o commerciante é obrigado a ter livros de registro de sua contabilidade e escripturação mercantil. O numero e especies de livros, e fórma de sua arrumação, é inteiramente do arbitrio do commerciante, com tanto que seja regular, e tenha os livros, que a lei especifica como necessarios.

### Art. XII.

219. Todo o commerciante deve necessariamente ter um *Diario*, isto é, um registro com todos os seguintes requisitos: — que appresente dia por dia, por ordem de data, sem lacunas, entrelinhas ou transportes para a margem, as suas dividas activas ou passivas, as suas operações mercantís, as suas negociações, acceites ou indosses de letras ou créditos negociaveis, as suas convenções; e em geral tudo o que receber ou pagar, seja qualquer que for o titulo.

### Art. XIII.

220. Todo o commerciante é obrigado a guardar um copiador de todas as cartas commerciaes, que escrever,

Digitized by Google

arrumado em continuação de datas. E a emmassar e archivar todas as cartas mandadeiras, que receber.

## Art. XIV.

221. Todo o commerciante é obrigado a dar balanço a seu activo e passivo nos tres primeiros mezes de cada anno, e a lançal-o n'um livro de registro particular com esse destino, e a assignal-o no livro.

## Art. XV.

222. O commerciante, que em caso de quebra se achar não haver satisfeito precisamente ás determinações dos tres artigos precedentes, será declarado culposo nos termos legislados no titulo — *Das quebras* —.

## Art. XVI.

223. Todo o commerciante tem obrigação de conservar e guardar os livros de sua escripturação mercantil pelo espaço de trinta annos.

## Art. XVII.

224. Os livros d'escripturação commercial, designados pela lei e com os requisitos della, regularmente arrumados, podem ser admittidos em juizo a fazer prova entre commerciantes, em facto de seu commercio, pelo modo e nos casos expressos neste codigo.

## Art. XVIII.

225. A exhibição judicial dos livros d'escripturação commercial, por inteiro, balanços e outros documentos relativos, só póde ser ordenada a favor dos interessados em questões de successão, communhão ou sociedade, direcção ou gestão mercantil por conta d'outrem, e em caso de quebra.

Digitized by Google

## Art. XIX.

226. O juizo ou tribunal de commercio, que conhecer d'uma causa, póde mesmo *ex officio* na pendencia da lide ordenar, que os livros d'escripturação de qualquer ou d'ambos os litigantes sejam appresentados em juizo, para delles se averiguar e extrahir o tocante á questão. Se neste caso os livros se acham em diverso districto, expede-se precatoria em fórma commum, e o exame é feito pelo juiz deprecado, e por elle remettido o instrumento competente.

## Art. XX.

227. Todo aquelle, que recusa appresentar os seus livros, quando o juiz o manda, ou a parte contraria se offerece a prestar-lhes fé, gera uma presumpção contra si; e o juiz póde em um e outro caso deferir o juramento á outra parte.

## Art. XXI.

228. A obrigação d'um balanço geral, estabelecida no art. XIV. deste titulo, entende-se sómente de tres em tres annos a respeito de mercadores de retalho.

## Art. XXII.

229. Os mercadores de retalho não são obrigados a lançar no Diario as suas vendas individualmente: basta que façam cada dia o assento do producto de todo o dia das que fizeram a dinheiro de contado, e nas contas correntes as que houverem fiado.

## Art. XXIII.

230. Todo o commerciante póde fazer a sua escripturação mercantil por si, ou por outrem; mas neste caso é obrigado a dar ao guarda-livros, que empregar, uma auctorização especial e por escripto. — Esta auctorização será registrada no registro publico do commercio.

Art.

Digitized by Google

### ART. XXIV.

231. Nenhuma auctoridade, juizo ou tribunal, debaixo de pretexto algum, por mais especioso que seja, póde fazer ou ordenar varejo ou diligencia alguma, para examinar se o commerciante arruma ou não devidamente os seus livros d'escripturação mercantil.

## SECÇÃO III.

### *Da prestação de contas.*

### ART. XXV.

232. Toda a negociação é objecto d'uma conta. E toda a conta deve ser certa, exacta e conforme á escripturação dos livros do que a presta, e munida dos competentes documentos probatorios de suas respectivas addições.

### ART. XXVI.

233. Finda cada negociação, ou em transacções commerciaes de curso seguido, os commerciantes correspondentes são respectivamente obrigados á prestação da conta da negociação finda, ou da conta corrente fechada no fim de cada anno.

### ART. XXVII.

234. Todo o commerciante, que contracta por conta d'outrem, é obrigado a prestar conta especifica da sua commissão ou gestão.

### ART. XXVIII.

235. Todo o administrador de fazenda alheia é obrigado a appresentar balanço de sua administração, formado á face de livros regularmente arrumados, e comprovado por documentos legaes.



Digitized by Google

## Art. XXIX.

236. Quando mais do que um socio, ou todos juntos administram o cabedal commum, os socios podem nomear um guarda-livros para a formação do balanço. Esta nomeação é sujeita á solemnidade do art. XXIII. deste titulo.

## Art. XXX.

237. Na prestação de contas cada qual responde pela parte, que teve na administração. A despesa da prestação das contas é sempre a cargo da fazenda administrada.

## Art. XXXI.

238. Sómente se entende prestada a conta depois de terminadas todas as suas questões relativas.

## Art. XXXII.

239. Em regra a prestação das contas deve fazer-se no domicilio da administração.

## Art. XXXIII.

240. Todavia o caixa d'um navio póde obrigar o capitão a dar contas em qualquer porto ou logar, em que cesse de governal-o.

FIM DO PRIMEIRO LIVRO.

Digitized by Google

# LIVRO II.

## DAS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.

## TITULO I.

### DA NATUREZA, FORMAÇÃO E EFFEITOS DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL.

ART. I.

241. O vinculo legal, pelo qual alguem é adstricto a dar, fazer, ou pagar alguma cousa, chama-se obrigação.

ART. II.

242. As obrigações, que nascem da lei, resultam da lei só, ou da lei em consequencia d'um facto d'homem. As obrigações, que nascem da lei por um facto d'homem, resultam d'um facto licito, ou d'um facto illicito.

ART. III.

243. Os pactos e convenções puramente naturaes, celebrados entre commerciantes, produzem obrigação e acção.

ART. IV.

244. As disposições de direito civil á cerca da capacidade dos contrahentes, requisitos dos contractos, excepções, e causas, que os rescindem e invalidam, procedem nas convenções commerciaes debaixo da modificação e restricções deste codigo.

ART. V.

245. Os commerciantes podem contractar e obrigar-se: — 1.° por escriptura publica: — 2.° com intervenção de corretor, quer reduzindo o contracto a escripto,

Digitized by Google

quer na fé do assento do seu protocollo: — 3.° por escripto particular exarado por qualquer pessoa, e firmado pelos nontrahentes, ou por testemunha a rogo seu e em seu come: — 4.° por correspondencia epistolar. Os commerciantes, que contractarem por qualquer destes modos, ficam obrigados, e podem ser compellidos em juizo a cumprir as obrigações contrahidas.

ART. VI.

246. Da disposição do artigo precedente são exceptuados os contractos, a que neste codigo se estabelecem determinadamente fórmas e solemnidades particulares. Estas fórmas e solemnidades serão pontualmente observadas: pena d'improcedencia da acção em juizo, e de nullidade, oppondo-se qualquer das partes.

ART. VII.

247. Os contractos entre commerciantes podem ser verbalmente celebrados, seja qual for o montante da sua somma ou valor: mas em tal caso a prova testemunhal só poderá ser admittida, havendo começo de prova por escripto, e a arbitrio dos tribunaes.

ART. VIII.

248. As escripturas, apolices, ou quaesquer outros escriptos commerciaes por obrigações contrahidas em territorio portuguez, seja qual for a nação dos contrahentes, serão inadmissiveis em juizo, não sendo exarados no idioma vulgar do reino.

ART. IX.

249. Todo o documento de contracto commercial, em que houver lacuna, raspadura, ou emenda ininteligivel, ou não resalvadas pelos contrahentes assignando a resalva, não terá effeito algum em juizo.

ART. X.

250. Julga-se perfeito e obligatorio o contracto com-

Digitized by Google

mercial verbal, logo que os contrahentes convierem em termos claros e expressos sobre a cousa objecto do contracto, e nas prestações reciprocas, determinadas todas as circumstancias, que devem guardar-se no modo do cumprimento do contracto.

## Art. XI.

251. Quando a convenção depende do simples consentimento sem necessidade de intervenção de cousa para o complemento do contracto, este, intervindo corretor, será havido por perfeito e concluido, apenas os contrahentes acceitarem sem reserva as proposições do corretor: dada a acceitação, não tem mais logar o arrependimento das partes.

## Art. XII.

252. As convenções, contrahidas por correspondencia epistolar, serão consideradas concluidas e obligatorias, desde que aquelle, que recebeu a proposta, expedir a carta de resposta, acceitando-a pura e simplesmente, sem condição nem reserva. Até este ponto é livre ao preponente o retractar a proposta; salvo, se ao fazel-a, se compromettesse a esperar resposta, e a não dispor do objecto do contracto, senão depois de regeitada a sua proposição, ou até que decurresse um prazo determinado.

As acceitações condicionaes tornam-se obligatorias, desde que o primeiro preponente avisar, que se conforma com a condição.

## Art. XIII.

253. Para que o contracto de commercio produza acção em juizo, é necessario, que verse sobre objecto mercantil, real, effectivo e determinado.

## Art. XIV.

254. Havendo no contracto commercial pena comminatoria d'indemnização fixa, a parte, prejudicada pelo não cumprimento do contracto, póde ou exigir a pena, ou demandar o complemento do contracto. Usando porém d'uma destas acções, a outra ficará extincta.

Digitized by Google

## Art. XV.

255. Os contractos illicitos, posto que recáiam sobre operações commerciaes, não produzem obrigação, nem acção. São illicitos os contractos, que recáiem sobre objecto prohibido pelas leis destes reinos.

## Art. XVI.

256. As palavras dos contractos e convenções mercantís devem inteiramente entender-se segundo o estylo e uso recebido no commercio, e no mesmo modo e sentido, por que os negociantes se costumam explicar, posto que, d'outra sorte entendidas, podessem significar outra cousa.

## Art. XVII.

257. A boa fé, a simples e justa interpretação, deduzida da vontade dos contrahentes, deve prevalecer sempre, na interpretação das convenções mercantís, ao rigoroso e estricto significado das palavras, sem se admittirem intelligencias cavillosas e contrarias ao verdadeiro espirito do contracto.

## Art. XVIII.

258. Sendo necessario interpretar as clausulas do contracto, e não se accordando as partes na resolução da duvida, a interpretação terá por base: — 1.° as clausulas do mesmo contracto ajustadas e consentidas, que possam explicar as duvidosas: — 2.° os factos dos contrahentes posteriores ao contracto, que tenham relação com a questão: — 3.° o uso commum e practica geralmente observada nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do logar: — 4.° o juizo de pessoas practicas no ramo de commercio relativo á duvida.

## Art. XIX.

259. Omittindo-se na redacção do contracto clausulas necessarias á sua execução, não se accordando as partes na explicação da sua vontade, presume-se haver-se sujeitado ao que é d'uso e practica em taes casos no logar da execução do contracto.

Digitized by Google

## ART. XX.

260. Appresentando as partes diversos exemplares d'um mesmo contracto, em que interviera corretor, divergentes entre si, a duvida será explicada, ou a contradicção resolvida pelo assento do livro do corretor, sendo lançado em fórma legal e arrumado em regra.

## ART. XXI.

261. Em caso de rigorosa duvida, que não possa resolver-se segundo as bases a cima estabelecidas, decidir-se-ha a favor do devedor.

## ART. XXII.

262. Toda a estipulação feita em moeda, peso ou medida não currente no paiz da execução, será reduzida á moeda, peso ou medida deste paiz, por convenção das partes; — ou discordando, a juizo d'arbitradores expertos. A cerca das moedas em letras de cambio guardar-se-ha o disposto no art. I. VII. do titulo VII. deste livro.

## ART. XXIII.

263. Se para designar a moeda, peso ou medida, se usar no contracto d'uma voz generica, que convenha a valores ou quantidades diversas, entender-se-ha feita a obrigação na moeda, peso ou medida em uso nos contractos d'igual natureza.

## ART. XXIV.

264. No contracto, em que se tractar de distancias, a expressão generica de leguas e horas entende-se das que estão em uso no paiz, a que o contracto se refere.

## ART. XXV.

265. No computo de dias, mezes e annos, se entenderá nos contractos por — dia o espaço de vinte e quatro horas; por — mez, qual se acha designado no calendario gregoriano; e por — anno, o decurso de trezentos e sessenta e cinco dias.

Digitized by Google

## Art. XXVI.

266. Em todas as obrigações mercantís a termo fixo, constante de numero determinado de dias, não se conta em caso algum o dia da data do contracto, senão o seguinte immediato; salva convenção expressa: conta-se porém o dia da expiração do termo, que se chama *dia do vencimento*.

## Art. XXVII.

267. Nas obrigações a termo não é admissivel reclamação alguma judicial sobre a sua execução, salvo depois do dia do vencimento.

Exceptua-se o caso, em que a lei altera o vencimento da estipulação.

## Art. XXVIII.

268. A lei não reconhece termos ou dilações algumas de graça, favor, cortezia, ou que debaixo de qualquer outra denominação defiram o cumprimento das obrigações commerciaes, salvo os que forem expressamente estipulados no contracto.

## Art. XXIX.

269. Toda a obrigação mercantil, que não tiver termo fixo estipulado pelas partes, é exigivel passados dez dias depois de contrahida, salvos os casos expressos neste codigo.

## Art. XXX.

270. Os effeitos da mora no cumprimento das obrigações commerciaes começam em regra, desde que o crédor interpellar judicialmente o devedor, ou lhe intimar protesto lavrado e tomado ante o juiz, ou official publico competente, salvas as determinações legisladas nos titulos — *Do mutuo* — e — *Dos juros* —.

Digitized by Google

### ART. XXX.

271. As obrigações mercantis dissolvem-se e extinguem-se pelos modos declarados no titulo respectivo deste codigo.

## TITULO II.

### DO MUTUO MERCANTIL.

### ART. I.

272. O mutuo, segundo o direito civil, é o contracto d'emprestimo de cousa consistente em numero, peso e medida, feito debaixo da condição, de que a cousa emprestada será restituida pelo mutuatario no tempo aprazado na convenção ou marcado na lei, verificando-se o pagamento ou restituição no mesmo genero e bondade, em que fôra recebida.

### ART. II.

273. O dominio da cousa mutuada passa para o tomador. E não pagando, ou restituindo no tempo estipulado no contracto, fica constituido em mora.

### ART. III.

274. Todo o contracto commercial, feito a crédito, involve em si o contracto de mutuo. O crédito é um emprestimo reciproco, que se faz de fazendas ou dinheiro sobre a reputação da probidade e solvabilidade d'um negociante. O crédito pois é o mutuo mercantil; e em ultima analyse o unico contracto, a que todas as convenções commerciaes se podem referir.

### ART. IV.

275. Prestado o crédito precipua ou accidentalmente em qualquer contracto mercantil, a estipulação, a mora, o lucro cessante e damno emergente, resultante da privação da cousa emprestada ou fiada, legitimam os juros.

Digitized by Google

ART. V.

276. Para que o mutuo seja reputado emprestimo mercantil, é necessario: — 1.° que a cousa ou crédito emprestado seja destinado a operação mercantil: — 2.° que, pelo menos, o devedor seja commerciante. Faltando qualquer destes requisitos, o mutuo será reputado puramente civil.

ART. VI.

277. A restituição da cousa, emprestada por tempo indeterminado, só poderá ser pedida, passados os prazos estabelecidos na lei.

ART. VII.

278. Sendo o emprestimo a dinheiro, e sobrevindo augmento ou diminuição de seu valor antes do embolso, observar-se-hão as bases estabelecidas no art. LVIII. do titulo — *Das letras de cambio* —, e o legislado no art. XXII. do titulo precedente.

## TITULO III.

### DOS JUROS COMMERCIAES.

ART. I.

279. EM commercio é licito estipular juros pelo simples emprestimo, quer de dinheiro, quer de generos, quer d'outras cousas moveis fungiveis. Os juros serão sempre estipulados em dinheiro.

ART. II.

280. Os juros convencionaes podem ser estipulados pelos contrahentes sem limite de taxa, mas com a qualidade especifica de juros, e não d'outra sorte. A taxa de juros convencionaes só póde ser fixada por escripto. — Havendo estipulação de juros sem fixação de taxa, entende-se estipulada a taxa da lei.

Digitized by Google

## ART. III.

281. Em falta de convenção das partes os juros commerciaes são de seis por cento ao anno. Se o crédor pretender mais, justificando circumstancias, que ao juiz pareçam ponderosas, a quota do excesso será determinada por arbitradores commerciantes.

## ART. IV.

282. O mutuatario, que pagou juros não estipulados, nem póde repetil-os, nem imputal-os no capital, salvo excedendo a taxa da lei; e nesse caso poderá, ou repetir o excesso, ou imputal-o no principal.

## ART. V.

283. O pagamento de juros não estipulados não obriga o mutuatario a pagal-os de futuro; porém o juro estipulado deve-se até o dia do embolso, ou entrega do capital, ainda que uma ou outra cousa tenham logar depois do vencimento do termo.

## ART. VI.

284. A quitação do capital, dada sem reserva de juros, faz presumir o pagamento delles, e opera a descarga do mutuatario.

## ART. VII.

285. O mutuante, que recebe juros menores dos estipulados, não póde mais exigir a differença passada; nem todavia os juros se julgam por isso reduzidos de futuro.

## ART. VIII.

286. Os juros vencidos de capitaes podem produzir juros, ou por um litigio, ou por uma convenção particular, tractando-se de juros vencidos por um anno. Em reformas d'obrigações mercantís é lícito capitalizar no novo titulo os juros vencidos para vencimento de novos juros,

Digitized by Google

fosse qual fosse o prazo da duração do titulo precedente.

ART. IX.

287. Nas obrigações, que se limitam ao pagamento d'uma certa somma de dinheiro, os damnos e interesses, resultantes da mora, consistem meramente na condemnação dos juros legaes, salvos os casos especializados neste codigo. E devem-se desde a contestação da lide, salvo quando a lei manda, que decorram *pleno jure*.

ART. X.

288. Tem logar o decurso e contagem de juros, todas as vezes que se dá mora no pagamento de divida commercial liquida; e bem assim desde que se forma a liquidação de conta currente entre duas casas commerciaes, não sendo o débito effectivamente saldado pela casa devedora.

ART. XI.

289. Aos commerciantes é dado contar reciprocamente juros mercantís sobre as respectivas parcellas de suas contas currentes, sendo as partidas certas e liquidas, sem embargo de não haver precedido interpellação alguma a esse respeito.

ART. XII.

290. O juro por adiantamento de crédito corre a favor do commerciante crédor, posto que se não effeitue a liquidação material da conta com o devedor.

ART. XIII.

291. O socio, que devia entrar com uma somma de dinheiro, e o não fez, deve *pleno jure* e sem dependencia de litigio os juros dessa somma a contar do dia, em que com ella devia entrar. O mesmo é a respeito das sommas, que tirar da caixa social para proveito seu particular, a contar do dia, em que as tirou: — tudo sem prejuizo d'outras indemnizações, a terem logar.

Digitized by Google

## ART. XIV.

292. O commissario, sobre quem um banqueiro ou negociante saca por anticipação, vence além da commissão juros.

## ART. XV.

293. O mandatario, que recebe dinheiro sem ordem, ou que recebido o não remette na fórma da ordem, é devedor de juros ao committente.

## ART. XVI.

294. O mandatario é devedor de juros das sommas, que empregar em uso proprio a datar do emprego, e das que tiver em seu poder a contar do dia, em que estiver em mora.

## ART. XVII.

295. Os juros dos adiantamentos, feitos pelo mandatario, são pelo mandante devidos a côntar do dia, em que effectivamente se verificarem os adiantamentos.

## ART. XVIII.

296. Contra negociantes devedores, que quebram, não correm juros, posto que estipulados, depois de feita a declaração da quebra a contar da sua abertura.

## ART. XIX.

297. Os descontos das letras de cambio, ou da terra á ordem, das livranças á ordem, e de quaesquer outras obrigações commerciaes escriptas, não estão sujeitos a taxa alguma de preços, sendo inteiramente livre a este respeito a convenção das partes.

Digitized by Google

# TITULO IV.

## DO COMMODATO MERCANTIL.

### ART. I.

298. Commodato é o emprestimo gratuito, que se faz d'alguma cousa para certo uso. Os principios de direito civil, que regem este contracto, são applicaveis ao commodato mercantil, salvas as disposições dos seguintes artigos.

### ART. II.

299. Para que o commodato seja mercantil, é necessario: — 1.° que ambos os contrahentes sejam commerciantes: — 2.° que a cousa emprestada seja mercadoria ou genero de commercio. O commodato, a que faltarem estes requisitos, será reputado puramente civil.

### ART. III.

300. Ao commodante não compete a acção de reivindicação contra o que houve do commodatario a cousa commodata por venda, ou por outro qualquer titulo: fica-lhe todavia salva a acção de commodato contra o commodatario.

### ART. IV.

301. Se o commodatario nos termos do artigo precedente se torna insolvente, o commodante não tem direito algum subsidiario contra o possuidor, a quem a mercadoria fosse alheada.

### ART. V.

302. O commodatario responde por casos fortuitos e de força maior, incurrendo em culpa levissima. Assim, se remover a cousa dada em commodato para logar diverso daquelle, para que especificamente fôra emprestada, e ella vier a perecer por caso fortuito ou força maior, o commodatario responderá pelo seu equivalente.

Digitized by Google

### ART. VI.

303. O commerciante, que carregar em commodato fazendas conjunctamente com outras proprias suas, deve empregar com as fazendas emprestadas exactamente as mesmas diligencias, que com as suas usar. Se no mesmo sinistro salvar as suas, e não as alheias, responderá pela perda. Perdendo-se parte d'umas e outras fazendas, a perda será equilibrada por contribuição reciproca, determinada por arbitradores.

---

## TITULO V.

### DO DEPOSITO MERCANTIL.

### ART. I.

304. DEposito é o contracto, pelo qual o depositador, quer dono, quer consensiente, dá em guarda uma cousa em especie ou quantidade, que o depositario recebe e acceita gratuitamente, com a obrigação de a restituir na mesma especie.

Este contracto aperfeiçoa-se pela tradição real ou ficta da cousa depositada, á qual tambem se chama deposito: e é regular, ou irregular.

### ART. II.

305. É só considerado deposito mercantil o que é feito: — 1.° em consequencia d'uma operação commercial: — 2.° de mercadoria ou genero de commercio: — 3.° e por contrahentes commerciantes.

### ART. III.

306. O deposito mercantil é irregular. O depositario póde exigir uma commissão pela guarda da cousa, ou na convenção, ou segundo o uso da praça em falta de pacto expresso.

Digitized by Google

ART. IV.

307. O banqueiro, ou depositario de dinheiro póde usar do deposito, e é só devedor da quantidade numerica; salvo consistindo o deposito em certa qualidade especifica de moedas para ser volvida a especie effectivamente depositada. Neste caso deve a especie, como está legislado no L. I tit. I — *Dos commerciantes* — secção III — *Dos banqueiros* —.

ART. V.

308. O perigo e commodo da quantidade numerica de dinheiro depositado corre por conta do banqueiro, ou depositario delle. O perigo e commodo da cousa certa e qualificada corre por conta do depositador, salvo o caso de culpa, negligencia, ou dolo do depositario.

ART. VI.

309. Consistindo o deposito em papeis de crédito com vencimento de juros, o depositario é obrigado á cobrança, e a todas as demais diligencias necessarias para a conservação de seu valor e effeitos legaes: pena de responsabilidade pessoal.

ART. VII.

310. As obrigações respectivas do depositador e depositario são as mesmas em effeitos de commercio, quaes se acham prescriptas entre committente e commissario, ou mandante e mandatario commercial.

ART. VIII.

311. Os depositos feitos em bancos publicos determinam-se em seus effeitos pela lei de sua instituição.

TITULO.

Digitized by Google

# TITULO VI.

## DO PENHOR MERCANTIL.

### ART. I.

312. CHama-se *empenho* o contracto, pelo qual o devedor entrega ao seu crédor uma cousa movel em segurança da divida. A cousa dada chama-se *penhor*. O penhor póde ser dado por terceiro a favor do devedor.

### ART. II.

313. O empenho confere ao crédor o direito de pagar-se pelo penhor com privilegio e preferencia aos demais crédores. Mas este privilegio e preferencia só terá logar, sendo o contracto escripto, e existindo o penhor na posse do crédor, ou de terceiro de convenção das partes.

### ART. III.

314. A entrega do penhor ao crédor, ou a terceiro convencional, póde ter logar effectiva ou symbolicamente: — 1.° pela entrega das chaves do edificio, onde as fazendas empenhadas: — 2.° por declarações ou verbas nos livros de quaesquer estações publicas, onde se acharem: — 3.° pela tradição do conhecimento, ou cautela de recovagem.

### ART. IV.

315. Qualquer crédito, obrigação ou titulo de divida, póde ser dado em penhor e segurança d'outra divida. Neste caso verifica-se a tradição juridica pela simples entrega do titulo, sem necessidade de notificação do devedor.

### ART. V.

316. A obrigação de cobrança e mais diligencias, necessarias para conservar a validade do titulo empenhado nos termos do artigo precedente, passa para o crédor, uma vez que o devedor lhe ministre as auctorizações, a esse fim necessarias.



Digitized by Google

## Art. VI.

317. O preço do penhor é subrogado na obrigação, por que este responde.

## Art. VII.

318. Quando um commerciante ou mercador empenha seus bens em geral em segurança de divida, que deve, não se entendem empenhadas ou hypothecadas as mercadorias de seu commercio, estantes nos seus armazens ou lojas, no sentido de não poderem alhear-se, ou de passarem com vinculo de obrigação para poder de terceiro adquiridor. As mercadorias, empenhadas em geral, são obrigadas por todo o tempo, que param no poder do commerciante, e sáem da obrigação, quando outras fazendas se adquirem, e entram no logar das primeiras.

## Art. VIII.

319. É válido o penhor da mercadoria alheia, uma vez que o crédor prove e confirme por juramento a sua boa fé. Neste caso elle não poderá ser inquietado por acção ou procedimento algum judicial; salvo o direito do dono contra o devedor infiel, e os casos exceptuados no titulo — *Da reivindicação* —.

## Art. IX.

320. Para que o penhor seja considerado mercantil, é necessario: — 1.° que o contracto d'empenho seja celebrado entre commerciantes: — 2.° que a divida, que se segura, proceda d'operação commercial: — 3.° que o penhor seja mercadoria, genero, ou titulo d'obrigação commercial. O empenho, em que faltar qualquer destes requisitos, só alcançará os effeitos puramente civís.

Digitized by Google

# TITULO VII.

## DAS LETRAS DE CAMBIO, LIVRANÇAS, OU BILHETES Á ORDEM, CHEQUES E LETRAS DA TERRA.

## SECÇÃO I.

### *Da natureza e fórma das letras de cambio.*

### ART. I.

321. A Letra de cambio é o instrumento do contracto de cambio, e póde definir-se uma carta solemne datada d'um logar, pela qual o que a assigna, que se chama *sacador*, encarrega aquelle, a quem escreve, que se denomina *sacado*, de pagar em outro logar, quer á vista, quer n'uma época determinada, a uma pessoa designada, que se conhece pelo nome de *portador*, ou á sua ordem, ao indossatario, uma somma de dinheiro enunciada nella, e reconhecendo haver recebido ou fiado do tomador o valor da letra, nas expressões *valor recebido*, ou *valor em conta*.

### ART. II.

322. A letra de cambio póde ser sacada á ordem do proprio sacador: — póde ser sacada sobre um individuo, e a pagar no domicilio d'um terceiro: — e póde tambem ser sacada por ordem e por conta d'um terceiro.

### ART. III.

323. Todas as letras de cambio, que contiverem supposição, quer de nome, quer de domicilio, quer dos logares, donde sacadas, ou daquelles, aonde pagaveis, reputam-se simples promessas, mesmo a respeito de terceiro.

### ART. IV.

324. A letra de cambio póde ser sacada por primeira, segunda, terceira, ou mais vias.

Digitized by Google

## SECÇÃO II.

*Das obrigações entre o sacador e o tomador.*

### ART. V.

325. Os direitos e obrigações, que resultam do contracto de cambio entre o sacador e o tomador da letra, são os mesmos, que se dão entre o vendedor e o comprador.

### ART. VI.

326. Não havendo convenção em contrario, e pedindo-o o tomador, o sacador é obrigado a entregar a letra de cambio por primeira, segunda, terceira ou mais vias, fazendo-se em cada exemplar menção do numero dado. Neste caso uma val por todas, quantas formam o jogo de letras emittidas.

### ART. VII.

327. O tomador tem direito a exigir do sacador, que a letra de cambio seja concebida a pagar, quer ao proprio tomador ou á sua ordem, quer a pessoa, que elle indicar, ou á ordem della.

### ART. VIII.

328. O sacador, ou aquelle, por cuja conta a letra for sacada, deve apromptar a provisão ou fundos, necessarios para o pagamento da letra de cambio, em poder d'aquelle, sobre quem a letra é sacada, posto que seja pagavel no domicilio de terceiro: sem que todavia em nenhum caso o sacador deixe de ser pessoalmente obrigado para com o portador, salva a legislação do art. XI. h. t.

### ART. IX.

329. A lei presume haver provisão ou fundos fornecidos, se no vencimento da letra de cambio, ou na épocha, em que, segundo o disposto do art. LVI. deste titulo, se

Digitized by Google

reputa vencida, o sacado deve ao sacador, ou áquelle, por cuja conta a letra é sacada, uma quantia, ao menos, igual ao montante da letra de cambio.

### ART. X.

330. Havendo provisão ou fundos promptos na mão do sacado, e não sendo a letra acceita, mas protestada em tempo, o portador tem direito a exigir do sacador a cessão de seus direitos contra o sacado até a concurrencia do montante da letra, e a entrega, á custa do portador, dos documentos justificativos dos direitos do sacador, para os fazer valer, segundo lhe convenha.

### ART. XI.

331. O sacador é obrigado a garantir a solução da letra, protestada por falta de acceite ou pagamento, ainda que o protesto fosse tirado fóra de tempo util: mas neste ultimo caso reputa-se prejudicada a letra, se o sacador provar, que tinha provisão ou fundos bastantes no poder do sacado ao tempo do vencimento.

### ART. XII.

332. Recebendo o tomador uma letra de cambio á sua ordem, para fazer a cobrança della por conta do sacador ou d'um terceiro, forma-se um contracto de mandato entre o sacador, ou o terceiro, e o tomador. Este mandato contém o poder de transmittir por indosso a propriedade da letra de cambio.

## SECÇÃO III.

*Do acceite das letras de cambio.*

### ART. XIII.

333. A letra de cambio deve ser acceita, quando appresentada, ou, quando muito, dentro das vinte e quatro horas da appresentação. Aquelle, que retiver a letra appresentada além deste termo, é responsavel para com o portador por perdas e damnos.

Digitized by Google

## Art. XIV.

334. Todo o sacado, que tiver recebido fundos sufficientes, especialmente destinados para pagar uma letra de cambio, é obrigado a acceitar essa letra.

## Art. XV.

335. A promessa d'acceitar uma letra de cambio, quando for sacada, não val o mesmo que o acceite; porém ministra acção por perdas e damnos contra o promittente, que depois recusar acceitar.

Se a letra for sacada por conta do sacador, as perdas e damnos consistem nas despesas do protesto e no recambio. — Sendo sacada por conta de terceiro, as perdas e damnos consistem nas despesas do protesto e no recambio, e além disso, na restituição ao sacador da somma, que este na fé da promessa tivesse adiantado a esse terceiro.

## Art. XVI.

336. O acceite d'uma letra de cambio deve ser claramente expresso, escripto e assignado na propria letra.

Se a letra for sacada a vencer a algum tempo da vista, o acceite deverá ser datado. A falta de data neste caso torna exigivel a letra no termo nella declarado, a contar da data do saque. Achando-se a esse tempo vencida, esta letra é cobravel no dia seguinte ao da apresentação.

## Art. XVII.

337. O portador d'uma letra de cambio, sacada do continente e ilhas da Europa, Açores e Madeira, e pagavel nestes reinos, quer á vista, quer a um termo da vista, deve exigir o pagamento ou acceite nos tres mezes da sua data: pena de perder o direito e acção contra os indossados, e até contra o sacador, no caso de ter aprompta-do os fundos necessarios em tempo em poder do sacado. — Esta dilação é de seis mezes para as letras sacadas áquem do Cabo da Boa-Esperança, e do continente da America meridional e septemtrional; e d'um anno para as sacadas além dos Cabos da Boa-Esperança e Horn.

Digitized by Google

Todas estas dilações serão dobradas no tempo de guerra maritima. As letras, sacadas d'um logar destes reinos de Portugal e Algarves sobre outro logar delles, deverão ser appresentadas nos termos expostos dentro de trinta dias da sua data, e debaixo da mesma pena.

## ART. XVIII.

338. O acceite d'uma letra de cambio, a pagar em logar diverso do da residencia do acceitante, indica o domicilio, onde o pagamento deve ser effeituado, ou o protesto feito.

## ART. XIX.

339. Se o acceitante tiver apromptado fundos no domicilio do terceiro indicado, e este fallir depois do vencimento, sem que o portador tivesse tirado o protesto em tempo, o acceitante ficará desobrigado.

## ART. XX.

340. O acceitante d'uma letra de cambio contrahe pelo acceite a obrigação de pagar o montante della. E não póde annullar, retractar ou riscar a sua assignatura e acceite, uma vez escripto: nem póde impedir por embargo algum a circulação della. O acceitante não é restituido contra o seu acceite, ainda que o sacador lhe não tivesse apromptado os fundos, ou fallisse antes do acceite, sem elle o saber, salvo se o portador empregou meios fraudulentos para obter o acceite.

## ART. XXI.

341. O acceite não póde ser condicional, posto que póde ser restricto quanto á somma sacada. No primeiro caso o acceite é nullo: no segundo o portador é obrigado a admittir o acceite parcial, protestando a letra pelo resto não acceito.

Digitized by Google

## Art. XXII.

342. A letra de cambio póde ser acceita por um terceiro, que intervenha pelo sacador, ou por um dos indossados ao tempo de protestar-se de não acceita. A intervenção póde ter logar, quer fosse, quer não fosse incumbida ao interveniente por algum dos sobreditos figurantes da letra.

## Art. XXIII.

343. Appresentando-se muitas pessoas para acceitar por intervenção uma letra de cambio, protestada de não acceita, serão admittidas por preferencia e na ordem seguinte: — 1.° as que fossem encarregadas pelo sacador, ou por aquelle, por cuja conta a letra foi sacada, ou que por estes queiram intervir: — 2.° os que são encarregados para isso pelo tomador, ou por elle quizerem intervir: — 3.° os encarregados pelos indossados anteriores, ou que por elles se prestem a intervir.

## Art. XXIV.

344. Os intervenientes, que se mostrarem especialmente incumbidos pela pessoa, por quem desejam intervir, preferem aos que queiram acceitar sem mandato.

## Art. XXV.

345. Appresentando-se a intervir diversos individuos pelo mesmo figurante na letra, o portador póde escolher qual quizer. O mesmo é, se as differentes pessoas, que se appresentam, não têm mandato especial d'intervenção.

## Art. XXVI.

346. O proprio portador póde intervir, quer se ache encarregado para isso, quer não, e nas mesmas circumstancias expostas dar-se a si mesmo a preferencia.

## Art. XXVII.

347. A intervenção será mencionada no instrumento do protesto de não acceite, e assignada pelo interveniente.

Digitized by Google

## ART. XXVIII.

348. Todo o interveniente é obrigado a participar immediatamente a sua intervenção á pessoa, por quem interviera: pena de responder por perdas e damnos, a terem logar.

## ART. XXIX.

349. Na falta d'acceite pelo sacado o portador conserva todos os seus direitos contra o sacador e indossados, sem embargo de qualquer acceite por intervenção.

## ART. XXX.

350. A letra de cambio, acceita por intervenção, deve ser protestada de não paga contra aquelle, sobre quem fôra sacada. Faltando este protesto, o interveniente fica livre da obrigação de pagar a letra; — e pagando-a sem protesto, perde todo o direito e acção contra os que tinham interesse em que a letra fosse protestada contra o sacado.

## ART. XXXI.

351. Independentemente do acceite o pagamento da letra de cambio póde ser garantido por aval.

## ART. XXXII.

352. A garantia d'aval, prestada por terceiro, póde ser, ou escripta na propria letra, ou em instrumento separado, e até mesmo por uma carta mandadeira.

## ART. XXXIII.

353. O dador d'aval é solidariamente adstricto ás mesmas obrigações, e sujeito ás mesmas acções, que o sacador e indossados, salvas as diversas convenções das partes á cerca do tempo, caso, quantidade, ou pessoa determinada.

Digitized by Google

## SECÇÃO IV.

### *Do indosso das letras de cambio.*

### ART. XXXIV.

**354.** A propriedade das letras de cambio pagaveis á ordem transmitte-se, em quanto não vencidas, por via d'indosso. O indosso é ou completo, ou em branco.

### ART. XXXV.

**355.** Para o indosso ser reputado completo, deve preencher os seguintes requisitos: — 1.° escripto na letra de cambio: — 2.° datado do dia, em que se faz, e assignado em qualquer dos exemplares do jogo de letras dado: — 3.° expressando o nome daquelle, a quem, ou a cuja ordem deve fazer-se o pagamento: — 4.° com a confissão do valor recebido, ou do valor em conta. — Sendo o valor fornecido por terceiro, isso mesmo deve mencionar-se com designação desse terceiro.

### ART. XXXVI.

**356.** O indosso incompleto, ou chamado em branco, deve necessariamente conter, pelo menos, a data do dia, em que é feito, e a assignatura do indossante. Este indosso presume-se passado á ordem do portador, e conter o reconhecimento do valor recebido.

### ART. XXXVII.

**357.** Não sendo feito o indosso nos termos dos dous artigos precedentes, valerá sómente como procuração, com o unico effeito d'habilitar o portador a pedir o pagamento, ou a fazer protestar a letra. E se é lavrado á ordem do portador, este poderá substituir por indosso seu outro mandatario, mas para o mesmo effeito sómente. Sendo este indosso feito em paiz extrangeiro, o portador póde, além do exposto, intentar em juizo acção pelo pagamento sem outra habilitação.

Digitized by Google

### ART. XXXVIII.

358. O indosso falso não transmitte a propriedade da letra de cambio; e vicia todos os indossos posteriores, salva a acção do portador contra todos os que assignaram taes indossos. Os indossos, anteriores ao indosso falso, conservam todos os seus effeitos legitimos.

### ART. XXXIX.

359. É prohibido antedatar os indossos: o falsificador responde por perdas e damnos, sem prejuizo da pena e acção criminal, a ter logar.

### ART. XL.

360. O indosso de letras de cambio, já vencidas ou prejudicadas, ou das que não são concebidas a pagar á ordem, tem o simples effeito civil da cessão ordinaria de créditos, salvas as convenções entre o cedente e cessionario, mas sem prejuizo de terceiro.

## SECÇÃO V.

*Das obrigações entre o sacador e o acceitante, entre este e o portador, e entre o portador e os indossados.*

### ART. XLI.

361. Entre o sacador e o acceitante d'uma letra de cambio forma-se o contracto de mandato. Por elle o acceitante se obriga a pagar no vencimento o montante da letra ao portador.

### ART. XLII.

362. Sendo a letra sacada por conta de terceiro, é só este que deve ter e abrir conta com o acceitante.

### ART. XLIII.

363. O sacador tem obrigação d'avisar e prevenir em tempo aquelle, sobre quem a letra de cambio é

Digitized by Google

sacada: pena de responder pelo pagamento das despesas causadas pela falta d'acceite ou pagamento.

### Art. XLIV.

364. A carta d'aviso deve declarar por conta de quem é feito o saque, se a letra de cambio o não expressa. Faltando tal declaração, o acceite julga-se feito por conta do sacador.

### Art. XLV.

365. O acceite d'uma letra de cambio dá ao portador o direito d'exigir do acceitante o pagamento della.

### Art. XLVI.

366. Sendo falso o acceite, todo o portador tem recurso contra o sacador e indossados.

### Art. XLVII.

367. Todos aquelles, que assignam, acceitam, ou indossam uma letra de cambio, são para com o portador solidariamente garantes della.

### Art. XLVIII.

368. As disposições, legisladas á cerca da responsabilidade do acceitante, têm applicação aos intervenientes por honra, salvo o disposto no art. XXX.

### Art. XLIX.

369. Quando, acceita uma letra de cambio, mas não paga, o sacador é obrigado a solvel-a, póde accionar o acceitante por perdas e damnos, a ter logar; mas não póde em seu nome ajuizal-o pelo acceite não cumprido.

Digitized by Google

## SECÇÃO VI.

*Do vencimento e pagamento das letras de cambio.*

### ART. L.

370. A letra de cambio, sacada a termo, é pagavel no dia do vencimento dentro das horas de praça, aonde a houver, e até ao pôr do sol aonde a não houver.

### ART. LI.

371. A letra de cambio, sacada á vista, é pagavel na sua appresentação e nas horas marcadas no artigo precedente.

### ART. LII.

372. O vencimento d'uma letra de cambio, a um ou mais dias / um ou mais mezes / um ou mais usos } da vista, determina-se e fixa-se pela data do acceite, ou pela do protesto na falta d'acceite.

### ART. LIII.

373. Nas letras de cambio o uso é de trinta dias, que correm da vista, ou da data, segundo é o saque. Os mezes são taes, quaes se acham fixados pelo calendario gregoriano. — Uma e outra dilação é contada de data a data.

### ART. LIV.

374. A letra de cambio, sacada a pagar em feira, deve pagar-se no ultimo dia da feira; ou no proprio dia da feira, se só dura um dia.

### ART. LV.

375. Recaíndo o vencimento d'uma letra de cambio, sacada a termo, em um domingo ou dia santo, o pagamento deve ser feito na vespera.

Digitized by Google

## Art. LVI.

376. A letra de cambio julga-se vencida desde o momento, que quebra aquelle, sobre quem fôra sacada; e o portador póde desde logo protestal-a. Neste caso porém o sacador ou indossados podem, prestando a fiança mencionada no art. LXXVIII., differir o pagamento até o dia do vencimento ordinario da letra.

## Art. LVII.

377. A letra de cambio deve ser paga na moeda, que indica. Se esta não tem curso legal no reino, a somma da letra será reduzida á moeda nacional pelo curso do cambio da praça mais vizinha do logar do pagamento.

## Art. LVIII.

378. Augmentado ou diminuido o valor politico da moeda por ordem do governo, entre o tempo do saque e o de vencimento da letra de cambio, o pagamento será regulado sobre as bases seguintes: — 1.° a obrigação, que resulta d'uma divida pagavel a dinheiro, é sempre da somma numerica enunciada no contracto: — 2.° augmentado ou diminuido o valor das especies antes do pagamento, o devedor deve entregar a somma numerica nas especies correntes ao tempo do pagamento: — 3.° sendo a divida contrahida de certo numero de especies determinadas, o pagamento deve fazer-se nessas especies.

Estas mesmas determinações serão applicaveis ao caso d'acontecer o augmento ou diminuição antes do saque, se o sacador não esteve ao alcance de saber da alteração.

## Art. LIX.

379. Se aquelle, sobre quem a letra de cambio é sacada, a paga ou desconta antes do vencimento, responde pela validade do pagamento.

Digitized by Google

## ART. LX.

380. O portador d'uma letra de cambio não póde ser obrigado a receber o pagamento della antes do vencimento.

## ART. LXI.

381. O pagamento d'uma letra de cambio, feito sobre uma segunda, terceira ou outra via do jogo de letras dado, é válido, tendo o exemplar, por que é feito o pagamento, clausula, de que este pagamento annulla o effeito das demais.

## ART. LXII.

382. Quem paga uma letra de cambio por um exemplar qualquer, que não aquelle, em que se acha o seu acceite, não fica desonerado para com um terceiro portador do acceite: pagando este, tem o direito salvo contra aquelle, a quem indevidamente havia pago antes.

## ART. LXIII.

383. Sacada uma letra de cambio por primeira, segunda ou mais vias, e acceitando o sacado mais do que uma dellas, é obrigado a pagar todas as que se acharem nas mãos de diversos portadores, munidas de seu acceite; salvo porém o seu direito contra os que fizeram uso multiplicado da letra de cambio.

## ART. LXIV.

384. O acceitante não é obrigado a pagar a letra de cambio perdida ao appresentante, salvo legitimando e justificando este o seu direito, e prestando fiança idonea em segurança do acceitante.

## ART. LXV.

385. Aquelle, que paga uma letra de cambio no vencimento e sem opposição de terceiro, presume-se válidamente desobrigado.

Digitized by Google

## Art. LXVI.

386. O simples detentor d'uma letra de cambio póde protestar a letra nos casos, em que a lei requer o protesto, e pedir o pagamento della, prestando fiança, uma vez que prove por escripto, que a letra lhe fôra remettida para ser cobrada por elle.

## Art. LXVII.

387. O portador da letra de cambio, que recebe o seu pagamento, e bem assim todos os indossados precedentes são garantes da validade dos indossos anteriores para com o pagador della.

## Art. LXVIII.

388. O acceitante não é obrigado a pagar, se o portador lhe não entrega o exemplar da letra de cambio, em que firmou o acceite, com a sua competente quitação. Exceptua-se o caso de perda da letra mencionada no art. LXIV.

## Art. LXIX.

389. Quando o acceitante pagar só parte da somma da letra de cambio, o portador é obrigado a receber essa parte em descarga do sacador e indossados: mas deve tirar protesto pelo resto.

## Art. LXX.

390. O acceitante no caso do artigo precedente póde exigir do portador, que lhe declare na letra o acontecido, e lhe dê recibo da quantia paga em separado; mas não tem direito a exigir, que a letra de cambio lhe seja entregue.

## Art. LXXI.

391. A letra de cambio protestada póde ser paga por qualquer interveniente, ou por conta e honra do sacador

Digitized by Google

sacador ou d'um dos indossados. A intervenção prova-se pelo mesmo instrumento e auto do protesto, devendo ser lavrada em continuação unida delle.

### ART. LXXII.

392. O que paga uma letra de cambio por intervenção, fica independente d'acto algum de cessão, subrogado nos direitos do portador; e nas formalidades a preencher é adstricto ás mesmas obrigações delle.

### ART. LXXIII.

393. Fazendo-se o pagamento por intervenção por conta e honra do sacador, todos os subsequentes indossados ficam livres e desobrigados. Se o pagamento se faz por conta e honra d'um dos indossados, os seguintes na ordem dos indossos ficam desonerados.

### ART. LXXIV.

394. As regras, estabelecidas á cerca do acceite por honra em concurrencia de intervenientes, procedem a respeito do concurso para intervenção em pagamento d'uma letra de cambio.

### ART. LXXV.

395. Se aquelle, sobre quem a letra de cambio era originalmente sacada, e contra o qual se tirou o protesto por falta d'acceite, se appresentar a pagal-a, será preferido a todos.

## SECÇÃO VII.

### *Dos direitos e obrigações do portador na falta d'acceite ou pagamento da letra de cambio.*

### ART. LXXVI.

396. É obrigação do portador de letra de cambio appresental-a para o acceite ao sacado, e protestal-a em falta d'acceite.



Digitized by Google

## Art. LXXVII.

397. A letra de cambio deve ser appresentada para o acceite no domicilio daquelle, sobre quem é sacada, e não no domicilio, onde haja de ser paga.

## Art. LXXVIII.

398. Notificado o protesto de não acceita ao ultimo indossado, e deste reciprocamente até ao sacador, o sacador e indossados são respectivamente obrigados a prestar fiança, assegurando o pagamento da letra de cambio no seu vencimento, ou a pagar logo a importancia da letra, despesas do protesto e recambio. A fiança, quer do indossado, quer do sacador, só é solidaria com o afiançado, e não além delle. Quebrando o acceitante antes do vencimento, o portador póde protestar a letra de cambio, e intentar acção por ella.

## Art. LXXIX.

399. O portador d'uma letra de cambio acceita, ou não acceita, é obrigado a pedir o pagamento della no dia do vencimento, e a fazel-a protestar nesse mesmo dia, no caso de não ser paga.

## Art. LXXX.

400. O pagamento d'uma letra de cambio deve ser pedido, e o protesto feito no domicilio daquelle, sobre quem a letra é sacada. Se a letra de cambio é sacada ou acceita para ser paga em outro domicilio determinado, ou por uma outra pessoa designada, o pagamento deve ser pedido, e o protesto feito neste domicilio, e contra esta pessoa. Se o que deve pagar a letra é inteiramente desconhecido, e não póde descobrir-se o seu domicilio, far-se-ha o protesto no escriptorio do correio do logar, onde a letra deve ser paga, e não o havendo, na casa do juiz de paz desse logar, ou auctoridade, que lhe corresponda.

Digitized by Google

## ART. LXXXI.

401. Recusando o sacado pagar a letra de cambio, o portador é obrigado a pedir o pagamento ao acceitante por intervenção, ou ao indicado na letra em caso de necessidade. E nestas circumstancias o protesto deve ser feito contra cada uma dessas pessoas, podendo ser comprehendido n'um só instrumento.

## ART. LXXXII.

402. Os protestos, por falta d'acceite e de pagamento, devem ser feitos pessoalmente por um tabellião, ou por um escrivão, e na presença de duas testemunhas.

O instrumento do protesto deve conter: — 1.° a copia literal da letra de cambio, acceite, indossos, aval, e indicações, que tiver: — 2.° o enunciado de que foram intimadas por elle official, para que acceitassem ou pagassem a letra de cambio, as pessoas, e nos domicilios expressos na lei, e que não satisfizeram: — 3.° as razões dadas, se algumas, para não acceitar ou não pagar: — 4.° a interpellação, para que assignassem o auto, e os motivos, por que recusaram fazel-o: 5.° — a declaração de que o tabellião ou escrivão em consequencia protestou por falta d'acceite ou pagamento: — 6.° a assignatura do tabellião e testemunhas não domesticos, nem dependentes seus. A data do protesto deve conter a hora, em que é feito: tudo debaixo da pena d'insufficiencia do protesto: e o tabellião responderá por perdas e damnos, além das penas impostas pela lei a erro d'officio, a ter logar.

## ART. LXXXIII.

403. O tabellião ou escrivão, que fizer o protesto, deve lançal-o por copia n'um registro especial por ordem de datas, continuando sem lacunas, raspaduras, nem emendas, e rubricado e encerrado pelo juiz territorial em fórma commum: pena de responder por perdas e damnos, além da criminal, que lhe couber por erro d'officio. Deste registro dará aos interessados as certidões, que lhe forem requeridas, e vencerá os emolumentos da sua respectiva tarifa.

Digitized by Google

## Art. LXXXIV.

404. O portador de letra de cambio, protestada de não acceita ou de não paga, é obrigado a participar o accidente occurrido ao seu respectivo cedente, o mais tardar, pelo segundo correio depois do evento, acompanhando o aviso com certidão do protesto: pena de responder por perdas e damnos.

## Art. LXXXV.

405. Cada qual dos indossados desde o cedente do portador é obrigado na mesma dilação e com a mesma responsabilidade a transmittir o protesto recebido ao seu respectivo indossante até ao sacador.

## Art. LXXXVI.

406. O portador d'uma letra de cambio, protestada por falta de pagamento, póde pedir o seu embolso ao acceitante, ao sacador e aos indossados, porque todos são solidariamente obrigados. E tem a opção de os accionar collectiva ou separadamente. Accionando porém o sacador só, todos os indossados ficam desobrigados. Accionando um dos indossados, todos os indossatarios posteriores ficam desonerados.

## Art. LXXXVII.

407. O portador de letra de cambio, protestada de não paga, póde igualmente haver por meio de recambio o embolso della. O recambio effeitua-se pelo resaque, que é uma nova letra de cambio, por meio da qual o portador se embolsa, sobre o sacador ou sobre um dos indossados, do principal da letra e despesas occurridas pelo curso do cambio ao tempo do resaque.

## Art. LXXXVIII.

408. O recambio a respeito do sacador será regulado pelo curso do cambio entre o logar do saque e o logar do pagamento. O sacador em nenhum caso é obrigado a pagar mais alto curso.

Digitized by Google

## ART. LXXXIX.

409. A respeito dos indossados será regulado o recambio pelo curso do cambio do logar, onde por elles foi entregue ou negociada a letra de cambio, e o logar, onde se faz o embolso.

## ART. XC.

410. Não havendo curso de cambio entre as differentes praças, o recambio será regulado pelo curso de cambio das duas praças mais vizinhas.

## ART. XCI.

411. O resaque ou letra de recambio será acompanhada d'uma conta de retorno.

## ART. XCII.

412. A conta de retorno deve conter o principal da letra de cambio protestada, despesas de protesto e outras legitimas, taes como commissão de banco, corretagem, sello e portes de cartas. Deve enunciar o nome d'aquelle, sobre quem se resaca, e o preço do cambio, por que foi negociada a letra, certificado pelo corretor respectivo, ou por dous negociantes em falta delle. Esta conta deve vir acompanhada da letra de cambio protestada, e do protesto, ou d'uma certidão authentica do protesto. Sendo o resaque feito sobre um dos indossados, deve além disso vir acompanhado d'uma certidão, que prove o curso do cambio do logar, onde a letra era pagavel, sobre o logar, donde foi sacada, ou sobre aquelle, em que se faz o embolso.

## ART. XCIII.

413. Os recambios não podem accumular-se. Cada indossado supportará só um, bem como o sacador.

Digitized by Google

## Art. XCIV.

414. Os juros da letra de cambio, protestada por falta de pagamento, são devidos a contar do dia do protesto.

## Art. XCV.

415. Os juros dos gastos do protesto, e mais despesas legitimas, sómente se devem a contar da instauração da acção.

## Art. XCVI.

416. Não se deve recambio, a não vir a conta de retorno acompanhada dos documentos mencionados no art. XCII.

## Art. XCVII.

417. O portador de letra de cambio, devidamente protestada, póde em caso de quebra appresentar-se pela totalidade de seu crédito a todas as massas dos que nella são obrigados. Os dividendos, que receber d'uma das massas, nem descarregam as outras massas, nem os coobrigados solventes, salvo até á concurrencia do que effectivamente receber.

## Art. XCVIII.

418. Todavia, se um portador de letra de cambio fizer uma accommodação, remissão ou composição com o sacador ou acceitante, perde o seu direito e acção contra todos os indossados. Tendo a composição logar com um dos indossados, perde o direito e acção contra os indossados posteriores, mas conserva-os contra os indossantes anteriores, sacador e acceitante. Sendo a composição com acceitante, que tinha fundos do sacador, cessa todo o seu direito contra o sacador.

## Art. XCIX.

419. Se a letra de cambio foi sacada por conta de terceiro, que recebeu o seu valor, o portador no caso do artigo precedente tem uma acção subsidiaria contra esse terceiro.

Digitized by Google

### ART. C.

420. O portador de letra de cambio, que não tira o protesto de não paga em tempo util, perde todo o direito e acção contra o sacador e indossados, e só póde accionar o acceitante. Entende-se perdido o direito e acção contra o sacador, provando este, que ao tempo do vencimento tinha na mão do sacado sufficientes fundos para o pagamento da letra prejudicada.

### ART. CI.

421. Sendo a letra de cambio expedida em tempo sufficiente, para segundo o curso ordinario chegar antes do vencimento ao logar, onde deve ser paga, e não chegando alli em consequencia de força maior, senão depois do dia do vencimento, o portador conservará todos os seus direitos, uma vez que appresente a letra, o mais tardar, no dia seguinte da chegada, e nesse a faça protestar na falta de pagamento. Achando-se interrompido o curso dos correios, o portador é obrigado a expedir a letra de cambio pela via extraordinaria a mais segura: e fazendo a appresentação e protesto na fórma acima legislada, conservará seu direito.

### ART. CII.

422. O portador de letra de cambio, protestada e desencaminhada, póde pedir o reembolso della ao sacador, prestando fiança, e provando o seu direito de propriedade della.

## SECÇÃO VIII.

### *Da extincção das obrigações provenientes de letras de cambio.*

### ART. CIII.

423. As dividas provenientes de letras de cambio extinguem-se: — 1.° pela composição ou remissão voluntaria feita a um ou outro dos figurantes della, segundo as distincções estabelecidas no art. XCVIII.: — 2.° pela

Digitized by Google

compensação. O devedor á massa, que em caso de quebra pretender compensar a sua divida com uma letra de cambio vencida, deve provar, como alcançou a propriedade della em boa fé antes da quebra: — 3.° pela prescripção de cinco annos a respeito dos indossados, e do sacador, que tinha apromptado fundos na mão do sacado; mas só pela prescripção civil ordinaria de trinta annos á cerca das acções pessoaes a respeito do sacador, que não fornecêra provisão. Os que oppozerem a prescripção de cinco annos, devem além disso jurar, que não devem; e sendo viuvas, herdeiros e successores, jurar, que julgam em boa fé, que nada se deve: — 4.° por todos os demais meios, por que conforme a direito se extinguem as obrigações, segundo é legislado no titulo XV. deste livro.

## SECÇÃO IX.

### *Das livranças á ordem, mandatos ou cheques sobre banqueiros, e letras da terra.*

### ART. CIV.

424. Livrança, escripto, nota promissoria ou bilhete d'obrigação, são em commercio nomes synonymos. — A livrança em geral é um escripto particular, pelo qual um devedor, que se chama *passador*, se obriga pela sua assignatura a pagar a uma pessoa nella designada (o crédor) uma somma certa de dinheiro n'uma épocha determinada, reconhecendo, que essa somma ou lhe fôra fiada, ou que a recebêra.

### ART. CV.

425. As livranças ou contém a clausula *á ordem*, ou não. Estas chamam-se bilhetes ou livranças *simples*; aquellas livranças *á ordem*. Umas e outras podem ser assignadas, ou por um só devedor, ou por muitas pessoas ou co-devedores, ou garantes do devedor principal. Sendo a livrança á ordem e a obrigação commercial, os co-devedores ou fiadores são solidarios.

Digitized by Google

## ART. CVI.

426. A livrança á ordem deve ser datada, — enunciar a somma a pagar, — o nome daquelle, a cuja ordem é passada, — a época do pagamento, — o valor, se recebido, se em conta. Faltando qualquer destes requisitos, a livrança valerá sómente como simples promessa, ainda que a origem da obrigação seja mercantil, ou as pessoas commerciantes.

## ART. CVII.

427. A livrança ou bilhete á ordem póde ser concebida a pagar: — 1.° no logar da sua emissão: — 2.° em outro logar, que não a residencia do passador, no domicilio de terceiro. Neste caso chama-se *livrança a domicilio*.

## ART. CVIII.

428. A livrança a domicilio tem o character de letra de cambio, havendo remessa de praça a praça; e nesse caso póde incluir um cambio.

## ART. CIX.

429. Todas as disposições enunciadas neste titulo, relativas ás letras de cambio e concernentes ao vencimento, indossos, solidariedade, aval, pagamento, intervenção, protesto, sua notificação, recambio, juros, deveres e direitos do portador, e modos da extincção da obrigação, são applicaveis ás livranças á ordem, e a domicilio, nas mesmas circumstancias.

## ART. CX.

430. Cheque ou mandato sobre banqueiro é uma ordem, que o mandante, que se chama passador, dá ao seu respectivo banqueiro de pagar ao mandatario (portador), ou á sua ordem, uma somma do dinheiro, que lhe tem em guarda, ou que lhe fia a crédito.

Digitized by Google

## Art. CXI.

431. O cheque póde ter ou não ter épocha marcada para a sua apresentação: Não tendo termo designado, deve ser apresentado ao banqueiro no mesmo dia da sua data: havendo dia fixo marcado, deve ser apresentado nesse dia.

## Art. CXII.

432. O portador, que n'um e n'outro caso do artigo precedente não fez a apresentação em tempo util, perde todo o direito e acção contra o passador, provando este, que nesses prazos tinha em deposito, ou crédito do banqueiro, somma sufficiente para o pagamento.

## Art. CXIII.

433. Passando o cheque a mão de terceiro, este fica precisamente subrogado nos direitos e obrigações do portador original.

## Art. CXIV.

434. Se o banqueiro cessa pagamentos nos prazos mencionados no art. CXI., os portadores dos cheques não têm obrigação de appresental-os. Neste caso o mandato fica sem effeito algum: e o mesmo é, quando, apresentado em tempo util, não é satisfeito pelo banqueiro.

## Art. CXV.

435. Chama-se letra da terra o escripto em fórma precisa de letra de cambió, passado e acceito na mesma praça.

## Art. CXVI.

436. A disposição do art. CIX., á cerca das livranças ou bilhetes á ordem e a domicilio, é precisamente applicavel ás letras da terra, quando exaradas á ordem, ou domiciliadas a pagamento em logar diverso, estando nas mesmas circumstancias.

Digitized by Google

## ART. CXVII.

437. As livranças ou bilhetes simples d'obrigação e letras da terra sem clausula á ordem não se consideram escriptos de commercio, mas simples promessas de pagar, sujeitas puramente á lei civil. — Os acceites, postos nas letras da terra não á ordem, equivalem a uma fiança ordinaria do passador, sem outro algum effeito juridico.

## ART. CXVIII.

438. Para que a letra da terra á ordem, e a livrança ou bilhete á ordem, ou a domicilio, sejam reputadas obrigações commerciaes, é necessario que sejam passadas por commerciante, ou por individuo, que, ainda que não commerciante, se obrigou em consequencia d'operações commerciaes, trafico, cambio, banco ou corretagem. O indosso nestes casos produz garantia da letra indossada, seja, ou não seja commerciante o indossador.

## ART. CXIX.

439. As letras da terra e livranças á ordem, passadas por individuo não commerciante, e que não têm por causa uma operação de commercio, são reputadas meras obrigações civis. Os indossos nestes casos são reputados simples cessões.

## ART. CXX.

440. Sendo a letra da terra á ordem, ou livrança á ordem, de natureza commercial e civil ao mesmo tempo, será considerada a todos os respeitos e effeitos obrigação commercial.

## ART. CXXI.

441. A prescripção de cinco annos, estabelecida para as letras de cambio, é tambem applicavel ás letras da terra e livranças á ordem; mas o passador sómente se liberta pela prescripção de trinta annos.

Digitized by Google

### Art. CXXII.

442. As livranças e letras da terra, passadas ao portador sem designação de pessoa certa, não produzem obrigação civil, nem acção em juizo.

### *Disposição geral.*

### Art. CXXIII.

443. As contestações judiciaes, que respeitarem á apresentação, acceite, pagamento, e protestos de falta d'acceite ou de pagamento, e sua notificação, serão decididas segundo as leis do paiz, aonde têm sido feitos, ou deveram ser practicados estes actos.

## TITULO VIII.

### DAS CARTAS DE CRÉDITO.

### Art. I.

444. A lei só considera as cartas de crédito como obrigações mercantís, sendo dadas por commerciante a commerciante, para attender a operações de commercio.

### Art. II.

445. As cartas de crédito não podem ser escriptas á ordem: devem necessariamente ser contrahidas a sujeito determinado. Para poder aproveitar-se della o portador, será obrigado a provar a identidade de pessoa, não sendo conhecido do enderessado pagador.

### Art. III.

446. A carta de crédito, que se não contrahir a uma somma determinada como *maximum* a poder ser entregue ao portador, será considerada simples carta de recommendação.

Digitized by Google

## ART. IV.

447. O escriptor da carta de crédito fica obrigado, para com o enderessado correspondente, pelo que este entregar ao creditado, não excedendo a somma fixada nella.

## ART. V.

448. A carta de crédito não é susceptivel de ser protestada em caso algum, nem dá direito algum ao portador contra o escriptor della, posto que não paga.

## ART. VI.

449. O dador d'uma carta de crédito entregue póde revogal-a, escrevendo contraordem, occurrendo causa fundada, que attenue a solvabilidade ou crédito do portador. Procedendo porém com dolo, será responsavel pelos prejuizos, que resultarem ao portador do crédito frustrado.

## ART. VII.

450. A lei considera as cartas mercantís d'introducção e recommendação como meras attestações, sem que produzam obrigação, nem acção em juizo. Se porém a recommendação e persuasão empregada na carta influir no effeito d'um contracto certo e determinado, de sorte que sem ella, a juizo d'arbitros, o contracto não teria tido logar, o recommendante será responsavel para com o correspondente por seu recommendado.

## ART. VIII.

451. Se o commerciante, que recommenda outro, além de simples recommendação e persuasão, empregar expressões, que têm virtualmente força de promessa e obrigação, segundo o seu sentido natural e intelligencia, constantemente dada pelos usos e costumes mercantís, o escriptor da carta será responsavel pela obrigação contrahida por seu recommendado.

Digitized by Google

### ART. IX.

452. A contestação, que derivar de carta de crédito ou de recommendação commercial, e sua intelligencia mercantil á cerca de responsabilidade, e obrigação, por ella contrahida, será necessariamente decidida por arbitros commerciaes.

## TITULO IX.

### DA COMPRA E VENDA MERCANTIL.

### ART. I.

453. A Compra e venda é o contracto, pelo qual o vendedor se obriga a entregar uma cousa, e o comprador a pagar um preço ajustado e convindo.

### ART. II.

454. O contracto diz-se perfeito, logo que se conveiu na cousa e no preço, sem embargo de se não achar entregue a cousa, nem o preço pago. — O consentimento póde dar-se entre presentes e ausentes, por palavra ou por escripto, por escriptura particular ou publica, e por intervenção de corretor.

### ART. III.

455. A venda póde ser feita pura e simplesmente, ou debaixo de condição suspensiva ou resolutoria. Póde ter por objecto duas ou mais cousas alternativas. O seu effeito é em todos os casos regulado pelos principios geraes das convenções.

### ART. IV.

456. No commercio reconhecem-se diversas maneiras de comprar: — 1.° Diz-se *compra a dinheiro* ou *a dinheiro de contado*, quando se paga o preço da mercadoria em dinheiro effectivo ao tempo do contracto: — 2.° *compra a pagamentos costumados*, quando se celebra o con-

Digitized by Google

tracto a solver-se em certas épochas, que a respeito de certos generos o uso tem adoptado: — 3.° *compra a crédito, a termo*, ou *fiado*, o que se entende, quando se fixa na convenção certo espaço para o pagamento: — 4.° *compra a crédito com desconto pelo pagamento á vista*, convenção, pela qual o vendedor se obriga a fazer um abatimento proporcional no preço estipulado, verificando-se o pagamento antes do vencimento, a contar do vencimento para a épocha da effectiva solução: — 5.° vende-se *pelo custo*, ou a um *certo lucro sobre o custo*, ou a *tantos por cento sobre a factura*, quando o custo da compra precedente é a base da venda actual, ou esse custo mais um beneficio estipulado: — 6.° vende-se em fim um genero *posto a bordo*, quando as despesas de transporte do armazem e embarque, e despachos, e direitos, são adiantados pelo vendedor, e incluidos no preço redondo do contracto.

## ART. V.

457. Póde igualmente celebrar-se a compra e venda: — parte a dinheiro de contado, e parte a crédito: — compra-se a pagar em feira: — compra-se por conta propria: — por commissão: — parte a dinheiro, parte em letras: — parte em letras, parte a crédito: — parte a dinheiro, parte em promessas ou livranças: — e em fim parte em dinheiro, ou obrigações, e parte em mercadorias. Neste caso convem-se na estimação do preço destas mercadorias. Todas estas estipulações são licitas, e produzem os effeitos legaes da compra e venda.

## ART. VI.

458. As cousas, não vendidas a esmo, mas por conta, peso ou medida, são a risco do vendedor, até que sejam contadas, pesadas ou medidas: mas o comprador em caso d'inexecução do contracto tem direito, ou a demandar a entrega, ou a indemnização de perdas e damnos, a ter logar. — Sendo porém vendidas a esmo ou por partida inteira, fazem por conta e risco do comprador, ainda que não tivessem sido contadas, pesadas ou medidas para determinar a quantia do preço.

Digitized by Google

## Art. VII.

459. A venda dependente d'exame do genero, ou a venda d'objectos, que é d'uso provar-se e gostar-se d'antemão, sempre se presume feita debaixo d'uma condição suspensiva.

## Art. VIII.

460. Quando a venda é feita por medida, e a fazenda se entrega sem se medir, a tradição verdadeira e actual suppre a falta de medida.

## Art. IX.

461. Se porém o peso ou medida convinda se não tiver feito por culpa do comprador, ou se elle tiver differido o receber a mercadoria comprada, o perigo e commodo da cousa vendida corre por conta do comprador.

## Art. X.

462. Para o comprador ou o vendedor ser considerado em mora, é necessario, que preceda interpellação do pagamento do preço ou da entrega da cousa respectivamente.

## Art. XI.

463. A promessa de vender tem força de venda, logo que ha consentimento reciproco d'ambas as partes sobre a cousa e preço, e não póde resilir-se do contracto a titulo d'haver-se dado signal, porque em commercio sempre este se entende em principio de paga, salva convenção expressa em contrario.

## Art. XII.

464. Em regra a cousa, objecto do contracto de compra e venda, é certa: é todavia licita a compra da cousa incerta, e a compra da esperança.

Art.

Digitized by Google

## ART. XIII.

465. O preço da venda póde ser incerto, sem que esta incerteza influa na validade do contracto. E póde ser deixado ao arbitrio de terceiro por convenção das partes. Se o terceiro não póde, ou não quer, fazer a avaliação, não ha venda.

## ART. XIV.

466. Quando em consequencia de compra se faz entrega da cousa vendida, sem pela convenção constar do preço, entende-se feito o contracto pelo preço currente no dia e logar da entrega, determinado por arbitradores.

## ART. XV.

467. As despesas do instrumento e mais accessorios da venda fazem por conta do comprador.

## ART. XVI.

468. Tudo o que se acha em commercio, póde ser objecto do contracto de compra e venda. É todavia nulla a venda da cousa alheia: ignorando o comprador, que a cousa era d'outrem, o contracto póde dar acção d'indemnização de perdas e damnos contra o vendedor.

## ART. XVII.

469. A venda é nulla, perecendo a totalidade da cousa ao tempo da venda. Perecendo só parte, é da escolha do comprador, ou abandonar a venda, ou pedir a parte, dando o preço proporcional determinado por arbitradores.

## ART. XVIII.

470. O vendedor é obrigado a explicar com clareza tudo aquillo, a que no contracto se obriga. Todo o pacto ambiguo e obscuro será interpretado contra o vendedor.



Digitized by Google

## Art. XIX.

471. O vendedor tem duas obrigações principaes a preencher: — a d'entregar, — e a de garantir a cousa vendida. A tradição é a transferencia da cousa vendida para o poder e posse do comprador: e opera-se pela entrega real ou symbolica, ou pelo consentimento das partes, ou pela entrega do titulo.

## Art. XX.

472. Reputa-se mercantilmente tradição symbolica a entrega das chaves do armazem, loja, ou caixa, em que se acha a mercadoria vendida: — o facto de pôr o comprador a sua marca nas mercadorias compradas: — a entrega feita ao expedicionario, recoveiro, feitor ou caixeiro do comprador por ordem sua: — a remessa e acceitação da factura sem opposição immediata do comprador: — a clausula *por conta* no conhecimento ou cautela de recovagem: — a declaração ou averbação em livros d'estação publica a favor do comprador.

## Art. XXI.

473. A tradição de créditos não indossaveis, e outros direitos, opera-se pela participação da transferencia feita ao devedor, ou pela acceitação da transferencia, por este feita em instrumento authentico. Nas obrigações ao portador a simples entrega do titulo equival á tradição juridica.

## Art. XXII.

474. As despesas da entrega da cousa vendida fazem por conta do vendedor. E a tradição deve fazer-se no logar, onde se achava a cousa ao tempo da venda. As despesas do recebimento e extracção da cousa vendida do logar da entrega fazem por conta do comprador: salvas em todos estes casos as estipulações das partes.

Digitized by Google

## ART. XXIII.

475. Não se fazendo a entrega da cousa vendida no tempo aprazado, o vendedor responde pela indemnização de perdas e damnos dahi resultantes.

## ART. XXIV.

476. O vendedor não é obrigado a entregar a cousa vendida, se o comprador não paga o preço, não lho tendo o vendedor fiado; e mesmo neste caso cessa a obrigação da entrega, se o comprador depois da venda quebra, ou se torna insolvente, salvo prestando fiança idonea ao pagamento no vencimento.

## ART. XXV.

477. A cousa vendida deve ser entregue na forma do contracto, ou qual se acha ao tempo da venda.

A obrigação de entregar a cousa comprehende os seus accessorios, e quanto foi destinado a seu uso perpetuo.

## ART. XXVI.

478. Em todos os casos, em que o comprador tem direito de desistir do contracto, o vendedor é obrigado, tendo recebido o preço, a restituil-o, e bem assim as despesas do contracto.

## ART. XXVII.

479. O vendedor é responsavel para com o comprador pela posse pacifica da cousa vendida, e pelos defeitos occultos della, ou vicios redhibitorios: e de direito a prestar a evicção.

O comprador, que na evicção não chamar á autoria o vendedor, perde todos os effeitos d'aquella garantia.

## ART. XXVIII.

480. Os contrahentes podem augmentar, ou diminuir os effeitos da evicção por convenções particulares: —

Digitized by Google

póde mesmo estipular-se, que o vendedor não ficará sujeito a garantia alguma: porém mesmo neste caso o vendedor será sempre obrigado á evicção, que resultar de facto seu pessoal. Toda a convenção em contrario é nulla e de nenhum effeito.

## Art. XXIX.

481. O vendedor em caso de evicção é obrigado á restituição do preço, ainda que estipulasse não garantia no contracto, salvo se o comprador conheceu ao tempo da venda o perigo do vencimento, — ou se comprou por sua conta e risco.

## Art. XXX.

482. Verificada a evicção ou vencimento em caso ordinario, o comprador tem direito a pedir: — 1.° a restituição do preço: — 2.° os juros: — 3.° as custas da demanda sobre a garantia e com o autor originario: — 4.° as perdas e damnos, bem como as despesas do contracto.

## Art. XXXI.

483. O vendedor é sempre obrigado á restituição do preço, posto que a cousa vendida, ao tempo da evicção, se ache menoscabada em valor, ou consideravelmente diminuta, quer por negligencia do comprador, quer por accidentes de força maior. Se porém o adquiridor auferisse proveito das degradações, que fizera, o vendedor terá direito a reter uma porção do preço, determinada por arbitradores. Achando-se, que a cousa vendida tem augmento de preço ao tempo da evicção, o vendedor será obrigado a pagar o excesso por arbitramento.

## Art. XXXII.

484. O vendedor é obrigado á garantia dos defeitos occultos da cousa vendida, sendo taes, que a tornem impropria do uso, a que era destinada, ou que de tal sorte a diminuam, que o comprador, ou a não compraria, ou teria dado por ella muito menor preço no dizer d'arbitradores.

Digitized by Google

## ART. XXXIII.

485. O vendedor não responde pelos vicios apparentes, e que o comprador de per si podia conhecer: responde todavia pelos vicios occultos, que elle mesmo não conhecesse, se não estipulou no contracto, que não responderia por garantia alguma.

## ART. XXXIV.

486. Nos casos dos dous artigos precedentes, a respeito dos vicios occultos, o comprador tem a escolha, ou de volver a cousa e rehaver o preço, ou de ficar com a cousa vendida, e pedir uma parte do preço proporcional, sobre louvação d'arbitradores, julgada pelo juiz.

## ART. XXXV.

487. Se o vendedor conhecia os vicios da cousa comprada, é responsavel por perdas e damnos para com o comprador, além da restituição do preço. Se os ignorava, responde só pelo preço e despesas occasionadas pela venda.

## ART. XXXVI.

488. Se a cousa vendida, que tinha vicios, perecer por sua má qualidade, a perda faz por conta do vendedor, que responderá ao comprador pela restituição do preço, e indemnizações mencionadas no artigo precedente. A perda porém, acontecida por caso fortuito, faz por conta do comprador.

## ART. XXXVII.

489. A acção, que deriva dos vicios redhibitorios, não tem logar nas vendas feitas por auctoridade de justiça.

## ART. XXXVIII.

490. O comprador é obrigado a pagar o preço da compra no dia e logar aprazados na convenção. Em caso d'omissão, o preço deve ser pago no logar e tempo da en-

Digitized by Google

trega da cousa vendida. O comprador é devedor de juros, havendo convenção ou estando em mora.

ART. XXXIX.

491. Sendo o comprador crédor do vendedor, póde compensar o crédito no preço da compra, e haver a cousa comprada.

ART. XL.

492. Não pagando o comprador antes da entrega da cousa o preço, que o vendedor não fiou, este póde demandar a resolução da venda.

A resolução da venda da cousa não entregue terá igualmente logar *pleno jure* e sem intimação a favor do vendedor, expirado o termo convindo para o pagamento. Entregue porém a cousa, fiado o preço, só ha direito ao preço, salvos os casos expressos no titulo — *Da reivindicação* —.

ART. XLI.

493. O vendedor não póde recusar ao comprador a factura das fazendas vendidas e entregues, com o recibo junto do preço ou parte do preço, que houver embolsado.

ART. XLII.

494. A rescisão por lesão não tem logar nos contractos de compras e vendas commerciaes, salvo havendo dolo, erro ou violencia.

ART. XLIII.

495. A venda ou cessão d'um crédito comprehende os accessorios do crédito, taes como a fiança, o privilegio e a hypotheca, salvos os casos expressos neste codigo.

ART. XLIV.

496. O vendedor d'um crédito commercial não indossavel é sempre obrigado a garantir a existencia e legitimidade da divida ao tempo da transferencia. Mas

Digitized by Google

não responde pela solvabilidade do devedor, salva convenção especial.

ART. XLV.

497. O contracto de compra e venda mercantil póde ser feito, ainda que directamente, para pessoas, que depois hajam de nomear-se.

ART. XLVI.

498. A venda, feita por correspondencia epistolar entre ausentes, considera-se concluida no logar, onde se reuniram os consentimentos, posto que fosse depois em outro logar ratificada.

ART. XLVII.

499. A compra, feita por um commerciante em nome de seu correspondente, entende-se celebrada no logar, onde o commissario adquiriu e expediu a cousa comprada á seu committente, e desde então o contracto fica aperfeiçoado, e transferido o dominio ao comprador principal.

ART. XLVIII.

500. A reclamação ou acção de rescisão da venda por vicios preexistentes ou diversidade de qualidade de fazendas, vindas por terra para estação publica á disposição do comprador, só póde ter logar, sendo intentada dentro d'oito dias da entrega da cautela de recovagem, e antes de removidas dessa estação; e dentro de dous mezes da entrega do conhecimento, vindo por mar.

ART. XLIX.

501. Os vicios e differenças de qualidade de fazendas, mercadorias ou generos comprados, serão sempre, havendo contestação, verificados por arbitradores expertos.

Digitized by Google

ART. L.

502. Se entre a celebração do contracto e o pagamento variar o valor da moeda, observar-se-hão as regras estabelecidas no art. LVIII. do titulo — *Das letras de cambio* —.

ART. LI.

503. As compras e vendas provam-se por escripturas publicas, ou escriptos particulares, — por minuta do corretor assignada pelas partes, — por factura acceita pela correspondencia, — pelos livros dos contrahentes, — e por testemunhas, havendo principio de prova escripta.

ART. LII.

504. Não são consideradas mercantís as compras e vendas: — 1.° de bens de raiz e suas pertenças, posto que moveis: — 2.° dos objectos destinados ao consumo do comprador, ou da pessoa, por cuja intervenção se faz a acquisição: — 3.° dos gados e fructos proprios, feitas pelo lavrador: — 4.° as vendas feitas pelos donos, ou por qualquer classe de pessoas, de fructos ou effeitos, que percebam por dotação, renda, salario, emolumento ou outro qualquer titulo remuneratorio ou gratuito: — 5.° e finalmente a revenda de cousas, que sobrem ao consumo, feita por qualquer, que não professe habitualmente o commercio. Sendo porém a quantidade, que estes ponham á venda, maior, do que a que tenham consumido, presume-se que obraram na compra com animo de revender, e neste caso serão reputadas mercantís a compra e venda.

## TITULO X.

### DO ESCAMBIO OU CONTRACTO DE TROCA MERCANTIL.

ART. I.

505. A Troca ou escambio é um contracto, pelo qual as partes se obrigam a dar respectivamente uma cousa por outra.

Digitized by Google

ART. II.

506. A troca, do mesmo modo que a venda, opera-se pelo simples consentimento. E tudo o que póde ser vendido, póde ser objecto de troca.

ART. III.

507. Se um dos permutantes, já entregue da cousa, provar, que ess'outro não é dono della, não póde ser obrigado a entregar a que promettera, mas sómente a volver a que recebeu.

ART. IV.

508. O permutante, que cede á evicção da cousa, recebida em troca, tem a escolha, ou de pedir haver perdas e damnos, ou de repetir a sua cousa.

ART. V.

509. Se uma cousa certa e determinada, promettida em troca, perecer sem intervenção de culpa d'aquelle, que a devia dar, o contracto reputa-se não celebrado, e o que deu a sua cousa, póde pedir a restituição della.

ART. VI.

510. A rescisão por lesão não tem logar no contracto de troca.

ART. VII.

511. Todas as demais regras, estabelecidas á cerca do contracto de compra e venda, e seus effeitos, procedem no contracto de troca.

# TITULO XI.

## DA LOCAÇÃO-CONDUCÇÃO MERCANTIL.

ART. I.

512. A Locação-conducção é em geral um contracto, pelo qual uma das partes se obriga a dar á outra

Digitized by Google

por um certo tempo e por um certo preço o gozo d'uma cousa, ou de seu trabalho.

ART. II.

513. A locação-conducção tem por objecto cousas, ou trabalho. Os principios de direito civil são applicaveis á locação-conducção de cousas commerciaes, salvo o que se acha legislado no tit. — *Dos fretamentos* —.

ART. III.

514. Sobre a locação-conducção d'obra ou trabalho ficam dadas neste codigo as regras conducentes á cerca dos feitores, caixeiros, recoveiros e mais empregados no commercio, que vencem um preço pela prestação d'um trabalho.

ART. IV.

515. Quando qualquer se encarrega de fazer uma obra, póde convencionar o fornecer sómente o seu trabalho ou industria, ou prestar-se igualmente a fornecer a materia. Neste caso o contracto toma o nome de *empreitada*.

ART. V.

516. Se tomada uma obra d'empreitada, a cousa perece, por qualquer modo que for, antes d'entregue, a perda corre por conta do empreiteiro, salvo estando o encommendador em mora de a receber.

ART. VI.

517. No caso, em que o operario só fornece o seu trabalho ou industria, perecendo a cousa, só responde pela sua culpa.

ART. VII.

518. Se no caso do artigo precedente a cousa vem a perecer sem culpa da parte do operario antes que a obra fosse recebida, e sem que o encommendador esti-

Digitized by Google

vesse em mora, o operario não tem salario algum a reclamar, uma vez que a cousa não perecesse por vicio proprio.

### ART. VIII.

519. Se o objecto tomado d'empreitada perece em todo, ou em parte, por vicio de construcção, o empreiteiro é responsavel por perdas e damnos para com o proprietario.

### ART. IX.

520. Quando um empreiteiro se encarrega da construcção d'uma obra por um plano ajustado e convindo, não póde pedir augmento algum de preço a titulo d'augmento de mão d'obra ou materiaes, ou de mudanças e augmentos no plano, se estas mudanças e augmentos se não acharem auctorizadas por escripto, e o preço convindo com o proprietario.

### ART. X.

521. O proprietario póde arbitrariamente resilir do contracto d'empreitada, posto que já começado a executar, indemnizando o empreiteiro de todas as suas despesas e trabalho, e de tudo o que poderia ganhar na empresa.

### ART. XI.

522. O contracto de locação d'obra dissolve-se pela morte do operario, empresario, ou empreiteiro. O proprietario porém é obrigado a pagar a seus herdeiros e successores, á proporção do preço estipulado na convenção, o valor da obra já feita e materiaes apparelhados, no caso sómente que taes obras e materiaes lhe possam ser uteis.

### ART. XII.

523. O empreiteiro responde pelos factos das pessoas, que emprega.

Digitized by Google

### Art. XIII.

524. Os operarios, empregados pelo empreiteiro, não têm acção contra o proprietario encommendador, salvo até á concurrencia do que este se achar devendo ao empreiteiro ao tempo da instauração da acção.

### Art. XIV.

525. Os operarios, que de per si tomam directamente empreitadas, são empreiteiros nas obras, que tomam, e sujeitos ás regras prescriptas neste titulo.

## TITULO XII.

### DAS COMPANHIAS, SOCIEDADES E PARCERIAS COMMERCIAES.

### *Disposições geraes.*

### Art. I.

526. Companhias, sociedades, e parcerias mercantis, são associações commerciaes inteiramente distinctas entre si em direitos e obrigações, quer reciprocos dos associados, quer entre estes e terceiros respectivamente. Estas associações só têm de commum os seguintes principios.

### Art. II.

527. 1.° É da essencia de toda a associação commercial, que cada associado ministre á associação alguma parte de seu capital, quer em cousas, quer em dinheiro, quer em crédito, quer em trabalho ou industria.

### Art. III.

528. 2.° Toda a associação deve ser contrahida para interesse commum dos associados.

Digitized by Google

ART. IV.

529. 3.° Toda a associação commercial deve ter um objecto licito. E assim toda a empresa, todo o commercio, toda a obra, que não tiver cousa alguma de contrario ás leis e bons costumes, póde ser materia d'uma associação mercantil.

ART. V.

530. 4.° O contracto, em que o emprestador de dinheiro, para emprego commercial em associação, estipular participação nos lucros sem responder por obrigações d'associado, é illegal e nullo.

ART. VI.

531. 5.° A convencão, em que o emprestador nos termos do artigo precedente estipular, que terá quinhão n'uma quantidade de ganhos, além dos juros, sem responsabilidade de perdas, é usuraria.

ART. VII.

532. 6.° A convenção, pela qual um dos socios auferisse a totalidade dos lucros, é nulla. E bem assim o é a estipulação ou clausula, que exemptasse de toda a contribuição nas perdas as sommas ou effeitos, entrados por um ou mais socios no fundo da sociedade ou associação.

ART. VIII.

533. 7.° O associado, que tarda em fornecer o seu contingente não consistente em dinheiro, responde para com a associação pelo damno emergente da mora. Sendo o contingente dinheiro, os juros legaes da mora serão inteira indemnização.

ART. IX.

534. 8.° Começada a associação, os ganhos e perdas são communs aos associados na proporção de seus qui-

Digitized by Google

nhões d'entrada, ou segundo o que se achar determinado em convenção expressa legitima.

ART. X.

535. 9.° Todo o administrador, socio ou comparte gerente, é obrigado para com a companhia, sociedade ou parceria, a dar contas justificadas da sua administração e gestão.

ART. XI.

536. 10.° Em nenhuma associação mercantil, seja qual for a sua especie ou qualidade, se póde recusar aos socios o exame de todos os documentos comprovadores do balanço, que se formar para manifestar o estado da administração social.

ART. XII.

537. 11.° Toda a associação mercantil será regulada pela convenção das partes e pelas leis particulares do commercio. O direito civil propriamente dito só é applicavel em falta de lei e usos do commercio.

## SECÇÃO I.

*Das companhias de commercio.*

ART. XIII.

538. Companhia é uma associação d'accionistas sem firma social, qualificada pela designação do objecto da sua empresa, e administrada por mandatarios temporarios, revogaveis, accionistas ou não accionistas, assalariados ou gratuitos.

ART. XIV.

539. As companhias só podem ser formadas por escripturas publicas.

Digitized by Google

## ART. XV.

540. O instrumento do contracto d'uma companhia só póde ser transcripto de teor, e não por extracto, no registro publico do commercio.

## ART. XVI.

541. Os administradores ou directores d'uma companhia serão obrigados pessoal e solidariamente para com terceiros, que tractem com a companhia até o momento, em que tiver logar a inscripção do contracto della no registro publico do commercio.

## ART. XVII.

542. Os mandatarios administradores d'uma companhia só respondem pela execução do mandato recebido e acceito. Elles não contrahem obrigação alguma, nem solidaria, nem pessoal, relativamente ás convenções da companhia.

## ART. XVIII.

543. Os accionistas d'uma companhia não respondem por perdas além do montante do seu interesse nella.

## ART. XIX.

544. O fundo da companhia é dividido em acções; e póde ser dividido em fracções d'acção d'um valor igual. A acção póde ser exarada em fórma de titulo ao portador. Neste caso opera-se a cessão pela simples tradição do titulo.

## ART. XX.

545. Sendo a propriedade da acção restricta a individuo, ella será inscripta n'um livro da companhia: e a transferencia, que tiver logar, será lançada no mesmo livro, e assignada pelo cedente, ou por seu procurador bastante: pena de ficar sem effeito a cessão.

Digitized by Google

### Art. XXI.

546. As companhias só podem ser estabelecidas por auctorização especial do governo, e approvação da sua instituição.

## SECÇÃO II.

### *Das sociedades com firma.*

### Art. XXII.

547. A sociedade em geral é um contracto, pelo qual duas ou mais pessoas se unem, pondo em commum bens ou industria, com o fim de lucrar em todas ou em algumas das especies das operações mercantís, e com animo positivo de se obrigar pessoalmente como socios e voluntariamente.

### Art. XXIII.

548. Quando os socios convencionam commerciar debaixo d'uma firma, que abrace a collecção de seus respectivos nomes, esta sociedade chama-se sociedade ordinaria, ou em nome collectivo, ou com firma. Mas desta só podem fazer parte os nomes dos socios, ou alguns, ou um só delles, com tanto que a firma contenha a formula — *e companhia.*

### Art. XXIV.

549. Todo e cada um dos socios da firma desta sociedade responde solidariamente por todas e quaesquer convenções da sociedade, posto que só um delles assignasse, uma vez que assigne com a firma social, salvas as restricções adiante legisladas.

### Art. XXV.

550. As condições e estipulações, que os socios inserirem no contracto, não podem desonerar nenhum dos socios, expressos na firma, a respeito de terceiro.

Art.

Digitized by Google

## ART. XXVI.

551. Os fundos, entrados na sociedade com firma para as necessidades do objecto social, são considerados, desde a data do contracto, como propriedade conjuncta e commum de todos e cada um dos socios.

## ART. XXVII.

552. Só podem fazer parte da firma da sociedade pessoas, que segundo a lei são reputadas commerciantes.

## ART. XXVIII.

553. Todas as cartas mandadeiras desta sociedade, todas as suas letras de cambio, ou da terra, e livranças á ordem, quitações, facturas, procurações, contas, e demais actos concernentes á sociedade, deverão ser assignados com a firma social: pena de perda dos direitos, que de taes escriptos podessem resultar á sociedade.

## ART. XXIX.

554. Entende-se, que nesta sociedade não será permittido a socio algum ter conta corrente com ella, em quanto não tiver integralmente verificada a sua entrada respectiva na caixa social, salva convenção especial em contrario.

## ART. XXX.

555. O contracto de sociedade com firma deve expressar qual, ou quaes dos socios podem usar da firma social. No silencio do contracto presume-se, que cada um dos socios o póde fazer. — Os socios excluidos não obrigam firmando, uma vez que o seu nome se não inclua na firma.

## ART. XXXI.

556. Se os socios d'uma sociedade com firma receberem fundos d'uma pessoa, para o fim de os inverter na sociedade, e esta pessoa perceber lucros sociaes por esses fundos, obrigando só esses fundos ás perdas, sem



Digitized by Google

mais responsabilidade pessoal sua, este contracto entre o fornecedor e os socios é uma parceria, e a firma póde responsabilizar a totalidade dos fundos fornecidos, e não o comparte fornecedor, salvas as disposições legisladas na secção V. — *Das parcerias mercantis* —.

## SECÇÃO III.

### *Da sociedade de capital e industria.*

### Art. XXXII.

557. Diz-se sociedade de capital e industria aquella, que se contrahe por uma parte entre uma ou mais pessoas, que fornecem fundos para uma negociação commercial em geral, ou para alguma operação mercantil em particular: — e por outra parte, por um ou mais individuos, que entram na associação com a sua industria sómente.

### Art. XXXIII.

558. A obrigação dos socios capitalistas é solidaria, e extende-se além do capital entrado na sociedade, sendo as obrigações legitimamente contrahidas por objectos sociaes.

### Art. XXXIV.

559. O socio d'industria, no silencio da convenção, tem direito a uma quota de lucros, igual á estipulada a favor do capitalista de menor entrada.

### Art. XXXV.

560. O socio d'industria nem póde contrahir em nome da sociedade, nem responsabiliza o seu patrimonio particular para com os crédores della.

### Art. XXXVI.

561. Todavia competem, em qualquer caso tanto aos socios capitalistas, como aos crédores sociaes, contra o socio d'industria, todas as acções, que a lei

Digitized by Google

faculta contra o institor ou mandatario infiel ou negligente.

### ART. XXXVII.

562. A associação de capital e industria não é uma sociedade regular, porque a responsabilidade do socio d'industria é limitada. Se porém além da industria o socio fornecer por entrada qualquer porção de dinheiro ou cousa estimada, a associação se tornará sociedade regular, e o socio d'industria não poderá deixar de ser por estipulação alguma socio solidario e sem limites na responsabilidade.

### ART. XXXVIII.

563. A sociedade de capital e industria póde formar-se debaixo d'uma firma social, ou existir sem ella. Tendo firma social, são-lhe applicaveis as regras estabelecidas na secção II. — *Das sociedades com firma* —.

### ART. XXXIX.

564. O socio de mera industria em nenhum caso é obrigado a repor o que tiver recebido de prestações sociaes nas épochas marcadas no contracto, e não antes, salvo o caso de fraude ou dolo.

## SECÇÃO IV.

### *Da sociedade tacita.*

### ART. XL.

565. Diz-se sociedade tacita aquella, cuja existencia se induz d'actos proprios de sociedade, e que regularmente se não costumam fazer sem qualidade social.

### ART. XLI.

566. É socio tacito todo aquelle, cujo nome não apparece ao publico, como socio, mas que tem qual-

Digitized by Google

quer interesse, ou no fundo social, ou nos ganhos, ou em uma e outra cousa, na precisa qualidade de lucros sociaes.

## Art. XLII.

567. A sociedade tacita póde formar-se por convenção expressa das partes, ou por operação da lei.

## Art. XLIII.

568. Dá-se sociedade tacita por operação e intelligencia da lei, quando uma pessoa se liga conjunctamente com outra em qualquer transacção commercial, quer como agente, quer d'outra sorte, e tem um interesse na transacção, não como paga de trabalho, senão como ganhos sociaes.

## Art. XLIV.

569. São presumpções legaes da sociedade tacita, — 1.° a negociação promiscua e commum: — 2.° a obrigação e pagamento commum das dividas da associação: — 3.° o recebimento commum de dinheiro: — 4.° a alheação e permutação commum: — 5.° a acquisição em commum: — 6.° se um dos associados se confessar socio: — 7.° se duas ou mais pessoas prepozessem um institor: — 8.° a dissolução da associação como sociedade: — 9.° o emprego do pronome *nos* ou *nosso* nas cartas de correspondencia, nos livros, nas facturas, e nos mais papeis commerciaes: — 10.° o facto de receber cartas enderessadas a nomes, ou firma social: — 11.° o uso de marca commum nas fazendas, ou volumes: — 12.° o uso d'um nome com a addição — *e companhia.*

## Art. XLV.

570. Logo que o socio tacito for descoberto socio, e provado tal, a sua responsabilidade será solidaria, pessoal e absoluta como socio ordinario e regular. Sendo só reputado comparte, obriga meramente o seu fundo nos termos da parceria, salvas as disposições legaes a este respeito.

Digitized by Google

## SECÇÃO V.

*Da associação em conta de participação.*

### ART. XLVI.

571. As associações em conta de participação são verdadeiras sociedades mercantís; e podem definir-se as reuniões, que formam dous ou mais commerciantes, sem firma, para lucro commum e social, trabalhando um, alguns, ou todos em seu nome individual sómente. Esta sociedade tambem se denomina momentanea e anonyma.

### ART. XLVII.

572. A sociedade em conta de participação póde ser relativa a uma ou mais operações commerciaes, e tem logar á cerca dos objectos, com as fórmas, nas proporções de interesses, e com as condições ajustadas entre as partes.

### ART. XLVIII.

573. As sociedades em conta de participação provam-se pela exhibição dos livros commerciaes, por correspondencia, ou por testemunhas. Estas sociedades não são sujeitas ás formalidades prescriptas para as demais sociedades mercantís.

### ART. XLIX.

574. Os socios em conta de participação são respectivamente obrigados a dar contas justificadas dos contractos e seus resultados, em que cada um entrar de per si para fim social.

### ART. L.

575. A sociedade em conta de participação póde formar-se entre um commerciante e outra pessoa não commerciante. Mas neste caso as transacções sociaes só poderão ser celebradas pelo socio commerciante.

Digitized by Google

ART. LI.

576. Na sociedade em conta de participação o socio ostensivo é o unico, que se obriga para com o terceiro, com quem contracta: ficando todavia um socio obrigado para com o outro por todos os resultados das transacções sociaes, emprehendidas nos termos precisos de seu contracto.

## SECÇÃO VI.

*Da parceria mercantil.*

ART. LII.

577. Parceria mercantil é em geral toda a associação conjuncta de commerciantes em communhão, sem animo de sociedade.

ART. LIII.

578. A parceria póde ter logar em consequencia do objecto, ou por convenção das partes.

ART. LIV.

579. Dá-se a parceria em consequencia do objecto, quando dous ou mais succedem, ou adquirem um objecto indivisivel, e o administram e negociam sem animo d'obrigar-se como socios, mas só como co-proprietarios ou compartes.

ART. LV.

580. Dá-se parceria por convenção das partes, quando duas ou mais pessoas se associam, e limitam ambos ou um delles a sua responsabilidade ao quinhão da sua entrada, declarando, que não responderão além delle. Neste sentido a chamada sociedade em commandita da parte do fornecedor dos fundos, e a sociedade de capital e industria, quando o socio d'industria ministra meramente o seu trabalho, são parcerias, e não sociedades mercantis.

Digitized by Google

## ART. LVI.

581. Em regra os compartes não são obrigados além da porção de cabedal, com que entram na parceria, ou do objecto indivisivel, que a constitue.

## ART. LVII.

582. O parceiro, fornecedor de fundos em commandita, não póde fazer acto algum de gestão, nem ser empregado em negocios da parceria, nem mesmo como procurador: pena d'incurrer na responsabilidade absoluta de socio. — A administração do fundo ministrado é absolutamente exclusiva dos demais socios.

## ART. LVIII.

583. Practicando os compartes aquelles actos, que a lei characteriza de sociedade tacita, serão reputados socios, e não parceiros, salva prova plena e concludente em contrario. Não havendo esta prova, os seus direitos e obrigações reciprocas serão absolutamente regulados pela lei das sociedades e pelos principios estabelecidos na secção IX. deste titulo.

## ART. LIX.

584. Nas parcerias mercantís é necessario, que um dos compartes, pelo menos, seja commerciante, e que o seu objecto ou objectos sejam operações commerciaes.

## ART. LX.

585. O contracto de parceria por convenção só póde ser celebrado por escriptura publica, e esta transcripta verbalmente no registro publico de commercio: pena de serem havidos por socios os compartes, e responderem solidaria e illimitadamente para com terceiros como socios.

Digitized by Google

## SECÇÃO VII.

### *Da associação de terceiro á parte d'um socio.*

### Art. LXI.

586. Qualquer socio póde sem consentimento dos consocios associar uma terceira pessoa á parte, que tem na sociedade: mas não póde sem consentimento de todos os consocios associal-o á sociedade.

### Art. LXII.

587. Se o terceiro, associado ao socio, causar por culpa sua damno á sociedade, a sociedade tem acção pelo damno causado não só contra o terceiro associado, mas tambem contra o socio cedente.

### Art. LXIII.

588. O associado cessionario não responde pela reparação de perdas, soffridas pelo socio cedente em consequencia d'insolvencia dos consocios, salvo havendo estipulação expressa.

### Art. LXIV.

589. O cessionario do socio não póde pedir á sociedade, nem a algum dos outros socios, contas, nem documentos alguns justificativos da gestão dos negocios. Elle só tem direito a pedir um balanço das perdas e damnos resultantes d'operação commum por via de seu cedente.

### Art. LXV.

590. O associado cessionario não é obrigado para com terceiros crédores da sociedade como consocio nella.

Digitized by Google

## SECÇÃO VIII.

*Das formalidades do contracto de sociedade mercantil.*

### ART. LXVI.

591. Os contractos de sociedade com firma, e de sociedade de capitaes e industria devem ser escriptos; e podem provar-se, ou por escriptura publica, ou por escriptura particular: mas neste caso lavrar-se-hão tantos exemplares, quantos os socios com menção especifica em cada um de sua totalidade.

### ART. LXVII.

592. Sendo o contracto de sociedade solemnemente celebrado por escriptura publica, deve conter: — 1.° os nomes e domicilios dos contrahentes: — 2.° a firma: — 3.° quem póde firmar e gerir: — 4.° o capital de cada um, a sua especie e valor, ou como estimavel: — 5.° a quota respectiva das perdas e ganhos: — 6.° a época da duração: — 7.° a designação do objecto com especialidade: — 8.° a faculdade, e quantidades a tirar da caixa para despesas commerciaes e particulares: — 9.° a fórma da nomeação dos arbitros juizes das duvidas sociaes: — 10.° a fórma especifica da partilha, dissolvida a sociedade: — 11.° como e por quem deve fazer-se a liquidação: — 12.° todas as mais convenções e pactos licitos, que determinem especialmente os direitos e obrigações dos socios entre si e para com terceiros.

### ART. LXVIII.

593. Toda a clausula ou convenção social occulta, contraria a clausula ou convenção expressa no contracto primordial, é nulla e sem effeito. Toda a clausula ou convenção occulta, derogatoria da obrigação ordinaria do socio para com terceiro, que contracte com a associação, é inefficaz contra o direito desse terceiro.

### ART. LXIX.

594. Nas companhias, nas sociedades com firma, nas de capitaes e industria, e nas parcerias mercantis

Digitized by Google

não é admissivel prova de testemunhas contra, ou além do conteudo nos instrumentos do contracto, nem contra o que se allegasse haver-se dito antes da escriptura, ao tempo della, ou depois, seja qualquer que for a quantia, de que se tracte.

## Art. LXX.

595. A continuação de qualquer sociedade, celebrada por escripto e com tempo fixo, só póde ser comprovada, expirado o termo, por declaração escripta de todos os socios.

## Art. LXXI.

596. A regra estabelecida na lei, sobre dever ser reduzido a escriptura o contracto de sociedade, entende-se obligatoria dos socios entre si. O contracto a respeito de terceiros póde ser provado por todos os demais meios de prova além da escriptura.

## Art. LXXII.

597. Todo o instrumento escripto de sociedade mercantil deve ser trasladado de teor, ou por extracto, nos casos, em que a lei o consente, no registro publico de commercio. Os socios são obrigados a appresentar e a depositar no archivo do registro um exemplar ou extracto, por elles todos assignado e certificado de conforme. A todas as pessoas é licito lêl-o, e haver delle certidão.

## Art. LXXIII.

598. O extracto do contracto de sociedade, que tem de inscrever-se no registro publico do commercio, deve conter: — 1.° a data do contracto, e os nomes, sobrenomes, qualidades e domicilios dos socios: — 2.° a firma social, e a designação se a sociedade é geral ou particular, e neste caso em que especialmente consista: — 3.° a designação dos socios da sociedade com firma, que não podem usar della: — 4.° a época, em que a sociedade deve começar e acabar: — 5.° e em geral os artigos do contracto, que podem determinar os direitos de terceiros para com os socios.

Digitized by Google

## ART. LXXIV.

599. A inscripção no registro publico do commercio deve ser datada do dia, em que a escriptura ou extracto for entregue no cartorio do registro.

## ART. LXXV.

600. Em quanto a escriptura ou extracto social não é lançado no registro publico de commercio, a sociedade com firma, a de capitaes e industria, e as parcerias mercantís serão consideradas a respeito de terceiros como sociedades geraes, contrahidas por tempo illimitado, e sem exclusão de socio algum da gestão social, sejam quaes for as suas condições e estipulações accordadas.

## ART. LXXVI.

601. A firma d'uma sociedade, dissolvida por morte d'um socio, não havendo opposição dos herdeiros do fallecido, póde ser continuada por um ou mais socios; mas debaixo da obrigação de reduzir a escripto o accordo da continuação, e de o inscrever no registro publico do commercio debaixo das penas comminadas no artigo precedente.

## ART. LXXVII.

602. Toda a dissolução de sociedade commercial antes do termo de duração prefixo no contracto: — toda a continuação além desse termo: — e bem assim todas as alterações no contracto primitivo, que possam respeitar a terceiros, são sujeitas á formalidade d'inscripção no registro publico de commercio; e com as penas impostas neste codigo na omissão desta formalidade.

Digitized by Google

## SECÇÃO IX.

*Do interesse dos socios no fundo em commercio.*

### Art. LXXVIII.

603. Os socios têm o dominio e posse conjuncta de todo o capital, fundo e effeitos empregados no negocio social.

### Art. LXXIX.

604. Nenhum socio póde ter interesse separado em parte alguma da propriedade pertencente á sociedade, sem embargo de que cada um tem um interesse inteiro no todo da propriedade conjuncta.

### Art. LXXX.

605. O grau d'interesse d'um socio não depende da proporção de capital, que cada individuo traz para a massa social.

### Art. LXXXI.

606. Em quanto as contas da sociedade se acham por ajustar, cada socio tem um interesse inteiro na propriedade conjuncta do todo. Balançadas as contas, cada qual tem um unico e separado interesse na sua proporção aliquota; e quando esta proporção é determinada pelo balanço, a propriedade, assim dividida, torna-se propriedade particular do individuo, e deixa de estar á disposição da firma social.

### Art. LXXXII.

607. Quando os socios compram propriedade de raiz para objecto social, a cousa comprada torna-se propriedade da sociedade, e os socios têm o seu dominio e posse em commum.

Digitized by Google

### ART. LXXXIII.

608. A propriedade de raiz, comprada por um socio com fundos da sociedade, é propriedade social.

### ART. LXXXIV.

609. Morrendo um socio, a propriedade de raiz social reputa-se, a respeito de seus herdeiros, como propriedade pessoal do fallecido socio, e não como propriedade real sua.

## SECÇÃO X.

*Da duração e administração da sociedade.*

### ART. LXXXV.

610. A sociedade começa no tempo da celebração do contracto, caso na convenção se não designe outra épocha; e entende-se durar por toda a vida dos socios, salvo havendo estipulação em contrario, ou tendo a sociedade por objecto um negocio de duração limitada.

### ART. LXXXVI.

611. Todo o socio é considerado gerente da sociedade relativamente aos negocios communs della, se o contracto registrado não tiver estipulações em contrario.

### ART. LXXXVII.

612. Se as operações sociaes se acham divididas entre diversos socios, e o contracto, que as contém, tiver sido competentemente registrado, cada um delles será considerado gerente unicamente no ramo, que segundo o contracto lhe cabe.

### ART. LXXXVIII.

613. Quando muitos socios são encarregados d'administrar os negocios sociaes sem funcções determinadas de cada um, ou sem que expressamente se accordasse,

Digitized by Google

que um não poderia gerir sem o outro, cada qual separadamente póde fazer todos os actos da administração social.

## Art. LXXXIX.

614. Quando os socios no contracto confiam a um d'entre si a administração dos negocios sociaes, podem extender ou restringir a confiança, que accordarem, segundo julgarem a bem.

## Art. XC.

615. Quando um socio é encarregado da administração social por uma clausula especial do contracto, elle fica auctorizado para practicar todos os actos da sua administração, sem embargo da opposição dos demais socios, com tanto que proceda sem fraude. Esta auctorização não póde ser revogada sem causa legitima, em quanto durar a sociedade. Sendo porém concedida por acto posterior ao contracto primordial da sociedade, é revogavel, a arbitrio dos socios, como simples mandato.

## Art. XCI.

616. Se o socio administrador usar mal da faculdade, que lhe foi dada no contracto nos termos do artigo precedente, e de sua gestão resultar perigo manifesto á massa commum, os mais socios poderão nomear um administrador, que intervenha em todas as operações commerciaes; ou promover a rescisão do contracto perante o tribunal competente por meio d'arbitros commerciaes.

## Art. XCII.

617. O socio, que não é absolutamente excluido de qualquer gestão, não póde, sem consentimento expresso dos demais socios, estabelecer sobre si ou por sua conta, nem ter interesse algum em commercio, ou empresa da natureza do social.

Mas se na época da sua admissão já tiver esse commercio ou interesse, poderá continuar nelle, salvo se por convenção expressa prometteu renuncial-o.

Digitized by Google

### ART. XCIII.

618. O socio, que contravier á disposição do primeiro periodo do artigo precedente, entrará na caixa commum com o beneficio, que auferir de suas operações particulares, mas soffrerá individualmente as perdas, que tiver.

### ART. XCIV.

619. A sociedade obriga-se não só por convenções passadas e assignadas em commum, mas tambem pelos actos de seus membros tomados individualmente, em quanto considerados como gerentes da sociedade.

### ART. XCV.

620. Se um socio ultrapassar os limites do mandato social, que receba, ou emprehender actos illicitos, as obrigações dos demais socios serão reguladas pelos principios legislados nestes casos á cerca dos feitores.

## SECÇÃO XI.

*Dos que podem ser socios, e dos que são reputados socios commerciaes.*

### ART. XCVI.

621. Toda a pessoa, que não tiver incapacidade ou prohibição legal para ser commerciante, póde celebrar o contracto de sociedade mercantil.

### ART. XCVII.

622. O menor não commerciante póde ser socio no sentido de quinhoar nos ganhos; mas contra as perdas tem o beneficio da restituição. Se, chegando á idade de maior, não declarar expressamente, que não quer continuar na sociedade, responde por todas as convenções subsequentes, contrahidas pela firma.

Digitized by Google

## Art. XCVIII.

623. O pae póde associar o filho ao seu commercio, entrando o filho, ou só com a sua industria, ou com o seu peculio e industria; e isto quer elle seja maior, quer menor de vinte e cinco annos.

## Art. XCIX.

624. O filho, que entra só com a industria na sociedade com o pae, tem e responde pelos mesmos direitos e obrigações de qualquer outro socio de mera industria: o filho, que entra com peculio e industria, obriga o peculio, sendo maior de dezoito annos.

## Art. C.

625. O filho, que é associado ao commercio do pae, reputa-se emancipado, tendo dezoito annos completos, e maior a todos os respeitos legaes.

## Art. CI.

626. O nome do filho, maior de dezoito annos, em sociedade com seu pae póde fazer parte da firma social.

## Art. CII.

627. Para que o contracto de sociedade seja reputado tal, é necessario não só que haja uma estipulação e um fim de lucro commum, e uma cousa fornecida pelos socios, que constitua o fundo social, mas é essencial e especificamente necessario, que os socios se escolham, e reunam o seu consentimento mutuo em dar á sua associação os effeitos e qualidades de sociedade; se alterarem e restringirem estes effeitos e qualidade, o contracto deixa de ser sociedade.

## Art. CIII.

628. O simples facto de commercio conjuncto faz presumir sociedade mercantil. Neste caso, posto que se

Digitized by Google

se mostre convenção verbal ou escripta, cada socio é responsavel para com a firma pela sua quantidade proporcional e não mais; mas indefinidamente para com os crédores della.

ART. CIV.

629. Póde haver socios n'uma empresa especifica só responsaveis uns para com os outros e para com o publico unicamente nas materias, que respeitam precisamente a tal empresa.

ART. CV.

630. Duas pessoas podem ser socios com respeito ao publico, posto que o não sejam entre si.

ART. CVI.

631. Toda a pessoa, que participa nos lucros de qualquer empresa na precisa e especifica qualidade de ganhos, é responsavel como socio pelas perdas acontecidas á empresa, salvo quando o quinhão nos lucros é concedido, como no socio d'industria, em pagamento de trabalho sómente.

ART. CVII.

632. Qualquer pessoa póde ser socio: — 1.° por possuir um interesse no fundo social, e apparecer nesta qualidade no publico: — 2.° como socio tacito: — 3.° como socio meramente de nome.

ART. CVIII.

633. Toda a pessoa, que apparecer ao publico como socio, será responsavel por todas as perdas da sociedade, ainda que não tenha interesse nos lucros.

ART. CIX.

634. A pessoa, que empresta o seu nome como socio, é activa e passivamente socio. Porém o mero uso do nome d'um individuo sem sua sciencia e paciencia, não o torna responsavel como socio. — Sabendo-o, deve des-



Digitized by Google

approval-o com toda a publicidade possivel, aliás responde.

## Art. CX.

635. Quando o crédor d'uma firma tem sido noticiado, de que um socio é meramente nominal sem participar em lucros nem perdas, não tem acção contra esse socio.

## Art. CXI.

636. O socio, que, dissolvida a sociedade parcialmente, se retira, mas continua a ter interesse nos ganhos da que continua, é responsavel como socio tacito.

## Art. CXII.

637. O individuo, que dá d'emprestimo dinheiro a uma pessoa em commercio por mais dos juros legaes, é responsavel como socio para com terceiros crédores do tomador.

## Art. CXIII.

638. Quando dous commerciantes convem entre si, que um delles fornecerá fazendas para uma especulação, cujo lucro o outro partilhará igualmente, não haverá entre elles sociedade, se a divisão dos ganhos for reputada, no dizer d'arbitros, meramente modo de remunerar o trabalho e crédito do outro; mas para com terceiros erá o reputados como socios.

## Art. CXIV.

639. Se se usar do nome d'um socio, que se retira da sociedade, contra seu consentimento, depois de devidamente noticiada e publicada a dissolução, o nomeado não será responsavel como socio.

Digitized by Google

## SECÇÃO XII.

*Dos direitos e obrigações reciprocas dos socios commerciaes.*

### ART. CXV.

640. As obrigações reciprocas dos socios commerciaes começam desde o dia da conclusão do contracto, ou da época nelle designada.

### ART. CXVI.

641. A maioria dos socios em numero não tem faculdade d'entrar em operações, diversas das expressamente especificadas na convenção, contra o consentimento d'um dos socios, salva estipulação em contrario no contracto originario da sociedade.

### ART. CXVII.

642. Havendo artigos sociaes, o negocio deve por elles ser regulado em toda a extensão, que abrangem. Em caso omisso o comportamento dos socios deve regular se, em falta de lei expressa, pelos usos e costumes commerciaes, e principios de direito commum fundados na justiça natural.

### ART. CXVIII.

643. Cada socio é obrigado a contribuir para o fundo social com porção igual, salva convenção em contrario. Mas nenhum socio póde ser obrigado pelos outros, mesmo em razão de mudança de circumstancias, a fornecer mais do que aquillo, a que se obrigou.

### ART. CXIX.

644. Todavia, se por falta d'um supprimento de contingente necessario se não póde alcançar o fim commum social, o socio, que recusar contribuir, póde ser com-

Digitized by Google

pellido a saír da sociedade. Se por meio dos contingentes expressamente convindos se não póde obter o fim commum social, cada socio tem direito de se retirar antes do termo fixado no contracto.

## Art. CXX.

645. Entregando um socio á sociedade créditos seus em descargo da entrada, com que deve contribuir, só lhe serão abonados depois de cobrados: e não se realizando a cobrança por execução nos bens do devedor, ou não querendo o socio fazel-a, será obrigado a responder immediatamente pela importancia dos créditos até completar o seu empenho.

## Art. CXXI.

646. Tractando-se sómente de dar mais extensão aos negocios sociaes por novos contingentes, sem que aliás a instituição social mude de objecto, os outros membros, augmentando as entradas, não podem obrigar os recusantes a contribuir proporcionalmente, nem expul-sal-os por isso da sociedade.

## Art. CXXII.

647. No que toca ao lucro cessante da extensão dada ao negocio social nos termos do artigo precedente, os socios não podem ter pretensão a uma porção maior do que a *pro rata* de seu respectivo supprimento de contingente.

## Art. CXXIII.

648. Porém se os outros socios quizerem por novos fundos extender o fim da sociedade a um objecto novo, que até então não entrava nella, o que recusar contribuir, não tem obrigação, nem direito, a tomar parte nesse objecto novo. E a reunião dess'outros membros considera-se como uma nova sociedade limitada a elles.

Digitized by Google

## ART. CXXIV.

649. Tractando de dar-se mais extensão aos negocios da sociedade por novas entradas, é necessario intervir o consentimento unanime de todos os socios. Se um membro da sociedade, entrando de per si com novos fundos, sem tal consentimento extender os negocios sociaes, será considerado nos termos juridicos do que gere negocios de terceiro sem mandato seu.

## ART. CXXV.

650. Todo o socio tem obrigação de vigiar em que as suas operações sejam devidamente entradas nos livros da sociedade, e estes arrumados em fórma regular. O socio negligente não será admittido, em duvida occurrente, a confirmar com juramento as operações indevidamente escripturadas, e além disso será responsavel para com os consocios pelos damnos, que dahi resultarem.

## ART. CXXVI.

651. Todo o socio de sociedade com firma, quer seja, quer não seja administrador, tem direito a examinar o estado da administração e contabilidade social, e a fazer as reclamações, que achar a bem, em conformidade das convenções pactuadas no contracto social.

## ART. CXXVII.

652. Os parceiros fornecedores de fundos em commandita, nem os accionistas de companhias, não podem fazer exame nem investigação alguma na administração social, salvo nas épochas e debaixo das fórmas prescriptas nos respectivos contractos.

## ART. CXXVIII.

653. Todo o socio tem direito d'exigir que no fim de cada anno se faça um inventario geral de todo o haver da sociedade, e que, fechadas e justas as contas, nos livros, se proceda á repartição dos lucros, compensa-

Digitized by Google

das as perdas; salva estipulação particular expressa no contracto.

## Art. CXXIX.

654. Não havendo no contracto estipulação diversa, as mercadorias e objectos em ser, fundo social, serão avaliados no inventario pelo preço da compra ou acquisição, ou por menos, se ao tempo do inventario se achar ser menor. Nos objectos, que soffrem diminuição natural, ou estrago pelo uso, far-se-ha uma deducção proporcional por arbitramento d'expertos.

## Art. CXXX.

655. Não entrarão no inventario as dividas activas da sociedade incobraveis. Os créditos duvidosos devem ser lançados com uma deducção proporcionada á sua fallibilidade, pela quantia em que se accordar a pluralidade dos socios.

## Art. CXXXI.

656. Todo o socio tem direito a pedir os juros de desembolso, que faça de dinheiro seu para vantagem commum social. Os gastos de viagens, sustento e outros, consequencia de operação commercial, devem igualmente ser-lhe pagos.

## Art. CXXXII.

657. Nenhum socio tem direito de pedir retribuição a titulo de mais assiduo e attento cuidado empregado nos negocios sociaes, salvo havendo promessa no contracto.

## Art. CXXXIII.

658. Nenhum socio, antes de fechadas as contas, e feita em consequencia a repartição dos lucros, póde tirar da caixa social, sem o consentimento expresso dos demais socios, somma excedente á estipulada no contracto, ou aos juros, a que tenha direito. Contravindo,

Digitized by Google

responde pelos juros do excesso, e pela sua restituição á massa.

## ART. CXXXIV.

659. Quando se celebra por escriptura um contracto de sociedade, e nelle um socio adianta por emprestimo dinheiro á firma com estipulação mais forte do que juros, o contracto não é usurario.

## ART. CXXXV.

660. Fechadas porém as contas, e repartidos os ganhos, todo o socio tem direito a exigir o pagamento da sua respectiva quota, uma vez que este procedimento não desarranje os negocios sociaes, e salva convenção em contrario.

## ART. CXXXVI.

661. Quando um dos socios deixar na massa social, com consentimento expresso ou tacito dos demais socios, a sua quota dos lucros sociaes, perceberá della juros, como da sua entrada primitiva, a contar da data da expiração do anno social, salvas as convenções, que a este respeito possam ter logar.

## ART. CXXXVII.

662. Quando o escripto social não determina a parte, que cada socio deve ter nos ganhos e perdas, a parte de cada um será na proporção da sua entrada no fundo social.

Se no contracto se estipular o deixar a determinação dessa porção a arbitrio de terceiro, o seu arbitramento será obligatorio, salvo sendo evidentemente iniquo. O socio, que soube do arbitramento, ou que por sua parte por qualquer modo começou a executal-o, não poderá contra elle oppor-se, passados tres mezes da sua data.

Digitized by Google

## SECÇÃO XIII.

*Da responsabilidade dos socios.*

### Art. CXXXVIII.

663. Todo o membro d'uma firma social tem o mesmo poder de dispor da propriedade social nas materias connexas com o negocio da sociedade, como se fosse propriedade pessoal propria sua. O socio póde responsabilizar o crédito da sociedade á somma, que lhe parecer, salvo o direito dos consocios contra elle.

### Art. CXXXIX.

664. Todo o socio mercantil é solidariamente obrigado pelos contractos sociaes. Todas as vezes que a convenção entre os associados limita a sua responsabilidade social para com terceiros, o contracto deixa de ser contracto de sociedade, e torna-se parceria ou outro segundo as circumstancias.

### Art. CXL.

665. Em todas as transacções simples, immediatamente connexas com o negocio social, cada membro da sociedade é em sua propria pessoa o representante activo da firma: e o acto d'um é o acto de todos.

### Art. CXLI.

666. Cada socio individual póde dispor dos effeitos sociaes, e comprar outros para beneficio da firma; e qualquer destes contractos, por nocivo que seja á sociedade, uma vez completo, dá acção ao vendedor contra á firma, salvo o caso de dolo, ou fraude, ou conluio do vendedor.

### Art. CXLII.

667. Fornecendo qualquer pessoa fazendas a um membro d'uma firma, depois de registrado o instrumen-

Digitized by Google

to da sociedade, e de noticiar-se competentemente, que não é licito o fazer-se tal sem consentimento do outro socio, o fornecedor não tem acção contra a firma, salvo provando acquiescencia posterior deste socio, ou que a entrega das fazendas reverteu em proveito seu.

ART. CXLIII.

668. A simples convenção particular dos socios entre si, de que um delles não entrará validamente em transacção alguma sem concurrencia do outro, não obriga a terceiros.

ART. CXLIV.

669. Qualquer socio póde dar ordens para se fazerem seguros d'objectos sociaes por conta da firma. O comparte não tem este poder, salvo sendo, além de comparte, socio.

ART. CXLV.

670. O empenho de propriedade social feito a pessoa, que ignora que a propriedade é social, é obligatorio da firma, não havendo fraude na transacção.

ART. CXLVI.

671. O socio, que, quando involvido em transacção social, toma dinheiro d'emprestimo para fazer face a despesas suas particulares, obriga a firma. O socio porém não póde obrigar a firma, contractando em cousa, que não tem connexão com o negocio social, ou, que tendo-o, elle só dahi percebe beneficio, e a pessoa, com quem convenciona, o sabe.

ART. CXLVII.

672. O socio, que obra por auctoridade da firma, ainda que faça saber, que a transacção não respeita á sociedade, póde responsabilizar a firma.

Digitized by Google

### ART. CXLVIII.

673. Qualquer membro d'uma firma póde responsabilizal-a, sacando, aceitando, ou indossando letra de cambio, ou da terra á ordem, livranças, ou qualquer outro escripto mercantil, salvo havendo restricção em contrario no contracto registrado, ou tendo o tomador noticia desta exceição social.

### ART. CXLIX.

674. Uma obrigação commercial, passada por um socio em utilidade da firma, reputa-se obrigação separada e conjuncta, obligatoria do passador e da firma, ainda que exarada individualmente no singular.

### ART. CL.

675. Uma letra, sacada sobre uma firma social, e acceita por um dos socios della, obriga a sociedade, posto que o aceite seja feito sómente em nome d'um.

### ART. CLI.

676. O indosso d'um crédito mercantil, feito por um socio em nome da firma, obriga a todos.

### ART. CLII.

677. A pessoa, que toma uma letra ou livrança ao membro d'uma firma, sabendo a esse tempo, que a transacção é fraudulenta, não adquire acção contra a firma. O mesmo procede no indosso a respeito do indossatario, que o sabe; não assim no subsequente ou subsequentes indossados innocentes, como está legislado.

### ART. CLIII.

678. Se um credor sacar uma letra de cambio sobre uma firma social por divida d'um socio, precedente á existencia da sociedade, o acceite será obligatorio, se o socio ou socios, que se unirem ao devedor, consentirem nelle.

Digitized by Google

## ART. CLIV.

679. Dando o membro d'uma firma social uma obrigação em nome da sociedade, relativa a transacção, que por sua natureza não é social, para o tomador poder responsabilizar a sociedade, carece de provar, que o socio teve para isso auctorização especial.

## ART. CLV.

680. Sacando um socio uma letra com a firma social em pagamento de divida, parte social e parte sua particular, o saque obrigará a firma quanto á divida da sociedade, não assim quanto á divida particular do socio.

## ART. CLVI.

681. Quando diversos ramos sociaes de commercio correm debaixo da mesma firma, a letra, sacada por um dos objectos ou ramos, é accionavel contra o outro.

## ART. CLVII.

682. Assignando duas pessoas conjunctamente seus nomes n'uma letra de cambio, ficam obrigados como socios nesta transacção particular; mas o direito de transferil-a está em ambos collectivamente, e não em cada um individualmente. Por tanto o indosso por um não habilitará o indossatario a cobrar a letra.

## ART. CLVIII.

683. A letra, sacada em nomes conjunctos por uma de duas pessoas, socios n'uma transacção particular, porém para fim, que não respeita a essa transacção particular, não obriga o consocio, cujo nome é mencionado pelo sacador em conjuncção com o seu, quando mesmo o portador seja de boa fé.

Digitized by Google

## Art. CLIX.

684. Uma letra, sacada depois da dissolução da sociedade, não liga os que foram socios, salvo se todos a assignarem.

## Art. CLX.

685. O socio, que empenha por fiança o crédito social em cousa immediatamente connexa com a sociedade, responsabiliza a firma. Não assim, se a transacção for sua particular, salvo tendo auctoridade dos socios.

## Art. CLXI.

686. O socio em regra não tem poder de responsabilizar geralmente os consocios por fiança sem auctorização especial, ou ratificação posterior; salvo se a prestação de taes fianças é do uso ordinario de tal firma.

## Art. CLXII.

687. Nenhum socio póde responsabilizar a firma social em contracto, em que a lei requer essencialmente escriptura publica, sem auctorização especial dos socios. Esta auctorização não valerá, a não ser escripta, e legalmente feita.

## Art. CLXIII.

688. Não se entende nas faculdades ordinarias do socio o poder d'assignar compromissos d'arbitramento: mas aquelle dos socios, que o assignar, fica de per si particularmente obrigado.

## Art. CLXIV.

689. É do poder do socio desistir d'acção intentada em nome da firma sem consentimento dos consocios. A desistencia é obligatoria da firma, salvo o caso de fraude legitimamente provada.

Digitized by Google

### ART. CLXV.

690. O pagamento d'uma divida social, feito a um socio, reputa-se feito a todos. E assim o reconhecimento d'uma divida passiva da sociedade por um dos socios assignado na obrigação liga os demais socios.

### ART. CLXVI.

691. O reconhecimento ou confissão do pagamento d'uma divida passiva social, feito por um dos socios, é prova concludente contra o petitorio do consocio.

### ART. CLXVII.

692. No concurso creditorio d'um fallido, devedor á sociedade, o socio tem poder de subscrever o accordo, que tomar o collegio creditorio: a sua assignatura obriga a firma social.

## SECÇÃO XIV.

### *Da dissolução da sociedade.*

### ART. CLXVIII.

693. Não havendo convenção verbal ou escripta á cerca do tempo de duração da sociedade, qualquer dos socios póde fazer dissolver a sociedade desde o momento, em que fizer saber aos mais socios a sua vontade.

### ART. CLXIX.

694. A sociedade, celebrada por um periodo determinado, só póde ser dissolvida por mutuo consenso de todos os socios, antes de chegar o dia do termo.

### ART. CLXX.

695. Será determinada em juizo dissolvida a sociedade antes do periodo limitado no contracto, mostrando-se que é impossivel a sua continuação, segundo

Digitized by Google

o intuito e fim dos artigos sociaes, tal como a perda inteira do capital social.

## Art. CLXXI.

696. O juiz póde julgar dissolvida a sociedade a requerimento de qualquer dos socios: — 1.° por mau comportamento d'um dos socios, a seu arbitrio, guardada a circumspecção devida: — 2.° provando-se a impossibilidade da continuação da sociedade nos termos, em que foi convencionada: — 3.° havendo abuso de boa fé da parte de qualquer socio: — 4.° quando a sociedade é dissoluvel á vontade do socio, salvas as restricções legaes neste caso.

## Art. CLXXII.

697. A venda dos effeitos sociaes, para fins particulares d'um socio, póde motivar a dissolução da sociedade.

## Art. CLXXIII.

698. A quebra d'um dos socios dissolve a sociedade desde o evento. E o socio quebrado póde de per si e por isso requerer a dissolução.

## Art. CLXXIV.

699. A morte d'um dos socios dissolve a sociedade, seja qual for o prazo da sua duração. Quando a sociedade tem mais de dous membros, a morte d'um opera a dissolução social entre todos, salva convenção em contrario.

## Art. CLXXV.

700. Nenhum socio póde deixar por testamento a um legatario o seu interesse no commercio em continuação de sociedade.

## Art. CLXXVI.

701. A insania d'um socio é causa legal para a dissolução da sociedade.

Digitized by Google

## ART. CLXXVII.

702. A sociedade por periodo indefinido, formada por palavra, póde ser verbalmente dissolvida. A sociedade, formada por escriptura publica, deve por escriptura publica ser dissolvida.

## ART. CLXXVIII.

703. Quando a sociedade é dissoluvel á vontade dos socios, mas um delles se oppõe, a questão será decidida por arbitros commerciaes.

## ART. CLXXIX.

704. Com a dissolução da sociedade distractam-se os vinculos sociaes conjunctos, mas os socios continuam senhores em commum de todos os artigos empregados no commercio social.

## ART. CLXXX.

705. Dissolvida a sociedade, qualquer socio póde requerer, que todos os effeitos sociaes sejam vendidos e o seu producto dividido: os demais socios não podem obrigal-os a tomar o seu quinhão d'effeitos pela avaliação, salva convenção em contrario.

## ART. CLXXXI.

706. Se, dissolvida a sociedade, um socio empregar propriedade commum em proveito seu particular, ou della fizer outro uso, que não em ajuste de negocios sociaes, os demais podem requerer judicialmente um administrador á massa.

## ART. CLXXXII.

707. Pagas as dividas conjunctas, o remanescente é dos socios na proporção de seu respectivo interesse, e convenção social.

Digitized by Google

## Art. CLXXXIII.

708. As contas particulares dos socios com a sociedade serão ajustadas, creditando-os pelas sommas das entradas convencionadas no contracto social, e debitando-os pelas sommas não entradas, ou levadas da caixa da sociedade.

## Art. CLXXXIV.

709. Tudo o que o socio receber como interesse, que tivera na massa, deve ser certo e não contingente. Se lhe couber uma annuidade dependente da vida do socio restante, o recipiente ficará sendo responsavel como socio.

## Art. CLXXXV.

710. É válido o contracto de pagar o socio restante ao que se retira uma somma de dinheiro pelo seu interesse na massa, ainda que a sociedade esteja insolvente ao tempo do contracto. Provando-se fraude nesta transacção, o socio retirado será obrigado a repôr o recebido.

## Art. CLXXXVI.

711. Quando na dissolução da sociedade se estabelece um certo fundo para fazer face ás dividas passivas della, e este fundo se acha depois insufficiente, o socio, encarregado da solução das dividas, não tem hypotheca alguma na porção do fundo social separado por convenção como propriedade do outro socio: a respeito porém dos crédores da sociedade, a propriedade separada será considerada propriedade social, se á convenção se não seguiu mudança de posse.

## Art. CLXXXVII.

712. Se o socio restante toma sobre si receber os créditos e pagar as dividas da sociedade, dando ao socio, que sáe, resalva contra toda a responsabilidade futura, esta convenção é obligatoria entre os socios contrahentes, mas não desliga o socio, que se retira,

Digitized by Google

retira da responsabilidade contrahida para com os crédores da sociedade.

## ART. CLXXXVIII.

713. Se ao dissolver-se a sociedade dous socios convierem entre si, que um delles pagará certa divida social, e o crédor concordar em desonerar o outro socio de toda a responsabilidade della, esta convenção do crédor, sendo gratuita, não destroe o seu direito e acção contra ambos os socios.

## ART. CLXXXIX.

714. Se um de tres socios se retirar da sociedade, e participar a um crédor della, que os socios restantes tomaram a si os fundos sociaes e ficam pagando as dividas passivas, e o crédor, assentindo á convenção, transferir a sua divida da antiga para a nova firma, chegando mesmo a sacar sobre ella e a receber parte do seu balanço, se, quebrando a sociedade, o resto lhe não é pago, tem direito por elle contra os membros da antiga firma, e contra o socio retirado.

## ART. CXC.

715. O acto de continuar a deixar em poder d'uma nova firma, composta d'antigos socios e d'outros, dinheiro mutuado á velha firma, de que um socio se retirára, e o receber regularmente da nova firma os juros, continuando a negociar com ella na fórma costumada, não desonera o socio retirado para com o mutuante da obrigação contrahida como socio.

## ART. CXCI.

716. O socio, que sáe, póde ser desobrigado por transacções subsequentes do crédor com o socio restante. Assim, se o crédor juntar as transacções da antiga e nova firma n'uma só conta, os pagamentos feitos de tempos a tempos devem ser applicados á antiga divida.



Digitized by Google

### Art. CXCII.

717. Se, dissolvida a sociedade, continúa conta entre o crédor da firma e o socio restante, os pagamentos seguintes serão considerados como applicados á reducção da divida social, e não a divida separada posteriormente, contrahida pelo socio restante; salvo se os pagamentos forem de cada vez feitos com positiva applicação particular.

### Art. CXCIII.

718. Se dous socios derem conjunctamente uma letra de cambio em pagamento d'uma divida social, e quando vencida o portador, participado da dissolução da sociedade, toma em reforma ou pagamento uma letra de um só delles, o outro fica desonerado da divida.

### Art. CXCIV.

719. Se, depois da dissolução da sociedade, um socio receber o pagamento de divida pertencente a outro socio, este tem direito a haver delle a somma indevidamente recebida com os juros da lei.

## SECÇÃO XV.

### *Da dissolução legal, e seus effeitos.*

### Art. CXCV.

720. O distracte da sociedade mercantil deve ser inserto no registro publico do commercio, e a dissolução publicada no periodico do domicilio social, ou no mais proximo que houver: tudo debaixo da pena de continuar a responsabilidade dos socios para com terceiros, como se a sociedade existisse ainda.

### Art. CXCVI.

721. Todos os commerciantes nacionaes ou extrangeiros, e outras pessoas particulares, que na duração da

Digitized by Google

sociedade tivessem tido contractos com a firma, deverão ter uma participação circular especial: pena de continuação de responsabilidade de todos os membros pelos contractos de qualquer dos consocios.

## ART. CXCVII.

722. A participação, directamente feita por um socio, de que a sociedade se dissolvera, prova contra elle, que fôra dissolvida pelos meios competentes. A exposição verbal indirecta não tem o effeito de participação legal.

## ART. CXCVIII.

723. O annuncio feito em periodicos é reputado participação sufficiente para com todos aquelles, que com a firma nunca antes tivessem tido transacções commerciaes.

## ART. CXCIX.

724. A mudança na fórma do cheque, usado por uma casa de banqueiros, é sufficiente noticia da dissolução da sociedade para com aquelles, que passassem cheques sobre a nova firma.

## ART. CC.

725. Saíndo o socio tacito da sociedade, não tem necessidade de participar a sua retirada.

## ART. CCI.

726. Desde o momento, que se dissolve e cessa a sociedade, os socios tornam-se de pessoas conjunctas individuos distinctos, e meros compartes em commum da propriedade social em ser.

## ART. CCII.

727. Dissolvida a sociedade, nenhum socio póde pôr a firma social em obrigação negociavel, posto que existisse antes do periodo da dissolução, ou fosse applicada para pagamento de dividas sociaes.

Digitized by Google

## Art. CCIII.

728. Uma letra de cambio, sacada ou acceita por um socio depois de devidamente participada a dissolução da sociedade, não póde ser accionada contra o outro socio, ainda que o indossatario, e de boa fé, tomasse a letra sem noticia da dissolução.

## Art. CCIV.

729. Uma vez noticiada a dissolução na fórma legal, e declarando-se no annuncio, que um dos da firma especificamente designado receberia e pagaria todas as dividas e créditos sociaes, se o socio auctorizado sacar uma letra sobre devedor da firma, e a indossar a terceiro, não responsabilizará os demais socios.

## Art. CCV.

730. Toda a letra, antedatada á epocha precedente á dissolução da sociedade, não obrigará a firma.

## Art. CCVI.

731. A letra, sacada depois da dissolução legal da sociedade, e applicada pelo socio sacador á liquidação de dividas sociaes, não dá acção ao portador contra os ex-socios, nem quando fundada em haver o portador adiantado dinheiro para uso da firma.

## Art. CCVII.

732. Feita participação legal ao tempo da dissolução de que o socio designado restante receberá as dividas activas da sociedade, um recibo fraudulento, subsequentemente passado a um devedor pelo socio, que sáe, não desonera esse devedor.

## Art. CCVIII.

733. Se, dissolvida a sociedade, um dos socios tiver por algum principio um direito exclusivo ás dividas acti-

Digitized by Google

vas della, o pagamento feito a outro socio não desonera o devedor, que disso tiver conhecimento.

### ART. CCIX.

734. Os direitos dos socios para com terceiros alteram-se em caso de fiança pela dissolução parcial da sociedade. A mudança de membro na firma liberta o dador da fiança de responsabilidade futura, salva convenção em contrario.

## SECÇÃO XVI.

### *Da liquidação.*

### ART. CCX.

735. Dissolvida uma sociedade mercantil, os socios, que tinham o direito de gerir durante a sua continuação, devem operar a sua liquidação debaixo da mesma firma, salvo havendo estipulação especial no contracto, ou se os socios á pluralidade, desempatando o juiz, escolherem outro ou outros liquidantes. — Na associação em conta de participação só póde ser liquidante o socio activo.

### ART. CCXI.

736. Não bastando o estado da caixa da sociedade dissolvida a pagar as dividas exigiveis, o liquidante deve pedir aos consocios os fundos necessarios, que cada um será obrigado a fornecer segundo a sua parte na sociedade.

### ART. CCXII.

737. Os fundos não necessarios á liquidação devem ser provisoriamente partidos entre os socios.

### ART. CCXIII.

738. O socio ou socios liquidantes farão o inventario ou balanço do cabedal social nos quinze dias immedia-

Digitized by Google

tos á dissolução da sociedade, pondo no conhecimento de todos os socios o seu resultado: pena de nomear-se em juizo uma administração liquidadora á custa dos liquidantes, requerendo-o qualquer dos socios.

### Art. CCXIV.

739. Nomeando-se qualquer liquidante, que não dos socios, entregar-se-lhe-ha a massa social pelo inventario e balanço formado, dando fiança da sua idoneidade, character e fidelidade.

### Art. CCXV.

740. É dever de todo o liquidante, socio ou não socio, communicar mensalmente a cada socio o estado da liquidação: pena de destituição.

### Art. CCXVI.

741. Todo o liquidante é responsavel para com os socios por qualquer prejuizo, que resultar á massa de negligencia, ou fraude, no desempenho de suas funcções.

### Art. CCXVII.

742. O liquidante não póde fazer transacção alguma ou compromisso sobre os interesses sociaes, a não lhe haver sido concedida essa faculdade por convenção expressa.

### Art. CCXVIII.

743. O crédor particular do socio não póde por virtude de seu crédito extrahir da massa social os fundos, que nella tenha o devedor: elle póde porém embargar a parte d'interesses, que na liquidação da sociedade lhe tocar, mas para a haver sómente no tempo, em que o devedor poderia recebel-a, sem prejuizo d'outros crédores de melhor direito.

Digitized by Google

## ART. CCXIX.

744. Os crédores particulares dos socios, em caso de quebra da sociedade, não entrarão na massa e concurso dos crédores da sociedade: satisfeitos estes, poderão usar de seu direito contra o residuo pela parte, que pertencer ao respectivo devedor. Esta disposição não priva os crédores, que tiverem um direito privilegiado contra os bens de seu devedor, de deduzil-o, e obter preferencia em concurso com os crédores da massa social, segundo a força do privilegio marcado nesta lei.

## ART. CCXX.

745 Quando as mesmas pessoas estabelecem diversas sociedades, com differentes firmas, em praças distinctas, quebrando uma das sociedades, os crédores della não têm direito algum sobre as sociedades solventes, que restam, sem que os crédores destas respectivas casas sejam primeiro pagos.

## ART. CCXXI.

746. Quando uma mesma pessoa é membro de diversas firmas com differentes consocios, em distinctos logares, e uma das casas quebra, os seus crédores só têm um direito subsidiario contra a porção, que o socio commum tenha nas restantes casas solventes, pagos primeiro os crédores das respectivas firmas.

## ART. CCXXII.

747. Depois da liquidação e partilha definitiva, e em falta de convenção no contracto, os livros d'escripturação e respectivos documentos sociaes serão depositados em casa d'um dos socios, para com elles auxiliar os demais socios, ou seus herdeiros, em caso de necessidade, por decisão á pluralidade de votos, e em caso d'empate decidirá a sorte: e permanecerão em poder do depositario por todo o tempo, que a lei manda que os commerciantes conservem seus livros.

Digitized by Google

## SECÇÃO XVII.

*Do arbitramento em sociedades.*

### Art CCXXIII.

748. Toda a falta de cumprimento da convenção ou obrigação social da parte d'um socio presta aos socios restantes acção contra elle, para o adimplemento da estipulação e composição do damno, dahi resultante á sociedade, determinado por arbitradores commerciaes relativos.

### Art. CCXXIV.

749. Toda a contestação entre socios, relativa a sociedade e suas dependencias, seja qual for a sua natureza, será sempre julgada privativamente por arbitros commerciaes. É prohibido estipular o contrario.

### Art. CCXXV.

750. De todo o arbitramento em materias e questões, relativas a socios entre si, cabe o recurso immediato d'appellação para o respectivo tribunal de commercio do districto, e deste para o superior, excedendo a sua alçada.

### Art. CCXXVI.

751. O compromisso da nomeação e designação d'arbitros póde ter logar por escriptura publica ou particular; — por acto judicial ou extrajudicial.

### Art. CCXXVII.

752. O compromisso deve marcar o tempo, dentro do qual os arbitros devem appresentar o seu arbitramento. Não se accordando as partes a este respeito, a dilação será regulada pelo juiz do tribunal do commercio do districto, ou pelo magistrado ordinario do logar, aonde não houver tribunal.

Digitized by Google

## ART. CCXXVIII.

753. Se um, ou mais socios, recusar nomear arbitro, o juiz do tribunal de commercio respectivo, ou o magistrado ordinario do logar, fará a nomeação em vez do socio ou socios recusantes.

## ART. CCXXIX.

754. As partes são obrigadas a entregar aos arbitros, sem formalidade alguma, todos os documentos relativos á questão a decidir. O juiz do tribunal do commercio respectivo, ou o magistrado do logar, tem toda a jurisdicção para compellir o socio refractario, e fazer verificar a entrega em prazo marcado.

## ART. CCXXX.

755. Os arbitros, segundo a exigencia dos casos, podem prolongar a dilação para a producção dos documentos: porém, expirada ella, julgarão pela verdade sabida segundo os documentos appresentados, declarando como assim o fazem por contumacia da parte.

## ART. CCXXXI.

756. Os arbitros em caso d'empate nomearão terceiro arbitro, a não se achar nomeado no compromisso. Não se accordando, devolve-se a nomeação *ex officio* para o juiz do tribunal de commercio respectivo, ou magistrado do logar, aonde não houver tribunal.

## ART. CCXXXII.

757. O arbitramento será motivado pelos arbitros sem ostentação, e com clareza e precisão. E sendo appresentado á homologação do magistrado ordinario do logar, será por elle homologado dentro de tres dias da sua appresentação; e uma copia authentica delle, extrahida á custa das partes, será remettida officialmente pelo escrivão do juizo ao secretario do tribunal de commercio do districto, para nelle ser archivado.

Digitized by Google

### Art. CCXXXIII.

758. Sendo o arbitramento feito em logar, onde haja tribunal de commercio, não será homologado pelo juiz presidente delle, sem que seja revisto, e approvado pelos jurados do tribunal.

### Art. CCXXXIV.

759. Se os jurados se não conformarem com o arbitramento, o juiz fará citar as partes interessadas para que compareçam numa audiencia designada, para assignar termo, em que declarem, que se conformam com o arbitramento, que desistem de todo o recurso, e que só pedem o decreto judicial: no qual caso o juiz homologará o arbitramento.

### Art. CCXXXV.

760. Se as partes, ou alguma dellas não quizer assignar o termo na fórma do artigo precedente, o juiz marcará audiencia para a discussão do processo, procedendo da mesma maneira, como se o processo viesse appellado de juizo ordinario, que houvesse homologado o arbitramento, na fórma, em que no livro III. deste codigo se acha legislado.

## SECÇÃO XVIII.

*Da prescripção das acções contra socios.*

### Art. CCXXXVI.

761. Todas as acções contra socios não liquidantes, suas viuvas, herdeiros e successores, prescrevem em cinco annos a contar do fim estipulado no contracto social, se este contracto ou o distracte e dissolução se lançaram no registro publico de commercio, e se fizeram as participações e annuncios ordenados na lei; e se, depois de preenchidas estas solemnidades, não houve interpellação judicial.

Digitized by Google

# TITULO XIII.

## DO MANDATO, DA COMMISSÃO, E DA CONSIGNAÇÃO.

## SECÇÃO I.

### *Das diversas especies de mandato.*

#### ART. I.

762. O Mandato em geral é um contracto, pelo qual um dos contrahentes, que se chama mandante, confia a gestão d'um ou mais negocios a outro, que se denomina mandatario, o qual se encarrega, e se obriga a exequil-a. O mandato completa-se pela acceitação.

#### ART. II.

763. Acceito o mandato, o mandatario é obrigado a cumpril-o, e responde pelas perdas e damnos resultantes da sua inexecução.

#### ART. III.

764. Todo o mandato póde ser verbal ou escripto. A acceitação do mandato póde ser expressa ou tacita. A execução do mandatario prova acceitação.

#### ART. IV.

765. O mandato ou é especial, e para um ou certos negocios sómente; — ou geral, e para todos os negocios do mandante. Quando o mandato é concebido em termos geraes, abrange só actos de pura administração. O mandato para hypothecar, transigir, ou alhear, carece de ser expresso.

#### ART. V.

766. O mandatario nada póde fazer além do conteudo no mandato. O poder de transigir não abrange o poder de compromettter-se.

Digitized by Google

### Art. VI.

767. Quando o mandato tem logar entre negociantes e por facto de commercio, a convenção é mercantil, e regulada pelas leis deste codigo.

### Art. VII.

768. Quando o mandatario contracta com terceiro em seu proprio nome, ou d'uma firma social, a que pertença, é commissario. — Quando o mandatario contracta com terceiro em nome do committente, é mandatario mercantil, mas não commissario propriamente dito

### Art. VIII.

769. Todo o commissario mercantil ou negociante de commissão é mandatario: porém nem todo o mandatario é commissario.

### Art. IX.

770. O mandato póde ser gratuito: a commissão é sempre onerosa.

### Art. X.

771. Todo o commercio, que se practica por conta d'outrem, chama-se commercio de commissão.

## SECÇÃO II.

### *Do mandato mercantil.*

### Art. XI.

772. Dá-se o mandato mercantil, quando entre commerciantes e em objecto mercantil o commissario contrahe, não em seu nome, senão em nome do committente.

Digitized by Google

## ART. XII.

773. O mandante é obrigado a cumprir as obrigações do mandatario, contrahidas em conformidade da ordem dada.

## ART. XIII.

774. O mandatario tem direito a reter e a não entregar o objecto da operação a elle commettida, até que seja pago de tudo, o que lhe é devido em consequencia do mandato.

## ART. XIV.

775. Quando o mandatario não póde exequir o mandato, é obrigado a ministrar ao committente prova concludente da impossibilidade do adimplemento, para ser escuso da culpa, uma vez que a impossibilidade nascesse de facto positivo. Provindo de facto negativo, é sufficiente exculpação a simples asserção do commissario, salva ao committente a prova em contrario.

## ART. XV.

776. O contracto, celebrado por aquelle, que tinha mandato precedente, entende-se contrahido por conta e em nome do committente, como se o mandato tivesse sido expresso para esse caso: e o dominio adquire-se para o mandante.

## ART. XVI.

777. Quando porém nos termos do artigo precedente o mandatario, não obstante o mandato, contractou expressamente em seu proprio nome, neste caso o dominio e posse da cousa comprada não se adquire para o mandante: mas compete-lhe a acção directa do mandato para obrigar o mandatario, que faltou á fé, a restituir-lhe as fazendas compradas, offerecido o preço, nos termos legislados no titulo — *Da compra e venda* —.

Digitized by Google

## Art. XVII.

778. Quando o mandatario contractar expressamente em nome do committente, não contrahe obrigação propria. O committente é nesse caso responsavel pelas operações do mandatario, e damnos resultantes da execução da commissão.

## Art. XVIII.

779. Havendo disputa entre o mandatario e o terceiro, com quem contractou nos termos do artigo precedente, o mandatario só é obrigado a exhibir o mandato, ou a procurar a ratificação do committente.

## Art. XIX.

780. Assim como o mandatario não contrahe obrigação propria pelas operações da commissão nos termos do artigo penultimo, assim não póde por ellas adquirir direito algum, desde que obrou nessa qualidade, e nomeou a pessoa do committente. A indicação do nome considera-se retroactiva á época do contracto, o qual se entende estipulado com a pessoa nomeada.

## Art. XX.

781. O mandato geral, dado ao mandatario, entende-se segundo o que é costume, e segundo o que de ordinario se practica, e não se interpreta por cousas extraordinarias.

## Art. XXI.

782. Quando um commerciante, ou sem mandato, ou excedendo os limites delle, conclue algum negocio para o seu correspondente, é gestor do negocio segundo a lei; mas sendo este contracto ratificado, toma o character de mandato, e se entende feito no logar do gestor, e não do commerciante, que o ratifica.

Digitized by Google

### ART. XXII.

783. No mandato antecedente entende-se comprehendido o que delle é consequencia necessaria. Assim a ordem de vender mercadorias involve a faculdade de poder receber o seu preço.

### ART. XXIII.

784. O mandato de negociar e contractar com certas pessoas extende-se a poder negociar-se e contractar com outras pessoas não expressas, uma vez que se dê a mesma razão para fazel-o com as pessoas não expressas, e que o committente venha a obter o mesmo fim e effeito.

### ART. XXIV.

785. Quando n'um mesmo mandato se estabelecem muitos mandatarios, não ha entre elles solidariedade, salvo sendo expressa.

### ART. XXV.

786. Quando o mandatario é constituido por muitas pessoas para um negocio commum, cada uma dellas é solidariamente obrigada para com elle por todos os effeitos do mandato.

### ART. XXVI.

787. O mandatario deve juros da somma, que empregou em seu uso, nos termos legislados no titulo — *Dos juros* —.

## SECÇÃO III.

### *Da commissão.*

### ART. XXVII.

788. Dá-se o contracto de commissão, quando o mandatario executa o mandato sem menção ou al-

Digitized by Google

lusão alguma ao committente, contractando por si, — e em seu nome como principal e unico contrahente.

## Art. XXVIII.

789. Todo o commissario commercial tem direito a uma retribuição remuneratoria do seu trabalho, que se chama *direito de commissão*. Deve-se este direito, houvesse, ou não, estipulação. No caso porém de não haver estipulação prévia, a commissão é regulada pelo uso e costume da praça, onde é exequido o mandato.

## Art. XXIX.

790. O commissario não póde carregar sobre o preço das mercadorias a elle commettidas, além das despesas legitimas, mais do que a sua commissão.

## Art. XXX.

791. Para que o commissario constituido e o committente fiquem reciprocamente obrigados, é necessario que o mandato seja acceitado pelo commissario. Entre negociantes ausentes faz-se a acceitação, ou pela resposta da carta, ou pelo facto da execução.

## Art. XXXI.

792. Quando o commissario contracta em seu nome por conta do committente, o committente é devedor accessorio da obrigação principal contrahida pelo commissario.

## Art. XXXII.

793. Ao committente competem todas as exceições, que o commissario possa deduzir como devedor principal: mas o committente não póde oppor vicio da obrigação do commissario, resultante da incapacidade pessoal deste.

Art.

Digitized by Google

## ART. XXXIII.

794. O committente é obrigado a indemnizar o commissario das perdas soffridas por occasião da sua gestão, sem imprudencia, que lhe seja imputavel.

## ART. XXXIV.

795. Sejam quaesquer que forem as palavras, de que o committente use na correspondencia, uma vez que peça ou ordene ao correspondente que faça alguma cousa por conta delle committente, entende-se dado o mandato sufficiente para quanto respeitar á operação ordenada.

## ART. XXXV.

796. Quando um commerciante diz simplesmente a seu correspondente, que o proveja d'algumas fazendas pelo preço corrente na praça, esta commissão comprehende o mandato de comprar fazendas.

## ART. XXXVI.

797. Quando um commerciante ordena a seu correspondente, que lhe compre e remetta fazendas, e este acceita o mandato, e compra as fazendas a um terceiro, entende-se logo aperfeiçoados dous contractos no logar do domicilio do mandatario, onde os consentimentos se reunem. O mesmo é, quando o commissario compra a si mesmo em execução de mandato expresso.

## ART. XXXVII.

798. Em regra o mandato, como os demais contractos, deve ter por objecto uma cousa determinada: pena de nullidade. Todavia se o commissario poder por algumas circumstancias conhecer a vontade do committente, valerá e subsistirá a commissão, posto que a principio não recaísse sobre cousa absolutamente certa.



Digitized by Google

ART. XXXVIII.

799. Em toda a commissão, dada por um commerciante a seu correspondente, se entende comprehendida a ordem ou mandato de fazer tudo aquillo, que por estylo e uso do commercio se costuma fazer em similhantes casos, posto que não vá expresso no mandato.

ART. XXXIX.

800. O commissario, que na execução da commissão não satisfaz ao que é de estylo e uso do commercio, responde por perdas e damnos para com o committente, a terem logar.

ART. XL.

801. O commissario tem obrigação de exequir a commissão, que lhe é commettida, apenas tenha opportunidade. Se a differir para tempo remoto e illimitado, responde por perdas e damnos.

ART. XLI.

802. Havendo duvida sobre o haver-se ou não exequido a commissão em tempo opportuno, a questão será decidida por arbitros commerciaes, que se regularão pelos usos e costumes do logar na especie da transacção controvertida.

ART. XLII.

803. O commissario encarregado da compra e remessa de mercadorias, effeituando o contracto, e entregando as fazendas a quem deve transportal-as, passa-as por esse acto para o dominio do committente, como é legislado no titulo — *Da compra e venda* —.

ART. XLIII.

804. O commissario não é obrigado a acceitar a commissão dada; mas, tendo-a acceitado, não póde ex-

Digitized by Google

ceder os limites prescriptos pelo committente: pena de responder por perdas e damnos.

## ART. XLIV.

805. Posto que em regra o commissario mercantil é obrigado a exequir a commissão, cuja ordem acceitára, esta regra cessa, tendo o commissario provas de que o committente não tem os meios sufficientes para o pagamento do montante das fazendas pedidas.

## ART. XLV.

806. Os limites do mandato devem ser tão rigorosamente guardados, que o commissario é obrigado a observar diligente e strictamente todas as qualidades e fórmas prescriptas pelo mandante, quer intrinsecas, quer extrinsecas, voluntarias ou necessarias: pena de responsabilidade pessoal por perdas e damnos.

## ART. XLVI.

807. A regra estabelecida no artigo precedente é modificada pelas seguintes considerações: — 1.° justifica-se o excesso do mandato, quando resultasse em evidente vantagem do committente; porque é dado ao commissario tornar sempre melhor, e nunca peior, a condição do committente: — 2.° não admittindo demora a encarregada operação de commercio, ou podendo resultar damno do retardamento da expedição, o commissario póde agir segundo o costume practicado no commercio, ainda que exceda o mandato: — 3.° quando o commissario altera em boa fé a ordem, julgando verosimilmente não haver excedido os limites do mandato: — 4.° havendo approvação expressa do committente, ou ratificação sua com inteiro conhecimento de causa.

## ART. XLVII.

808. O committente, que não responde á carta d'aviso, em que o commissario o informa de quanto obrou



Digitized by Google

á cerca da commissão incumbida, presume-se approvar o comportamento do commissario, posto que este houvesse excedido os limites do mandato.

## Art. XLVIII.

809. Em determinar o excesso do mandato devem distinguir-se quatro hypotheses: — 1.° quando o commissario executa de modo diverso em prejuizo e damno do committente: — 2.° quando nesse mesmo caso resulta utilidade ao committente: — 3.° quando deixa de cumprir, porque a execução seria prejudicial por contingencia de tempos, ou mudança impensada ou imprevista do committente: — 4.° quando o commissario de nenhum modo póde exequir o mandato pelo modo e fórma prescripta pelo committente.

## Art. XLIX.

810. Quanto ao primeiro caso, estabelecido no artigo precedente, o commissario é obrigado a compor o damno resultante do excesso de execução do mandato. Não assim no segundo. Sobre o terceiro e quarto caso: se o negocio não soffrer prejuizo na dilação, o commissario é obrigado a pedir e esperar instrucções do committente: se o negocio não soffre demora sem evidente damno do committente, é livre ao commissario o obrar segundo os dictames da sua prudencia.

## Art. L.

811. A commissão todavia póde extender-se a casos não expressos na ordem, não havendo motivo para que o committente não queira esses casos, ou quando por meio delles se consegue o mesmo effeito.

## Art. LI.

812. O commissario, que provar haver empregado toda a diligencia e attenção no preenchimento do mandato, não é responsavel pela inexecução da commissão.

Digitized by Google

## ART. LII.

813. O commissario não responde pelo mau exito da expedição, que lhe fôra commettida, salvo no caso de negligencia ou culpa.

## ART. LIII.

814. O commissario não responde pela insolvencia daquelles, com quem contractou em execução do mandato, quando ao tempo do contracto eram reputados idoneos; salvo o caso de culpa, ou dolo do commissario.

## ART. LIV.

815. O commissario, encarregado d'expedir uma carregação de mercadorias, responde pela boa qualidade dellas ao tempo da carga, desempenhando por si a commissão. Sendo porém encarregado de fazer exequir a ordem em porto differente por outro commissario seu, este é responsavel para com elle primeiro commissario, que só fica adstricto a provar ao committente, que transmittíra fielmente as suas ordens ao segundo commissario activo.

## ART. LV.

816. Achando-se o commissario n'um caso não previsto para a execução do mandato, póde interpretar a vontade do committente, e executal-a do modo, que julgar mais opportuno e proprio, preenchendo a vontade do committente pela sua vontade presumida, segundo o uso do commercio em taes circumstancias.

## ART. LVI.

817. Tudo quanto fica legislado no livro I. tit. I. secção II. — *Dos negociantes de commissão* —, pertence á presente secção, quanto aos principios de disposição geral.

Digitized by Google

## SECÇÃO IV.

*Dos modos, por que termina o mandato.*

### ART. LVII.

818. O mandato termina: — pela revogação do mandatario: — pela renuncia deste ao mandato: — pela morte natural ou civil, interdicção, ou declaração d'insolvencia, quer do committente, quer do commissario: — pelo casamento da mulher, que deu ou recebeu o mandato.

### ART. LVIII.

819. O mandante póde revogar o mandato, quando bem quizer, e cassar a procuração, ordem ou poder dado, achando-se o negocio inteiro, ou indemnizando o commissario das despesas incursas e prejuizos emergentes, na fórma legislada.

### ART. LIX.

820. A revogação unicamente intimada ao commissario não póde ser opposta a terceiros, que tractaram sem della saber, salvo o direito do committente contra o mandatario.

### ART. LX.

821. A constituição de novo commissario, para o mesmo negocio commettido, val como revogação do primeiro, a contar do dia, em que lhe fôra participada.

### ART. LXI.

822. O mandatario póde renunciar ao mandato, notificando ao mandante a sua renuncia. Todavia se desta renuncia provier prejuizo ao committente, o commissario é por elle responsavel, salvo achando-se o mandatario na impossibilidade de continuar no mandato sem soffrer elle mesmo damno consideravel.

Digitized by Google

### ART. LXII.

823. A commissão não se entende revogada pelo fallecimento do committente, em quanto por seus legitimos successores não for contramandada. Todos os direitos e obrigações, produzidos pela commissão conferida, passam para os successores.

### ART. LXIII.

824. Ignorando o commissario a morte do committente, ou qualquer dos outros factos, que fazem terminar o mandato, o que practicar na ignorancia é valido e effectivo. Neste caso todas as obrigações contrahidas pelo mandatario são exequiveis com terceiros, que estejam em boa fé.

### ART. LXIV.

825. Morrendo o commissario, ou tornando-se por qualquer outro modo inhabilitado para exequir a commissão, esta se entenderá terminada e finda; os seus herdeiros ou successores, tendo o conhecimento do mandato, devem immediatamente participar o evento ao committente para prover, como achar a bem: pena de responderem por perdas e damnos, provada culpa.

## SECÇÃO V.

### *Da consignação em conta de participação e á commissão.*

### ART. LXV.

826. Os contractos commerciaes, conhecidos pelos termos de consignação em conta de participação, e de consignação á commissão, participam da natureza dos contractos de sociedade e de mandato, sendo uma institoria d'uma especie particular. Em caso omisso são-lhe applicaveis as regras do mandato e da sociedade.

Digitized by Google

## Art. LXVI.

827. Dá-se o contracto de consignação em conta de participação, quando um commerciante entrega a um individuo uma somma de dinheiro ou fazendas, para as navegar por conta do consignante, e dar-lhe saída além-mar, e o consignatario se obriga a volver-lhe o retorno em fazendas ou dinheiro, quinhoando nos lucros, que resultarem da especulação, nos termos da convenção concertada.

## Art. LXVII.

828. Dá-se o contracto de consignação á commissão, nos termos do artigo precedente, com a differença, que, em vez d'uma porção, o consignatario estipula e percebe uma commissão de tantos por cento do valor do producto da especulação, segundo o uso ou convenção expressa.

## Art. LXVIII.

829. O consignante em conta de participação corre o risco do capital, que expõe, e que nunca se communica ao consignatario: este expõe a risco a sua industria.

## Art. LXIX.

830. Se o capital consignado produz em retorno só o equivalente do valor carregado, é restituido ao consignante sem beneficio algum do consignatario.

## Art. LXX.

831. Na consignação á commissão o consignatario vence em todo o caso a commissão usual ou pactuada, seja qualquer que for o resultado da especulação.

## Art. LXXI.

832. Perdidas as fazendas, confiadas á consignação em conta de participação, por caso fortuito, sem cul-

Digitized by Google

pa do consignatario, nenhuma restituição se deve ao consignante.

## ART. LXXII.

833. Se o consignatario, em conta de participação, mudar de viagem ou logar do destino da especulação, e auferir lucro, este fará a beneficio do consignante: perdido o producto, a perda fará por sua conta, e ficará responsavel para com o consignante pelo capital e lucros, com todas as perdas e damnos, e sujeito á acção de barateria, intervindo dolo.

## ART. LXXIII.

834. Quando o consignatario é auctorizado para vender as fazendas consignadas em participação a arbitrio seu, não lhes achando saída, póde deixal-as em qualquer logar, confirmando com juramento haver feito todas as diligencias possiveis, salva ao consignante prova em contrario. Deve todavia tractar, quanto antes, de rehavel-as, ou o seu preço, para ser entregue ao consignante, deduzido o lucro estipulado.

## ART. LXXIV.

835. Aquelle, que promette dar a outrem fazendas á consignação em participação, e falta ao promettido, responde pelas despesas feitas para concluir o fretamento, e qualquer outro apercebimento necessario para a viagem.

## ART. LXXV.

836. Tendo o consignatario fazendas de conta propria da mesma qualidade das que recebe á consignação, não póde, nos logares determinados para lhes dar saída, vender as proprias, não vendendo igualmente as do consignante: pena de ser obrigado a dividir com este proporcionalmente os lucros havidos das fazendas de sua conta, vendidas com preferencia ás do consignante.

Digitized by Google

### ART. LXXVI.

837. O consignatario, que recebe dinheiro para empregar em certas fazendas n'um logar dado, e não póde exequir a ordem, por que outros têm feito o recommendado emprego, deve munir-se de documentos justificativos da sua diligencia: pena de responder pelos damnos, que dahi provierem.

### ART. LXXVII.

838. O consignatario, encarregado de muitas consignações de diversas pessoas, não poderá unil-as a arbitrio seu, formando dellas um todo, e vendendo-as em um só lote: pena de responder por perdas e damnos. É-lhe todavia permittido sortir umas fazendas com outras, uma vez que de fazer tal sortimento nenhum prejuizo resulte aos consignantes.

### ART. LXXVIII.

839. Os contractos de consignação em conta de participação, e á commissão, não terminam pela morte do consignante, ainda que esta acontecesse em tempo, que o negocio estivesse integro.

## TITULO XIV.

### DAS FIANÇAS COMMERCIAES.

### ART. I.

840. Fiança é o crédito dado pelo fiador em segurança de divida alheia. A fiança só pode existir sobre divida válida.

### ART. II.

841. A fiança não se presume. Ella deve por tanto ser expressa, e escripta. Nunca póde extender-se além dos limites convencionados.

Digitized by Google

## ART. III.

842. A fiança indefinida d'uma obrigação principal abrange todos os accessorios da divida caucionada.

## ART. IV.

843. A fiança não póde exceder a divida principal, nem ser contrahida com condições mais onerosas. Póde com tudo contrahir-se por quantidade menor, e com menos onerosas condições. Se excede a divida ou se contrahe mais onerosa, a fiança não é nulla, senão reduzivel aos precisos termos da divida afiançada.

## ART. V.

844. Qualquer pessoa póde tornar-se fiador d'outrem sem ordem sua, e mesmo inscio elle. Póde haver fiador de fiador.

## ART. VI.

845. O fiador póde oppôr contra o crédor todas as exceições, que competem ao devedor principal, e que são inherentes á divida: mas não póde oppôr as exceições, que são puramente pessoaes do devedor.

## ART. VII.

846. Pagando o fiador a divida afiançada, tem direito e acção contra o devedor pelo principal, juros e custas, e por perdas e damnos, a terem logar.

## ART. VIII.

847. O fiador póde, ainda antes de solver a divida caucionada, accionar por indemnização o devedor principal: — 1.° quando o fiador é accionado pelo crédor: — 2.° quebrando o devedor: — 3.° quando odevedor se obriga para com o fiador a appresentar-lhe a quitação e descarga da divida dentro d'um tempo dado, e o não faz: — 4.° quando a divida pela chegada do vencimento se tornou exigivel.

Digitized by Google

ART. IX.

848. Quando n'um dos casos do artigo precedente diversas pessoas afiançaram o mesmo devedor pela mesma divida, o fiador, que a pagar, terá acção e direito contra cada um dos demais fiadores por sua parte e porção.

ART. X.

849. O devedor, que é obrigado a dar fiança, é adstricto a prestar um fiador idoneo. As testemunhas abonadores de seu crédito determinam a idoneidade. Quebrando o fiador, o devedor é obrigado a prestar novo fiador.

ART. XI.

850. As testemunhas d'abonação supprem a deficiencia do fiador.

ART. XII.

851. Todo o fiador commercial é solidario. A lei mercantil desconhece o beneficio de divisão e discussão.

ART. XIII.

852. Para que uma fiança seja reputada mercantil, basta que o objecto garantido derive de acto ou contracto commercial, sem embargo de não ser commerciante o fiador.

ART. XIV.

853. O fiador mercantil póde estipular do devedor uma retribuição pecuniaria pela responsabilidade, que contrahe na fiança.

ART. XV.

854. Levando o fiador commercial esta retribuição, não póde reclamar o beneficio da lei, concedido aos fia-

Digitized by Google

dores, a quem é dado exigir a relaxação das obrigações fiduciarias, que, tendo-se contrahido sem termo, se prolongam indefinidamente.

## ART. XVI.

855. A garantia *del credere* importa a fiança solidaria da operação contra aquelle, que carrega essa commissão. Elle se torna principal devedor e obrigado directo.

## ART. XVII.

856. Em regra a simples prorogação de termo, concedida pelo crédor, não desonera o fiador. Exceptua-se porém o caso d'aval, ou fiança em obrigações commerciaes indossaveis, e com vencimento certo.

## ART. XVIII.

857. O aval ou fiança prestada em letras de cambio é solidaria, seja ou não commerciante aquelle, que o subscreve, e quer seja escripto na propria letra, quer em papel separado. Não assim nas livranças e letras da terra; salvo tendo o character de obrigações commerciaes, indossaveis segundo a lei.

## ART. XIX.

858. O procurador, que assigna pelo segurador uma apolice de seguro, fica obrigado com o constituinte na qualidade de fiador e principal pagador.

## ART. XX.

859. No contracto de risco ou cambio maritimo o fiador do tomador ou mutuatario é não só solidario, mas responde pelo comportamento do afiançado, salva convenção em contrario.

Digitized by Google

## ART. XXI.

860. A fiança, dada por armador para corso, não comprehende além dos damnos e juros, sem abranger a restituição da presa illegalmente feita.

## ART. XXII.

861. Quando a subrogação nos direitos, hypothecas e privilegios do crédor, não póde por facto delle reverter em favor do fiador, o fiador desonera-se da responsabilidade contrahida.

## ART. XXIII.

862. Tudo o que o crédor acceita em pagamento da divida principal, opera em descarga da obrigação do fiador, posto que o crédor venha subsequentemente a ser obrigado a prestar a evicção da cousa recebida.

## ART. XXIV.

863. Tornando-se o devedor ou fiador herdeiro um do outro, verifica-se a confusão de direitos: mas esta confusão não extingue a acção do crédor contra o fiador do fiador.

## ART. XXV.

864. Obrigação resultante da fiança extingue-se pelas mesmas causas, por que as demais obrigações se extinguem.

## ART. XXVI.

865. As obrigações contrahidas pelo fiador passam a seus herdeiros.

Digitized by Google

# TITULO XV.

## DOS MODOS, POR QUE SE DISSOLVEM E EXTINGUEM AS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES EM GERAL.

### ART. I.

866. TOdas as obrigações contrahidas ou se dissolvem *ipso jure*, ou por via d'exceição.

### ART. II.

867. O pagamento, a quitação, a novação, a prescripção, a remissão voluntaria, o mutuo dissenso dos contrahentes, a confusão de direitos, a compensação, o concurso de duas causas lucrativas sobre a mesma cousa e pessoa, a perda da cousa, acontecida antes da mora contrahida pelo devedor, a nullidade, a offerta da divida, o deposito, e outras, extinguem *ipso jure* a obrigação.

### ART. III.

868. O testamento, o pacto, a sentença, o juramento, o tempo, e os demais modos conhecidos por direito civil, dissolvem a obrigação por exceição.

### ART. IV.

869. Todos os meios d'extincção e dissolução d'obrigação, que admitte o direito civil, têm logar nas convenções mercantís debaixo das modificações deste titulo.

## SECÇÃO I.

### *Dos pagamentos mercantís.*

### ART. V.

870. Todo o pagamento suppõe divida. O que se pagar sem ser devido, póde repetir-se.

Digitized by Google

ART. VI.

871. O pagamento deve ser feito ao crédor, ou a pessoa por elle legitimamente auctorizada para receber.

O pagamento, a quem não tem poder de receber, só é valido, sendo ratificado pelo crédor, ou revertendo em beneficio seu.

ART. VII.

872. O devedor da especie só se liberta, pagando a especie.

ART. VIII.

873. Faz-se o pagamento no domicilio do devedor, salva convenção em contrario.

ART. IX.

874. O pagamento feito ao feitor, institor ou caixeiro, obriga o preponente nos termos legislados.

ART. X.

875. As sommas, creditadas ao devedor nos livros commerciaes do crédor, provam pagamento.

ART. XI.

876. As verbas, creditadas ao devedor n'uma conta corrente, entregue e assignada pelo crédor, provam pagamento.

ART. XII.

877. Os pagamentos mercantís podem ter logar por encontro. Ao commerciante crédor é dado o pagar a si mesmo.

ART. XIII.

878. Allegando um devedor haver pago uma divida de somma consideravel em attenção ao seu trafico

Digitized by Google

trafico mercantil, sem apresentar quitação, o pagamento não se presume.

## SECÇÃO II.

### *Das quitações e recibos.*

#### ART. XIV.

879. Acceptilação, quitação ou recibo, é a confissão escripta do crédor se achar satisfeito pelo devedor do que lhe era devido.

#### ART. XV.

880. A quitação, concebida em termos geraes sem reserva ou limitação alguma, comprehende toda e qualquer divida, mesmo ignorada, e que tenha causa de tempo passado.

#### ART. XVI.

881. O recibo, passado por saldo d'uma certa conta ou factura, ou pelo resto d'uma divida antiga, é quitação dessa conta, factura ou divida, e não d'outras.

#### ART. XVII.

882. Por mais ampla que seja a quitação dada sobre uma administração qualquer, quando mesmo contenha renúncia, ou pena comminatoria imposta para não ser impugnada, a quitação será de nenhum effeito, provando-se que se não formaram, nem prestaram contas dessa administração.

#### ART. XVIII.

883. Formada e prestada a conta d'uma administração, e passada a quitação della, o effeito desta quitação é impor silencio a toda e qualquer duvida sobre a conta dada, ainda que na administração tivesse havido negligencia ou culpa: mas a qui-



Digitized by Google

a que neste codigo se marca uma época para intentar-se, esse termo é peremptorio e fatal; sem que possa contra elle oppor-se o beneficio de restituição, seja qual for a causa, titulo ou privilegio.

## Art. XXX.

895. A prescripção de direito civil é applicavel ás acções commerciaes, que neste codigo não têm época determinada para a sua instauração, ou prescripção propria.

## Art. XXXI.

896. A prescripção é interrompida: — 1.° pela interpellação judicial: — 2.° pela renovação ou reforma do titulo da obrigação. No primeiro caso corre de novo desde a data do ultimo acto judicial: no segundo desde a data da reforma, ou prorogação do vencimento da divida.

## FIM DO SEGUNDO LIVRO.

Digitized by Google

# LIVRO III.

## DAS ACÇÕES COMMERCIAES, E ORGANIZAÇÃO DO FORO MERCANTIL, E DAS QUEBRAS.

## TITULO I.

### DAS ACÇÕES COMMERCIAES EM GERAL.

#### ART. I.

897. ACção é o direito e o meio d'alcançar em juizo a satisfacção d'uma obrigação não cumprida. Toda a acção nasce d'obrigação.

#### ART. II.

898. A acção *util* compete ao commerciante, a quem as mercadorias pertencerem, ainda que dirigidas a outrem, e contra qualquer terceiro, a quem fossem ter.

#### ART. III.

899. O preponente adquire a acção *util* por meio do contracto do preposto ou institor independente de cessão. Faltando porém prova da ordem ou mandato precedente, a estipulação feita por ausente entende-se feita pelo terceiro como gestor do negocio util do ausente, sem adquisição da acção util, salvo sendo por elle acceita ou ratificada, ou havendo cessão.

#### ART. IV.

900. A acção *negotiorum gestorum* compete sempre áquelle, que administra utilmente o negocio d'outrem,

Digitized by Google

ou o proprio commum com outros. E póde dar-se caso, em que compita ao que administre negocio alheio contra a prohibição expressa do proprietario delle, sendo o resultado util.

ART. V.

901. A acção *rescisoria* ou *revocatoria* resultante de fraude não compete aos crédores, que no tempo do acto fraudulento não eram crédores effectivos.

ART. VI.

902. A acção *institoria* dá-se a favor dos que contractarem com o institor, e contra os preponentes, nos termos legislados neste codigo.

ART. VII.

903. As acções *quanti minoris*, *quanti plurimi* et *venditi* nascem em geral dos contractos de compra e venda, e são reguladas pelas disposições legisladas no titulo — *Da compra e venda* —.

ART. VIII.

904. A acção *redhibitoria* compete ao comprador contra o vendedor, depois de ter descoberto na cousa comprada vicio ou defeito, que, conhecido no acto da estipulação, o teria desviado da acquisição: e tem logar para demandar a restituição do preço, e nullidade do contracto, com as modificações e requisitos expressos no titulo — *Da compra e venda* —.

ART. IX.

905. A acção denominada *certi condictio* nasce do mutuo ou emprestimo, e compete ao dador a mutuo para demandar a cousa emprestada ao tomador em bondade, quantidade e genero igual á mutuada. A qualificação é feita por arbitradores commerciaes do genero relativo.

Digitized by Google

### ART. X.

906. As acções *indebiti*, *pignoraticia* directa e contraria, *mandati* directa e contraria, *communi dividundo*, *pro socio* e suas especies, a *pauliana*, a arbitraria *ad id quod interest*, *ad exhibendum*, e as demais, que têm logar no fôro mercantil, regulam-se pelos principios de direito commum, salvas as disposições especiaes dos respectivos titulos deste codigo.

### ART. XI.

907. Em regra não se dá acção por interesse futuro: exceptua-se porém o caso de dar-se perigo na mora, ou quando se tracta de prevenir mal imminente; e então compete a acção *de damno infecto*.

### ART. XII.

908. Todas as acções, uma vez deduzidas em juizo, ou sobre que houve contestação da lide, posto que desertas e não seguidas, duram conforme a direito por espaço de quarenta annos, a contar da deserção dos litigantes: exceptuam-se porém as acções commerciaes, que prescrevem nos prazos e épochas marcadas nos titulos — *Das prescripções* —, e nos termos, que têm épochas expressamente marcadas neste codigo.

## TITULO II.

### DA REIVINDICAÇÃO.

### ART. I.

909 EM caso de quebra do comprador ao vendedor compete o direito de reivindicar as fazendas vendidas a termo, ou sem termo, e entregues, cujo preço não fôra pago, em todos os casos abaixo especificados.

Digitized by Google

ART. II.

910. A reivindicação só póde ter logar em fazendas, cuja identidade se reconhecer, não obstante acharem-se diminuidas na quantidade, e em embrulhos diversos.

ART. III.

911. As mercadorias vendidas a crédito podem ser reivindicadas: — 1.° achando-se ainda em caminho por terra, ou agua, e não tendo sido revendidas a segundo comprador de boa fé sobre factura ou conhecimento antes da chegada. Se o primeiro comprador, em vez de revendel-as, só tomou dinheiro d'emprestimo sobre as facturas ou conhecimentos, têm logar a reivindicação, ficando o direito salvo ao emprestador de boa fé: — 2.° achando-se as fazendas no armazem do quebrado ou de seu commissario, e intentando-se a reivindicação dentro em dez dias da entrada no armazem.

ART. IV.

912. Em falta de pagamento de mercadorias, vendidas a dinheiro de contado, o vendedor tem direito a reivindical-as, interpondo a acção dentro de trinta dias da entrega, estando ainda na posse do comprador ou de simples detentor, que delle as houvesse.

ART. V.

913. Quando, em consequencia d'uma segunda venda, um terceiro se acha de boa fé na posse das fazendas vendidas, não tem logar a reivindicação. Se este terceiro não tiver pago o preço, o vendedor primitivo tem direito a reivindicar desse preço a porção necessaria ao pagamento da sua divida, nas dilações marcadas nos art. III. n.° 1.° e art. IV. deste titulo.

ART. VI.

914. Se o comprador empenhar fazendas compradas a dinheiro e não pagas, o vendedor tem direito a reivin-

Digitized by Google

dical-as, embolsando o crédor de boa fé da somma dada sobre penhor, e juros estipulados.

## ART VII.

915. O committente ou dono de fazendas, consignadas á commissão, tem direito a reivindical-as, estando na mão do commissario ou consignatario quebrado; e a reivindicar o seu preço, achando-se vendidas, mas não pagas, mesmo no caso do commissario haver carregado *del credere*, garantindo a solvabilidade dos compradores.

## ART. VIII.

916. O committente tem direito a reivindicar as fazendas consignadas, que o commissario quebrado houvesse empenhado, pagando ao emprestador de boa fé a somma fornecida sobre o penhor, e juros.

## ART. IX.

917. As letras de cambio ou outras obrigações commerciaes não vencidas, ou vencidas e não pagas, existentes na caixa d'um negociante quebrado, e que lhe foram remettidas para cobrança e guarda da importancia á disposição do remittente, ou para servir de pagamento a letras de cambio acceitas pelo quebrado, ou de livranças a pagar no seu domicilio, podem ser reivindicadas pelo remittente proprietario dellas.

## ART. X.

918. Todas as remessas, de qualquer modo feitas a um negociante quebrado, podem ser reivindicadas integralmente pelo remittente, uma vez que o remittente na época das remessas não fosse devedor de somma alguma ao fallido.

## ART. XI.

919. Tendo o comprador de mercadorias acceitado letras de cambio por preço das fazendas remettidas, e

Digitized by Google

quebrando antes do vencimento, estas fazendas, quer no caminho, quer no armazem do quebrado, não podem ser reivindicadas.

### Art. XII.

920. Os administradores da massa fallida têm direito a reter as fazendas vendidas, e cuja reivindicação a lei faculta, pagando o preço convindo entre o reclamante e o quebrado.

### Art. XIII.

921. Todo o vendedor tem direito a reivindicar as fazendas, que, vendidas sem termo e entregues, não são effectivamente pagas dentro em tres dias da intimação para o pagamento feita ao comprador. Os art. II., IV., V., e VI. deste titulo têm applicação ao caso presente.

## TITULO III.

### DA ACÇÃO INSTITORIA.

### Art. I.

922. A Acção institoria compete a todo aquelle, que contracta com o institor; e dá-se contra o preponente ou contra aquelle, em cujo nome foi legitimamente feita a preposição.

### Art. II.

923. O proprietario d'um negocio ou empresa, o procurador, o administrador, o tutor e curador, podem ser preponentes. Toda a pessoa de qualquer idade, sexo, ou condição póde ser institor.

### Art. III.

924. A preposição do institor póde ser expressa ou tacita. O institor em regra obriga o preponente *in solidum* em todos os contractos, que em sua qualidade celebra. Quando o institor estipula o contracto em seu proprio nome não obriga o preponente.

Digitized by Google

ART. IV.

925. Quando o institor tem faculdade de estipular em seu nome, ou no nome do preponente, em duvida presume-se contrahir obrigação propria, e não do preponente.

ART. V.

926. O institor, estipulando e contrahindo obrigações provenientes de contractos alheios da sua preposição, não obriga o preponente, ainda que declarasse expressamente que estipulava por elle.

ART. VI.

927. Todas as vezes que uma pessoa for nomeada institor d'um só de diversos ramos de commercio, negociados na mesma casa, loja, ou armazem, a sua preposição deve ser feita notoria e publica: do contrario presumir-se-ha institor em todos esses diversos ramos do commercio.

ART. VII.

928. Dá-se a acção institoria contra o filho ou herdeiro do preponente, que continua a servir-se do mesmo institor preposto pelo pae ou testador, uma vez que não seja publica e expressamente revogado.

## TITULO IV.

### DAS PERDAS E DAMNOS POR INEXECUÇÃO DE CONTRACTO MERCANTIL.

ART. I.

929. Toda a obrigação de fazer, ou de não fazer, em caso de inexecução da parte do devedor resolve-se em regra em indemnisação de perdas e damnos.

Digitized by Google

ART. II.

930. O devedor é responsavel por perdas e damnos, estando em mora de preencher a sua obrigação, salvo quando a cousa, que era obrigado a dar ou fazer, não podia ser dada ou feita senão n'um certo tempo, que o devedor deixou passar.

ART. III.

931. A ter logar indemnização de perdas e damnos, o devedor será condemnado no pagamento dellas, quer em razão d'inexecução da obrigação, quer em razão de tardança d'execução, uma vez que não justifique, que a inexecução proveiu de causa extranha, que lhe póde ser imputada, posto que da sua parte não haja má fé.

ART. IV.

932. Não tem logar indemnização alguma de perdas e damnos, quando, em consequencia de caso fortuito ou força maior, o devedor foi impedido de fazer ou dar o que era obrigado, ou fez o que lhe era defeso.

ART. V.

933. Em regra por indemnização de perdas e damnos, devida ao crédor, entende-se a composição da perda soffrida, e do lucro, de que foi privado.

ART. VI.

934. O devedor não responde por perdas e damnos previstos, ou que podiam prever-se ao tempo do contracto, salvo quando por dolo seu a obrigação deixou d'executar-se.

ART. VII.

935. Ainda quando a inexecução da convenção resulte de dolo do devedor, a indemnidade de perdas e damnos não deve comprehender, a respeito da perda soffri-

Digitized by Google

da pelo crédor, e lucro, de que foi privado, senão aquillo, que é consequencia immediata e directa da inexecução do contracto.

ART. VIII.

936. Quando n'uma convenção se estipula, que aquelle, que faltar á execução, pagará uma certa somma a titulo de perdas e damnos, não póde accordar-se á outra parte uma somma, nem maior, nem menor.

ART. IX.

937. Sobre a indemnização de perdas e damnos por inexecução de obrigações, que se limitam ao pagamento d'uma certa somma de dinheiro, observar-se-ha o legislado no titulo — *Dos juros commerciaes* —.

---

# TITULO V.

## DAS PROVAS.

### ART. I.

938. TOdo aquelle, que reclama um direito, ou que allega um facto, quer em apoio de seu direito, quer para contestar o direito d'outrem, deve provar a existencia desse direito ou desse facto.

### ART. II.

939. A prova pois é o acto judicial, que certifica o juiz d'um facto, até alli para elle duvidoso. A prova é sempre consistente em facto.

### ART. III.

940. A prova judicial deve ser univoca, e não equivoca. A mera possibilidade em contrario torna a prova insufficiente.

Digitized by Google

## ART. IV.

941. Quando o juiz ou o jury commercial, em consequencia dos factos produzidos em prova, chegar áquelle grau de convicção, em que a respeito do objecto controvertido o seu raciocinio deduza uma conclusão de necessidade, e não uma conclusão de possibilidade, terá alcançado o grau de prova sufficiente para proferir a sentença com justiça.

## ART. V.

942. A prova judicial deriva d'escriptos, de testemunhas, de presumpções, da confissão da parte, e do juramento. As regras de direito civil procedem nos pleitos de commercio com as modificações deste titulo.

## ART. VI.

943. Diz-se escripto ou escriptura privada todo aquelle, em que não interyem official publico. E esse escripto, reconhecido pela parte, a quem é opposto, ou havido legalmente por reconhecido, tem a mesma fé, que a escriptura publica.

## ART. VII.

944. São em particular meios de prova escripta em materias commerciaes: — 1.° o protocollo dos corretores, arrumado nos termos prescriptos pela lei: — 2.° as certidões dos corretores, e as minutas dos contractos, em que intervierem, assignadas pela parte, que recusasse a convenção: — 3.° as apolices, cartas-partidas, conhecimentos e mais escriptos d'obrigação particulares ao commercio: — 4.° as minutas de negociações e facturas acceitas pela parte, contra quem se produzem: — 5.° as cartas de orédito, d'ordens, d'aviso, e outras de correspondencia commercial entre negociantes: — 6.° as contas commerciaes: — 7.° as quitações e recibos.

Digitized by Google

## ART. VIII.

945. Os escriptos commerciaes podem ser exarados pelo punho de qualquer pessoa; mesmo do credor; mas devem ser assignados pelo devedor, ou por seu procurador bastante.

## ART. IX.

946. Quando a somma, expressa no corpo do escripto, é diversa da conteúda por algarismo, ou por extenso, no alto ou no fundo da obrigação pelo punho do devedor, a quantia menor é a somma da obrigação.

## ART. X.

947. A data d'escripto particular não prejudica a terceiro, salvo do dia, em que o escripto foi registrado, ou do dia da morte ou ausencia do assignado, ou do dia, em que o terceiro, a quem o acto é opposto, reconhecer por escripto a sua existencia.

## ART. XI.

948. Os livros d'escripturação mercantil, arrumados sem vicio e com todas as formalidades especificamente prescriptas neste codigo, serão admittidos como meios de prova nas contestações judiciaes, occurrentes entre commerciantes sobre assumptos mercantis.

## ART. XII.

949. Os assentos, lançados nos livros de commercio regularmente guardados, provam contra os commerciantes, cujos são, sem admissão de prova em contrario. Todavia a parte contraria não póde acceitar os assentos favoraveis, e rejeitar os prejudiciaes: tendo consentido neste meio de prova, ficará sujeita aos resultados combinados, que apresentem todos os assentos relativos á questão tomados juntos.

Digitized by Google

## Art. XIII.

950. Os livros de contabilidade mercantil, arrumados nos precisos termos prescriptos pela lei, fazem prova em favor de seus respectivos proprietarios, não appresentando o litigante contrario assentos oppostos em livros guardados nos termos especificos da lei, ou outra prova plena e concludente em contrario.

## Art. XIV.

951. Quando da combinação dos livros mercantis d'um e d'outro litigante, devidamente arrumados, resultar prova contradictoria, o tribunal prescindirá della, e decidirá a questão pelo merecimento das demais provas do processo, conforme a direito.

## Art. XV.

952. Os livros dos commerciantes fazem fé, mesmo contra pessoas não commerciantes, sobre as qualidades e quantidades de fornecimentos nelles lançados, provando-se que o commerciante estava no costume de fazer identicos fornecimentos a crédito á outra parte, estando esses livros em regra, e jurando o commerciante a verdade do petitorio.

## Art. XVI.

953. Tendo o commerciante morrido, seus herdeiros, nos termos do artigo precedente, prestarão juramento, de que crêem de boa fé que a divida é real, e não paga.

## Art. XVII.

954. O que o crédor escrever em seguimento, á margem, ou nas costas d'um crédito, que sempre conservou em seu poder, faz fé, posto que não assignado, nem datado por elle, tendendo a estabelecer a descarga do devedor.

Art.

Digitized by Google

## ART. XVIII.

955. O proprietario d'um titulo póde á sua custa pedir a renovação delle, achando-se illegivel ou por velho, ou por qualquer outra causa.

## ART. XIX.

956. Qualquer das partes póde requerer ao juiz, em todo o estado da causa, que ordene que a outra parte sob juramento produza os documentos, que tiver em seu poder, e que respeitarem ao litigio.

## ART. XX.

957. Quando no processo d'um litigio se demonstrar, que uma das partes tem um interesse evidente na producção d'um titulo, que se ache nas mãos de terceiro, este será obrigado, sobre mandado do juiz, a deixar examinar o titulo, ou tirar delle copia com a segurança e requisitos da lei.

## ART. XXI.

958. A prova de testemunhas só tem logar em pleitos mercantís, havendo começo de prova escripta, e nos casos, em que neste codigo se não prescreve outro modo especial de prova; seja porém qual for a somma ou quantidade da obrigação disputada.

## ART. XXII.

959. Diz-se começo de prova escripta todo o acto escripto emanado daquelle, contra quem é intentada a demanda, ou a quem este representa, e que torna verosimil o facto allegado.

## ART. XXIII.

960. Nos casos, em que é admissivel a prova testemunhal, serão observadas as disposições seguintes.



Digitized by Google

## Art. XXIV.

961. O depoimento d'uma só testemunha, despido d'outro meio de prova, não faz fé em juizo. Sendo porém maior de toda a exceição, depondo de facto proprio, unica instruida e sabedora do negocio, sem interesse algum nelle, póde completar uma prova resultante d'uma carta d'aviso, d'um conhecimento, ou d'outros adminiculos legaes, segundo o arbitrio do juiz prudente.

## Art. XXV.

962. Quando os testemunhos singulares de muitas pessoas concurrerem reunidos a estabelecer uma cousa em geral, fica á prudencia dos juizes o dar aos depoimentos singulares a força, que as circumstancias exigirem.

## Art. XXVI.

963. Toda a testemunha deve jurar ou prometter, segundo o rito da sua religião, dizer a verdade.

## Art. XXVII.

964. Os individuos menores de quinze annos podem ser perguntados e ouvidos, mas não prestarão juramento: e o juiz lhe dará a fé, que lhe dictar a sua consciencia. O mesmo procede nos interdictos, que tiverem lucidos intervallos.

## Art. XXVIII.

965. Póde não ser admittida por testemunha a pessoa, que tiver interesse directo ou indirecto na questão, sobre que é produzida. Fica ao prudente arbitrio do juiz o resolver sobre a existencia e grau de interesse imputado á testemunha, sua admissão, ou rejeição, ou fé, que mereça, provado elle.

## Art. XXIX.

966. O caixeiro, ou outro servente de escriptorio, armazem ou loja, póde ser admittido por testemunha,

Digitized by Google

posto que domestico, sobre facto commercial passado no escriptorio, armazem ou loja, e ser-lhe-ha dada a fé, que resultar da razão cabal de seu depoimento, e da causa, por que sabe o que jura.

## ART. XXX.

967. Admittindo a causa a prova de testemunhas, o tribunal deverá proceder immediatamente, mesmo em dia extraordinario ás audiencias marcadas na lei, a ouvir o testemunho *ad perpetuam rei memoriam* de qualquer nacional ou extrangeiro, que estiver proximo a fazer viagem. Este depoimento será ouvido e tomado com as mesmas solemnidades, como se a discussão das provas estivesse aberta, lavrando-se auto, que será lido na audiencia das provas.

## ART. XXXI.

968. Chamam-se presumpções as consequencias, que a lei ou o juiz deduz d'um facto conhecido para um facto desconhecido. As presumpções por tanto são estabelecidas ou não estabelecidas pela lei.

## ART. XXXII.

969. As presumpções, não estabelecidas pela lei, ficam inteiramente entregues ás luzes e prudencia do juiz e do jury; devendo todavia admittir-se sómente as que forem graves, precisas e concordantes.

## ART. XXXIII.

970. A força, que a lei attribue á confissão da parte e ao juramento, é uma presumpção legal.

## ART. XXXIV.

971. A confissão da parte póde ser extrajudicial ou judicial. Fica inteiramente á prudencia do juiz o gra-



Digitized by Google

duar o grau de fé, que merece a confissão da parte extrajudicial em materias, em que a prova de testemunhas é admissivel.

ART. XXXV.

972. Confissão judicial é a declaração da parte feita em juizo pessoalmente, ou por procurador especial. Esta confissão faz inteira prova contra o confitente, sendo: — 1.° livre: — 2.° sem erro: — 3.° de cousa certa: — 4.° recaíndo sobre a cousa principal, não sobre accessorio.

ART. XXXVI.

973. Em regra a confissão da parte feita em juizo é indivisivel, e não póde acceitar-se em parte e rejeitar-se em parte. Fica todavia á prudencia do juiz o dividir a confissão, se o devedor em sua descarga allegar factos, cuja falsidade poderia provar-se; ou sendo a confissão clausulada.

ART. XXXVII.

974. A sentença dada contra a confissão é nulla. A confissão revalida qualquer erro da acção, ou do processo.

ART. XXXVIII.

975. Se um commerciante confessar n'uma conta ou n'uma carta a seu correspondente, que deve uma somma a terceiro, esta confissão póde aproveitar a este terceiro, salvas as legitimas excepções do confitente.

ART. XXXIX.

976. O juramento judicial é de duas especies: — 1.° o que uma parte defere a outra em decisão da causa, e que se chama *decisorio*: — 2.° o que o juiz defere d'officio a uma ou outra das partes.

Digitized by Google

## ART. XL.

977. O juramento decisorio póde ser deferido em toda a especie de contestação; salvo naquellas, em que as partes não podem transigir, ou em que a confissão da parte não póde ser tomada em consideração.

## ART. XLI.

978. O juramento decisorio só póde ser deferido sobre um facto pessoal á parte, a quem se defere. Mas póde ser deferido em qualquer estado da causa.

## ART. XLII.

979. Se aquelle, a quem o juramento é deferido, recusa, ou não consente em que seja referido ao adversario, ou se este recusa prestal-o, sendo referido, deve decaír no pleito ou na exceição.

## ART. XLIII.

980. O juramento não póde ser deferido, referido, nem acceito, salvo pela parte em pessoa, ou por seu procurador especial e authentico.

## ART. XLIV.

981. Deferido ou referido o juramento, a parte contraria não póde ser admittida a provar a falsidade delle. Nem a parte, que o deferiu ou referiu, retractar-se, quando o adversario declarar estar prompto a prestal-o.

## ART. XLV.

982. O juiz póde deferir o juramento a uma das partes, ou em decisão do litigio, ou só para determinar a somma da condemnação. Mas o arbitrio prudente do juiz deve sempre regular-se pelo character e condição da pessoa, a quem se defere, e pelo valor do objecto em relação dos litigantes.

Digitized by Google

ART. XLVI.

983. Nenhum juiz póde deferir d'officio o juramento, quer sobre o petitorio, quer sobre exceição, salvo nos dous casos seguintes: — 1.° cumpre que o petitorio ou exceição não estejam plenamente provados: — 2.° que não estejam inteiramente despidos de provas. Fóra destes casos é dever seu condemnar ou absolver puramente.

ART. XLVII.

984. O juramento, deferido d'officio a uma das partes, não póde ser por ella referido á outra.

ART. XLVIII.

985. O juiz não póde deferir o juramento á parte sobre o valor do petitorio, salvo não havendo outro modo algum de proval-o. E neste mesmo caso o juiz deve marcar uma somma, até cujo extremo sómente o juramento da parte será crido.

ART. XLIX.

986. O juramento, deferido d'officio pelo juiz, deve ser prestado pela parte em pessoa, e em publico diante do tribunal, que o ordenou.

ART. L.

987. Havendo no contracto escripto a convenção de que a respeito do risco, do damno, do valor, da qualidade ou da quantidade, se estará pelo juramento da parte sem mais prova, uma vez que se tenha provado aperfeiçoado o contracto relativo pelo consenso, cousa ou preço segundo sua qualidade, deferir-se-ha o juramento sobre a convenção.

ART. LI.

988. Os sellos, e marcas escriptas, de fogo, ou outras, que os commerciantes usam nos pacotes, sacas,

Digitized by Google

caixas, fardos, pipas ou outros volumes, são muitas vezes presumpção e meio de prova da propriedade do objecto marcado, que a lei reconhece, deixando ao arbitrio do juiz a graduação do seu peso, segundo as circumstancias.

## Art. LII.

989. A louvação, ou arbitramento de peritos no objecto controvertido em juizo, serve d'informação e prova ao julgador. A escolha d'arbitradores deve sempre recaír em peritos no ponto especifico da questão, e entre elles nos que mais probos se reputarem. O seu numero é arbitrario ao tribunal.

O termo ou auto d'arbitramento póde ser exequido pelo escrivão de qualquer juiz ordinario.

## Art. LIII.

990. Havendo de proceder-se a vistoria, louvação ou exame, o tribunal o ordenará por despacho, designando nelle precisamente, e por artigos separados, os objectos a verificar, para serem pelos arbitradores precisamente respondidos e satisfeitos sem discursos e só por simples respostas: e nesse mesmo despacho dará commissão, para tomar o juramento aos arbitradores, ao jurado, que presidir á diligencia, ou ao juiz de paz do districto respectivo.

## Art. LIV.

991. Não querendo, ou não convindo ás partes na audiencia, e em todo o caso, que o tribunal julgar necessario, vistoria, louvação ou exame, nomeará os arbitradores, que julgar necessarios para a averiguação cabal do facto em questão, com citação das partes.

## Art. LV.

992. As partes só poderão arguir de suspeitos os arbitradores, sendo officialmente nomeados pelo tribunal.

Digitized by Google

O processo das suspeições deve começar e terminar-se n'uma só audiencia, que o juiz designará. Da sua decisão não cabe recurso algum. Procedendo as suspeições, o tribunal nomeia novo arbitrador.

## Art. LVI.

993. Podem oppor-se contra os arbitradores as mesmas suspeições e contradictas, que contra testemunhas se podem offerecer; e bem assim quantas possam provar interesse no arbitrador em alterar a verdade, e em destruir-lhe o character de fidelidade e probidade, que devem merecer.

## Art. LVII.

994. Julgando-se improcedentes as suspeições, a parte, que as deduziu, deve ser nesse mesmo acto condemnada nas perdas e damnos, que incurrer, mesmo para com o arbitrador, requerendo-o elle.

## Art. LVIII.

995. O auto d'exame, louvação ou vistoria, será datado, e mencionará o logar, aonde é exarado. As partes presentes ou seus procuradores assignarão com os arbitradores e escrivão do juizo ordinario do domicilio, em que for feito o auto, no qual o escrivão lançará por copia os artigos a averiguar, e d'ahi as respostas precisas dos arbitradores, ou concordes ou discordes, taes, quaes as derem individualmente. Se as partes não quizerem assignar, ou seus procuradores bastantes, o escrivão declarará isso mesmo no auto.

## Art. LIX.

996. Cada uma das partes póde no mesmo acto apresentar aos arbitradores quantos artigos d'averiguação julgar a bem de seu direito. — Estes artigos e suas respostas serão escriptos no auto em continuação das respostas dadas aos artigos do tribunal.

Digitized by Google

## ART. LX.

997. Quando os arbitradores se não conformarem, dará cada um ao pé de sua resposta a razão da sua opinião.

## ART. LXI.

998. Lavrado o auto da averiguação ordenada, será remettido o original ficando copia ao escrivão do tribunal, aonde pende o pleito. Sendo a louvação, vistoria ou exame ordenado officialmente, o escrivão do tribunal será o escrivão da diligencia.

## ART. LXII.

999. O tribunal não é obrigado a seguir a opinião do arbitramento, se á sua convicção repugna. E não o julgando satisfactorio, póde ordenar segundo com as solemnidades, que pedir a cousa controversa, e aconselhar a justiça, quer o arbitramento fosse a pedido e por escolha das partes, quer officialmente ordenado.

## ART. LXIII.

1000. O escrivão da diligencia pagará aos arbitradores a quantia, que o juiz do tribunal, finda ella, arbitrar segundo as circumstancias; e com recibo delles haverá o embolso por ametade de cada litigante, carregando o importe em linha de custas para a final ser supportado pelo condemnado, menos o que pagou.

## ART. LXIV.

1001. Quando o exame, louvação ou vistoria, respeitar a objecto, immediatamente connexo com commercio, como a exame de livros ou contas, a avaliação de preços de fazendas, a vistoria para verificar o estado d'um navio, ou outros similhantes, o tribunal nomeará d'entre os substitutos jurados aquelle, cujo commercio tiver mais relação com o objecto em questão,

Digitized by Google

para presidir ao acto; e findo elle na fórma legislada, dará a sua informação em separado ao tribunal sobre o resultado da diligencia, assignando todavia o auto della.

ART. LXV.

1002. O jurado substituto, que presidir á diligencia nos termos do artigo precedente, é mero assistente ao acto: elle não póde embaraçar, impedir, nem obstar de maneira alguma ao que fizerem e disserem os arbitradores, nem propalar a sua opinião ácerca do objecto, que se averiguar. O seu unico dever é informar o tribunal do acontecido com verdade, e nada mais.

ART. LXVI.

1003. Se alguma das partes ou seu procurador observar, que o substituto jurado falta ao dever marcado no artigo precedente, e o fizer saber provadamente ao tribunal, este dará por nulla a diligencia, e ordenará que se proceda de novo a ella, por novos arbitradores á custa do substituto jurado, presidindo o juiz presidente do tribunal a nova diligencia.

## *Da organisação do fóro commercial.*

# TITULO VI.

### DO PODER JUDICIAL EM MATERIAS COMMERCIAES.

ART. I.

1004. O Poder judicial em materias commerciaes compõe-se d'um supremo magistrado, d'uma relação, ou tribunal commercial de justiça em segunda e

Digitized by Google

ultima instancia, e de tribunaes de commercio ordinarios, ou juizo commercial em primeira instancia.

## Art. II.

1005. O tribunal commercial de segunda instancia, ou relação commercial, compõe-se d'um juiz presidente togado, de quatro juizes togados, d'um secretario formado em direito, de um ou mais escrivães, d'um porteiro, dos serventes e officiaes de diligencias necessarios.

## Art. III.

1006. Todo o juizo, ou tribunal de commercio de primeira instancia, será composto d'um juiz presidente letrado, e de não menos de quatro, nem mais de doze jurados commerciaes, e de tantos substitutos, quanto for a ametade dos juizes jurados: — d'um secretario formado em direito e d'um ou mais escrivães; e d'um porteiro, serventes e officiaes de diligencia necessarios.

## Art. IV.

1007. A lei regulamentar regulará o logar, numero e districtos dos tribunaes ordinarios de commercio no reino e dominios. E bem assim os vencimentos dos secretarios, e os emolumentos dos escrivães, e salarios dos porteiros, serventes e officiaes.

## Art. V.

1008. O presidente e juizes do tribunal de commercio da segunda instancia, e os juizes ou presidentes dos tribunaes, ou juizos commerciaes de primeira instancia são da nomeação d'elrei.

## Art. VI.

1009. Os secretario e escrivães são da nomeação d'elrei, sobre proposta do presidente do tribunal respe-

Digitized by Google

ctivo. — As propostas subirão por mão do supremo magistrado do commercio, que, informado da idoneidade dos candidatos, unirá á proposta o resultado da sua informação. Os porteiros e serventes são da nomeação do presidente.

## TITULO VII.

### DO SUPREMO MAGISTRADO DO COMMERCIO.

#### ART. I.

1010. O Presidente do tribunal superior de commercio é o supremo magistrado do commercio. A sua communicação é immediata com elrei pela secretaria d'estado dos negocios da justiça, ou funccionario, que succeda nas suas attribuições actuaes.

#### ART. II.

1011. Compete ao supremo magistrado do commercio: — 1.° fiscalizar a administração da justiça commercial do reino, sem todavia poder advocar processos pendentes, nem intrometter-se no julgado ou decisões de pleitos currentes: — 2.° regularizar e uniformar a policia de todas as praças commerciaes do reino: — 3.° conhecer das queixas, que lhe forem dirigidas sobre a má administração da justiça commercial, e alcançando a instrucção e prova necessaria da culpa, remettel-a officialmente ao promotor da justiça do juizo competente, para fazer effectiva a responsabilidade do prevaricador: — 4.° conhecer de quaesquer usos e abusos commerciaes, e, ouvindo sobre elles todos os tribunaes commerciaes ordinarios, firmar por assento no tribunal de commercio da segunda instancia a certeza do uso, ou abolição do abuso, e communicando o assento tomado a todos os tribunaes de commercio da primeira instancia, para respectivamente o fazerem notorio. Sendo porém o uso contra lei expressa, e assentando-se ser preferivel á lei, deverá levar todas as informações e assento tomado ao conhecimento do governo, para que a legislatura decida o que me-

Digitized by Google

lhor convenha: — 5.° no processo de presas e suas dependencias regularizará e deferirá a todos os requerimentos, termos, actos, e procedimentos judiciaes, que a lei exige previos ao julgado definitivo: — 6.° compete ao mesmo supremo magistrado assignar e sellar as sentenças do tribunal: — 7.° regularizar os negocios do tribunal do commercio da segunda instancia nos casos omissos no regimento, ou impracticaveis por incompativeis, ou inuteis, ou prejudiciaes á administração rapida e imparcial da justiça, formando segundo as circumstancias o regulamento provisorio, que submetterá á sancção do governo: — 8.° presidir a todas as assentadas e sessões do tribunal do commercio da segunda instancia, e ordenar e fazer observar nelle quanto convenha á exacta administração da justiça, decoro do tribunal, e accommodação do publico.

## Art. III.

1012. O supremo magistrado do commercio será escolhido depois da primeira organização do tribunal do commercio da segunda instancia, com preferencia dentre os seus juizes, os quaes em graduação e accessos são iguaes aos juizes das relações civis sem differença.

## Art. IV.

1013. Nos impedimentos do supremo magistrado do commercio presidente do tribunal servirá o juiz mais antigo em assento e serviço do tribunal, ou o mais velho em idade em identidade de circumstancias.

## Art. V.

1014. O supremo magistrado do commercio póde visitar todos os tribunaes commerciaes, da primeira instancia, quando achar a proposito, assistir ás suas audiencias, e regularizar por si a ordem do tribunal, para que haja em todos a maior uniformidade possivel: e, informado dos abusos ou necessidades, propor e consultar ao governo o remedio competente.

Digitized by Google

# TITULO VIII.

## DO TRIBUNAL SUPERIOR DE COMMERCIO OU SEGUNDA E ULTIMA INSTANCIA DO JUIZO COMMERCIAL.

### ART. I.

1015. Compete ao tribunal superior de commercio: — 1.° conhecer por appellação de todas as causas, que não couberem na alçada dos tribunaes de commercio de primeira instancia: — 2.° conceder moratorias: — 3.° deferir a rehabilitação dos quebrados: — 4.° commetter aos tribunaes de commercio de primeira instancia, ou a outras quaesquer justiças, as averiguações e exames necessarios á decisão dos processos pendentes no tribunal: — 5.° conhecer das presas feitas por embarcações de guerra ou por armadores portuguezes, e das causas, que sobre o mesmo objecto se poderem excitar, procedendo com toda a jurisdicção contenciosa, que tinha o almirantado, servindo-lhe de regimento provisorio as leis actuaes.

### ART. II.

1016. Todos os processos d'appellação serão distribuidos por turno entre os quatro juizes, desde o primeiro ao ultimo, contando por primeiro o mais velho na idade; e a distribuição será feita por sorte tirada pelo secretario em sessão publica do tribunal, havendo mais do que um processo a distribuir. O tribunal tem duas sessões ou assentadas por semana.

### ART. III.

1017. Cada juiz é relator do processo, que lhe cabe em distribuição, e terá por adjunctos dous dos tres juizes restantes, tirados á sorte pelo presidente no dia, em que se discutir a final o feito.

Digitized by Google

## Art. IV.

1018. Dous votos conformes em confirmar a sentença do tribunal do commercio de primeira instancia fazem vencimento. Quando os tres juizes discreparem, e o quarto se unir ao que confirma a sentença, haverá vencimento.

## Art. V.

1019. Para reformar-se a sentença appellada, são necessarios tres votos conformes. Havendo só dous unanimes em reformar, votará o quarto juiz; e não se accordando com os dous, que se unem, desempatará o presidente como juiz.

## Art. VI.

1020. Atempado a appellação, e appresentados os autos, e distribuidos a juiz sem pagamento d'assignatura alguma, tendo o escrivão procuração do appellante e do appellado, ou d'um delles, continuará immediatamente vista para exame do processo a qualquer dos advogados do tribunal, constituido na procuração, e deixará o processo na sua mão por dez dias improrogaveis, findos os quaes, serão infallivelmente entregues pelo advogado no cartorio ao escrivão, sem admissão de escusa, e sem que nos autos possa escrever mais cousa alguma, além da cota assignada e datada de os entregar examinados.

## Art. VII.

1021. Não tendo sido appresentada ao escrivão procuração alguma dentro de cinco dias da distribuição do processo, o escrivão fará o processo concluso ao relator, e por nenhum pretexto se poderá abrir a conclusão.

## Art. VIII.

1022. O relator é obrigado a trazer por escripto a exposição succinta da causa, que fará parte da sen-

Digitized by Google

tença no que respeita ao facto e provas dos autos, a fim de estabelecer o estado da questão e debate nas allegações a final, havendo-as, ou servir de exposição aos juizes adjunctos na votação e conferencia do pleito.

## Art. IX.

1023. Formada pelo secretario a lista determinada no artigo XXXI. titulo IX. dos respectivos processos d'appellação, marcará por declaração dos relatores na sessão actual os processos a decidir na sessão subsequente, a fim de que os advogados possam trazer as suas competentes notas nesse dia, e fazer a sua allegação verbal querendo, orando primeiro o advogado do appellante.

## Art X.

1024. Compete ao presidente do tribunal de commercio chamar o advogado, que divagar com impertinencias, ao ponto restricto da questão, e bem assim conter expressões infamantes. Mas elle não poderá de maneira alguma embargar a liberdade do patrocinio do advogado, nem fazer calar os sentimentos da defesa justa, franca e livre, que characterizam a virtude daquella profissão nobre: devendo em todo e qualquer caso usar para com o advogado d'expressões innocentes, e dignas do alto ministerio d'um julgador.

## Art. XI.

1025. Findo o debate, o relator, retirando-se com os juizes adjunctos á casa da conferencia, lerá o seu relatorio, e por accordam julgarão o feito segundo o vencimento: e exarada a sentença, voltarão ao tribunal, aonde será lida pelo juiz relator, e havida por publicada. Caso não possa tudo concluir-se na mesma assentada, a sessão será annunciada em adiamento para o seguinte dia, e nelle concluida.

Art.

Digitized by Google

ART. XII.

1026. O presidente do tribunal póde, durante a conferencia, expedir os negocios, que são de sua competencia particular, ou assistir á conferencia querendo.

ART. XIII.

1027. O presidente fará observar, em quanto seja compativel, no seu tribunal o regimento da relação ou tribunal de justiça civil de segunda instancia, porque estes tribunaes são inteiramente identicos, e só divididos pela natureza das causas, que julgam.

ART. XIV.

1028. Os ordenados e vencimentos do supremo magistrado do commercio, e juiz presidente do tribunal, dos juizes do mesmo tribunal, e dos presidentes dos tribunaes ordinarios de commercio de primeira instancia, serão estabelecidos por uma lei.

# TITULO IX.

## DA COMPETENCIA DO JUIZO, E DAS PESSOAS, QUE FORMAM O TRIBUNAL ORDINARIO DE COMMERCIO, OU JUIZO COMMERCIAL DE PRIMEIRA INSTANCIA.

## SECÇÃO I.

### *Da competencia do juizo commercial.*

ART. I.

1029. São da competencia e privativa jurisdicção dos tribunaes ordinarios de commercio, ou juizos commerciaes de primeira instancia, todas as causas, que respeitarem a acto de commercio, ou nascerem d'obrigação, que tem legislação neste codigo, como causas que por sua natureza pertencem a juizo particular, segundo o §. 16. do artigo 145. da carta constitucional.



Digitized by Google

ART. II.

1030. Todas as questões commerciaes podem ser decididas por arbitros, convindo as partes. Uma vez postas em juizo contencioso, serão decididas pela maneira seguinte: — pelo juiz do tribunal commercial da primeira instancia serão decididas, julgando só, as questões pura e simplesmente de direito: por este juiz conjunctamente com o jury, as questoes, que involverem facto, cuja verificação e determinação por sentença seja base essencial para a devida applicação do direito.

ART. III.

1031. Serão necessariamente decididas por arbitros as questões e controversias, a que a lei dá esta fórma especial de decisão.

ART. IV.

1032. Nos logares do reino e dominios, aonde não houver tribunaes de commercio de primeira instancia, todas as questões e pleitos commerciaes serão levados diante das justiças civís ordinarias, e alli decididas sómente por arbitros commerciaes d'accordo das partes, ou não querendo accordar-se, de nomeação do juiz; tendo sempre precedido a conciliação do juiz de paz, ou *avindor* civil.

ART. V.

1033. Se no caso do artigo precedente a continencia da causa exceder a cincoenta mil reis, o juiz, que homologar o arbitramento, dará appellação para o tribunal de commercio de primeira instancia mais vizinho, caso as partes no compromisso não tenham renunciado ao recurso.

ART. VI.

1034. A jurisdicção commercial não é prorogavel, ainda que as partes conviessem em prorogal-a. Logo que

Digitized by Google

o tribunal commercial reconhecer a sua incompetencia, remetterá as partes, mandando que usem de seu direito perante o juizo competente: pena de responsabilidade no juiz incompetente.

### ART. VII.

1035. Todo o julgador ou tribunal, que julgar de causas commerciaes, todo o jurado, arbitro, ou arbitrador perito, que tiver de decidir sobre objectos, actos, ou obrigações commerciaes, é obrigado a fazer applicação da legislação deste codigo aos casos occurrentes: pena de responsabilidade punivel pelo tribunal competente segundo a lei.

## SECÇÃO II.

*Do juiz presidente dos tribunaes ordinarios de commercio, ou juiz commercial de primeira instancia.*

### ART. VIII.

1036. O logar de juiz, ou presidente dos tribunaes de commercio de primeira instancia, é graduado e com o accesso e vencimentos designados na lei.

### ART. IX.

1037. Passados tres annos da publicação deste codigo, os presidentes dos tribunaes de commercio de primeira instancia serão exclusivamente escolhidos e nomeados d'entre os advogados do numero desses tribunaes, tendo os demais requisitos da lei para bem desempenhar o cargo de juiz.

### ART. X.

1038. Ao juiz presidente do tribunal compete, sem reconhecer superior além do supremo magistrado do commercio, a policia e ordem do tribunal, e suas assentadas e audiencias.

Digitized by Google

## SECÇÃO III.

*Dos jurados commerciaes, e substitutos.*

### Art. XI.

1039. O serviço do jurado ou juiz commercial é honorario, viril e publico, e d'habilitação a officios do estado. Todo aquelle, que recusar este serviço, ficará inhabil para todo e qualquer emprego publico, e perderá, sem necessidade de sentença, todas as prerogativas, que pela lei são concedidas aos commerciantes.

### Art. XII.

1040. Ninguem é exempto do serviço de jurado commercial, salvo o septuagenario, requerendo-o. São procedentes contra os jurados as suspeições, que por direito o são contra os juizes: e póde suspeitar-se sem causa até a ametade do numero dos jurados do respectivo jury.

### Art. XIII.

1041. O serviço de jurado ou substituto dura um anno; findo o qual, será substituido por nova eleição; não podendo ser reeleito contra a sua vontade, sem passar o intervallo d'um anno, a contar do termo do serviço. O novo eleito toma os negocios pendentes no tribunal no estado, em que se acharem, sem que na administração da justiça se faça sentir interrupção alguma.

### Art. XIV.

1042. Os juizes jurados, e seus substitutos por turno consecutivo, seguida a ordem da idade de cada um, serão juizes commissarios das fallencias, que occurrerem no districto do tribunal.

Digitized by Google

## ART. XV.

1043. Não podem haver no mesmo tribunal dous jurados ou dous substitutos, ou um jurado e um substituto, parentes em segundo grau d'affinidade, ou em quarto de consanguinidade. Nem podem ser jurados no mesmo tribunal dous ou mais socios d'uma mesma firma commercial.

## ART. XVI.

1044. A eleição dos juizes jurados commerciaes só póde recaír: — 1.° em commerciantes naturaes ou naturalizados: — 2.° que tenham cinco annos de profissão habitual de commercio: — 3.° e que gozem de boa opinião e fama.

## ART. XVII.

1045. Formada pelo secretario do tribunal de primeira instancia uma lista de todos os commerciantes matriculados e não matriculados da praça, aonde o tribunal, o juiz presidente a mandará imprimir, e affixar na praça, na porta do tribunal e na porta das freguezias, encerrando o fim da lista com o convite aos mencionados nella para se reunirem, a fim de elegerem os juizes jurados de commercio com designação de dia, hora, local e numero dos jurados e substitutos, que têm de ser eleitos. Este numero será designado pelo supremo magistrado do commercio com respeito á população commercial.

## ART. XVIII.

1046. A eleição dos jurados commerciaes será presidida pelo juiz presidente do tribunal; e terá logar á pluralidade de votos dos individuos presentes, que só poderão ser as pessoas mencionadas na lista, de que fala o artigo precedente, ou outras, que o juiz admittir no mesmo acto por esquecidas na lista. A eleição será feita individuo a individuo, e não conjunctamente da totalidade, que tem de eleger-se.

Digitized by Google

## Art. XIX.

1047. Feita a chamada das pessoas presentes pela lista, e tomado o seu numero, ficando em nota os que não compareceram, currerá o escrutinio do primeiro jurado. Não alcançada a pluralidade absoluta, os dous mais votados, que tiverem a pluralidade relativa, serão os candidatos unicos para o segundo escrutinio: e assim por diante até se preencher o numero dos jurados do respectivo tribunal. Os jurados supranumerarios, quando necessarios, serão tirados á sorte d'entre os restantes da lista, que tivessem tido votos.

## Art. XX.

1048. Tomada a nota dos vogaes, que não compareceram, nem justificaram a sua ausencia, o tribunal fará examinar, se se acham, ou não matriculados. Sendo matriculados, serão riscados, por termo lançado no livro das matriculas, do numero dos matriculados; não sendo matriculados, far-se-ha no mesmo livro igual termo, que expresse seus nomes e domicilios, para que nunca em tempo algum possam ser admittidos á matricula commercial. Havendo d'uns e d'outros, tudo se concluirá n'um só termo.

## Art. XXI.

1049. O termo, de que fala o artigo precedente, será remettido por copia authentica á secretaria do tribunal de commercio de segunda instancia, para della ser remettido a todos os tribunaes commerciaes da primeira instancia; e além disso no periodico do districto do respectivo tribunal da eleição, e n'um dos da côrte se fará, por participação official do secretario do tribunal superior, annuncio do acontecido constante do termo, para ser publico a todos.

## Art. XXII.

1050. Todo o commerciante matriculado ou não matriculado, incluso na lista do art. XVII., que for publi-

Digitized by Google

cado nos termos do artigo precedente, fica inhabil para todo e qualquer serviço publico.

### Art. XXIII.

1051. Recaíndo a eleição de jurado commercial ou substituto em pessoa não matriculada commerciante, a simples eleição lançada no registro publico do commercio terá o effeito legal de matricula.

### Art. XXIV.

1052. Acontecendo a morte civil ou natural d'algum dos jurados ou substitutos, o juiz presidente fará immediatamente proceder a nova eleição, com todas as solemnidades da primeira.

### Art. XXV.

1053. Todo o jurado commercial, e substituto eleito, prestará juramento, nas mãos do presidente do tribunal, de guardar a lei e de administrar justiça segundo sua consciencia.

## SECÇÃO IV.

### *Do secretario.*

### Art. XXVI.

1054. O secretario dos tribunaes de commercio deve ser bacharel formado em faculdade juridica, e escolhido de futuro com preferencia entre os advogados do tribunal. A lei marcará a sua duração e vencimentos.

### Art. XXVII.

1055. O secretario dos tribunaes de commercio, sendo escolhido d'entre os advogados do numero do tribunal, e tendo os requisitos e qualidades necessarias para ser juiz, póde ser nomeado juiz presidente d'um tribunal do commercio de primeira instancia.

Digitized by Google

## Art. XXVIII.

1056. O secretario do tribunal de commercio de primeira instancia é obrigado a escripturar o registro geral do commercio do districto do tribunal, creado neste codigo, e com as solemnidades e fórmas nelle legisladas.

## Art. XXIX.

1057. O secretario terá a seu cargo a guarda do archivo do tribunal, e o registro de todas as sentenças definitivas, que der, e outro de todas as ordens e papeis, que o tribunal expedir para fóra.

Quando a sentença definitiva contiver o simples decreto judicial de homologação d'arbitramento, á copia desta sentença precederá a copia inteira dos arbitrios.

## Art. XXX.

1058. O secretario é obrigado a ter um registro particular, em que unicamente serão lançadas as eleições dos juizes jurados do commercio: e a remetter copia de cada eleição ao supremo magistrado de commercio.

## Art. XXXI.

1059. O secretario tem obrigação de ler em voz alta, ao abrir-se a sessão e assentada do tribunal, a lista das acções nelle pendentes e seu estado actual em resumo. Esta lista será formada pela nota, que da instauração de cada acção nova o escrivão é obrigado a dar-lhe. E a decisão de cada causa seguirá precisamente a ordem das datas, ao tempo das provas, não podendo julgar-se a posterior, quando a anterior esteja prompta a produzir as provas. O juiz presidente é fiscal da exactidão e observancia da ordem chronologica da lista, e das decisões segundo ella.

## Art. XXXII.

1060. O secretario é obrigado a dar ao escrivão do tribunal o recibo do processo findo, que se guardará

Digitized by Google

no archivo: e a copiar logo n'um registro por index o rosto inteiro do feito com designação do armario.

### ART. XXXIII.

1061. Compete ao secretario o fazer extrahir as certidões dos processos findos e archivados, nos termos legislados na secção seguinte art. XXXIX.

### ART. XXXIV.

1062. Nos impedimentos momentaneos do secretario servirá o advogado do numero do tribunal, que o juiz presidente nomear. Este serviço é d'habilitação ao logar. Sendo o impedimento de mais de dous mezes, o presidente do tribunal o fará saber ao supremo magistrado de commercio, para se tomarem as medidas, que convierem.

## SECÇÃO V.

*Do escrivão.*

### ART. XXXV.

1063. O escrivão dos tribunaes de commercio, além das qualidades geraes requeridas para a sua habilitação, deve ter feito o curso das aulas de commercio de Lisboa, ou da academia do Porto, com certidão d'approvação.

### ART. XXXVI.

1064. O escrivão dos tribunaes de commercio terá, como seu regimento, o regimento geral dos escrivães judiciaes. Os seus emolumentos e vencimentos serão marcados pela lei.

### ART. XXXVII.

1065. Compete ao escrivão dos tribunaes de commercio privativamente o escrever no processo, e em quanto respeitar ao processo dentro do tribunal.

Digitized by Google

### ART. XXXVIII.

1066. Findo qualquer processo, o escrivão será obrigado a entregal-o no archivo ao secretario, ou a sua copia authentica á custa do appellante, saíndo o original por appellação para o tribunal de commercio de segunda instancia.

### ART. XXXIX.

1067. O escrivão passará todas as certidões requeridas ou ordenadas de processos pendentes. As dos processos findos serão mandadas extrahir pelo secretario, que as concertará e assignará, certificando que o original fica no archivo.

### ART. XL.

1068. Nos impedimentos do escrivão o juiz presidente do tribunal poderá nomear d'entre os tabelliaes do districto o que julgar mais idoneo. Sendo o impedimento de mais de tres mezes, ou insuperavel, dará parte ao supremo magistrado do commercio para este o providenciar, segundo convier.

## SECÇÃO IV.

### *Do porteiro.*

### ART. XLI.

1069. O porteiro do tribunal de commercio é o guarda da policia da audiencia, e responsavel pela limpeza e aceio do edificio e casa do tribunal.

### ART. XLII.

1070. O porteiro do tribunal do commercio é immediatamente dependente das ordens do presidente do tribunal, e por elle amovivel á vontade.

Digitized by Google

# TITULO X.

## DA ORDEM DO JUIZO NOS FEITOS COMMERCIAES, RECURSOS, E EXECUÇÃO.

### ART. I.

1071. O Juiz presidente do tribunal de commercio de primeira instancia observará, na organização e seguimento dos pleitos, a ordem do processo summario estabelecida na lei, podendo prescindir de todas as formulas não substanciaes ao processo, e abbreviar todas as dilações segundo as circumstancias, mas sempre de fórma, que não falte informação no ventre dos autos, por que possa perigar a justiça dos litigantes, nem se tolha o tempo razoadamente necessario para a deducção da defesa.

### ART. II.

1072. É absolutamente nullo o processo, em que faltar algum dos seguintes actos substanciaes delle: — 1.° a primeira citação: — 2.° a contestação da lide: — 3.° a audiencia e exame das provas: — 4.° a sentença: — 5.° a publicidade em todos estes actos.

### ART. III.

1073. O deferimento e regularização de todos os actos preparatorios do processo são da privativa jurisdicção do juiz presidente do tribunal de primeira instancia, que terá a esse fim audiencias intercalares com as sessões e assentadas do tribunal. Umas e outras serão sempre publicas.

### ART. IV.

1074. Nos tribunaes de commercio não ha ferias fechadas, salvo em honra divina. Cada tribunal terá duas sessões e assentadas publicas por semana nos dias terça feira e sexta feira, ou no seguinte, sendo algum delles dia-santo.

Digitized by Google

## Art. V.

1075. As audiencias do expediente dos processos, presididas só pelo juiz presidente do tribunal, terão logar nas segundas e quintas feiras; ou nas quartas ou sabbados, segundo for dia-santo algum daquelles dias.

## Art. VI.

1076. Em caso d'impedimento do juiz presidente por molestia temporaria os juizes jurados commerciaes nomearão um dos advogados do numero do tribunal, para presidir e deferir ás audiencias de expediente.

## Art. VII.

1077. Durando o impedimento do juiz presidente por mais de quinze dias, os juizes jurados darão parte ao supremo magistrado do commercio para prover segundo as circumstancias; e officiarão ao mesmo tempo ao juiz civil territorial, que tomará interinamente a presidencia do tribunal nas sessões e assentadas delle, continuando o expediente nos termos do artigo precedente.

## Art. VIII.

1078. Todas as causas commerciaes em todas as instancias devem ser decididas com toda a celeridade e sollicitude possivel, simples e summariamente, de plano e pela verdade sabida, sem estricta observancia de formulas, julgando o jury do facto e o juiz do direito nos casos, em que for compativel essa divisão, segundo o legislado no art. II. do tit. precedente.

## Art. IX.

1079. Não tem logar no fôro mercantil os seguintes actos do processo ordinario: — 1.° juramento de calumnia: — 2.° fiança ás custas: — 3.° lançamento de provas, finda a dilação: — 4.° publicação solemne da sentença: nem — 5.° sua intimação, sendo proferida na presença da parte ou de seu procurador.

Digitized by Google

## ART. X.

1080. Não é necessario que o libello ou exposição do petitorio seja articulado, e feito em petição distincta do requerimento para a citação: tudo póde ser feito n'um só acto; mas, não sendo assignada essa petição da acção por advogado do numero do tribunal, não será de receber.

## ART. XI.

1081. Entregue o libello ao escrivão com o despacho do juiz para a citação do réo, e feita a citação pelo official competente, se entregará nesse mesmo acto ao réo copia do libello, com declaração do dia da audiencia, em que a acção ha de ser proposta: nesse dia, autuada a acção, se mencionará no auto todas as circumstancias: a saber: como em tal dia o autor ou seu procurador entregou o libello com o despacho, que nelle se vê: como em tal dia se fez a citação ao réo para a audiencia actual, e se lhe entregou nesse acto a copia exacta de libello.

## ART. XII.

1082. Logo que o réo entregar a sua contrariedade escripta, e assignada por advogado do numero do tribunal, o escrivão tirará della copia, que entregará ao autor ou seu procurador, datando o acto da entrega, e lançando no processo fé da entrega na mesma data.

## ART. XIII.

1083. Se a petição de libello ou a contrariedade forem acompanhadas de documentos, o escrivão dará delles copias ás respectivas partes, que as quizerem; de maneira que os actos originaes nunca sáiam do cartorio, salvo nos casos expressos neste codigo.

Digitized by Google

## Art. XIV.

1084. Se o réo não appresentar a contrariedade dentro das tres audiencias d'expediente, seguintes á da instauração da acção, será infallivelmente lançado, sem que por nenhum titulo nem beneficio possa ser restituido ou readmittido a contrariar. Poderá com tudo seguir a causa nos termos, em que se achar.

## Art. XV.

1085. Toda a defesa, todas as exceições, tudo quanto o réo possa allegar em sua desobrigação, deve ser conteúdo na contrariedade, que não poderá addir-se, nem replicar-se. No grau d'appellação não se admittem artigos de nova razão. A reconvenção é meramente contrariada.

## Art. XVI.

1086. Em todas as causas, cuja petição de libello for fundada e acompanhada d'obrigação commercial firmada pelo réo, elle será obrigado a vir assignar termo de confissão ou negação de sua firma na audiencia da installação da acção: pena de se haver por confessada a acção.

## Art. XVII.

1087. Se o réo nos termos do artigo precedente confessar a firma, e negar a obrigação, será obrigado a depositar ou dar fiança á quantia pedida. Não satisfazendo, será condemnado, a não mostrar quitação; e a sentença extrahida será executada, sem embargo de que a causa principal seguirá seus termos: mas só a sentença condemnatoria final, que passar em julgado, será para o pagamento da dizima averbada officialmente na estação competente antes d'entregue á parte vencedora.

Digitized by Google

## ART. XVIII.

1088. Não podem tractar-se na audiencia d'expediente, mas são privativas da sessão e assentada do tribunal de commercio, reunido o numero legal de juizes: — 1.° todas as questões prejudiciaes, e instauração d'acções, que possam motivar logo sentença definitiva, ou interlocutoria com força de definitiva: — 2.° a sentença ou decisão final sobre quaesquer excepções: — 3.° a producção, exame e discussão de provas, e suas contradictas: — 4.° as allegações verbaes a final, havendo-as: — 5.° a leitura, ou publicação continua da sentença.

## ART. XIX.

1089. Vendo o juiz pela natureza da causa, qualidade do petitorio, e especie de defesa adoptada, que a prova deve ser procurada em logar distante, no reino ou no extrangeiro, combinará com os jurados, e assentarão todos á pluralidade na dilação, que deve estabelecer-se: e estabelecida, será improrogavel. Finda ella, terá logar a discussão das provas infallivelmente, e ultimação da causa.

## ART. XX.

1090. Aberta a sessão do tribunal, e ao acto de começar a producção, exame e discussão das provas, o escrivão lerá o libello e a contrariedade. Sendo a prova constante de documentos, serão tambem lidos, e entreges nesse mesmo acto ao exame pessoal de cada um dos juizes, requerendo jury a decisão da questão.

## ART. XXI.

1091. Podendo a causa admittir prova de testemunhas nos termos deste codigo, o autor e réo respectivamente darão um rol dos nomes e domicilios das que pretendam produzir no mesmo acto, que entregarem o libello e contrariedade; e os roes serão reciprocamente entreges por copia ás partes pelo escrivão, que portará

Digitized by Google

no processo por fé o dia, mez e anno, em que satisfez a esta entrega.

ART. XXII.

1092. Ninguem é exempto de ser testemunha. E toda a pessoa citada para depor como testemunha é obrigada a comparecer pessoalmente na audiencia, que lhe for marcada, salvo impedimento de força maior: pena de ser mulctada na mesma audiencia, em que faltar, n'uma mulcta pecuniaria a arbitrio do juiz, paga da cadeia: a qual mulcta nunca será maior de cem mil reis.

ART. XXIII.

1093. Havendo contradictas, as testemunhas, que se produzirem em comprovação dellas, serão perguntadas primeiro do que as testemunhas, que houverem de depor na causa, e responderão em face das testemunhas da causa, e com ellas acareadas sobre a materia da contradicta. O resultado será substanciado pelo escrivão no processo, e assignado pelo juiz.

ART. XXIV.

1094. As testemunhas citadas, e que devem comparecer no tribunal, serão obrigadas a appresentar-se nelle, ao abrir-se a sessão, ao escrivão, o qual as fará conduzir a uma sala do mesmo tribunal, donde se não possa ouvir o que no tribunal se passa; e della serão chamadas uma a uma á medida, que forem depondo. Findo o depoimento, devem ficar na galeria do tribunal até o fim da sessão.

ART. XXV.

1095. Se a testemunha por encontro, instancia, ou confrontação com outra for apanhada em perjurio, o juiz, interrompendo a discussão, mandará formar um auto do acontecido com todas as circumstancias occurridas, e, ordenando a prisão da testemunha, a remetterá com o auto para o juizo competente, a fim de ser nelle processada e condemnada segundo a lei.

Digitized by Google

## ART. XXVI.

1096. Para effectiva observancia do artigo precedente o juiz criminal do districto é obrigado a mandar assistir a todas as audiencias do tribunal commercial, que o não tiver seu, um official de justiça ás ordens do presidente delle. Este official se appresentará ao escrivão, que lhe dará a fé d'assistencia, a qual lhe servirá de resalva para com o seu respectivo juiz. No tribunal de commercio de segunda instancia haverá um ou mais destes officiaes de diligencias effectivos.

## ART. XXVII.

1097. Cada testemunha será perguntada de per si, em voz alta, em publico no tribunal, e pelo juiz presidente. Os juizes jurados poderão propor ao juiz presidente as instancias de esclarecimento, de que carecerem, e o juiz instará a testemunha. O advogado da parte contraria áquella, por quem depõe a testemunha, poderá fazer á testemunha as observações e instancias, em que o juiz consentir.

## ART. XXVIII.

1098. Sendo extrangeira a testemunha, será perguntada e responderá por interprete, que prestará juramento, se o não tiver prestado de officio.

## ART. XXIX.

1099. Finda a prova, o escrivão do feito é obrigado a substancial-a fiel e exactamente no processo, e dar ao juiz o processo verbal, que escrever.

## ART. XXX.

1100. O juiz presidente do tribunal de commercio de primeira instancia tem obrigação, antes d'exarar a sentença, d'examinar o feito, de ver se a substancia da prova feita na causa se acha fiel e devidamente lançada nella pelo escrivão respectivo. Não o estan-



Digitized by Google

do fará supprir a deficiencia por um termo de declaração especial assignado por elle, e jury. Cada um dos jurados tem direito a fazer o mesmo exame, e a exigir o mesmo termo, segundo julgar necessario; sendo a questão, pelo facto, de sua competencia nos termos da lei.

## Art. XXXI.

1101. Se a prova estiver fiel e devidamente substanciada, o juiz assim o declarará sempre no fim della, e assignará com todos os jurados.

## Art. XXXII.

1102. Entre o termo da discussão das provas e a sentença final não poderá intrometter-se dilação alguma, ou outra alguma questão alheia do processo a decidir, salvo o incidente do perjurio. A sentença será sempre proferida em continuação do fim das provas, ouvida ou não ouvida a allegação final, no mesmo acto ou no dia seguinte, a não poder terminar-se no acto, havendo para isso sessão e assentada extraordinaria do tribunal, declarada publicamente pelo presidente nesse mesmo dia de prorogação. No mesmo acto, que a sentença é proferida e lida, se entende publicada.

## Art. XXXIII.

1103. O juiz presidente do tribunal de commercio de primeira instancia é sempre o relator do processo. Findo o debate, é obrigado a resumir para o jury verbal e publicamente o facto discutido, e a substancia das provas debatidas; e a formar nesse mesmo acto por escripto a these ou conclusões, sobre que os jurados devem precisamente votar e decidir, apontando-lhes a lei, que regula a questão. Entregues as conclusões ao jury, a sua decisão, annunciada pelo mais velho em idade, ou por aquelle, que entre si elegerem relator, será a sentença, que o juiz presidente deve exarar de seu punho, e assignar com os vogaes.

Digitized by Google

## ART. XXXIV.

1104. Sendo quatro os juizes jurados, haverá vencimento por tres votos conformes. Sendo seis, haverá vencimento por quatro conformes; e sendo oito, por cinco; e assim em diante. No caso d'empate procede-se a ronda de dous e dous dos supranumerarios. Havendo divergencia total, que o presidente não possa conciliar, será de novo a causa proposta na presença de todos os jurados e substitutos, e fará vencimento a pluralidade absoluta.

## ART. XXXV.

1105. Não se accordando os juizes logo no mesmo acto sobre a absolvição ou condemnação pura do pedido, ou na determinação do facto, poderão retirar-se a conferenciar n'uma casa separada no mesmo tribunal, suspensa no entanto a sessão publica: terminada a conferencia, a sentença será proferida, ou a sessão adiada para o seguinte dia na fórma legislada.

## ART. XXXVI.

1106. Se no vencimento absoluto do jury ao juiz parecer, que a sentença é injusta, como contraria a lei expressa, lavrará todavia a sentença na fórma vencida, e appellará officialmente para o tribunal de commercio de segunda instancia, expondo em glosa depois da sentença as razões da sua appellação. O tribunal superior neste e em todos os casos d'appellação julga do direito, havendo por provado o facto decidido pelo jury. Se o facto se achar impertinentemente decidido, julga pelo merecimento da causa, procedendo ou não a ulteriores averiguações segundo as circumstancias.

## ART. XXXVII.

1107. Entregue a sentença á parte no caso do artigo precedente, ella não terá execução além da penhora; feita a qual, se sobr'estará na execução até á decisão da appellação officialmente interposta.

Digitized by Google

## Art. XXXVIII.

1108. A sentença commercial deve conter a exposição substancial do pedido, defesa e provas, os nomes dos litigantes, e a menção explicita do artigo do codigo, em que se funda a decisão, ou na falta delle, a lei, estylo, uso ou jurisprudencia, que se tomou por fundamento do julgado.

## Art. XXXIX.

1109. Quando a causa pendente ou intentada no tribunal for julgada por arbitros a requerimento, e d'escolha das partes, e por compromisso dellas, em que renunciem a todo o recurso, o juiz do tribunal só tem a homologar o arbitramento, interpondo seu decreto judicial, sem entrar no merecimento do julgado.

## Art. XL.

1110. Quando as partes litigantes não renunciarem no compromisso a todo e qualquer recurso, caberá appellação do arbitramento para o tribunal de commercio ordinario do districto, nos termos legislados no tit. IX. art. V. deste livro.

## Art. XLI.

1111. O tribunal de commercio de primeira instancia no julgado da appellação, de que fala o artigo precedente, appropriará a si a legislação, que regula neste caso o tribunal de commercio de segunda instancia.

## Art. XLII.

1112. Quando porém o pleito for remettido a arbitros, ou officialmente pelo tribunal, ou porque a lei marca designadamente o arbitramento como especie de processo a seguir, nestes casos o tribunal poderá conhecer do merecimento do arbitramento, e confirmal-o ou revogal-o, como achar de direito, nos termos, em que se legisla na secção XVII. do titulo — *Das companhias, e sociedades.*

Digitized by Google

## ART. XLIII.

1113. Todo o tribunal de commercio de quatro jurados tem alçada definitiva em todas as causas, cuja continencia não exceder o valor de duzentos mil reis. Excedendo, cabe o recurso d'appellação para o tribunal de commercio de segunda instancia. A alçada será até trezentos mil reis no tribunal de seis ou oito jurados; e de quatrocentos mil reis no tribunal de maior numero.

## ART. XLIV.

1114. As causas de commercio desconhecem todo o recurso, que não for o d'aggravo no auto do processo, e o d'appellação.

Em todos os casos o recurso d'appellação tem sómente o effeito devolutivo. A sentença extrahida neste caso só póde suspender-se por deposito ou fiança.

## ART. XLV.

1115. Da sentença final confirmatoria, proferida no tribunal de commercio de segunda instancia, só cabe o recurso ordinario de revista, se a continencia da causa exceder o valor de quatro contos de reis, e no caso unico d'injustiça notoria. Em sentença revogatoria, a alçada, nesse unico caso, é limitada a dous contos de reis.

## ART. XLVI.

1116. Só tem logar em revista de causas commerciaes a declaração d'injustiça notoria, provando-se do ventre dos autos manifesta violação das fórmas substanciaes do processo, desattendida ou practicada no juizo da ultima instancia; — ou sendo a sentença dada contra a determinação de lei expressa. Concedida a revista por todo o tribunal supremo de justiça, no primeiro caso começará de novo o processo desde a nullidade, e seguirá os mesmos juizos e tramites, que antes seguíra: no segundo caso uma secção do supremo tribunal de justiça composta de numero igual aos juizes *a quo*,

Digitized by Google

aberta nova discussão, reduzirá o julgado á expressa determinação da lei.

## Art. XLVII.

1117. A execução das sentenças definitivas dos tribunaes de commercio pertence aos mesmos juizos civís, a que tocam as execuções das sentenças puramente civís; salvo se a liquidação involver objecto ou materia commercial. Neste caso o juiz da execução é o juiz commercial.

## Art. XLVIII.

1118. Na execução das sentenças, emanadas de tribunaes de commercio, não serão admittidos embargos alguns, que offendam, ou tendam a alterar, a sentença exequenda.

## Art. XLIX.

1119. Deduzindo-se na execução embargos admissiveis, nos termos do artigo precedente, o juiz exequente remetterá os embargos ao tribunal, que proferiu a sentença exequenda, mas só suspenderá a execução depositando o executado o valor da condemnação, ou prestando fiadores, que se obriguem sob pena de prisão.

## Art. L.

1120. Se o tribunal rejeitar os embargos, tem o arbitrio d'impor na sentença de desembargo uma pena pecuniaria ao executado por indemnização de perdas e damnos, nascida da demora e proporcional ao dolo, mas que nunca excederá a vinte e cinco por cento da somma exequenda.

Digitized by Google

*Das quebras, rehabilitação do fallido, e moratorias.*

# TITULO XI.

## DAS QUEBRAS.

### *Disposições geraes.*

#### ART. I.

1121. Diz-se negociante quebrado aquelle, que por vicio da fortuna ou seu, ou parte da fortuna e parte seu, se acha inhabil para satisfazer a seus pagamentos, e abandona o commercio.

#### ART. II.

1122. Para ser constituido e declarado em estado de quebra com applicação da presente legislação, é absolutamente necessario que o devedor seja commerciante. O devedor não commerciante achar-se-ha em estado d'insolvencia, mas não em estado de quebra ou fallencia segundo a lei.

#### ART. III.

1123. Todo o commerciante, que cessa pagamentos, acha-se em estado de quebra.

#### ART. IV.

1124. Todo o commerciante, que cessar pagamentos, será obrigado a fazer a declaração do seu estado dentro em tres dias, a contar da cessação de pagamentos. A declaração será feita na secretaria do tribunal de commercio de seu domicilio. No caso de que-

Digitized by Google

bra d'uma sociedade com firma, a declaração deve conter o nome e indicação do domicilio de cada um dos socios solidarios da firma. Os simples parceiros ou compartes só entram no balanço na qualidade de crédores.

## Art. V.

1125. A declaração da quebra deve conter: — 1.° o balanço geral de seu activo e passivo: — 2.° a exposição das causas do desastre, com os documentos probatorios, que o supplicante achar a bem: — 3.° a assignatura do quebrado ou de seu bastante procurador. O secretario do tribunal, que receber a exposição, é obrigado a notar nella o dia e hora da sua appresentação, e a entregal-a logo ao escrivão, que deve dar ao appresentante uma contra-fé identica.

## Art. VI.

1126. A quebra póde igualmente ser declarada a requerimento d'um ou mais dos legitimos crédores commerciaes do fallido, mesmo no caso do devedor ter morrido depois da cessação de pagamentos.

## Art. VII.

1127. O filho crédor do pae, ou este do filho, commerciantes, e a mulher crédora de seu marido commerciante, não podem respectivamente fazer-se declarar por quebrados.

## Art. VIII.

1128. Todo o procedimento sobre quebras deve necessariamente fundar-se em obrigações e dividas commerciaes, ainda que depois se accumulem dividas d'outra natureza e especie.

## Art. IX.

1129. Para que a quebra tenha uma existencia publica, é necessaria uma sentença do tribunal de commer-

Digitized by Google

cio, que a declare. O tribunal do commercio póde declarar a quebra por notoriedade publica.

ART. X.

1130. O tribunal do commercio declarará sem demora a abertura da quebra; isto é, fixará o termo legal da sua existencia a contar da data — ou da declaração do fallido, — ou da sua ausencia, — ou desde que se fecharam os seus armazens ou lojas, — ou da instauração d'uma acção por pagamento, ou d'execução e arrematação de seus bens por dividas commerciaes. Estes factos todavia não constituem de per si abertura de fallencia, salvo havendo effectivamente cessação de pagamentos.

ART. XI.

1131. A sentença, que fixar a abertura da quebra, não poderá retrotrahil-a a época, que exceda além de quarenta dias da sua data actual.

ART. XII.

1132. O fallido fiça inhibido *pleno jure* da disposição e administração de seus bens desde o dia, em que se proferir a sentença da abertura da quebra.

ART. XIII.

1133. Ninguem póde adquirir hypotheca nos bens do quebrado, nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia.

ART. XIV.

1134. Todas as quantias, pagas pelo quebrado dentro dos vinte dias precedentes á abertura da fallencia por dividas commerciaes não vencidas na época da abertura, reentrarão na massa.

ART. XV.

1135. Todos os actos translativos de propriedade movel ou de raiz, feitos pelo quebrado a titulo gratuito

Digitized by Google

dentro dos quarenta dias precedentes á abertura da quebra, são nullos e sem effeito relativamente á massa dos crédores.

## Art. XVI.

1136. Todos os actos translativos de propriedade movel ou de raiz a titulo oneroso, todas as obrigações, todos os pagamentos feitos em qualquer época, podem ser annullados a requerimento dos crédores, provando-se fraude de qualquer das partes.

## Art. XVII.

1137. Todos os actos ou obrigações, contrahidas pelo devedor com fim commercial nos vinte dias precedentes á abertura da fallencia, presumem-se fraudulentos quanto ao fallido; e são nullos, provando-se que houve fraude da parte dos outros contractantes.

## Art. XVIII.

1138. A quebra torna exigiveis, a respeito do fallido sómente, as dividas passivas não vencidas, sejam commerciaes ou civís: mas esta exigibilidade é subordinada a tudo o que é consequencia natural da quebra, e seu processo.

## Art. XIX.

1139. A exigibilidade, de que tracta o artigo precedente, não produz compensação com outro crédito exigivel de per si: salvo quando a causa d'uma e outra divida derivar d'um mesmo contracto.

## Art. XX.

1140. Os coobrigados com o fallido em divida commercial, não vencida ao tempo da quebra, serão sómenmente obrigados a dar fiança ao pagamento no vencimento, não preferindo o pagal-a immediatamente.

Digitized by Google

ART. XXI.

1141. A doutrina do artigo precedente procede sómente no caso dos coobrigados simultanea, e não successivamente. Sendo a obrigação successiva, como nos indossos, a fallencia do indossado posterior não póde dar direito a accionar os indossados anteriores.

ART. XXII.

1142. No caso de divida affiançada, se é o devedor o que quebra, o fiador gozará de todo o termo estipulado no contracto até o vencimento. Quebrando o fiador, o devedor é obrigado a dar novo fiador, ou a pagar a divida, quando esse fiador não tivesse sido especialmente escolhido e pedido pelo crédor.

ART. XXIII.

1143. Os direitos dos crédores dos fallidos passam para seus herdeiros e successores.

ART. XXIV.

1144. Não existindo presumpção de fraude ou culpa na quebra, o fallido tem direito a pedir a titulo de soccorro uma somma a deduzir de seus bens, proposta pelos administradores, e fixada pelo tribunal, ouvido o juiz commissario, e tendo em consideração as necessidades e extensão da familia do fallido, a sua boa fé, e a maior ou menor perda, que fará soffrer aos crédores no dividendo da massa.

## SECÇÃO I.

### *Da qualificação da quebra.*

ART. XXV.

1145. A quebra póde ser casual, — culposa, — ou fraudulenta.

Digitized by Google

## Art. XXVI.

1146. Diz-se quebra casual o estado d'insolvencia d'um commerciante, proveniente de caso fortuito ou força maior.

## Art. XXVII.

1147. Reputam-se fallidos com culpa os que se acharem em algum dos seguintes casos: — 1.° quando, havendo attenção a sua qualidade e familia, os gastos do quebrado se mostrarem excessivos e sem relação com o seu cabedal: — 2.° appresentando grandes perdas em jogos: — 3.° provindo as perdas d'especulações d'aposta, e agiotagem: — 4.° se estiver devendo preços de vendas a crédito, cujos objectos vendesse com perda ou por menos do preço currente nos seis mezes previos á quebra: — 5.° achando-se que, desde o seu ultimo balanço á quebra, houve época, em que estivesse devendo por obrigações directas o dobro do seu cabedal liquido resultante desse balanço.

## Art. XXVIII.

1148. São igualmente reputados em quebra culposa, salva sua defesa: — 1.° os que não tiverem a sua escripturação e correspondencia mercantil nos termos regulados pela lei: — 2.° os que se não appresentarem fallidos em tempo e na fórma da lei: — 3.° os que se ausentarem ou occultarem, ou não comparecerem na appresentação e termos de residencia marcados pela lei.

## Art. XXIX.

1149. É fraudulenta a quebra, em que se verificar alguma das seguintes circumstancias: — 1.° se se descobrir despesas ou perdas ficticias, ou não se justificar o emprego de todas as receitas: — 2.° se se occultar no balanço qualquer somma de dinheiro, divida, mercadoria, generos, ou quaesquer bens moveis: — 3.° se se achar que fizera vendas, negociações, ou doações

Digitized by Google

fingidas: — 4.° que contrahíra dividas ficticias, escripturas simuladas, ou se constituíra devedor sem causa, ou valor, quer por escriptura publica, quer particular: — 5.° se, sendo mandatario ou depositario, applicou em proveito proprio, e em prejuizo do mandato ou deposito os fundos ou valor dos objectos destes contractos: — 6.° se comprou bens de raiz ou effeitos moveis em nome de terceira pessoa: — 7.° se occultar os livros commerciaes, ou não os tiver, ou os appresentar truncados, ou falsificados.

## ART. XXX.

1150. São cumplices da quebra fraudulenta: — 1.° os que se mancommunarem com o fallido, fabricando créditos falsos, ou alterando os verdadeiros, em quantias, ou datas, em prejuizo dos crédores da massa: — 2.° os que de qualquer modo derem auxilio ou conselho ao quebrado para fraudar os crédores: — 3.° os que occultarem aos administradores os bens, créditos ou effeitos, que tenham do fallido: — 4.° os que, depois de publicada a declaração da fallencia, admittirem cessões ou indossos particulares do fallido: — 5.° os crédores legitimos, que fizerem concertos com o quebrado em prejuizo da massa: — 6.° os corretores, que intervierem em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada a quebra.

## ART. XXXI.

1151. Os fallidos culposos e os fraudulentos serão punidos conforme a direito pelos respectivos juizos criminaes. A sentença do tribunal de commercio, remettida por seu presidente *ex officio*, servirá de base e corpo de delicto á accusação pela justiça, e nella se seguirá o processo marcado na lei.

## ART. XXXII.

1152. A sentença, que condemnar os cumplices das quebras fraudulentas nas penas estabelecidas na lei, deve igualmente condemnal-os: — 1.° a reintregar á

Digitized by Google

massa os créditos, bens, direitos e acções, fraudulentamente subtrahidos: — 2.° a pagar á massa por perdas e damnos o valor de somma igual á que pretenderam fraudar.

### Art. XXXIII.

1153. O commerciante, que se alevantar com fazenda alheia, será processado sem privilegio algum, e nos termos ordinarios, pelo juizo criminal competente. Na arrecadação porém e fiscalização da fazenda, que restar, se guardará em favor e a beneficio dos crédores, quanto se acha determinado pela presente lei.

### Art. XXXIV.

1154. As insolvencias dos corretores sempre se presumem fraudulentas.

## SECÇÃO II.

### *Das medidas provisorias nas quebras.*

### Art. XXXV.

1155. A sentença, que declarar a abertura da fallencia, deve ordenar que se ponham sellos em todos os bens, livros e documentos do quebrado, e nomeará um dos jurados, ou substitutos membros do tribunal, juiz commissario da quebra, e um ou mais curadores fiscaes provisorios da fallencia, segundo as exigencias.

### Art. XXXVI.

1156. O presidente do tribunal do commercio remetterá, d'officio e sem demora, uma copia authentica da sentença ao juiz de paz do domicilio do quebrado.

### Art. XXXVII.

1157. A sentença declaratoria da abertura da quebra é executoria, sem embargo de qualquer recurso do fallido, ou dos crédores.

Digitized by Google

## ART. XXXVIII.

1158. Os sellos devem ser postos nos armazens, escriptorios, caixas, carteiras, livros, registros, papeis, moveis e outros effeitos do fallido. Em fallencia da sociedade com firma os sellos devem ser postos não só no estabelecimento social, mas tambem no domicilio separado de cada um dos socios solidarios.

## ART. XXXIX.

1159. O juiz de paz tem auctoridade para proceder a pôr sellos, havendo notoriedade publica de factos, que constituam estado de quebra. Em todo o caso, verificada a diligencia, remetterá ao tribunal de commercio o competente auto.

## ART. XL.

1160. O curador fiscal provisorio deve ser com preferencia nomeado entre os crédores presumidos: e na falta de crédores, que possam convenientemente preencher as suas funcções, entre quaesquer pessoas, que offereçam mór garantia na fidelidade da sua gestão, a arbitrio do tribunal.

## ART. XLI.

1161. A sentença será affixada por certidão, a diligencias do curador fiscal, dentro dos tres dias da sua nomeação: — 1.° na casa commum do domicilio do quebrado: — 2.° na porta externa do tribunal de commercio, e na praça, havendo-a no domicilio do fallido. O escrivão do tribunal portará por fé no processo a affixação. A certidão da sentença será além disso inserta n'uma das gazetas do logar, aonde o tribunal, ou em falta della na mais proxima.

## ART. XLII.

1162. Incumbe ao juiz commissario o vigiar sobre o curador fiscal provisorio, e fazer ao tribunal

Digitized by Google

um relatorio de todas as contestações, que nascerem da quebra, e que sejam da competencia do tribunal.

ART. XLIII.

1163. O tribunal de commercio póde revogar o curador fiscal provisorio, que tiver nomeado, e nomear outro ou outros, sem motivar a causa da revogação.

ART. XLIV.

1164. O curador fiscal provisorio não póde fazer funcção alguma, sem haver antes prestado juramento, nas mãos do juiz commissario, de desempenhar bem e fielmente as obrigações de seu cargo.

ART. XLV.

1165. O commerciante, que for declarado em quebra, sem que delle proceda a declaração, poderá embargar o procedimento, e comprovar a sua improcedencia, provando não haver cessação de pagamentos. Os embargos não terão effeito suspensivo do acto de pôr os sellos, e mais medidas provisorias, e serão decididos infallivelmente dentro em vinte dias, segundo o merecimento dos autos.

ART. XLVI.

1166. Revogada a sentença de declaração da quebra, tudo será posto no antigo estado. E o commerciante, contra quem teve logar o procedimento, poderá intentar a sua acção d'indemnização de perdas e damnos, se no procedimento interveiu dolo, falsidade, ou injustiça manifesta, contra o auctor da injuria.

ART. XLVII.

1167. A correspondencia dirigida ao quebrado será levada ao juiz commissario, que a abrirá na presença do fallido, ou de seu bastante procurador, entregando-

lhe

Digitized by Google

lhe as cartas d'assumpto particular não pertencente a commercio. Havendo já administradores da fallencia, serão estes os recebedores da correspondencia, e com a formalidade legislada.

## SECÇÃO III.

### *Das funcções do curador fiscal provisorio.*

### ART. XLVIII.

1168. O curador fiscal provisorio requererá ao juiz de paz, que sejam immediatamente postos os sellos nos bens do fallido, caso ao tempo da sua nomeação e juramento esta diligencia não esteja feita.

### ART. XLIX.

1169. Compete ao curador fiscal provisorio o requerer a abertura e rompimento dos sellos, e proceder por si ou preposto seu no inventario dos bens do fallido. Para avaliação póde chamar os arbitradores expertos necessarios.

### ART. L.

1170. O inventario será feito pelo curador fiscal provisorio, á medida que se quebrarem os sellos, e na presença do juiz de paz, convocado devidamente o quebrado, que deve declarar debaixo de juramento, se possue ou não mais bens além dos sellados.

### ART. LI.

1171. O curador fiscal provisorio póde requerer, mesmo ántes do acabamento do inventario, que os livros do fallido lhe sejam entregues pelo juiz de paz, depois de os encerrar e referendar, e descrever summariamente n'um termo o estado, em que os achar.



Digitized by Google

ART. LII.

1172. É igualmente da competencia do curador fiscal provisorio, tendo o juiz de paz feito o respectivo termo, requerer-lhe a entrega de quaesquer escriptos commerciaes de vencimento curto, ou susceptiveis d'acceite, para serem cobrados: o mappa da entrega será enviado ao juiz commissario.

ART. LIII.

1173. Compete ao curador fiscal provisorio receber as dividas devidas ao quebrado: passar as competentes quitações, referendadas pelo juiz commissario da fallencia: e fazer todos os actos legaes em conservação dos direitos da massa, e do fallido com os seus devedores.

ART. LIV.

1174. O curador fiscal provisorio representará ao juiz commissario da quebra a necessidade de vender os generos e fazendas sujeitos a estrago ou perda immediata, e obtida a sua auctorização, fará proceder á venda. — As demais fazendas, não sugeitas a estrago, só podem ser vendidas pelo curador fiscal, havendo sobre a exposição do juiz commissario permissão do tribunal do commercio.

ART. LV.

1175. As sommas, provenientes de vendas e cobranças, serão lançadas, abatidas as despesas e custas, n'uma caixa de duas chaves; uma das quaes será entregue ao curador fiscal provisorio, e a outra a um dos crédores, que o juiz commissario houver nomeado.

ART. LVI.

1176. Remetter-se-ha todos os quinze dias ao juiz commissario, ou mais a miudo, se elle o ordenar, a conta do estado da caixa da fallencia: e a requerimento do curador fiscal, e segundo as circumstancias, poderá

Digitized by Google

ordenar, que, a bem da massa, todos ou parte dos fundos em cofre passem e entrem na caixa das *consignações* dos dividendos.

## ART. LVII.

1177. A saída dos fundos da caixa das consignações só póde verificar-se em virtude d'ordem do juiz commissario.

## ART. LVIII.

1178. O quebrado, que antes da declaração da quebra tiver prompto o balanço, é obrigado a entregal-o ao curador fiscal provisorio dentro das vinte e quatro horas da sua entrada em exercicio.

## ART. LIX.

1179. O balanço deve conter a enumeração de todos os effeitos moveis e de raiz do devedor, — o mappa das dividas activas e passivas, — a conta de ganhos e perdas, — e a conta das despesas. O balanço deve ser certificado de verdadeiro, datado e assignado pelo devedor.

## ART. LX.

1180. Se, ao tempo da entrada do curador fiscal em exercicio, o quebrado não tiver prompto o balanço, será obrigado a apromptal-o por si, ou por pessoa por elle auctorizada, na presença do curador fiscal, ou da pessoa, que este a esse fim prepozer.

Os livros e papeis do quebrado lhe serão communicados a esse fim, mas sem se removerem do escriptorio, onde o balanço se fizer.

## ART. LXI.

1181. Em todos os casos, em que o balanço não tiver sido formado pelo fallido, ou seu auctorizado, o curador fiscal procederá por si, ou preposto seu, á forma-

Digitized by Google

ção do balanço, á vista dos livros e papeis do quebrado, e informações, que possa obter da mulher, filhos, caixeiros, ou outros empregados do fallido.

### Art. LXII.

1182. Desde a entrada do curador fiscal provisorio em exercicio toda a acção civil, intentada antes da fallencia, ou a intentar depois contra a pessoa e bens do quebrado, só poderá ser continuada, ou intentada contra o curador fiscal provisorio. O curador fiscal porém não poderá intentar, nem seguir acção alguma em nome da massa, nem defender acção contra a massa, salvo com auctorização do juiz commissario.

### Art. LXIII.

1183. O curador fiscal da quebra tem direito a uma retribuição diaria, estabelecida pelo tribunal do commercio, havendo consideração á entidade do valor da massa, e a uma commissão de meio por cento das sommas, que arrecadar; e bem assim ao pagamento das despesas, que fizer em desempenho de seu cargo.

## SECÇÃO IV.

### *Do ajuntamento dos crédores.*

### Art. LXIV.

1184. Cumpridas as formalidades acima prescriptas, o juiz commissario ordenará immediatamente a convocação dos crédores do quebrado conhecidos e não conhecidos, para deliberar sobre a verificação dos créditos, e concordata, que o fallido appresentar; ou para formar um contracto d'união.

O juiz commissario fixará, segundo as circumstancias e n'um prazo conveniente, o dia, hora e local do ajuntamento.

Digitized by Google

## ART. LXV.

1185. O curador fiscal provisorio fará a convocação dentro de cinco dias, a datar da ordem do juiz commissario, por carta aos crédores conhecidos, e por editaes na praça, e annuncio no periodico mais vizinho aos crédores não conhecidos, ou de domicilio incognito.

## ART. LXVI.

1186. Desejando o quebrado propor uma concordata, depositará na secretaria do tribunal do commercio o projecto della, antes da expiração da ametade do termo fixado em virtude do art. LXIV., appensando-lhe o balanço e a lista de todos os crédores.

## ART. LXVII.

1187. A assembleia dos crédores será presidida pelo juiz commissario, presente o curador fiscal provisorio: o fallido póde igualmente assistir, quer pessoalmente, quer por seu bastante procurador.

## ART. LXVIII.

1188. O juiz commissario fará ler á assembleia a lista dos crédores, dante-mão feita pelo curador fiscal, e nella serão lançados durante a sessão os crédores antes incognitos, que se appresentarem. Esta lista deve conter os nomes e domicilios dos crédores, e montante, e natureza das dividas; e será fechada e assignada pelo juiz commissario, fazendo-se disso menção no auto da sessão.

## ART. LXIX.

1189. Não havendo contestação sobre a admissão dos créditos conteúdos na lista, serão havidos por verificados, e o juiz commissario convidará a assembleia a deliberar sobre a concordata, appresentada pelo quebrado.

Digitized by Google

## Art. LXX.

1190. Se na assembleia dos crédores, formada nos termos prescriptos, se contesta um ou mais créditos, e o juiz commissario não podér conciliar as partes, disso se fará menção no auto da quebra, e o juiz commissario sem mais citação remetterá as partes a uma audiencia do tribunal, cujo dia marcará, e adiará a assembleia para dia, que ulteriormente terá d'indicar.

Mencionar-se-ha no auto o domicilio, que as partes são obrigadas a escolher no logar, onde existe o tribunal, salvo sendo nelle domiciliadas.

## Art. LXXI.

1191. O curador fiscal provisorio é obrigado a intervir em todas as contestações em conservação dos direitos da massa. O tribunal decidirá todas as contestações n'uma só e mesma sentença, sempre que for possivel.

## Art. LXXII.

1192. Passada esta sentença em cousa julgada, o juiz commissario ordenará no prazo, que fixar, nova convocação de crédores para deliberar sobre a concordata, ou formar um contracto d'união.

O curador fiscal provisorio fará a convocação nos termos das disposições do art. LXV.

## Art. LXXIII.

1193. O juiz commissario fará ler nesta assembleia pelo escrivão a lista dos crédores, formada nos termos do art. LXVIII., e regularizada por elle em conformidade da sentença proferida sobre as contestações suscitadas.

Appresentando-se ainda crédores, antes não sabidos, e não sendo os seus créditos contestados, entrarão igualmente na lista, e concurrerão com os demais na formação da concordata, ou contracto d'união, sem lhes ser todavia dado o controverter de novo a verificação dos créditos anteriormente feita. Sendo contestados os

Digitized by Google

créditos dos que de novo compareceram, estes não terão direito a deliberar; mas gozarão, depois de haverem conseguido em juizo a admissão de seus créditos, dos effeitos da concordata, ou dos dividendos feitos, ou que se fizerem em consequencia do contracto d'união.

## ART. LXXIV.

1194. A concordata só póde estabelecer-se, e tornar-se effectiva, pelo concurso de dous terços de todos os crédores, e que além disso representem os tres quartos dos créditos não privilegiados nem hypothecarios, ou pelo concurso dos tres quartos de todos os crédores, e representando os dous terços dos créditos.

## ART. LXXV.

1195. Os crédores privilegiados ou hypothecarios não têm voto na deliberação sobre a concordata, salvo renunciando ao seu direito de preferencia.

## ART. LXXVI.

1196. Consentida e ajustada a concordata, será assignada na duração da mesma sessão: pena de nullidade. Se os tres quartos dos crédores presentes no ajuntamento, mas que não representam os dous terços dos créditos, consentirem na concordata, a deliberação será adiada, quando muito, por oito dias sem nova convocação especial.

## ART. LXXVII.

1197. Os crédores oppoentes á concordata são obrigados a appresentar, com citação do curador fiscal e fallido, os seus embargos dentro d'oito dias, sem possibilidade de prorogação de dilação, nem admissão de mais provas do que as produzidas nesse termo fatal. Os embargos podem, entre outras, ter por materia a prova de que o activo da fallencia excede consideravelmente as sommas, que a concordata concede aos crédores.

Digitized by Google

## Art. LXXVIII.

1198. A concordata será submettida á homologação do tribunal dentro em oito dias da sentença sobre embargos, se os houve, ou dentro d'oito dias a contar do ultimo dia util para appresentar os embargos.

## Art. LXXIX.

1199. A homologação torna obligatoria a concordata para com todos os crédores não privilegiados, ou não hypothecarios.

## Art. LXXX.

1200. O tribunal da quebra póde, mesmo officialmente, recusar a homologação da concordata por mau comportamento ou fraude do fallido: e neste caso o quebrado será entregue aos tribunaes criminaes, com remessa das provas, para ser feita a accusação pela justiça.

## Art. LXXXI.

1201. Intimada a homologação ao curador fiscal, este dará conta ao fallido na presença do juiz commissario.

As contestações, que a este respeito se suscitarem, serão enviadas para o juizo do tribunal. O fiscal entregará depois ao fallido a universalidade de seus bens, livros, papeis e effeitos, de que o quebrado lhe dará a competente descarga. Cessam então as funcções do curador fiscal: e de tudo o juiz commissario fará lavrar termo.

## Art. LXXXII.

1202. Não havendo concordata, os crédores presentes á assembleia formarão á pluralidade individual de votos um *contracto d'união:* e nomearão um ou mais administradores encarregados de liquidar a massa nos termos da secção seguinte, e a quem o curador fiscal dará conta da sua gestão na presença do juiz commissario.

Digitized by Google

## ART. LXXXIII.

1203. Os créditos, que só forem appresentados depois da formação da concordata ou contracto d'união, só tomarão parte nos dividendos posteriores á instauração da sua acção judicial, sem que possam fazer revogar as repartições anteriores. Poderão todavia em todo o tempo seguir, contra o fallido sómente, a execução da concordata.

## ART. LXXXIV.

1204. Não será admittida na assembleia pessoa alguma em representação alheia, que se não ache auctorizada com procuração bastante, que no acto será obrigada a appresentar ao juiz commissario.

Ninguem poderá ser procurador de dous crédores, nem a procuração poderá ser feita a crédor do fallido.

## SECÇÃO V.

*Das funcções dos administradores da quebra.*

## ART. LXXXV.

1205. Os administradores da quebra são os representantes da massa dos crédores.

## ART. LXXXVI.

1206. A nomeação d'administrador só póde recaír na pessoa d'algum dos crédores.

## ART. LXXXVII.

1207. Os administradores da quebra, sem necessidade d'outro algum titulo mais do que o contracto d'união, procederão á venda dos bens de raiz, e das mercadorias e bens moveis do quebrado, e liquidação de suas dividas activas e passivas: tudo debaixo da fiscalização do juiz commissario, e sem necessidade d'audiencia do fallido.

Digitized by Google

## Art. LXXXVIII.

1208. A venda dos bens moveis e de raiz do quebrado será feita com as solemnidades, estabelecidas na lei ácerca da venda dos bens dos menores.

## Art. LXXXIX.

1209. Em todas as vendas d'effeitos commerciaes da massa intervirá corretor, aonde o houver.

## Art. XC.

1210. Os administradores não poderão comprar para si, nem para outrem, bens, fazendas, ou effeitos alguns da massa: pena de confisco da cousa e preço a favor da massa.

## Art. XCI.

1211. O administrador, que abusar das funcções do seu cargo, póde ser removido pelo tribunal, ou por informação do juiz commissario, ou a requerimento comprovado de qualquer crédor. Se a pluralidade dos crédores accordar no removimento do administrador sem dar motivos, o tribunal fará effectiva a sua resolução.

## Art. XCII.

1212. Todo o administrador, que intentar acção contra a massa, fica por esse mesmo feito removido da administração, e inhabil para a sua continuação.

## Art. XCIII.

1213. Os administradores da fallencia têm direito a uma commissão de meio por cento das cobranças de créditos e direitos da quebra, e de dous por cento das vendas das mercadorias, e de um por cento das vendas e adjudicações de quaesquer outros bens não commerciaes.

Digitized by Google

## ART. XCIV.

1214. O curador fiscal da fallencia, com auctorização do juiz commissario, deve entregar ao quebrado e familia os vestidos, roupas, e moveis necessarios a seu uso pessoal, sobre uma lista assignada pelo fallido. E no caso de o não ter feito, os administradores têm este mesmo dever, debaixo das mesmas formalidades.

## ART. XCV.

1215. O juiz commissario formará um relatorio, e dará conta ao tribunal de commercio das circumstancias occurrentes, todas as vezes que houver reunião de crédores. Achando-se o tribunal sufficientemente informado, qualificará a quebra; e classificando-a de culposa ou fraudulenta, lançará sentença motivada, cuja certidão será remettida officialmente ao juizo criminal competente, para nelle seguir accusação conforme a direito.

## ART. XCVI.

1216. Não havendo penhora em bens de raiz, em execução de sentença, antes da nomeação dos administradores, só elles serão admittidos a pôr os bens em praça, o que farão dentro em oito dias, requerendo-o os crédores hypothecarios.

# SECÇÃO VI.

*Das diversas especies de créditos, e seus respectivos direitos em caso de quebra.*

## ART. XCVII.

1217. Os administradores appresentarão ao juiz commissario o mappa dos créditos, que pretendem ser privilegiados, e não havendo contestação, o juiz commissario auctorizará o pagamento desses créditos pelo primeiro dinheiro entrado. Havendo crédores, que contestem o privilegio, o tribunal decidirá; as custas serão pagas pelo vencido, e não pela massa.

Digitized by Google

## Art. XCVIII.

1218. Os crédores pertencem a uma das seguintes diversas classes: — 1.° crédores em razão de dominio em bens em poder do fallido: — 2.° crédores por direito de separação: — 3.° crédores, que preferem a todos, mas cedem aos crédores de dominio: — 4.° crédores com hypotheca tacita ou expressa: — 5.° crédores de privilegio pessoal com preferencia aos chirographarios: — 6.° crédores simples chirographarios. — Estes crédores preferem-se nesta mesma ordem deduzida.

## Art. XCIX.

1219. Pertencem á classe dos crédores de dominio: — 1.° os crédores dos bens, que o fallido tiver por deposito, penhor, administração, arrendamento, aluguel, commodato ou usufructo: — 2.° os de mercadorias em commissão de compra, venda, transito, ou entrega: — 3.° os de letras de cambio, ou outros titulos commerciaes indossados sem translação de dominio: — 4.° os de remessas feitas ao fallido com fins determinados: — 5.° as quantias devidas ao fallido para conta alheia: — 6.° tudo o que dá direito á reivindicação nos termos legislados neste codigo, e nasce de crédito de dominio: — 7.° o filho-familias pelos bens castrenses e adventicios, que existam na massa fallida: — 8.° o dono da cousa furtada, ahi existente em especie: — 9.° o vendedor antes da entrega da cousa vendida.

## Art. C.

1220. O deposito irregular de genero e não da especie designada, ou que vencer juros, não entra na classe de crédito de dominio. O deposito irregular cede á hypotheca, ás despesas funerarias, aos crédores por causa de dote, e aos d'adiantamentos para construcção.

## Art. CI.

1221. As sommas entregues a banqueiros para ser retiradas á vontade, vençam ou não juros, são deposito irregular.

Digitized by Google

## ART. CII.

1222. As mercadorias, effeitos e qualquer outra especie de bens, que existirem na massa da quebra sem transferencia da sua propriedade para o fallido por titulo legal e irrevogavel, são consideradas de dominio alheio, e conseguintemente fóra do concurso creditorio; e serão entregues a seus legitimos donos, satisfeitas as despesas, por que estejam responsaveis.

## ART. CIII.

1223. É crédor de dominio o vendedor da cousa em ser na mão do fallido, quando a venda não foi feita a crédito, nos termos legislados no titulo — *Da reivindicação.* — Este privilegio extende-se e fica subrogado no preço dessa cousa, ainda que precedesse tradição, e o comprador tivesse a posse.

## ART. CIV.

1224. O vendedor, que estipular do comprador, que antes do pagamento effectivo do preço inteiro a cousa vendida lhe ficará hypothecada, e terá preferencia mesmo a qualquer hypotheca, que o comprador sobre ella contrahir, tem privilegio como crédor de dominio.

## ART. CV.

1225. Se as mercadorias vendidas já não existissem, mas sim outras compradas com o producto dellas, o privilegio não se entende subrogado nestas.

## ART. CVI.

1226. Comprando-se uma cousa com dinheiro d'outro, est'outro não tem prelação sobre a cousa comprada.

## ART. CVII.

1227. Os crédores pignoraticios do quebrado, validamente apossados dos penhores, podem fazel-os vender,

Digitized by Google

e embolsar-se pelo preço: a venda será publica, e feita com audiencia dos administradores: pena de nullidade.

## Art. CVIII.

1228. Os administradores da fallencia, auctorizados pelo juiz commissario, podem retirar os penhores da mão do crédor em beneficio da quebra, pagando a divida.

## Art. CIX.

1229. Vendido o penhor não retirado, e produzindo mais do que a importancia da divida, o excesso entrará na massa: produzindo menos, o crédor entrará no concurso creditorio pelo resto.

## Art. CX.

1230. Pertencem á classe de crédores por direito de separação: — 1.° os bens dotaes, especificamente designados na carta de dote legalmente registrada: — 2.° os bens paraphernaes da mulher, existindo em especie, ou sendo a subrogação liquida, legitima, e devidamente registrada no registro geral do commercio: — 3.° os coherdeiros com o fallido a respeito da herança indivisa, existente na massa.

## Art. CXI.

1231. No caso de quebra do marido a mulher rehaverá os bens de raiz, que lhe pertencerem, e que não entraram em communhão. Rehaverá igualmente em especie todos os bens moveis, que provar por instrumento authentico haver-lhe pertencido, e ter sido por clausula expressa excluidos da communhão. Tendo créditos hypothecarios a cargo do marido, exercerá o seu direito d'hypotheca sobre os bens obrigados. Quanto aos créditos pessoaes, e sommas não utilmente graduadas no preço dos bens de raiz hypothecados, concurrerá com os crédores chirographarios sobre o dinheiro da massa.

Digitized by Google

## ART. CXII.

1232. As sommas dadas ou legadas á mulher por testamento ou doação, com clausula expressa de que seriam excluidas da communhão, tendo sido empregadas em bens de raiz, titulos, apolices, ou outros objectos certos, e constando do contracto da sua adquisição a declaração do emprego expressamente estipulada, e provando-se a origem de taes sommas por inventario ou por outro documento authentico, a mulher rehaverá para si esses bens, titulos ou objectos certos, em que se verificou o emprego.

## ART. CXIII.

1233. A mulher, rehavendo os bens designados nos dous artigos precedentes, responde pelos encargos de dividas e hypothecas, a que esses bens estejam validamente obrigados.

## ART. CXIV.

1234. A mulher do fallido entrará na classe dos crédores hypothecarios pelos bens dotaes, consumidos ou alheados ao tempo da quebra, e arrhas promettidas na escriptura, não excedendo a taxa legal.

## ART. CXV.

1235. Concurrendo dous dotes de diverso tempo, o privilegio será regulado pelo tempo.

## ART. CXVI.

1236. A mulher não poderá exercer acção alguma na fallencia, derivada de vantagens estipuladas no contracto de casamento: e reciprocamente os crédores não poderão em caso algum valer-se das vantagens, feitas pela mulher ao marido no contracto de casamento.

Digitized by Google

## ART. CXVII.

1237. No caso, que a mulher tenha adquirido bens ou pago dividas pelo marido, presume-se que o fez com dinheiro do marido ou da communhão; e não poderá por tanto exercer por este principio acção alguma na quebra, salvo provando por instrumento authentico, que as sommas lhe pertenciam, e eram excluidas da communhão.

## ART. CXVIII.

1238. Para graduar legitimamente os crédores, que cedem ao dominio, mas preferem sobre os demais, cumpre ter em vista o seguinte. Os crédores em geral são chirographarios ou hypothecarios: os chirographarios podem ser privilegiados, ou simples chirographarios. Os simples chirographarios entre si concorrem no mesmo grau sem embargo de datas: em concurso com chirographarios privilegiados preferem estes: entre chirographarios privilegiados pelo mesmo titulo, posto que de data diversa, não ha preferencia.

## ART. CXIX.

1239. São privilegiadas no sentido do artigo precedente: — 1.° as despesas necessarias para a conservação dos bens do commum devedor, feitas quer na venda delles, quer em juizo, ou de qualquer outro modo em beneficio da massa: — 2.° os salarios e soldadas de domesticos até ao dia da installação do concurso: — 3.° as despesas funerarias sem luxo, e segundo a qualidade social do fallecido, e as da ultima doença, de que falleceu: — 4.° os tributos e direitos em debito: — 5.° a renda da casa e armazens: — 6.° as bemfeitorias nos termos de direito commum.

## ART. CXX.

1240. As custas judiciaes, e as despesas da administração da fallencia approvadas pelo juiz commissario, e ratificadas pelo tribunal de commercio, saírão preciputas da massa.

ART.

Digitized by Google

## ART. CXXI.

1241. São privilegiados no sentido de crédores hypothecarios: — 1.° os pupillos e menores nos bens dos tutores e curadores pela administração tida: — 2.° a mulher nos bens do marido por causa do dote: — 3.° os legatarios nos bens do defuncto em razão do legado: — 4.° o crédor, que fez salva a causa da hypotheca: — 5.° todos os demais, a que a lei commum concede o mesmo privilegio.

## ART. CXXII.

1242. A lei constitue a hypotheca tacita: — 1.° nas cousas fixas no prédio urbano com destino d'uso perpetuo na obrigação do pagamento da renda: — 2.° nos fructos do prédio rustico em pagamento do preço do arrendamento: — 3.° nos alimentos nos termos de direito commum: — 4.° nos bens do tutor a favor do pupillo pelo principal e accessorios: — 5.° pelo pagamento de tributos e direitos: — 6.° no prédio pelo fôro e laudemio a a favor do senhorio: — 7.° na cousa vendida não entregue ao comprador.

## ART. CXXIII.

1243. A hypotheca tacita não póde extender-se a casos não expressos em lei.

## ART. CXXIV.

1244. O privilegio do crédor hypothecario respeita ao producto da venda dos bens gravados com a hypotheca.

## ART. CXXV.

1245. O crédor hypothecario sem privilegio concorre com os demais crédores da mesma natureza só com o privilegio do tempo, ainda que uma hypotheca seja geral, outra especial.



Digitized by Google

## Art. CXXVI.

1246. Concurrendo dous crédores hypothecarios com instrumentos estipulados no mesmo dia, devem ser collocados no mesmo grau; salvo: — 1.° se um delles tem algum privilegio: — 2.° se n'um dos instrumentos ha menção d'hora, porque esse se reputa primeiro: — 3.° se um dos crédores une á hypotheca a posse.

## Art. CXXVII.

1247. Fazendo-se uma ou mais repartições de dinheiro, antes da distribuição do preço dos bens de raiz hypothecados, os crédores hypothecarios concurrerão com os chirographarios nestas repartições, na proporção de seus créditos totaes.

Se os crédores hypothecarios têm sido graduados pela totalidade de seus créditos, as sommas, recebidas nestas repartições, serão deduzidas do que lhes tocar depois pelo producto da venda dos bens de raiz, obrigados a seus respectivos créditos, e outra vez entrados na massa geral.

## Art. CXXVIII.

1248. Os crédores hypothecarios, não satisfeitos integralmente pelo preço dos bens de raiz obrigados, concurrerão, na proporção do que se lhes restar em divida, com os crédores chirographarios.

## Art. CXXIX.

1249. Os crédores hypothecarios, não graduados em ordem util, serão considerados como pura e simplesmente chirographarios. Os dinheiros, que recebessem nos dividendos anteriores, além do que lhes pertence na massa geral, lhes serão retidos no montante da sua graduação hypothecaria, e reentrados nessa massa.

## Art. CXXX.

1250. Se o fallido não é pessoalmente obrigado ao pagamento, mas só como detentor da propriedade de

Digitized by Google

raiz obrigada, o crédor hypothecario não poderá concurrer com os crédores chirographarios sobre o dinheiro da massa.

## ART. CXXXI.

1251. As dividas relativas a navios serão graduadas nos termos estabelecidos neste codigo.

## ART. CXXXII.

1252. Os crédores garantidos por fiança serão comprehendidos por seus créditos na massa, deduzidas as sommas recebidas do fiador: o fiador será comprehendido na mesma massa por tudo o que tiver pago em descargo do fallido.

## ART. CXXXIII.

1253. O crédor, portador d'obrigações solidarias entre o quebrado e outros co-obrigados, que se acham em estado de quebra, participará das distribuições em todas as massas até seu perfeito e inteiro pagamento.

## ART. CXXXIV.

1254. Todos os demais crédores, não exceptuados neste titulo, entrarão em rateio proporcional á grandeza de suas dividas, se a massa as não cobre, como se dirá na sessão seguinte.

## SECÇÃO VII.

### *Da repartição entre os crédores.*

## ART. CXXXV.

1255. O montante do activo do quebrado, abatidos os gastos e despesas da administração da fallencia, do soccorro accordado ao fallido, e das quantias pagas aos privilegiados na fórma legislada, será repartido entre todos os crédores *pro rata* de seus créditos verificados.

Digitized by Google

## Art. CXXXVI.

1256. Os administradores da fallencia remetterão a esse fim todos os mezes, ao juiz commissario, uma conta da situação da quebra e dinheiro existente em caixa. O juiz commissario ordenará, sendo possivel, um dividendo entre os crédores, fixando a quota, e determinando o tempo, em que a partilha terá logar.

## Art. CXXXVII.

1257. As decisões do juiz commissario serão communicadas aos crédores pelos administradores.

## Art. CXXXVIII.

1258. Os administradores averbarão nos titulos constitutivos dos créditos os pagamentos, que fizerem: e o crédor assignará recibo e quitação na conta da repartição.

## Art. CXXXIX.

1259. Terminada a liquidação, os administradores diligenciarão a convocação da união dos crédores debaixo da presidencia do juiz commissario, e nella darão a sua conta, e o residuo será o ultimo dividendo.

## Art. CXL.

1260. Os bens, sobrevindos ao fallido antes da sua rehabilitação, serão devolvidos á união dos crédores; e a sua liquidação se fará a requerimento do crédor mais diligente, em conformidade com as disposições do presente titulo.

## Art. CXLI.

1261. A união tem direito, auctorizada pelo tribunal, e citado o fallido, a transigir e a alhear os direitos e acções da massa de difficil realização e cobrança. Os administradores neste caso farão todos os actos a esse fim necessarios.

Digitized by Google

### ART. CXLII.

1262. Os crédores, não satisfeitos integralmente de seus créditos pela liquidação e repartição dos bens da massa, conservam contra o fallido acção pelo residuo, e contra os bens, que de futuro possa adquirir.

---

## TITULO XII.

### DA REHABILITAÇÃO DO FALLIDO.

#### ART. I.

1263. A rehabilitação do fallido só póde ser accordada pelo supremo tribunal de commercio, ouvido o tribunal de commercio, que conheceu da quebra, e nos casos expressos nesta lei.

#### ART. II.

1264. O commerciante, alevantado com fazenda alheia, ou cuja quebra foi qualificada de fraudulenta, não póde mais ser rehabilitado commerciante.

#### ART. III.

1265. O commerciante, cuja quebra proveiu puramente de força maior ou caso fortuito, poderá obter a sua rehabilitação, justificando o inteiro cumprimento e satisfacção da sua concordata, ou não a tendo havido, a extincção completa da sua massa em satisfacção dos crédores.

#### ART. IV.

1266. O commerciante, cuja quebra foi qualificada de culposa, só póde conseguir a sua rehabilitação, provando o inteiro pagamento de todas as dividas liquidadas no processo da quebra, e a satisfacção da pena correccional, que lhe fôra imposta.

Digitized by Google

ART. V.

1267. Se na quebra culposa tiver logar concordata, o rehabilitando é obrigado, ainda nesse caso, a provar a inteira solução e satisfacção da totalidade de suas dividas passivas liquidadas, posto que amortizadas por pagamentos posteriores ao acabamento do processo da quebra.

ART. VI.

1268. O rehabilitando é obrigado a munir com documentos originaes a prova, em que deve apoiar o seu requerimento. Ao supremo tribunal de commercio, e ao tribunal de commercio informante é licito procurar todas as mais informações, que achar a bem, para se certificar da verdade da supplica e justiça do deferimento.

ART. VII.

1269. Da concessão ou denegação da rehabilitação pelo supremo tribunal de commercio não cabe recurso algum.

ART. VIII.

1270. Rehabilitado o fallido pela sentença do supremo tribunal de commercio, cessam todas as interdicções legaes, produzidas pela declaração da quebra.

## TITULO XIII.

### DAS MORATORIAS.

ART. I.

1271. AS moratorias só podem ser accordadas pelo supremo tribunal de commercio, e nos casos expressos neste titulo.

ART. II.

1272. O commerciante, que provar que por casos extraordinarios, imprevistos, ou de força maior, foi levado ao extremo de não poder na actualidade satisfa-

Digitized by Google

zer as obrigações contrahidas, e verificar por um balanço exacto, e devidamente documentado, que póde pagar com espera integralmente a todos os seus crédores, está nos termos d'obter moratoria.

ART. III.

1273. O supremo tribunal do commercio, apresentado o requerimento do supplicante munido do balanço e provas, e da offerta de sujeitar-se á inspecção e fiscalização d'um ou mais de seus crédores, que a esse fim se nomearem, fará ouvir immediatamente o tribunal de commercio do districto do supplicante sobre todas as partes da sua pretensão.

ART. IV.

1274. Julgando o tribunal de commercio que o supplicante se acha nos termos do art. II. deste titulo, expedirá immediatamente uma ordem sustatoria de todos os procedimentos executivos, que se achem pendentes, ou de futuro intentem contra o supplicante, até que o supremo tribunal de commercio determine definitivamente, e nomeará provisoriamente um ou mais dos crédores do requerente para inspeccionar e fiscalizar a sua gestão.

ART. V.

1275. Quer o tribunal de commercio conceda, quer não conceda a ordem sustatoria, mandará que o supplicante convoque todos os seus crédores para se reunirem no dia, hora e local, que o juiz commissario, que ha de presidir-lhe, fixará. Este dia não poderá ser por motivo algum prorogado. A convocação é feita por annuncios nos periodicos, que o juiz commissario designar.

ART. VI.

1276. Reunidos e ouvidos verbalmente os crédores no dia e assembleia marcada, o juiz commissario informará immediatamente depois o tribunal do commercio; e este com o seu voto remetterá o auto

Digitized by Google

da reunião, e a informação ao supremo tribunal de commercio, que deferirá ao requerimento conforme a justiça.

ART. VII.

1277. Nenhuma moratoria definitiva póde ser accordada por mór espaço, do que o de um anno do dia da appresentação da petição no supremo tribunal de commercio. Este termo só poderá ser uma vez prorogado, ouvido novamente o tribunal de commercio e crédores na fórma legislada.

ART. VIII.

1278. A resolução do tribunal supremo, concedendo a moratoria, será officialmente remettida ao tribunal de commercio da jurisdicção do supplicante, que procederá immediatamente á nomeação d'um ou mais crédores fiscaes, e a fazer publicar por editaes na praça, e por annuncios n'um periodico, a resolução e nomes dos fiscaes.

ART. IX.

1279. Na moratoria, concedida a uma sociedade com firma, a resolução deverá conter os nomes de todos os socios, que se comprehendem na firma: e os mesmos nomes por tanto devem apparecer nos editaes e annuncios.

ART. X.

1280. O devedor, que obtiver moratoria, não poderá alhear, nem gravar de maneira alguma seus bens moveis ou de raiz, nem receber nem pagar dinheiros, nem fazer outros alguns actos d'administração sem assistencia ou auctorização dos crédores fiscaes: pena de nullidade nas convenções, e de castigo do culpado conforme a lei.

ART. XI.

1281. O effeito da moratoria é suspender toda e qualquer execução, e sustar a obrigação do pagamento

Digitized by Google

das dividas puramente pessoaes do impetrante inducido. Mas a moratoria não suspende o curso ordinario dos litigios intentados, ou a intentar de novo, salvo a sua execução.

## ART. XII.

1282. A moratoria não tem effeito suspensivo das execuções provenientes: — 1.° d'hypothecas, penhores, ou outros direitos reaes: — 2.° d'alugueis e arrendamentos de casas, de terras, ou d'outros edificios: — 3.° d'alimentos: — 4.° de salarios de domesticos e outros empregados no commercio: — 5.° de créditos procedidos de fornecimentos, feitos ao impetrante para subsistencia sua e da familia durante os seis mezes anteriores á moratoria.

## ART. XIII.

1283. A moratoria é pessoal ao impretante: ella não aproveita a seus codevedores ou fiadores.

## ART. XIV.

1284. Tornando-se o impetrante culposo de má fé, ou obrando por qualquer modo em prejuizo dos crédores, a moratoria será revogada pelo supremo tribunal de commercio a requerimento destes, ouvido o impetrante, e os inspectores fiscaes.

## ART. XV.

1285. Representando os crédores fiscaes, que durante a moratoria o estado dos negocios do impetrante se acha de tal sorte deteriorado, mesmo sem culpa delle, que o activo não bastará a solver as dividas passivas por inteiro, o supremo tribunal do commercio revogará a moratoria concedida.

Digitized by Google

## Art. XVI.

1286. Remettida a revogação da moratoria, e a representação, sobre que recaiu, ao tribunal do commercio do districto do impetrante, o tribunal procederá immediatamente a declarar a fallencia, seguindo os actos determinados na lei.

FIM DA PRIMEIRA PARTE.

Digitized by Google

# PARTE SEGUNDA.

## LIVRO UNICO.

### DO COMMERCIO MARITIMO.

### TITULO I.

#### DAS EMBARCAÇÕES.

ART. I.

1287. As embarcações são reputadas bens moveis para todos os effeitos juridicos, em que não haja modificação ou restricção neste codigo.

ART. II.

1288. Toda a pessoa, que tem capacidade legal para adquirir, póde adquirir a propriedade d'embarcações.

ART. III.

1289. Nenhum extrangeiro não naturalizado, residente em Portugal, póde adquirir embarcação portugueza em todo ou em parte. Acontecendo-lhe por herança ou por outro titulo gratuito, será obrigado alheal-a dentro em trinta dias do evento: pena de ser adjudicada ao denunciante.

ART. IV.

1290. As embarcações adquirem-se pelos mesmos titu-

Digitized by Google

los, por que em geral se adquire o dominio das cousas em commercio. Mas a propriedade d'embarcação de seis toneladas e mais só póde transmittir-se em todo ou em parte por documento escripto.

ART. V.

1291. A propriedade d'embarcações de subditos portuguezes, vendidas em paiz extrangeiro a extrangeiros, transmitte-se segundo as leis e usos do logar da venda.

ART. VI.

1292. A posse d'uma embarcação sem titulo d'acquisição não attribue ao possuidor a propriedade.

ART. VII.

1293. É livre aos constructores o obrar de modo, que melhor convenha a seus interesses na construcção das embarcações: porém nenhuma poderá apparelhar-se, sem se verificar por vistoria, feita por peritos nomeados e com assistencia da auctoridade competente, que a embarcação se acha navegavel. O auto original desta vistoria será depositado na secretaria do tribunal do commercio do districto.

ART. VIII.

1294. Os Portuguezes podem adquirir embarcações de construcção extrangeira, e navegal-as com os mesmos direitos e franquias, como se sempre fossem nacionaes. Mas se no contracto houver reserva fraudulenta a favor d'extrangeiro, descoberta a fraude, a embarcação será arrematada, e o seu valor applicado ao hospital da marinha.

ART. IX.

1295. Se um armador portuguez alhear a sua embarcação para adquiridor extrangeiro não naturalizado, a embarcação alheada deixa de ser portugueza.

Digitized by Google

## ART. X.

1296. Na venda das embarcações são comprehendidos, posto que se não expressem, todos os seus apprestos e apparelhos, a esse tempo no dominio do vendedor, salva convenção em contrario.

## ART. XI.

1297. Alheando-se uma embarcação em viagem, pertencem ao comprador integralmente os fretes a vencer na viagem, desde que recebeu a ultima carregação.

Os fretes pertencerão ao vendedor, se ao tempo da alheação tiver chegado ao porto do destino. Em um e outro caso é livre a convenção das partes.

## ART. XII.

1298. No caso de venda voluntaria d'embarcação, feita em qualquer logar, ou por qualquer modo que seja, a propriedade della transmitte-se com os seus encargos, e salvos os direitos dos crédores privilegiados.

## ART. XIII.

1299. Na venda judicial das embarcações serão observadas as regras, estabelecidas pela lei á cerca das arrematações judiciaes.

## ART. XIV.

1300. Em caso de venda voluntaria os créditos abaixo mencionados são privilegiados, e pela ordem seguinte:

1.° Os salarios devidos por assistencia, por salvados, e os dos pilotos.

2.° Os direitos de tonelagem, faróes, quarentena, e os demais direitos de porto.

3.° Os vencimentos dos depositarios ou guardiães, e despesas necessarias na guarda da embarcação.

4.° O aluguel dos armazens de deposito dos apprestos e apparelhos.

Digitized by Google

5.° Todas as despesas de custeio ou concerto do navio, e de seus apprestos e apparelhos, e as soldadas do capitão e gentes da tripulação, a contar do tempo, em que o navio esteve prestes a fazer-se á vela, e tres semanas depois da viagem se considerar finda segundo a disposição da lei.

6.° As quantias emprestadas ao capitão, ou pagas por sua conta para o necessario da embarcação, durante o tempo fixado no numero precedente; bem como o embolso do preço das fazendas, que por elle fossem vendidas para fazer face ás dividas comprehendidas neste artigo; e em fim as sommas dadas a risco para pagar todas ou parte das dividas, comprehendido o premio do contracto.

Todas as dividas, enunciadas em os n.os 1.° a 6.° inclusive, gozam do privilegio, sómente se contrahidas pela e durante a ultima viajem.

7.° As despesas do concerto necessario ao navio, e seus apparelhos, além das mencionadas em o n.° 5.°; e isto durante os tres ultimos annos, a contar do dia, em que o concerto terminou.

8.° As dividas provenientes de contractos para construcção, e os juros devidos dos tres ultimos annos, sendo os contractos feitos por escripto, e com data certa.

9.° As quantias dadas a risco sobre o corpo e quilha do navio, victualhas, armamento, e esquipação, celebrado e assignado o contracto antes da partida do navio.

10.° A somma dos premios dos seguros, feitos sobre a quilha e casco, apprestos e apparelhos do navio, devidos pela ultima viagem.

11.° A indemnização devida aos afretadores por falta d'entrega de fazendas, ou avarias, que estas soffressem por culpa ou infidelidade do capitão ou equipagem.

## Art. XV.

1301. Os créditos do artigo precedente, comprehendidos debaixo do mesmo numero, e contrahidos no mesmo porto, entram em concurso: porém se dividas identicas se fizessem por necessidade em outros portos, ou no mesmo

Digitized by Google

porto, entrado nelle o navio depois de saído, as dividas posteriores preferem ás anteriores.

## ART. XVI.

1302. Em seguimento dos créditos, mencionados no artigo XIV., serão tambem privilegiados o preço da compra do navio não pago, com os juros devidos pelos dous ultimos annos; bem como o montante d'outros créditos, por que o navio se ache especialmente empenhado, com os juros devidos pelos ultimos dous annos, uma vez que taes créditos constem de documentos escriptos, e com data certa, e se achem lançados no registro do commercio. A ordem destes privilegios será regulada pela prioridade do registro.

## ART. XVII.

1303. Os privilegios acima mencionados, salvo os do artigo XIV. n.os 1.°, 7.° e 8.° e do artigo XVI., não são applicaveis ás embarcações unicamente destinadas á navegação interna do reino.

## ART. XVIII.

1304. A ordem entre os créditos privilegiados, acima prescripta, será observada sobre o preço na venda judicial do navio; com declaração porém que as custas judiciaes serão preferidas a qualquer outro crédito.

## ART. XIX.

1305. No caso de quebra, ou insolvencia do proprietario do navio, todos os créditos a cargo da embarcação preferirão sobre o preço aos dos outros crédores da massa.

## ART. XX.

1306. O vendedor d'um navio é obrigado, antes ou ao tempo da venda, a fazer conhecer ao comprador todos os créditos privilegiados sobre o navio, e a dar-lhe uma nota delles assignada.

Digitized by Google

A reticencia d'um ou mais destes créditos gera presumpção de má fé no vendedor.

## Art. XXI.

1307. Os crédores por qualquer dos titulos, mencionados no artigo XIV., conservarão o seu direitocontra o navio, depois de vendido, em quanto permanecer no porto da venda, e sessenta dias depois de fazer-se á vela, em nome e por conta do novo proprietario.

## Art. XXII.

1308. Sendo a venda feita em hasta publica, e com intervenção da auctoridade judicial, e preenchidas as solemnidades da lei, extingue-se toda a responsabilidade do navio ou embarcação para com quaesquer crédores desde a data do termo da arrematação.

## Art. XXIII.

1309. Vendendo-se uma embarcação achando-se em viagem, os crédores privilegiados conservarão seus direitos intregos até que regresse ao porto, onde se acha matriculada, e por seis mezes mais.

## Art. XXIV.

1310. Em quanto dura a responsabilidade pelas obrigações especificadas no artigo XIV., a embarcação póde ser embargada a requerimento dos crédores, que apresentarem titulos em fórma legal em qualquer porto, em que se ache. E na ausencia do caixa poderá proceder-se á venda judicial della com audiencia e citação do capitão.

## Art. XXV.

1311. Por nenhuma divida não privilegiada nenhuma embarcação poderá ser detida ou embargada, salvo no porto da sua matricula, accionado o dono.

Art.

Digitized by Google

## ART. XXVI.

1312. Nenhuma embarcação, carregada e despachada para fazer viagem, poderá ser embargada ou detida por dividas do armador, seja qual for a sua natureza, salvo contrahidas para apprestar e aprovisionar a embarcação para esta mesma viagem, e não para anterior. E mesmo neste caso cessarão os effeitos do embargo, dando os demais compartes fiança do valor de seus respectivos quinhões, e assignando o capitão termo de reverter ao mesmo logar.

O capitão, que não cumprir com a obrigação contrahida, responde pela divida, sendo legitima, salvo força maior; e é sujeito á acção criminal, intervindo dolo.

## ART. XXVII.

1313. Os navios extrangeiros, surtos nos portos de Portugal e seus dominios, não podem ser embargados por dividas não contrahidas em territorio portuguez, e em utilidade directa dos mesmos navios, salvo sendo portuguez o crédor originario.

## ART. XXVIII.

1314. Nenhum navio poderá ser detido, embargado, nem executado na sua totalidade por dividas particulares d'um comparte. A execução será contrahida á simples porção do devedor, mas sem prejuizo da sua livre navegação.

## ART. XXIX.

1315. O commercio entre os portos de Portugal, ilhas e dominios portuguezes em qualquer parte do mundo, só poderá ser feito em navios portuguezes, quer por exportação, quer por importação e reciprocamente.



Digitized by Google

## ART. XXX.

1316. Todo o navio portuguez deve ser legitimamente registrado e navegado como tal: a certidão do registro é um dos documentos de bordo.

## ART. XXXI.

1317. Sómente serão registrados como portuguezes os navios e embarcações de construcção portugueza, — os legitimamente aprezados, e julgados boa preza, — e os extrangeiros comprados por subditos portuguezes, depois de pago o competente direito.

## ART. XXXII.

1318. O registro do navio será tomado na intendencia do porto, a que o navio pertencer. O navio comprado a extrangeiro ou aprezado só póde ser registrado no registro de Lisboa.

## ART. XXXIII.

1319. O registro do navio comprehende: — 1.° o nome do navio: — 2.° a sua tonelagem, comprovada por certidão d'arqueação com referencia á sua data: — 3.° o nome e sobrenome de cada um dos donos e seus respectivos domicilios: — 4.° a época da respectiva acquisição do quinhão do navio, com referencia á especie e data do titulo, e a menção especifica do quinhão de cada comparte.

## ART. XXXIV.

1320. O registro será respectivamente alterado, todas as vezes que tenha logar transferencia de todo ou parte do seu valor.

Digitized by Google

# TITULO II.

## DA PARCERIA MARITIMA.

### ART. I.

1321. Diz-se parceria maritima a associação, que fazem ou os armadores d'um navio entre si; — ou estes e a equipagem; — ou uns e outros com os proprietarios da carga.

A parceria maritima póde por tanto ter logar de tres modos.

### ART. II.

1322. Dá-se — 1.° parceria maritima nos armadores ou compartes d'um navio entre si. Este contracto deve ser escripto, e lançado no registro do commercio, nos termos legislados á cerca do contracto de sociedade.

### ART. III.

1323. Todo o comparte póde ceder, traspassar, alhear, ou vender o seu quinhão no navio sem audiencia, e mesmo contra vontade dos demais co-interessados.

### ART. IV.

1324. Os herdeiros do comparte fallecido continuam na parceria com o resto dos co-interessados.

### ART. V.

1325. Tem voto preponderante e decisivo no destino, armamento e esquipação do navio, a somma de maior interesse contra a repugnancia do menor, ainda que uma só pessoa tenha aquelle, e muitas este, contado o interesse e votos nos termos legislados no tit. seguinte.

### ART. VI.

1326. As obrigações contrahidas, ou responsabilidade incursa por causa do navio, *nunca* podem exceder, nem abranger além do valor delle, e seu frete.

Digitized by Google

## Art. VII.

1327. Os compartes pódem formar entre si um contracto regular de sociedade: mas este contracto em duvida não se presume. Havendo-o, será regido pelo direito das sociedades mercantís.

## Art. VIII.

1328. Toda a parceria é em regra administrada por um caixa, nomeado pelos compartes. Todo o comparte, que apparecer ao mundo commercial como gerente do navio, seu concerto, apparelho, fretamento ou expedição, é reputado caixa. Os direitos e obrigações do caixa de navios são descriptos no titulo seguinte.

## Art. IX.

1329. Dá-se — 2.° parceria maritima no contracto de navegação a partes, ou lucro commum. Tem logar esta associação, quando, os que compõem a equipagem, renunciam ás soldadas, pondo em parceria com os armadores o seu trabalho e obra, recebendo dos fretes e lucros do navio um ganho na proporção das soldadas, que venceriam.

## Art. X.

1330. Este contracto deverá ser escripto na presença de todos os associados, e por todos firmado, com menção expressa e signal especifico dos que não souberem escrever; e depois registrado no registro geral do commercio.

## Art. XI.

1331. O mestre da embarcação é o caixa legitimo desta parceria. Se algum das gentes da equipagem contractar com terceiro, não responsabilizará a associação.

## Art. XII.

1332. Os damnos, acontecidos ao navio por culpa da equipagem, estão a cargo dos lucros, que lhe to-

Digitized by Google

carem. Os que provém de defeito nos apparelhos, estão a cargo do dono ou donos do navio. Os damnos puramente fortuitos recáe sobre todos. Os demais regulam-se nos termos do art. XXII. do tit. VIII. deste livro.

## Art. XIII.

1333. Dá-se — 3.° parceria maritima no contracto, que se celebra entre os compartes do navio, os que formam a tripulação, e os donos das cousas carregadas, — expondo os primeiros ás vicissitudes do mar os navios, os segundos as soldadas, e os terceiros as fazendas ou dinheiro carregado, com divisão dos lucros na proporção de seus respectivos capitaes.

## Art. XIV.

1334. A este fim considera-se capital: — 1.° quanto aos armadores do navio, o valor delle ao tempo da celebração do contracto: — 2.° quanto á equipagem, a importancia das respectivas soldadas de cada um, fixada na celebração do contracto para estabelecer esta regra: — 3.° quanto aos carregadores, o dinheiro, que embarcam, ou fazendas, que carregam, segundo o preço currente no logar e épocha do contracto.

## Art. XV.

1335. Não havendo convenção escripta entre os contrahentes, ou não se achando por ella sufficientemente provido, tanto á cerca da conservação dos respectivos direitos dos parceiros, como de terceiro, nesse caso e nesta especie o maior interessado, que se achar a bordo, ou o seu commissario, ou nessa falta o capitão, representará a parceria, e ficarão ligados todos os interessados por suas respectivas porções, e não mais, a tudo o que do comportamento, tanto d'um, como d'outro, resultar á associação, assim activa, como passivamente.

Digitized by Google

# TITULO III.

## DOS DONOS, COMPARTES, E CAIXAS DE NAVIOS.

### ART. I.

1336. Quando duas ou mais pessoas, tendo parte n'um mesmo navio, fazem delle uso commum, forma-se a parceria maritima commum. Os seus interesses respectivos são regulados á pluralidade de votos na proporção do quinhão de cada um. O menor quinhão conta-se por um voto: e assim o numero dos votos de cada comparte será determinado pelo multiplo da porção menor.

### ART. II.

1337. O quinhão de cada comparte responde na sua proporção pelo cumprimento da obrigação, que tem o comparte de contribuir para a esquipação do navio.

### ART. III.

1338. Todo o comparte d'um navio mercante é pessoalmente responsavel, na proporção do seu quinhão, pelas despesas de seu concerto, e outras feitas por ordem da parceria.

### ART. IV.

1339. Todo o proprietario de navios é civilmente responsavel pelos factos do capitão ou mestre, em quanto relativos ao navio e sua expedição.

Cessa em todo o caso a responsabilidade do dono pelo abandono do navio, e do frete, ganho ou a vencer.

### ART. V.

1340. Achando-se um navio por necessidade n'um porto para ser concertado, e consentindo no concerto a maioria dos compartes, o menor numero será obrigado a acceder, ou a renunciar as suas respectivas porções d'interesse em favor dos outros compartes, que serão obrigados a acceital-as. O valor neste caso será estimado por arbitradores expertos.

Digitized by Google

## ART. VI.

1341. Só póde dissolver-se uma parceria, terminada a viagem. Neste caso a maioria dos armadores póde fazer proceder á venda do navio.

## ART. VII.

1342. Para que a nomeação de caixa recáia em pessoa não-comparte do navio, é necessario que a eleição tenha logar por consentimento unanime de todos os co-interessados. O caixa póde ser revogado a arbitrio dos compartes.

## ART. VIII.

1343. O caixa é o representante de todos os co-interessados; e póde agir em nome delles, tanto em juizo, como fóra delle, salvas as restricções do presente codigo, ou condições particulares e expressamente insertas no contrato de parceria.

## ART. IX.

1344. O caixa é responsavel pelas dividas e obrigações, que o capitão contrahir para reparar, habilitar e aprovisionar o navio. O caixa não póde illudir esta responsabilidade com allegar, que o capitão excedêra as suas faculdades, ou obrára contra as instrucções e ordens dadas, provando o crédor que a quantia, que pede, fôra empregada em beneficio do navio. Esta responsabilidade cessa nos termos da legislação do art. IV. h. t.

## ART. X.

1345. O caixa responde pelas indemnizações para com terceiros, a que dê logar o comportamento do capitão na guarda dos effeitos carregados. Esta responsabilidade cessa pelo abandono do navio com todas as suas pertenças e fretes, nos termos legislados.

Digitized by Google

ART. XI.

1346. O caixa não responde por contracto algum, que o capitão faça em proveito seu particular, posto que para seu complemento se sirva do navio. Tambem não responde pelas obrigações, contrahidas fóra dos limites de suas attribuições, sem auctorização especial escripta. Nem finalmente responde pelas obrigações, contrahidas sem as solemnidades, que as leis prescrevem como essenciaes á sua validade.

ART. XII.

1347. O caixa não responde pelos excessos, que durante a navegação commetterem o capitão e tripulação; por elles só terá logar o procedimento directo contra a pessoa e bens do culpado.

ART. XIII.

1348. É privativo do caixa ajustar e despedir o capitão á vontade, sem direito a indemnização alguma, quando despedido antes de começar a viagem; salvo havendo em contrario convenção por escripto.

ART. XIV.

1349. O capitão despedido póde renunciar á co-propriedade, e exigir o embolso do seu quinhão, sendo comparte do navio. Esta somma será determinada por arbitradores expertos.

ART. XV.

1350. Pertence exclusivamente ao caixa do navio a direcção de quanto é necessario para o seu custeio, esquipação, victualhas e fretamento.

ART. XVI.

1351. Todavia o caixa não póde emprehender nova viagem, nem contractar novo fretamento, sem o consentimento da pluralidade dos compartes.

Digitized by Google

## ART. XVII.

1352. O caixa por facto seu obriga todos os compartes, quer pessoalmente, quer na razão de seus quinhões, segundo as distincções estabelecidas nos artt. III. e IV. deste titulo.

## ART. XVIII.

1353. O caixa é responsavel para com os compartes do navio pelas perdas, que estes soffram, provenientes de infidelidade, negligencia, ou imprudencia delle. A sua parte no navio é sujeita por privilegio a esta responsabilidade.

## ART. XIX.

1354. O caixa não póde fazer concertos ou outras despesas, que obriguem pessoalmente os compartes, segundo as disposições do art. III. deste titulo, salvo com auctorização especial sua; ainda quando as expressões geraes do contracto de parceria possam fazer suppor o contrario.

## ART. XX.

1355. O caixa não póde fazer segurar o navio, salvo com auctorização expressa de todos os compartes.

## ART. XXI.

1356. O caixa é obrigado a fazer segurar as despesas do concerto feito durante a viagem, bem como o frete a vencer.

## ART. XXII.

1357. O caixa é obrigado, todas as vezes que a pluralidade dos compartes o exigir, a dar todas a informações necessarias á cerca do que respeita ao navio, viagem e esquipação; e a exhibir os livros, cartas, instrumentos, dinheiros, e tudo o que é relativo á sua gestão.

Digitized by Google

ART. XXIII.

1358. Finda cada uma das viagens, o caixa é obrigado a dar aos compartes, e mesmo a cada um delles, uma conta da sua gestão, tanto relativa ao estado do navio e parceria, como da viagem terminada; a conta será acompanhada de prova dos documentos competentes. O caixa é obrigado a pagar immediatamente a cada um o saldo, que lhes cabe.

ART. XXIV.

1359. Cada um dos compartes é obrigado a receber, e a ajustar as contas do caixa: e a pagar ao caixa a respectiva quota-parte do saldo, que a conta mostrar dever-se-lhe.

ART. XXV.

1360. A approvação das contas do caixa, dada pela maioria dos compartes do navio, não obsta a que a menor parte faça valer os direitos, que tiver.

## TITULO IV.

### DO CAPITÃO, OU MESTRE DO NAVIO.

ART. I.

1361. O Capitão ou mestre d'um navio é aquelle, que por um salario convindo, ou por uma parte estipulada no beneficio da empresa, se encarrega da sua conducção e governo, em execução d'ordens, que a esse fim lhe são dadas.

ART. II.

1362. Todo o capitão ou mestre de navios portuguezes deve ser natural destes reinos ou dominios, ter capacidade legal para contractar e obrigar-se, e achar-se habilitado na fórma determinada pelas ordenações regulamentares.

Digitized by Google

## ART. III.

1363. O capitão é obrigado a cumprir cuidadosamente os deveres d'um bom marinheiro; e a indemnizar o dono ou parceria, não só dos damnos causados ao navio e apparelhos por impericia, negligencia ou infidelidade sua, mas tambem aquelles, por que a parceria por estes mesmos titulos seja responsavel para com terceiros.

## ART. IV.

1364. A responsabilidade do capitão, á cerca da carga, começa desde que se lhe faz entrega della a bordo, até que a descarrega no logar da descarga, salvas quaesquer convenções expressas em contrario.

## ART. V.

1365. O capitão é responsavel pelos damnos provenientes d'irregularidade na arrumação e estiva das fazendas carregadas.

## ART. VI.

1366. Pertence ao capitão o formar a tripulação do navio, e ajustar os officiaes, marinheiros, e mais gentes da equipagem. Esta formação e ajuste será feito com audiencia do dono, ou do caixa, acontecendo no logar do seu domicilio.

## ART. VII.

1367. O capitão é o commandante do navio, a quem toda a tripulação deve obediencia em tudo, quanto lhe for por elle ordenado em serviço do navio. Elle tem a faculdade d'impor penas correccionaes contra os que perturbarem a ordem do navio, commetterem faltas de disciplina, ou deixarem de fazer o serviço, que lhes compete, nos termos marcados nas ordenações regulamentares.

Digitized by Google

## Art. VIII.

1368. O capitão é obrigado a achar-se em pessoa a bordo do seu navio desde o momento, em que começar a viagem de mar, até á sua chegada a surgidouro seguro, ou a bom porto.

## Art. IX.

1369. O capitão não póde abandonar o seu navio durante a viagem, seja qualquer que for o perigo, sem ouvir o voto dos officiaes, e principaes da equipagem: e neste caso é obrigado a salvar comsigo principalmente o diario de bordo, dinheiro, e quanto poder das fazendas mais preciosas da carga: pena de responsabilidade pessoal. Se neste caso os objectos tirados do navio, ou os que nelle ficam se perdem por caso fortuito, ou são roubados sem culpa sua, o capitão não responde.

## Art. X.

1370. O capitão, que, tendo-se ajustado para uma viagem, deixar de cumprir o ajuste, ou porque não emprehenda a viagem, ou abandonando o navio durante ella, além da responsabilidade para com o caixa e carregadores pelos prejuizos dahi resultantes, ficará perpetuamente inhabilitado para tomar o commando de navio algum.

## Art. XI.

1371. Logo que o capitão estiver provido do necessario para a viagem, e sendo o vento favoravel, é obrigado a dar á vela.

## Art. XII.

1372. Não é licito ao capitão differir a viagem por causa de molestia d'alguns dos officiaes ou gentes da equipagem. Neste caso é obrigação sua fazer substituir immediatamente os doentes.

Digitized by Google

## ART. XIII.

1373. Se no momento da partida sobrevier ao capitão molestia, que o torne incapaz de governar o navio, deve substituir-se outro capitão; salvo se o segundo se achar em estado de fazer as suas vezes sem risco do navio e carga.

Achando-se o dono ou caixa no logar da partida, a substituição não póde fazer-se, salvo com seu voto.

## ART. XIV.

1374. O capitão é obrigado, durante a viagem, a aproveitar toda a opportunidade de dar novas de si ao dono ou caixa, e d'informar sobre o estado do navio.

## ART. XV.

1375. Todo o capitão é obrigado a dar, ou fazer dar pelo seu segundo, recibos de todas as fazendas carregadas, com designação da sua quantidade, e marcas ou numeros, a fim de serem trocados pelos conhecimentos competentes.

## ART. XVI.

1376. O capitão deve ter cuidado em não carregar fazendas, cuja avaria, desfalque, ou mau estado d'empacotagem seja visivel, sem disso fazer expressa menção nos recibos, ou conhecimentos. Em falta dessa menção presume-se, que as fazendas foram carregadas em bom estado, e bem acondicionadas.

## ART. XVII.

1377. Todo o capitão é obrigado a fazer um assento formal de tudo o que é concernente á administração do navio e occurrencias da navegação, em três livros encadernados e paginados, e que serão rubricados pela auctoridade, que fizer a sua matricula.

No primeiro, que se intitulará *Livro da carga*, será notada a entrada e saída de todas as fazendas,

Digitized by Google

que se carregarem, com expressão das marcas e numeros dos volumes, nomes dos carregadores e consignatarios, portos de carga e descarga, e fretes a vencer. Neste mesmo livro se lançarão os nomes, procedencia e destino de todos os passageiros.

No segundo, que se intitulará *Livro de razão*, serão lançadas as contas dos interesses do navio, notando-se artigo por artigo o que o capitão receber, e o que despender em concertos, apprestos, victualhas, salarios, e outros objectos, e geralmente tudo o que respeitar ao navio ou sua carga, e o que poderia dar motivo á prestação d'uma conta, ou a intentar ou contestar um pleito. O capitão lançará igualmente neste livro os nomes, appellidos e domicilios de toda a tripulação, suas soldadas, quantias recebidas por adiantamentos, ou consignações ordenadas ás respectivas familias.

No terceiro, que se intitulará *Diario da navegação*, se lançará: — 1.° o estado diario do tempo e ventos: — 2.° o progresso ou atraso diario do navio: — 3.° o grau de longitude e latitude, em que o navio se achar, dia por dia: — 4.° todos os desastres acontecidos ao navio e fazendas e suas causas: — 5.° o estado intrinseco, quanto possivel, de tudo o que se perder por accidente, e de tudo o que se houver cortado ou abandonado: — 6.° a derrota seguida e os motivos das deviações, quer necessarias, quer voluntarias: — 7.° as licenças dadas a officiaes e gentes da equipagem e seus motivos: — 8.° todas as resoluções tomadas em conselho com os principaes da equipagem, nos casos ordenados neste codigo. Este livro deverá ser continuo e datado, e assignado dia por dia pelo capitão, e pelo segundo, se o tempo e circumstancias o permittirem. Os dous primeiros livros serão assignados pelo capitão sómente.

## ART. XVIII.

1378. O capitão é obrigado, antes de tomar carga para viagem de mar em fóra, a pedido e á custa de quem tiver interesse, a fazer examinar por expertos jurados e com ordem da auctoridade local respectiva, se o navio se acha navegavel, isto é, provido de tudo o ne-

Digitized by Google

cessario, e em estado seguro de fazer viagem. O auto deste exame será depositado na secretaria do tribunal do commercio do districto.

## Art. XIX.

1379. Todo o capitão de navio, que emprehender viagem de mar em fóra, é obrigado a ter a bordo: — 1.° o titulo registrado da propriedade do navio: — 2.° o passaporte: — 3.° o rol da equipagem: — 4.° os conhecimentos e fretamentos: — 5.° os recibos do pagamento das despesas do porto, pilotagem, e quaesquer outras: — 6.° um exemplar do codigo commercial.

## Art. XX.

1380. Se um ou mais dos compartes, devidamente intimados, deixarem de contribuir respectivamente para as despesas necessarias da esquipação do navio, o capitão póde, auctorizado por juizo, vinte e quatro horas depois da intimação, feita aos que recusam, tomar d'emprestimo sobre o quinhão delles no navio, e mesmo por contracto de risco.

## Art. XXI.

1381. Nenhum capitão poderá entrar voluntariamente em porto diverso do porto do destino. Procedendo a arribada de culpa, negligencia, ou impericia sua, o capitão responderá para com o caixa e carregadores pelas despesas e prejuizos provenientes della.

## Art. XXII.

1382. Se o capitão depois da partida vier a saber, que o reino se acha em estado de guerra, e que a sua bandeira não é livre, será obrigado a aportar ao primeiro porto neutro, e a ficar nelle até o restabelecimento da paz, ou até que possa partir debaixo de comboi, ou d'outro modo seguro, ou que receba ordens precisas tanto do dono ou caixa do navio, como dos que têm interesse na carga.

Digitized by Google

## Art. XXIII.

1383. O capitão tem obrigação de tomar os pilotos necessarios, todas as vezes que a lei, o uso ou a prudencia o exigirem.

## Art. XXIV.

1384. O capitão tem obrigação de reclamar o navio e a carga em caso de preza, embargo, ou detenção. E deve immediatamente por todos os meios possiveis prevenir tanto o caixa ou dono do navio, como os carregadores ou consignatarios da carga, do estado do navio e da carga. Em quanto espera as suas ordens definitivas, o capitão deve fazer as disposições provisorias, que forem absolutamente urgentes em conservação do navio e carga.

## Art. XXV.

1385. No caso do artigo precedente a maioria dos compartes e dos carregadores, segundo o seu interesse na carga, decidirá, cada um no que lhes toca, e a resolução será obligatoria para a parte menor.

Se a maioria decidir o não reclamar, a parte menor tem a opção de proseguir seu direito á sua custa, ficando-lhe salvo o direito de fazer contribuir a maioria pelo beneficio, que auferir no successo da reclamação.

## Art. XXVI.

1386. O capitão não póde despedir sem causa legitima durante a viagem nem official, nem pessoa alguma da tripulação do navio.

## Art. XXVII.

1387. O capitão é obrigado a pedir o voto dos donos do navio, dos carregadores ou seus mandatarios, estando a bordo, e a consultar em todo o caso os officiaes ou principaes da equipagem em todo e qualquer evento importante

Digitized by Google

importante, tal como o fazer-se á vela, abandonar ancoras, cortar cabos ou mastros, alijar fazendas, tomar barcas de descarga, entrar n'um porto por necessidade, ou varar. Havendo diversidade d'opinião, prevalece a do capitão.

## ART. XXVIII.

1388. Em caso d'alijamento o capitão será obrigado a alijar com preferencia, sendo possivel, as cousas menos necessarias, e as mais pesadas, e de menos preço: — dahi as fazendas da primeira ponte á sua escolha; mas depois de ter ouvido em tudo o voto dos principaes da equipagem. O capitão deve reduzir a escripto, e logo que possa, as deliberações tomadas. O termo conterá: — os motivos, que determinaram o alijamento: — a enunciação dos objectos alijados ou damnificados: — a assignatura dos consultados, ou os motivos, por que não quizeram assignar. A deliberação será inserta no *diario da navegação.*

## ART. XXIX.

1389. O capitão é obrigado o mais cedo possivel depois da chegada ao primeiro porto, a que o navio aportar, a confirmar com juramento a verdade dos factos, mencionados na deliberação transcripta no diario da navegação.

## ART. XXX.

1390. O navio e frete respondem para com os carregadores pelos damnos, causados á carga por negligencia, impericia, ou infidelidade do capitão: e os donos ou compartes têm acção d'indemnidade contra o capitão, e de dolo segundo as circumstancias.

## ART. XXXI.

1391. O capitão é responsavel por todo o damno, que possa acontecer ás fazendas, carregadas sobre a coberta, sem consentimento do carregador por escripto.



Digitized by Google

## Art. XXXII.

1392. Achando-se bloqueado o porto do destino, o capitão é obrigado, salvo ordens em contrario, a aportar a um porto vizinho da mesma potencia, cuja entrada lhe seja permittida. São applicaveis neste caso as disposições do art. XXII. deste titulo.

## Art. XXXIII.

1393. No domicilio dos donos, ou de seus mandatarios ou correspondentes, é prohibido ao capitão, sem auctorização especial delles ou do caixa, o fazer trabalhar no concerto do navio, comprar velas, maçame e outros objectos para o navio, nem alevantar para esse fim dinheiro sobre o casco, nem fretar o navio em todo, nem em parte.

## Art. XXXIV.

1394. Se durante o curso da viagem se faz necessario concertos, ou compra de victualhas, e as circumstancias ou distancia do domicilio dos donos do navio ou da carga não permittem pedir as suas ordens, o capitão, tendo comprovado a necessidade por um termo assignado pelos principaes da equipagem, poderá, fazendo-se auctorizar pelo consul, ou na sua falta pela auctoridade local, fazer o concerto, ou compra de victualhas necessarias; e faltando-lhe fundos, poderá sacar letras de cambio sobre o caixa, ou donos do navio, ou com a mesma auctorização tomar a risco sobre o casco e quilha, e sendo necessario sobre a carga; — ou a não poder realizar este contracto em todo ou em parte, terá a faculdade de vender em hasta publica fazendas até á concurrencia da somma necessaria.

## Art. XXXV.

1395. Os donos do navio, ou o capitão em nome delles, devem dar conta das mercadorias assim vendidas pelo preço currente das fazendas da mesma qualidade no porto do destino na época da sua chegada. Se o preço

Digitized by Google

currente for inferior ao preço da venda, o beneficio pertencerá ao dono das fazendas. Se o navio não podér chegar ao porto do destino, a conta será dada pelo preço da venda.

## ART. XXXVI.

1396. As obrigações, que o capitão contrahe para attender aos concertos, habilitação e aproyisionamento do navio, recáem sobre o caixa, e não constituem pessoalmente responsavel o capitão ao seu cumprimento, salvo compromettendo expressamente a sua responsabilidade pessoal, subscrevendo letras de cambio ou notas promissorias em seu nome.

## ART. XXXVII.

1397. Faltando os mantimentos do navio durante a viagem, o capitão tomando o voto dos principaes da equipagem, poderá obrigar os que tiverem viveres seus particulares a pol-os em commum, obrigando-se a pagar-lhes o valor delles.

## ART. XXXVIII.

1398. O capitão, antes da partida d'um ponto d'arribada forçosa, ou antes d'emprehender a viagem para volver ao reino, é obrigado a mandar ao caixa ou proprietario do navio uma conta por elle assignada, contendo o estado da carga, o preço das fazendas carregadas por conta do navio, as despesas do concerto, e outras, as quantias tomadas d'emprestimo, e os nomes e domicilio dos emprestadores.

## ART. XXXIX.

1399. É licito ao capitão, antes d'emprehender a viagem mencionada no artigo precedente, fazer segurar as quantias carregadas por conta do navio, e as sommas por conta do mesmo navio desembolsadas; mas tem obrigação de prevenir o caixa ou o dono do que fizera, mandando-lhes essas contas.

Digitized by Google

## Art. XL.

1400. O capitão, que sem necessidade tomar dinheiro sobre o casco, apparelhos ou victualhas do navio, — empenhar ou vender fazendas ou victualhas, ou que inserir nas contas avarias ou despesas suppostas, será responsavel para com os interessados, e pessoalmente obrigado a pagar o dinheiro ou valor das fazendas, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

## Art. XLI.

1401. Fóra do caso d'innavigabilidade, legitimamente provada, o capitão não póde vender o navio sem auctorização especial dos donos delle: fazendo-o, a venda é nulla, e o capitão obrigado a responder pessoalmente por perdas e damnos, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

## Art. XLII.

1402. O capitão não póde carregar no seu navio fazendas algumas por sua conta, sem dellas pagar frete, e sem o consentimento dos donos ou caixa delle; ou achando-se o navio fretado por inteiro, sem consentimento dos afretadores: salvo no primeiro caso estando por seu ajuste para isso auctorizado, e no segundo pela carta de fretamento.

## Art. XLIII.

1403. O capitão, que navega em parceria a lucro commum sobre a carga, não póde fazer trafico ou commercio algum por sua conta particular, a não haver convenção em contrario, como fica legislado em geral.

## Art. XLIV.

1404. No caso de contravenção aos dous precedentes artigos as fazendas, embarcadas pelo capitão de sua conta particular, serão confiscadas a favor dos demais interessados na carga.

Digitized by Google

## ART. LXV.

1405. Todo o capitão de navios é obrigado, dentro de vinte e quatro horas da sua chegada a um porto, a appresentar o seu diario da navegação a exame, e a fazer o seu relatorio ou testemunhavel. O relatorio deve enunciar: — 1.° o logar e tempo da partida: — 2.° a derrota seguida: — 3.° os accidentes, que occurreram, as desordens acontecidas, e as demais circumstancias notaveis da viagem.

## ART. XLVI.

1406. O relatorio, mencionado no artigo precedente, deve ser appresentado ante o consul portuguez, ou em sua falta perante o magistrado ou auctoridade local competente, se o capitão entrar em porto extrangeiro. Entrando n'um porto do reino ou das colonias, deverá ser appresentado perante o juiz do logar, ou perante a auctoridade, que marcar a lei regulamentar.

## ART. XLVII.

1407. Seja qualquer que for o logar, em que o capitão faça e appresente o seu relatorio, é obrigado a fazer referendar o seu diario de bordo pela auctoridade, que lhe tomar o relatorio. O capitão é igualmente obrigado a exhibir em todo o tempo este diario ás partes interessadas, e a consentir que delle se tirem copias ou extractos.

## ART. XLVIII.

1408. Todo o capitão é obrigado em caso de naufragio, arribada forçada, ou avarias, a formar a esse respeito um relatorio testemunhavel conjunctamente com todos os officiaes e gentes da equipagem, que ficassem a bordo. Este relatorio deverá ser feito no primeiro logar, a que aportar.

Digitized by Google

## Art. XLIX.

1409. Todos os relatorios testemunhaveis, ou protestos, destinados a comprovar perdas, desastres, avarias, ou quaesquer reclamações, deverão ser ratificados com juramento perante a auctoridade competente, a qual poderá interrogar o capitão, officiaes, gentes da equipagem, e mesmo os passageiros sobre as circumstancias dos factos expendidos.

A's partes interessadas fica reservada a prova em contrario.

## Art. L.

1410. O capitão tem direito a exigir, que antes da descarga as fazendas sejam contadas, medidas ou pesadas a bordo do navio em todos os casos, em que é responsavel por seu numero, peso ou medida.

## Art. LI.

1411. Finda qualquer viagem, o capitão é obrigado a dar conta da sua gestão, no que respeita ao navio e carga, ao dono ou caixa do navio, entregando contra um recibo o dinheiro de contado, livros, e assentos respectivos.

## Art. LII.

1412. O dono ou caixa do navio é obrigado a examinar immediatamente esta conta, e ajustal-a, estando em regra; e a pagar sem dilação ao capitão a somma, que lhe for devida.

## Art. LIII.

1413. Havendo contestação sobre a conta, o dono ou caixa é obrigado a pagar provisoriamente ao capitão a soldada convinda, prestando este fiança de a repor, a haver logar: — e o capitão será obrigado a depor, na secretaria do tribunal de commercio do porto, o seu diario, livros e documentos para uso de todas as partes.

Digitized by Google

### ART. LIV.

1414. Sendo o capitão interessado nos lucros do navio por contracto, observar-se-hão a seu respeito as regras estabelecidas sobre as sociedades mercantís, ou parceria maritima, segundo for a convenção.

### ART. LV.

1415. O capitão tem privilegio por sua soldada, e gratificações promettidas ou de uso, sobre o navio, seus apprestos e apparelhos, e frete.

### ART. LVI.

1416. Toda a obrigação, pela qual o capitão, sendo comparte do navio, for responsavel para com a parceria, tem privilegio sobre o quinhão e lucros respectivos do capitão.

### ART. LVII.

1417. Sendo o capitão o unico proprietario do navio, é responsavel para com os carregadores, ou afretadores, por todas as obrigações impostas tanto aos capitães, como aos donos dos navios.

### ART. LVIII.

1418. Além das obrigações, especificadas neste codigo, os capitães são obrigados a cumprir todos os deveres, que lhes são impostos nos regimentos de marinha e d'alfandegas, na parte, que lhes respeitar.

## TITULO V.

### DO CONTRAMESTRE E DO PILOTO.

### ART. I.

1419. AS regras e obrigações do capitão ou mestre do navio são applicaveis, e ligam o piloto, e contramestre ou segundo da embarcação, se por mandado expresso,

Digitized by Google

ou doença, morte ou ausencia do capitão delle fizerem as vezes.

ART. II.

1420. O contramestre, ou segundo do navio, que, recebendo e entregando fazendas ou outros effeitos, não exige, guarda, e entrega ao capitão as ordens, recibos, ou quaesquer outros documentos justificativos de seu facto, responde pelas perdas e damnos dahi resultantes.

ART. III.

1421. O piloto, que por ignorancia, negligencia ou malicia perde o navio, ou lhe causa damno, é obrigado a resarcir o prejuizo; e será destituido, além d'incurrer nas demais penas criminaes, que tenham logar pelo dolo.

ART. IV.

1422. A habilitação e deveres do segundo piloto, contramestre e demais principaes da tripulação na sua respectiva qualidade d'officiaes de bordo, são prescriptas nos regulamentos de marinha.

## TITULO VI.

### DO SOBRECARGA.

ART. I.

1423. SEja qualquer que for a extensão dos poderes concedidos a um sobrecarga, as suas faculdades serão sempre subordinadas ao interesse commum do navio e carga.

ART. II.

1424. Os sobrecargas podem exercer no navio e carga a parte d'administração economica, marcada expressamente nas suas instrucções: mas não poderão intrometter-se nas attribuições privativas dos capitães de navios

Digitized by Google

á cerca da sua direcção facultativa e mando. A gestão do capitão, que é inseparavel da sua auctoridade e emprego, subsiste sempre, seja qual for a auctorização dada ao sobrecarga.

ART. III.

1425. Os poderes do sobrecarga, relativos ao curso da navegação e conducção das fazendas, devem ser communicados ao capitão ou mestre do navio, em que são carregadas. Não lhe sendo communicados, reputam-se não existentes para com o capitão.

ART. IV.

1426. Sendo as fazendas acompanhadas de sobrecarga, cessa a respeito dellas a responsabilidade do capitão, salvo o caso de dolo ou culpa.

ART. V.

1427. Logo que o sobrecarga é preposto nesta qualidade para o navio e para a carga, passam para elle as obrigações impostas ao capitão sobre a arrumação dos dous registros de bordo, *livro de carga*, e *livro de razão*.

ART. VI.

1428. Compete ao sobrecarga, em falta de convenções particulares, o direito, quanto ao preponente, a seu mantimento durante a viagem, e a uma commissão determinada em juizo, ouvidos arbitradores: — e a respeito do capitão compete-lhe o direito de ser embarcado com tudo o que é de seu uso e sustento.

ART. VII.

1429. É prohibido ao sobrecarga fazer negocio algum por conta propria além dos agazalhados, que por pacto expresso lhe forem concedidos de ida, e retorno.

Digitized by Google

### ART. VIII.

1430. Tendo o sobrecarga ordem para entregar a alguem as fazendas não vendidas, e recusando o consignatario recebel-as, deve formar e intimar-lhe um protesto, que servirá de documento seu justificativo. Não tendo mais instrucções a este respeito, é de seu arbitrio dar ás fazendas o destino, que lhe parecer em beneficio dos donos.

### ART. IX.

1431. As disposições deste codigo á cerca da capacidade, modo de contractar e responsabilidade dos feitores, procedem a respeito dos sobrecargas.

## TITULO VII.

### DOS CORRETORES-INTERPRETES DOS NAVIOS.

### ART. I.

1432. Haverá em todos os portos de mar um numero de corretores-interpretes de navios, proporcional á extensão de suas relações mercantis.

### ART. II.

1433. Serão preferidos para o officio de corretores-interpretes os corretores ordinarios, que possuirem a maior somma de conhecimentos das linguas vivas da Europa, qualidade indispensavel nos corretores-interpretes.

### ART. III.

1434. As regras, estabelecidas neste codigo a respeito da nomeação, aptidão, e requisitos dos corretores ordinarios, serão observadas a respeito dos corretores-interpretes.

Digitized by Google

## ART. IV.

1435. São attribuições privativas dos corretores-interpretes: — 1.° intervir nos contractos de fretamentos, que os capitães ou armadores não façam directamente com os afretadores: — 2.° assistir aos capitães e sobrecargas dos navios extrangeiros, e servir-lhes d'interpretes nas declarações, relatorios, protestos e mais diligencias nos tribunaes e estações publicas: bem que a estes é livre o não valer-se de corretor, quando de per si, ou com assistencia dos consignatarios possam fazer similhantes diligencias: — 3.° traduzir os documentos, que os capitães ou sobrecargas extrangeiros tenham de apresentar nas estações publicas, certificando as traducções de boas e fieis; sem o que não serão admittidas: — 4.° representar os capitães e sobrecargas em juizo, quando por si, pelo armador, ou consignatario não compareçam.

## ART. V.

1436. É da obrigação dos corretores-interpretes guardar tres especies d'assentos: — 1.° dos capitães, a quem prestam a assistencia, que a seu cargo compete, expressando a bandeira, nome, qualidade e porte do navio, e os portos da sua procedencia e destino: — 2.° dos documentos, que traduzam, copiando no registro a traducção: — 3.° dos contractos de fretamento, em que intervenham, expressando o nome do navio, bandeira, matricula e porte, nomes de capitão e afretador, destino, para onde se faça o fretamento, preço do frete e moéda, em que deve ser pago, as condições especiaes sobre estalias, e o tempo estipulado para começar e acabar de carregar, referindo-se sobre tudo ao contracto original firmado pelas partes, do qual o corretor conservará um exemplar.

## ART. VI.

1437. Aos corretores-interpretes de navios é prohibido comprar effeitos alguns a bordo dos navios, que visitem, para si, ou para outrem.

Digitized by Google

ART. VII.

1438. As prohibições e deveres, impostos aos corretores em geral neste codigo, procedem para com os corretores-interpretes.

ART. VIII.

1439. A lei regulamentar fixará os emolumentos dos corretores-interpretes.

## TITULO VIII.

### DO AJUSTE E SOLDADAS DOS OFFICIAES, E GENTES DA TRIPULAÇÃO: SEUS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.

ART. I.

1440. O Contracto, que se celebra entre o capitão e os officiaes e gentes da tripulação d'um navio, consiste da parte destes em prestar seus serviços para fazer uma ou mais viagens de mar por uma soldada convinda; — e da parte do capitão, na obrigação de fazer-lhes gozar de tudo, o que lhes é devido em virtude da estipulação ou da lei.

ART. II.

1441. As condições do ajuste entre o capitão e os officiaes e gentes da tripulação provam-se pelo rol da equipagem. Este rol será feito perante a auctoridade, onde se faz a matricula.

ART. III.

1442. O rol da equipagem deve conter: — 1.° os nomes do navio e do capitão, e os dos officiaes e gentes da tripulação: — 2.° o logar da partida, o do destino, e o da torna-viagem do navio: — 3.° as soldadas ajustadas com especificação de estipuladas por viagem ou por mez; — 4.° as quantias promettidas, ou recebidas adian-

Digitized by Google

tadas: — 5.° a obrigação expressa de cada homem dos da tripulação de vir para bordo com os seus effeitos na época fixada pelo capitão; — de não passar a noute fóra do navio, quer no reino, quer no extrangeiro, sem licença do capitão; — e de não retirar os seus effeitos de bordo, sem serem visitados pelo capitão, ou pelo segundo: — 6.° a declaração expressa do segundo de haver ou não navegado anteriormente como official para o logar do destino: — 7.° o poder do capitão de despedir e pôr em terra antes da partida, sem obrigação de pagamento de soldadas, todo o individuo da tripulação, que se ajustar em qualidade, que não é capaz de preencher; e dar a este individuo a qualidade e soldadas, que julgar a bem, se a incapacidade só for descoberta depois da partida do navio: — 8.° a designação do sustento e ração, que cada homem deve receber por semana em tempos ordinarios: — 9.° a obrigação d'obedecer sem contradicção ao capitão e mais officiaes nas suas qualidades respectivas, e d'abster-se d'embriaguez e rixas: — 10.° o teor literal dos artt. X., XXIX., XLVIII., XLIX., L., LIII. do presente titulo: — 11.° a clausula de que o que desertar, ou deixar o navio antes de despedido, perderá as soldadas vencidas: — 12.° a obrigação expressa do segundo de vigiar em que as fazendas sejam convenientemente arrumadas e estivadas, sujeitando-se á responsabilidade de perdas e damnos: — 13.° a obrigação do segundo de permanecer noute e dia a bordo, quando carregado o navio, e de ter a si o cuidado de fechar as escotilhas, principalmente de noute: 14.° a obrigação dos officiaes e gentes da tripulação de se comportarem com regularidade: — 15.° a obrigação geral de se sujeitarem a quanto se acha previsto pelo codigo commercial: — 6.° finalmente tudo o mais, que for entre as partes convindo.

## ART. IV.

1443. O capitão, que partir com o navio sem d'antemão ter feito redigir e assignar o rol da tripulação em fórma devida, incorre na mulcta de 100$000 rs. — o segundo no mesmo caso, na mulcta de rs. 50$000 — os

Digitized by Google

demais individuos da tripulação incurrerão no mesmo caso, cada um a uma mulcta igual a um mez de soldadas: tudo a favor da caixa do hospital da marinha.

ART. V.

1444. As obrigações reciprocas do capitão, officiaes e gentes da tripulação, começam desde o momento, em que forem matriculados, e assignarem o rol da equipagem.

ART. VI.

1445. Feita a matricula, os officiaes e gentes da tripulação, exigindo-o o capitão, são obrigados a vir para bordo, a esquipar o navio, e a carregal-o.

ART. VII.

1446. Nenhum dos da tripulação poderá deixar o navio sem licença do capitão, ou de quem as suas vezes fizer.

ART. VIII.

1447. O capitão, ou quem as suas vezes fizer, poderá pedir o auxilio da auctoridade contra as pessoas da tripulação, que recusarem ir para bordo depois de matriculadas, ou deixarem o navio sem licença, ou não quizerem fazer o serviço até o fim da viagem.

As despesas, que nesses casos se fizerem, serão deduzidas das soldadas dos refractarios, que além disso responderão por perdas e damnos, a terem logar.

ART. IX.

1448. A obrigação de sustentar as gentes de mar durante a viagem, ou tempo, que estiverem em serviço, é sempre subentendida no ajuste além das soldadas estipuladas.

ART. X.

1449. Todos os officiaes e gentes da tripulação têm obrigação d'auxiliar o capitão, em caso d'ataque do

Digitized by Google

navio, o de desastre sobrevindo á embarcação ou carga, seja qualquer que for a natureza do sinistro.

## Art. XI.

1450. Os officiaes e gentes da tripulação, que no acto do ajuste declararem haver feito viagens anteriores, são por este principio responsaveis por perdas e damnos occasionados, mesmo por impericia no exercicio das suas funcções.

## Art. XII.

1451. O segundo, que se ajustar para fazer viagem para porto, onde nunca fôra como official, sem declarar esta circumstancia, ao matricular-se no rol da equipagem, ou que o declarar com falsidade, perderá as soldadas por inteiro, e responderá por perdas e damnos causados por sua impericia, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

## Art. XIII.

1452. Achando-se o capitão no extrangeiro, e querendo navegar para outro porto livre, o segundo será obrigado neste caso a fazer nova declaração nos termos do artigo precedente antes de se emprehender a viagem, debaixo das mesmas penas, ahi estabelecidas.

## Art. XIV.

1453. Se no caso do artigo precedente o segundo declarar, que nunca fez viagem na qualidade d'official para o porto do novo destino do navio, será obrigado a ficar pelas soldadas convindas. Sendo justo por viagem, ser-lhe-hão augmentadas as soldadas á proporção da prolongação da viagem.

## Art. XV.

1454. Neste caso não é licito ao capitão despedir o segundo, sem lhe pagar a totalidade das soldadas; e

Digitized by Google

sendo justo a mez, até á época, em que segundo toda a verisimilhança a viagem teria durado. O capitão além disso será obrigado a indemnizal-o das despesas de viagem até o logar, onde fôra justo. O capitão não é obrigado nem ao pagamento de soldadas, nem a indemnização alguma, se ao tempo do ajuste o segundo declarou falsamente haver feito nesta qualidade a viagem, cuja empresa se tracta.

## Art. XVI.

1455. Os officiaes ou gentes da tripulação não podem carregar fazendas de sua conta, sem pagar frete, e sem o consentimento dos donos do navio, ou se o navio for afretado por inteiro, sem o consentimento dos afretadores, salvo havendo sido a esse fim auctorizados em seu ajuste, ou no fretamento.

## Art. XVII.

1456. Rota a viagem antes da partida do navio por factos dos donos, capitão, ou afretadores, os officiaes e marinheiros reterão a titulo d'indemnização os adiantamentos feitos sobre as soldadas: não havendo adiantamentos, receberão por indemnização um mez das soldadas convindas, ou a quarta parte das soldadas, se justos por viagem. E receberão além disso sem distincção d'adiantamentos ou não, ou de justos por mez ou viagem, o salario dos dias empregados no serviço depois da matricula, calculado na proporção das soldadas convindas.

## Art. XVIII.

1457. Se o rompimento da viagem acontecer depois da partida, os officiaes e marinheiros receberão o dobro do determinado no artigo precedente, e as despesas de viagem para volver ao logar da partida. Esta indemnização não poderá em caso algum exceder a somma do que haveriam percebido, se a viagem se completasse. A indemnização para o retorno calcula-se tanto a respeito dos officiaes, como dos marinheiros, na proporção das soldadas

Digitized by Google

soldadas convindas. Havendo contestação sobre a quota, decide o consul, e em sua falta a auctoridade local.

## Art. XIX.

1458. Se, antes da viagem começada, sobrevier interdicção de commercio com o logar do destino do navio: — se se prohibir a exportação de fazendas, para que o navio for especialmente fretado: — ou se o navio for embargado por ordem superior, — nada será devido aos officiaes e gentes da tripulação, salvo os dias empregados no serviço do navio, deduzidos os adiantamentos feitos.

## Art. XX.

1459. Tendo logar a interdicção de commercio ou embargo do navio durante o curso da viagem, os officiaes e gentes da tripulação receberão as soldadas convindas até ao momento, em que forem despedidos, e serão indemnizados do transporte de retorno nos termos do art. XVIII.

## Art. XXI.

1460. Prolongando-se a viagem por facto do capitão ou dos afretadores, o preço das soldadas dos marinheiros, justos por viagem, será augmentado na razão da prolongação. Fazendo-se a descarga do navio voluntariamente em logar mais proximo do designado no fretamento, não tem logar diminuição alguma no preço das soldadas. — Se a abbreviação ou prolongação da viagem provém de força maior, subsiste o ajuste sem alteração do preço das soldadas.

## Art. XXII.

1461. Sendo as gentes da tripulação justas a partes, não lhes será devida indemnização alguma, nem jornaes pelo rompimento, retardação, ou prolongação de viagem causados por força maior.

Provindo o rompimento, retardação, ou prolongação de facto dos carregadores, as gentes da tripulação terão parte na indemnização concedida ao navio.



Digitized by Google

Estas indemnizações serão divididas entre os donos do navio e as gentes da tripulação na mesma proporção, em que o deveria ser o frete.

Se a interrupção, retardação, ou prolongação provierem de facto do capitão ou donos, elles serão obrigados a indemnizações proporcionaes para com as gentes da tripulação.

## Art. XXIII.

1462. Ajustando-se os officiaes e gentes da tripulação para diversas viagens, poderão, terminada cada viagem, exigir as suas soldadas.

## Art. XXIV.

1463. No caso de preza e confisco, fractura e naufragio com perda inteira do navio e fazendas, os officiaes e gentes da tripulação não têm direito a exigir soldadas algumas. Mas não serão obrigados a repor os adiantamentos recebidos.

## Art. XXV.

1464. Salvando-se alguma parte do navio, os officiaes e gentes da tripulação serão pagos de suas soldadas pelo producto das reliquias salvadas. Não bastando para isso, ou salvando-se fazendas sómente, serão pagos subsidiariamente pelo frete.

## Art. XXVI.

1465. As gentes da tripulação, assoldadadas a frete, serão pagas sómente pelo frete, na proporção do que receber o capitão, ou o afretador.

## Art. XXVII.

1466. Seja qual for o modo, por que as gentes da equipagem fossem assoldadadas, ser-lhes-hão pagos os dias empregados na recobração dos salvados. Mostrando

Digitized by Google

nesse emprego uma actividade especial seguida de successo feliz, receberão uma recompensa extraordinaria a titulo de salvadego.

## ART. XXVIII.

1467. Todo o serviço extraordinario, prestado pelos officiaes ou gentes da tripulação, será notado no diario, e dará logar a uma recompensa particular.

## ART. XXIX.

1468. Toda a pessoa da tripulação, que caír doente no curso da viagem, ou que, quer em serviço do navio, quer n'um combate contra inimigos ou piratas, for ferido ou mutilado, será pago das suas soldadas, tractado e curado, e em caso de mutilação indemnizado a arbitrio do juiz, havendo contestação.

## ART. XXX.

1469. As despesas do tractamento e curativo são a cargo do navio e frete, se a doença, feridas, ou mutilação foram occasionadas pelo serviço do navio. Se tiveram logar em combate em defesa do navio, as despesas e indemnização serão repartidas pelo navio, frete e carga em fórma d'avaria grossa.

## ART. XXXI.

1470. Se á partida do navio o doente, ferido ou mutilado não podér sem perigo continuar a viagem, o tractamento e curativo serão continuados até o restabelecimento. O capitão é obrigado, antes de partir, a fazer face a estas despesas, e a prover na mantença do doente ou ferido.

## ART. XXXII.

1471. O doente, ferido ou mutilado não só tem direito ás soldadas até que seja perfeitamente curado, mas

Digitized by Google

até o dia, em que possa estar de volta para o logar, d'onde o navio partio, — e a receber além disso uma indemnização para as despesas da viagem de retorno.

## Art. XXXIII.

1472. Nos casos previstos pelos artigos XXX., XXXI. e XXXII., ha sómente acção contra o navio e frete, ou contra o navio, frete e carga.

## Art. XXXIV.

1473. Se um official ou outrem da tripulação, saído do navio sem licença, adoecer, for ferido ou mutilado em terra, as despesas do tractamento e curativo farão por sua conta propria.

## Art. XXXV.

1474. Morrendo qualquer dos homens da tripulação, as despesas funerarias serão feitas por conta do navio.

## Art. XXXVI.

1475. O capitão é obrigado a ter conta dos effeitos deixados pelo defuncto, e a inventarial-os na presença de dous da tripulação, que com elle assignarão o inventario. O mesmo deverá practicar com effeitos de passageiros mortos a bordo.

## Art. XXXVII.

1476. As soldadas do marinheiro fallecido são devidas a seus herdeiros nos termos seguintes. Sendo justo a mez, são devidas até o fim do mez currente. Tendo sido justo d'ida e volta, é-lhe devida ametade das soldadas, morrendo na ida, e o total, fallecendo na torna-viagem. Se for justo a partes, deve-se-lhe o seu quinhão inteiro, fallecendo depois da viagem começada. As soldadas das gentes da tripulação, mortas na defesa do navio, são devidas por inteiro, chegando o navio a bom porto.

Digitized by Google

## ART. XXXVIII.

1477. O official ou marinheiro tomado no navio, e feito escravo, não tem acção alguma contra o capitão, donos, ou afretadores para pagamento do seu resgate. Deverá todavia ser pago das suas soldadas até ao dia, em que for captivado, ou tomado, nas proporções determinadas no artigo precedente.

## ART. XXXIX.

1478. O official ou marinheiro, tomado ou captivado em quanto mandado ao mar ou á terra em serviço do navio, tem direito contra navio e frete, nos termos dos artigos XXIV. e XXV., ao inteiro pagamento de suas soldadas: e além disso a uma indemnização para seu resgate, chegando o navio a bom porto.

## ART. XL.

1479. Se o official ou marinheiro for mandado ao mar ou á terra em serviço do navio, devem esta indemnização os donos do navio. Se for mandado ao mar ou á terra em serviço do navio e carga, devem a indemnização os donos do navio e da carga.

## ART. XLI.

1480. A quantia, cobrança e emprego desta indemnização serão reguladas por arbitradores.

## ART. XLII.

1481. Despedindo o capitão os seus officiaes ou gentes da tripulação por causas legitimas, é obrigado a pagar-lhes as soldadas convindas até o dia da despedida, calculadas segundo o caminho até esse dia andado. Verificando-se a despedida antes do começo da viagem, devem ser-lhes pagos os dias, que tiverem de serviço.

Digitized by Google

## Art. XLIII.

1482. Reputam-se causas legitimas neste caso: — 1.° a insubordinação: — 2.° a embriaguez habitual: — 3.° rixas e pancadas a bordo: — 4.° rompimento de viagem permittido ou obrigado, observado a este respeito o que se acha estabelecido neste codigo.

## Art. XLIV.

1483. Todo o official, ou homem da tripulação, que provar haver sido despedido sem causa legitima, terá direito a uma indemnização contra o capitão.

## Art. XLV.

1484. Esta indemnização será fixada: — no terço das soldadas, que o despedido teria verosimilmente ganho durante a viagem, se foi despedido antes della começada: — no montante das soldadas, que teria percebido desde a despedida até o fim da viagem, e despesas de retorno, sendo despedido no curso da viagem.

O capitão em nenhum destes casos poderá repetir dos donos do navio o que pagára a titulo d'indemnidade, salvo se por elles fôra auctorizado para fazer a despedida.

## Art. XLVI.

1485. Os officiaes e gentes da tripulação podem recusar-se ao serviço nos casos seguintes: — 1.° querendo o capitão mudar de destino antes do começo da viagem, para que foram justos: — 2.° se, antes da viagem começada, o reino é involvido n'uma guerra maritima: — 3.° se, antes da viagem começada, achando-se o navio n'um porto d'arribada, houvessem noticias certas de que a febre amarella, a peste, a cholera morbus asiatica, ou outra molestia epidemica similhante, grassava no logar do destino: — 4.° se, antes da viagem começada, o navio muda de caixa, ou passa por inteiro a novos donos: — 5.° se antes da viagem o capitão morre, ou é despedido pelo dono ou caixa do navio: — 6.° se assoldadados para viajar em comboi, este não fosse concedido.

Digitized by Google

## ART. XLVII.

1486. As gentes da tripulação têm obrigação de continuar no serviço, se o capitão fóra do reino achar a bem navegar para outro porto livre, e nelle descarregar e recarregar o navio, posto que a viagem se prolongue. Neste caso as pessoas justas por viagem receberão um augmento de soldada na proporção da prolongação.

## ART. XLVIII.

1487. Não é licito ao capitão, durante a viagem, adiantar ás gentes da tripulação além d'um quarto das soldadas, que vencem.

## ART. XLIX.

1488. Tendo logar a despedida por causas legitimas fóra do reino, o capitão é obrigado a dar a cada um dos despedidos uma ordem sobre o caixa, ou donos do navio, pela quantia, que for devida.

## ART. L.

1489. Os officiaes ou gentes da tripulação não podem intentar litigio contra o capitão ou navio antes da viagem terminada: pena de perdimento das respectivas soldadas por inteiro. Todavia achando-se o navio em bom porto, os officiaes ou gentes da tripulação, ou maltractados, ou a quem o capitão não tivesse dado o sustento necessario, poderão demandar a resolução de seu contracto perante o consul, e na sua falta, perante o magistrado do logar.

## ART. LI.

1490. O capitão, dono ou caixa do navio são obrigados a entregar no fim da viagem os effeitos e dinheiros, e a pagar as soldadas das gentes da tripulação mortas, ou que ficassem para traz, a seus herdeiros ou representantes: na falta destes devem conformar-se com a lei geral a este respeito.

Digitized by Google

## Art. LII.

1491. As gentes da tripulação, terminada a viagem, para que foram justas, serão obrigadas, exigindo-o o capitão ou dono do navio, a descarregar o navio, a fundeal-o, a desapparelhal-o, a conduzil-o a surgidouro seguro, e a amarral-o; a fazer o seu relatorio de mar, e a comproval-o com juramento, quer separada, quer conjunctamente com o capitão, dentro em tres dias depois da descarga.

## Art. LIII.

1492. Tendo os officiaes e gentes da tripulação satisfeito a quanto se acha prescripto no artigo precedente, serão despedidos e pagos de suas soldadas dentro de vinte e quatro horas.

## Art. LIV.

1493. Se o capitão, caixa ou donos do navio, demorarem sem causa legitima o pagamento das soldadas, serão obrigados a dar a cada official trez cruzados, e a cada marinheiro um cruzado por cada dia de retardamento.

## Art. LV.

1494. Provindo o retardamento, mencionado no artigo precedente, de culpa do capitão ou caixa, este augmento de pagamento determinado não será levado em conta a cargo do navio ou parceria.

## Art. LVI.

1495. Perdendo-se o navio, — ou sendo tomado e declarado boa preza, — ou em caso do frete não ser devido, — e quando nada se salva do navio, — as gentes da tripulação, que reverterem ao reino, serão todavia obrigadas a comprovar com juramento o relatorio de mar do capitão, ou a fazer a sua declaração em separado, e a confirmal-a por juramento: nos dias, que a esse fim forem demorados, vencerão o salario marcado no art. LIV.

Digitized by Google

### ART. LVII.

1496. O navio e frete são especialmente vinculados por privilegio ás soldadas das gentes de mar, e em nenhum caso o réo será ouvido sem deposito.

### ART. LVIII.

1497. O navio e frete respondem para com os proprietarios da carga pelos damnos, que soffrerem por delictos, omissões, ou culpa do capitão e gentes da tripulação, perpetrados e tidos em serviço, salvas as acções dos donos do navio contra o capitão, e deste contra as gentes da tripulação. O salario do capitão e soldadas das gentes da tripulação são especialmente responsaveis nestas acções.

## TITULO IX.

### DOS FRETAMENTOS E CONHECIMENTOS.

### SECÇÃO I.

*Da fórma e objecto dos contractos de fretamento.*

### ART. I.

1498. O Contracto de locação-conducção d'uma embarcação qualquer chama-se contracto de fretamento. — O locador denomina-se fretador; o conductor afretador. O seu preço chama-se frete. A convenção póde ter logar: — 1.° pelo que se chama fretamento redondo, isto é, por todo o navio; — ou sómente por uma parte delle: — para uma ou mais viagens: ou — 2.° pelo que se diz fretamento á carga, á colheita, ou á prancha, que tem logar, quando o capitão recebe de quantos se lhe apresentam as fazendas, que bem lhe parece, para serem carregadas e transportadas ao logar do destino.

Digitized by Google

## Art. II.

1499. O fretamento deve ser feito por escripto, quando o navio é afretado na totalidade, ou em parte, para uma viagem de mar. Este contracto, e o seu instrumento chama-se *carta-partida* ou *carta de fretamento*.

## Art. III.

1500. A carta-partida deve enunciar: — 1.° o nome e porte do navio: — 2.° o nome do capitão: — 3.° o nome do fretador, e o do afretador ou carregador: — 4.° o logar e tempo convindo para carga e descarga: — 5.° o frete ou preço do contracto: — 6.° se o fretamento é total ou parcial: — 7.° a indemnização convinda em caso de retardamento.

## Art. IV.

1501. A camara do capitão em nenhum caso é comprehendida no fretamento do navio por inteiro. Todavia o capitão não póde carregar fazendas na camara, nem por sua conta, nem por conta de terceiro, sem consentimento do afretador. As fazendas carregadas, em caso de contravenção, serão confiscadas a favor do afretador. — O mesmo procede á cerca dos logares do navio chamados *reservados*, se no fretamento ha a clausula de logares reservados.

## Art. V.

1502. Não se achando estipulada na carta-partida a estalia ou tempo de carga e de descarga, uma e outra se deverão fazer no reino e colonias no espaço de quinze dias de trabalho consecutivos, depois que o capitão declarar que está prompto a tomar carga ou a descarregar. Devendo parte da carga ser carregada, ou descarregada n'um logar, e parte em outro, o tempo de carga e descarga estipulado ficará suspenso durante o trajecto do navio d'um logar a outro, sem que o intervallo possa contar-se.

Digitized by Google

ART. VI.

1503. O tempo de carga e descarga no extrangeiro, não se achando aprazado na carta-partida, será regulado pelas leis e usos dos respectivos logares.

ART. VII.

1504. O fretador ou capitão, que declarar o navio de porte maior do que na realidade é, será obrigado a uma diminuição proporcional no preço do fretamento, além de responder por perdas e damnos para com o afretador.

A differença não será tomada em consideração, quando a declaração não differir da verdadeira tonelagem além da quadragesima parte, ou quando for conforme á certidão da arqueação.

ART. VIII.

1505. O frete só póde ser exigido, finda a viagem, não havendo na carta-partida convenção á cerca da época e modo do seu pagamento.

ART. IX.

1506. Todo o navio póde ser fretado por viagem, por mez, ou por qualquer outro modo, em que as partes convierem.

ART. X.

1507. A viagem reputa-se começada desde o momento, em que o navio sair do porto, d'onde for expedido.

ART. XI.

1508. Sendo o navio fretado a mez, o frete corre desde o dia, em que o navio partir, nos termos do artigo precedente, salva convenção em contrario.

Digitized by Google

## SECÇÃO II.

*Dos direitos e obrigações do fretador, e do afretador.*

### Art. XII.

1509. Quando o afretador não carrega cousa alguma no tempo fixado pela carta-partida ou pela lei, tem o fretador a escolha: — ou de pedir a indemnização estipulada na carta-partida pela demora, ou uma indemnização regulada por expertos em falta de convenção: — ou de resilir o contracto de fretamento, e de exigir do afretador ametade do frete convindo com avaria e chapeo: — ou d'emprehender a viagem sem carga, e, finda ella, exigir do afretador o frete por inteiro, e os dias supplementares de prancha, a ter logar.

### Art. XIII.

1510. Quando o afretador carregar só parte no tempo aprazado, o fretador tem a escolha: — ou de pedir as indemnidades mencionadas no artigo precedente: — ou d'emprehender a viagem com a parte da carga, nos termos do ultimo periodo do referido artigo.

### Art. XIV.

1511. Acontecendo ao navio, partido sem carga ou com só parte da carga, alguma avaria durante a viagem, que se devesse regular, como avaria grossa, no caso, que tivesse a carga inteira, o fretador terá direito d'exigir do afretador a contribuição de dous terços pelo não carregado.

### Art. XV.

1512. Renunciando o afretador ao contracto antes do começo dos dias supplementares de prancha, sem nada haver carregado, será obrigado a pagar ao fretador ou capitão ametade do frete estipulado na carta-partida.

Digitized by Google

## ART. XVI.

1513. Tendo o fretador direito de partir sem carga, ou só com parte della, póde em segurança do frete e d'avaria grossa completar a carga por outrem sem consentimento do afretador. Neste caso o afretador tem direito ao beneficio do novo frete, e no caso d'avaria grossa não responde pela contribuição, que recáia sobre ess'outras fazendas; mas é obrigado ao pagamento das demoras, ou a qualquer outro damno proveniente de sua falta, a ter logar.

## ART. XVII.

1514. Carregando o afretador além do que foi estipulado na carta-partida, é obrigado a pagar o frete do excedente pelo preço regulado nella.

## ART. XVIII.

1515. O fretador ou capitão tem direito d'exigir do afretador, ou do consignatario da carga, a descarga do navio, e o pagamento do frete e d'avaria, terminado o tempo de descarga, estipulado na carta-partida.

## ART. XIX.

1516. Havendo contestação sobre a descarga, o juiz póde auctorizar e ordenar o deposito das fazendas nas mãos de terceiro, salvo o direito do fretador sobre as mesmas fazendas.

## ART. XX.

1517. Se na época fixada no contracto o navio se não achar nos termos de receber as fazendas a carregar, o fretador será responsavel para com o afretador por perdas e damnos.

Digitized by Google

## Art. XXI.

1518. O afretador é obrigado a entregar ao fretador ou ao capitão, dentro do prazo de quarenta e oito horas depois de finda a carga, todos os papeis e documentos, requeridos pela lei para o transporte das fazendas; salvo havendo convenção expressa sobre o tempo dessa entrega.

## Art. XXII.

1519. É licito ao fretador ou capitão fixar o tempo, durante o qual o navio estará á carga, quando tomar a frete á colheita, ou á prancha. Findo o tempo marcado, o capitão será obrigado a partir com o primeiro vento favoravel, salvo convindo com os carregadores sobre ulterior demora; aliás responderá por perdas e damnos.

## Art. XXIII.

1520. Sendo o navio fretado á colheita ou prancha, e não se achando fixada pelo capitão a éppcha da partida, cada qual dos carregadores poderá retirar de bordo as suas fazendas sem pagar frete, restituindo os recibos ou conhecimentos, dando fiança pelos que tiver remettido, e pagando as despesas da carga, desarrumação e descarga. Todavia se o navio estiver carregado já além d'ametade, o capitão será obrigado a partir com o primeiro vento favoravel, exigindo-o a maioria dos carregadores, sem que nenhum outro carregador possa retirar as suas fazendas carregadas.

## Art. XXIV.

1521. Sendo um navio embargado na partida, na viagem, ou no logar da descarga por facto ou negligencia do afretador, ou d'algum dos carregadores, o afretador ou esse carregador será obrigado para com o fretador, capitão e demais carregadores, pelas perdas e damnos, que o navio ou as fazendas soffrerem por isso.

Digitized by Google

## ART. XXV.

1522. O capitão ou fretador respondem para com o afretador por perdas e damnos, se por culpa ou negligencia de qualquer delles o navio for embargado ou retardado na partida durante a viagem, ou no logar da descarga ou destino.

## ART. XXVI.

1523. Se o fretador do navio soffre neste mesmo sentido algum damno por culpa ou negligencia do capitão, terá contra elle acção por perdas e damnos, que neste caso e nos dos artigos precedentes serão reguladas por expertos.

## ART. XXVII.

1524. Se o carregador ou afretador carregar, sem que o capitão saiba e consinta, fazendas, cuja entrada ou saída for prohibida: — ou se por qualquer outro facto illicito ao tempo da carga ou descarga causar damnos ao navio, capitão, ou outros interessados, será obrigado a indemnizal-os; e ainda que as fazendas sejam confiscadas, será obrigado a pagar o frete por inteiro e a avaria grossa.

## ART. XXVIII.

1525. Se o capitão for obrigado a fazer concertar o navio durante a viagem, o afretador ou carregador será obrigado a esperar até que o navio seja concertado: — ou poderá retirar as suas fazendas, pagando o frete por inteiro, e a avaria grossa, e salvas as disposições do artigo LX. deste titulo.

Se o navio não podér ser concertado, o capitão é obrigado a afretar por sua conta, e sem poder exigir augmento algum de frete, um ou mais navios para transportar as fazendas da carga ao logar do destino. Se o capitão não podér afretar outro ou outros navios, só se deve o frete á proporção da viagem andada. Se neste ultimo caso os carregadores ou a maior parte

Digitized by Google

delles acharem a bem afretár navios para o transporte das fazendas ao logar do destino, e dahi resultar augmento de frete, cada carregador contribuirá para elle na proporção do primeiro frete convindo.

ART. XXIX.

1526. Provando os afretadores, que, quando o navio se fez á vela, estava innavegavel, não serão obrigados a frete algum; e terão direito a perdas e damnos.

Tem logar esta prova não obstante e contra a certidão da visita por saída do art. XVIII. tit. IV. deste livro.

ART. XXX.

1527. Deve-se frete por inteiro das fazendas, que o capitão for obrigado a vender nos termos do art. XXXIV. titulo IV. deste livro. — Chegando o navio a bom porto, deve-se por inteiro: perdendo-se o navio, deve-se em parte e á proporção da viagem andada, e é abatido no producto da venda.

ART. XXXI.

1528. O frete das fazendas alijadas para salvação commum do navio e carga, é devido a cargo da contribuição no caso, em que, segundo as determinações do presente codigo, a contribuição tenha logar.

ART. XXXII.

1529. Não se deve frete algum de fazendas perdidas por naufragio ou varação, roubo de piratas, ou tomadas por inimigo. O afretador terá mesmo nestes casos o direito de repetir o frete adiantado, salva convenção em contrario.

ART. XXXIII.

1530. Resgatando-se o navio e fazendas, ou salvando-se do naufragio, deve-se o frete até o logar da preza ou naufragio, á proporção do frete estipulado. Se o capitão

Digitized by Google

pitão conduzir as fazendas salvas ou resgatadas ao logar do destino, deverá ser pago do frete por inteiro, contribuindo por avaria grossa no damno e resgate.

## ART. XXXIV.

1531. Salvando-se no mar ou nas praias sem cooperação do capitão fazendas, que fizeram parte da carga, e sendo depois entregues ás partes interessadas, não se deve frete algum dessas fazendas.

## ART. XXXV.

1532. O fretador ou capitão não poderá reter as fazendas no navio a pretexto de falta de pagamento de frete, avaria grossa, e despesas algumas. Poderá com tudo no tempo da descarga requerer o deposito das fazendas em mão de terceiro até o pagamento do que lhe for devido, —e pedir a venda dellas, sendo susceptiveis d'estragar-se na demora. Não podendo a avaria grossa ser immediatamente regulada, é dado ao capitão o pedir a consignação judicial d'uma somma arbitrada pelo juiz.

## ART. XXXVI.

1533. O capitão, que descarregar as fazendas sem se fazer embolsar do frete, avarias e outras despesas, ou sem pôr em practica os meios, que lhe facultam as leis do logar da descarga, não poderá exigir cousa alguma do afretador ou carregador, provando este, que carregára as fazendas na qualidade de commissario, e por conta de terceiro.

## ART. XXXVII.

1534. Recusando o consignatario receber as fazendas, o fretador ou o capitão poderá, por auctoridade judicial, fazer vender, sendo necessario, todas ou parte dellas para embolso do frete, avarias e despesas, com obrigação de consignar o resto em deposito judicialmente; e ficando-lhe salvo o direito contra os afretadores ou carregadores pelo resto em caso d'insufficiencia.



Digitized by Google

## Art. XXXVIII.

1535. O fretador ou capitão tem preferencia a todos os crédores por seu frete, avarias e despesas, sobre as fazendas da carga, durante vinte dias depois da entrega, a não terem passado a mãos de tercêiro.

## Art. XXXIX.

1536. Em todos os casos, em que o frete for justo por numero, peso ou medida, o fretador terá direito de requerer, que as fazendas carregadas sejam contadas, medidas ou pesadas a bordo do navio antes da descarga.

## Art. XL.

1537. Descarregando-se as fazendas neste caso sem se contar, medir ou pesar, o consignatario terá direito de verificar a identidade, numero, medição e peso, por attestado jurado daquelles, que a serviço seu fizeram a descarga.

## Art. XLI.

1538. Havendo presumpção de que as fazendas foram damnificadas, estragadas, roubadas, ou diminuidas, o capitão e o consignatario ou quaesquer pessoas interessadas terão direito de requerer, que as fazendas sejam judicialmente visitadas, examinadas e os damnos estimados a bordo antes da descarga. Este procedimento, requerido pelo proprio capitão, não prejudicará os seus meios de defesa.

## Art. XLII.

1539. Se as fazendas forem entregues por recibo, ou conhecimento com recibo, que declare que se acham damnificadas, estragadas, roubadas ou diminuidas, os consignatarios conservarão o direito de fazel-as examinar

Digitized by Google

judicialmente, com tanto que o exame se faça dentro de quarenta e oito horas depois da entrega.

## ART. XLIII.

1540. Não sendo a avaria ou diminuição visivel por fóra, o exame judicial poderá validamente fazer-se depois que as fazendas passarem ás mãos dos consignatarios, com tanto que se verifique dentro de quarenta e oito horas depois da descarga, e que a identidade das fazendas se comprove nos termos do artigo XL. deste titulo, ou d'outra maneira legal.

## ART. XLIV.

1541. O afretador não póde em caso algum pedir diminuição do frete estipulado, uma vez que o fretador e capitão tenham por sua parte satisfeito ao contracto de fretamento.

## ART. XLV.

1542. O carregador não poderá em caso algum abandonar as fazendas ao frete. Todavia se as vasilhas com liquidos vertessem durante a viagem, de maneira que se achassem vazias, ou quasi vazias, as vasilhas poderão ser abandonadas ao frete, avaria e despesas.

## ART. XLVI.

1543. Afretando-se neste reino ou dominios navios extrangeiros, os seus capitães e os navios ficam sujeitos ás disposições do presente codigo.

As mesmas disposições regularão e obrigarão os capitães no que respeitar á descarga, e a qualquer outro acto exequivel neste reino e dominios, se o fretamento tiver logar no extrangeiro.

Digitized by Google

## SECÇÃO III.

*Da resolução dos contractos de fretamento.*

### ART. XLVII.

1544. O contracto de fretamento resolve-se, sem que as partes possam exigir frete ou indemnização, nos casos seguintes: — 1.° se, antes da partida do navio, a saída é impedida por força maior, sem distinguir se o navio foi afretado para transporte de fazendas para fóra do reino, — ou se, achando-se no extrangeiro, foi afretado e fretado por habitantes destes reinos: — 2.° se, antes do começo da viagem, se prohibe a exportação de todas ou parte das fazendas, comprehendidas n'uma só carta-partida, do logar, donde deve partir, ou d'importação no do seu destino: — 3.° se, antes da partida do navio, ha interdicção de commercio com o paiz, para que é destinado. Em todos estes casos as despesas de carga e descarga fazem por conta do afretador.

### ART. XLVIII.

1545. O contracto de fretamento póde resolver-se a requerimento d'uma das partes, sobrevindo guerra antes da viagem começada, em consequencia da qual o navio e carga, ou um destes objectos, cessem de ser considerados como propriedade neutra. Não sendo livres nem o navio, nem a carga, o fretador e afretador não poderão exigir um do outro indemnização alguma, e as despesas da carga e descarga farão por conta do afretador. Se a carga sómente não for livre, o afretador pagará ao fretador todas as despesas, que fizera para esquipar a embarcação e nos salarios e sustento da tripulação, até o dia, em que pedir a resolução do contracto, — ou, se as fazendas já se acharem a bordo, até o dia, em que forem descarregadas.

Se sómente o navio não for livre, o fretador ou capitão pagará todas as despesas de carga e descarga.

Digitized by Google

## ART. XLIX.

1546. Nos casos mencionados no artigo precedente e no numero 1.° do art. XLVII., o fretador ou capitão tem direito a pedir os dias de prancha supplementares, havendo-os, e a avaria grossa por damno acontecido antes do rompimento da viagem.

## ART. L.

1547. Sendo um navio fretado para muitos destinos, e achando-se, depois d'acabar uma viagem, n'um porto, em que devia começar outra, no caso de sobrevir guerra antes do começo da nova viagem, serão observadas as seguintes disposições: — 1.° se nem o navio nem a carga são livres, o navio deverá permanecer no porto até á paz, ou até que possa partir em comboi ou d'outro modo seguro, ou até novas ordens dos donos do navio e da carga, transmittidas ao capitão. Achando-se carregado o navio, o capitão poderá depositar a carga em armazem ou logar seguro, até que possa continuar viagem, ou se tomem outras medidas. Os salarios e sustento das gentes da equipagem, alugueis d'armazens, e outros gastos causados pelo retardamento, serão a cargo do fretador e afretador por avaria grossa. Não se achando o navio ainda carregado, os dous terços das despesas farão por conta do afretador.

2.° Se é só o navio, que não é livre, o contracto para a viagem a fazer resolve-se a requerimento do fretador. Estando o navio carregado, o fretador ou capitão pagará as despesas da carga e descarga. Neste caso só poderá exigir o frete na razão da viagem já feita, e os dias de prancha supplementares, e a avaria grossa.

3.° Se pelo contrario o navio é livre, e só a carga não, e o afretador não quer effeituar a carga, o capitão poderá partir sem carga, e ultimar a viagem emprehendida. Neste caso o capitão ou fretador poderá exigir a totalidade do frete convindo, depois de finda a viagem.

Digitized by Google

Quanto á avaria e despesas da carga d'uma nova carregação, e do frete dahi resultante, serão observadas as disposições dos artt. XIV. e XVI. deste titulo.

## Art. LI.

1548. Achando-se um navio no reino ou em paiz extrangeiro, e sendo afretado em lastro para outro logar para nelle carregar e effeituar uma viagem, resolver-se-ha o contracto, se, chegando o navio ao primeiro destino, sobrevier guerra, que lhe impida o seguir viagem ao ultimo destino; nem terá logar indemnização alguma por nenhuma das partes, quer o impedimento provenha do navio, quer do navio e da carga.

Se porém o navio for livre, e não a carga, o afretador deverá pagar ametade do frete convindo.

## Art. LII.

1549. Acontecendo interdicção de commercio com o paiz, para que o navio se ache a caminho, e sendo o navio obrigado a voltar com a carga, dever-se-ha sómente frete d'ida, posto que o navio fosse fretado d'ida e volta.

## Art. LIII.

1550. As convenções subsistem, e não tem logar indemnização de perdas e damnos de retardamento, quando um embargo, ou outra força maior só impede temporariamente a saída do navio. Subsistem da mesma fórma as convenções, e não tem logar augmento algum de frete, occurrendo o embargo ou outro impedimento temporario durante a viagem.

Ao carregador é licito, durante o impedimento, descarregar as fazendas á sua custa, debaixo da condição de recarregal-as, ou indemnizar o fretador ou capitão.

## Art. LIV.

1551. Sendo arrestado um navio no curso da viagem por ordem d'uma potencia, nenhum frete se deve pelo tempo da detenção, sendo fretado a mez, nem augmento de frete, se fretado por viagem.

Digitized by Google

### ART. LV.

1552. Todas as disposições desta lei, relativas á resolução dos contractos de fretamento, ou ás obrigações do capitão em caso de superveniencia de guerra e indemnizações, procedem igualmente nos fretamentos á colheita ou á prancha.

## SECÇÃO IV.

*Dos conhecimentos.*

### ART. LVI.

1553. O conhecimento deve conter: — 1.° a natureza e quantidade, bem como as especies ou qualidades dos objectos a transportar: — 2.° o nome do carregador ou do afretador: — 3.° a designação daquelle, a quem a consignação é feita: — 4.° o nome e domicilio do capitão: — 5.° o nome e porte do navio: — 6.° o logar da partida e do destino: — 7.° o preço ou frete; — 8.° as marcas e numeros dos objectos a transportar: — 9.° a assignatura do capitão, e a do carregador.

### ART. LVII.

1554. O conhecimento póde ser exarado á ordem, ou ao portador, ou a uma pessoa determinada.

### ART. LVIII.

1555. Cada conhecimento será feito em quatro exemplares: um para o carregador ou afretador; um para aquelle, a quem as fazendas são dirigidas; um para o capitão; um para o caixa ou donos do navio. Os quatro exemplares serão assignados e entregues em resgate dos recibos provisorios nas vinte e quatro horas depois da carga.

### ART. LIX.

1556. O capitão é além disso obrigado a dar tantos exemplares de conhecimentos mais, quantos o afretador exigir.

Digitized by Google

## Art. LX.

1557. Os afretadores ou carregadores não poderão retirar as fazendas já carregadas, sem restituir ao capitão os conhecimentos dados. Tendo-se remettido já um ou mais conhecimentos, só poderá fazer-se a descarga por auctorização judicial, determinada com conhecimento de causa, e afiançando o carregador devidamente as consequencias, que dos conhecimentos remettidos possam resultar: e com a responsabilidade neste caso de pagar o frete por inteiro, as despesas da descarga, e as a que der logar a desarrumação do resto da carga: tudo isto, salvo o determinado no art. XXIII. deste titulo.

## Art. LXI.

1558. O conhecimento, redigido na fórma prescripta nesta lei, faz fé entre todas as partes interessadas na carga, e entre ellas e os seguradores, salva aos seguradores a prova em contrario.

## Art. LXII.

1559. Não tendo as fazendas carregadas sido entregues por numero, peso ou medida, o capitão poderá declarar no conhecimento, que a sua especie, numero, peso ou medida lhe são desconhecidas.

## Art. LXIII.

1560. O capitão tem direito em todos os casos de provar, que o seu navio não podia conter a quantidade de fazendas, enunciada no conhecimento. O capitão é todavia obrigado a indemnizar aquelles, a quem as fazendas foram consignadas, se na fé dos conhecimentos pagáram ao carregador mais, do que o navio continha, salva ao capitão a sua acção contra o carregador. O capitão não poderá lançar estas indemnizações na conta dos donos do navio.

Digitized by Google

## ART. LXIV.

1561. Havendo diversidade de conhecimentos d'uma mesma carregação, o mais regular terá em preferencia fé.

## ART. LXV.

1562. Sendo diversos individuos portadores, cada um d'um conhecimento das mesmas fazendas, aquelle, que apresentar um conhecimento em seu nome, prefere, para uma entrega provisoria, áquelle, que só tem um conhecimento á ordem, ou ao portador.

## ART. LXVI.

1563. Se todos os conhecimentos da mesma fazenda trouxerem os nomes dos portadores respectivos, ou se todos forem á ordem, ou todos ao portador, a entrega provisoria será determinada por decisão judicial.

## ART. LXVII.

1564. Não é permittido ao capitão descarregar as fazendas sem auctorização do juiz, sabendo que ha muitos individuos portadores d'um só conhecimento por diversos effeitos, ou tendo-se feito penhora nas fazendas. O capitão nestes casos poderá pedir uma auctorização judicial para depositar as fazendas em questão, onde o juiz determinar, salvo o direito de todos os interessados.

## ART. LXVIII.

1565. Os interessados ou o depositario poderão pedir licença ao juiz para vender as fazendas sujeitas a perder-se, quer por sua natureza, quer pelo estado, em que se acharem. O producto da venda, deduzidas as custas, será judicialmente depositado.

Digitized by Google

### Art. LXIX.

1566. Nenhuma penhora, ou embargos de terceiro, não portador do conhecimento, poderá, fóra do caso de reivindicação segundo a legislação deste codigo, privar o portador da faculdade de requerer o deposito ou venda judicial das fazendas, salvo o direito do exequente ou do terceiro oppoente sobre o producto da venda.

## TITULO X.

### DO DAMNO CAUSADO POR ABALROAÇÃO.

### Art. I.

1567. SEndo um navio abalroado por outro por culpa do capitão ou gentes da sua tripulação, o damno inteiro, causado ao navio abalroado e sua carga, deverá ser supportado pelo capitão do navio, que o tiver causado, e regulado por arbitradores expertos.

### Art. II.

1568. Tendo logar a abalroação por culpa dos dous capitães, ou das gentes das duas tripulações, cada navio supportará o seu damno. Neste caso, e no do artigo precedente, os capitães são responsaveis para com os donos dos navios e das fazendas, salvo o seu direito contra os officiaes e gentes da tripulação, a ter logar.

### Art. III.

1569. Tendo logar a abalroação de navios por accidente puramente fortuito, o damno é supportado pelo navio, que o soffreu, salvas as disposições do artigo XV. deste titulo.

### Art. IV.

1570. Havendo duvida sobre a causa da abalroação, o damno acontecido aos navios e cargas, depois d'estimado por arbitradores, será reunido n'uma só massa,

Digitized by Google

e supportado por cada um delles na proporção do valor respectivo dos navios e das cargas. Este damno será repartido, em fórma d'avaria grossa, sobre cada navio e sobre cada carga.

ART. V.

1571. Se um navio, garrando sobre ó ferro, caír sobre o apparelho d'outro navio ancorado ao pé delle, lhe cortar a amarra e o soltar da amarração, de maneira que se lhe siga damno ou naufrague, o navio, que garrou, é responsavel por todo o damno acontecido á ess'outro navio e á sua carga, determinado por arbitradores.

ART. VI.

1572. Se um navio amarrado n'um porto, mas sem guardião algum a bordo, ou mal amarrado em comparação dos demais, no dizer d'expertos, abalroar e damnificar qualquer outro navio, será responsavel pelo damno, que causar.

ART. VII.

1573. Todo o navio, que se collocar mal n'um porto, ou não guardar o logar, e distancias marcadas pelo regulamento, ou pelo uso, no dizer d'expertos, em caso d'abalroação presume-se em culpa, e responde pelos damnos dahi resultantes, salva prova em contrario.

ART. VIII.

1574. Todo o capitão, cujo navio estiver ancorado, é responsavel pelos damnos causados por falta de marcas ou boias das ancoras da sua amarração; salvo havendo-as perdido sem culpa, e provando não ter podido repôl-as.

ART. IX.

1575. Se um navio, devidamente ancorado ou amarrado n'um porto sem se desamarrar, e por effeito de

Digitized by Google

currentes, d'uma borrasca, ou d'outra força maior, fizer damno a outros navios, que se acharem junto delle, esse damno será supportado pelos navios damnificados como avaria particular.

## Art. X.

1576. Todo o capitão, que quizer fazer-se á vela d'um porto de noute, deverá collocar-se na vespera em sitio tal, de que possa saír sem risco de damno ou abalroação d'algum dos navios do porto: pena de responder por inteiro pelos damnos dahi resultantes.

## Art. XI.

1577. Achando-se um navio em pouco fundo, e não podendo safar-se, o seu capitão tem direito, em caso de perigo, para exigir que o navio proximo leve ancora, ou pique a amarra, para lhe dar passagem, uma vez que o navio ancorado esteja em circumstancias de fazer esta manobra sem perigo proprio: o navio em risco fica obrigado a indemnizar das perdas o navio ancorado.

## Art. XII.

1578. Quando dous navios se appresentam a entrar n'um porto de difficil accesso, o navio mais desviado deve esperar, que o mais proximo entre no porto. Dando-se abalroação neste caso, presume-se causada pelo navio, que se achava mais distante, salva prova em contrario.

## Art. XIII.

1579. O navio, que sáe d'um porto, deve dar logar e passagem ao navio, que entra nelle. O navio, que sáe por ultimo d'um porto, deve tomar cautelas sobre o navio, que saíu pouco antes delle. Havendo nestes casos abalroamento, presume-se no primeiro contra o navio que sáe, e no segundo, contra o que sáe por ultimo, salva prova em contrario.

Digitized by Google

## ART. XIV.

1580. O navio, que corre á vela, é responsavel em caso d'abalroação para com o navio, que, pairando, não possa desviar-se. Esta impossibilidade será determinada por arbitros expertos, provadas devidamente todas as circumstancias do facto com audiencia do capitão do navio abalroador; e a responsabilidade do capitão, no caso de fazer-se effectiva, será graduada nos termos do artigo seguinte.

## ART. XV.

1581. Se um navio á vela ou seguindo faz damno por abalroamento a outro navio sobre ferro ou amarrado, e a abalroação acontece não por culpa do capitão ou gentes da tripulação do navio abalroador, o navio á vela ou seguindo supportará ametade do damno do navio fundeado ou amarrado, e da carga, sem que este ultimo navio seja obrigado ou responsavel pelos damnos acontecidos ao outro navio ou á sua carga.

Este damno será repartido em fórma d'avaria grossa pelo navio e carga.

Não tem logar esta indemnização, se o capitão do navio amarrado estivesse em estado de prevenir a abalroação, ou de diminuir o damno, manobrando ou picando a amarra, a poder fazel-o sem perigo proprio, — e se o não fez, sendo requerido em tempo pelo capitão do navio abalroante.

## ART. XVI.

1582. Se acontecida abalroação um navio é obrigado a buscar um porto d'arribada para concertar-se, e se perde nessa derrota, a perda do navio presume-se causada pela abalroação.

## ART. XVII.

1583. Em qualquer caso, em que, segundo a legislação deste titulo, a responsabilidade recáe por culpa, negligencia ou impericia, sobre o capitão ou navio, se o navio estiver pilotado ao tempo do abalroamento, o

Digitized by Google

capitão tera direito a haver a indemnização, em que for condemnado, e que pagar, do piloto estando a bordo, e subsidiariamente da administração de pilotagem.

## TITULO XI.

### DO NAUFRAGIO, VARAÇÃO, E FRAGMENTOS NAUFRAGOS.

#### ART. I.

1584. NInguem pode subir a bordo, e entrar n'um navio para soccorrel-o, salval-o, ou debaixo d'outro qualquer pretexto, sem consentimento expresso do capitão, ou do official, que suas vezes fizer.

#### ART. II.

1585. Ninguem póde salvar um navio encalhado ou partido sobre bancos na costa, nem arrecadar as fazendas naufragadas no mar ou nas praias, estando presente o capitão, ou o official, que suas vezes fizer, sem consentimento seu.

#### ART. III.

1586. Salvando-se um navio ou fazendas naufragadas, e sendo conhecidos o dono, o capitão, ou o official, que suas vezes fizer, os objectos salvos serão immediatamente postos á sua disposição, dando fiança bastante ás despesas de salvados.

#### ART. IV.

1587. Todo aquelle, que retiver navios salvos, ou que deixar d'entregar immediatamente os effeitos naufragados a pedido do capitão, official de serviço, consignatario ou proprietario da carga, offerecendo estes fiança bastante, perderá todo o direito a qualquer salario d'assistencia ou salvação, e será responsavel pelos damnos causados pela retenção.

Digitized by Google

## ART. V.

1588. As despesas e frete de transporte das fazendas, desde o logar da salvação ao do destino, serão pagas por quem as receber nos casos previstos nos artigos precedentes, salvo o seu direito e acção, a ter logar.

## ART. VI.

1589. Salvando-se e arrecadando-se um navio ou fazendas no mar ou nas costas destes reinos e dominios, ausente o capitão, official de serviço, consignatario ou dono, e não sendo estes conhecidos, os objectos salvos serão immediatamente transportados ao logar mais proximo da salvação, e entregues á auctoridade administrativa, encarregada dos objectos naufragados, e na falta della á auctoridade local. Em caso de contravenção os que concurreram para a salvação, perderão o que por tal respeito poderia ser-lhes devido, e responderão por perdas e damnos, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

## ART. VII.

1590. O salvamento dos navios encalhados e naufragados, ou a arrecadação das fazendas naufragadas, perto das praias, ou nas praias, quer o capitão esteja presente, quer ausente, só poderá ter logar debaixo da direcção exclusiva da auctoridade mencionada no artigo precedente, e na sua falta, debaixo da direcção da auctoridade local.

Não são considerados para este effeito, como encalhados, os navios varados por ordem do capitão, ou official, que suas vezes fizer, ouvido o conselho do navio, nem os que por caso fortuito derem á costa, de fórma que a descarga se possa fazer regularmente e sem perigo.

## ART. VIII.

1591. A auctoridade incumbida dos naufragios, ou em sua falta a auctoridade local, é obrigada a fazer inventario fiel das cousas salvas: e quanto á restituição e

Digitized by Google

adstricta ás mesmas obrigações para com o capitão, donos, ou consignatario, quaes se marcaram nos individuos particulares, que salvarem navios ou fazendas nas costas. E reciprocamente os capitães, ou donos dos navios ou fazendas, têm para com a auctoridade as mesmas obrigações á cerca da salvação, que ficam legisladas para com os particulares.

## Art. IX.

1592. A auctoridade, que assistir ao naufragio ou arrecadação segundo a lei, é obrigada a dar conta ao governo da provincia de todos os eventos acima mencionados, quaes tenham occurrido, e das medidas tomadas.

## Art. X.

1593. A auctoridade, que presidir ao naufragio e arrecadação, é obrigada, não havendo reclamações, a fazer vender em almoéda e sem perda de tempo todas as fazendas, que por seu mau estado ou por natureza propria são sujeitas a prompta perda, ou cuja conservação e deposito em espécie seriam evidentemente contrarios aos interesses do proprietario dellas.

## Art. XI.

1594. É da obrigação da auctoridade, que presidir ao naufragio e arrecadação, o fazer annunciar, dentro dos oito dias seguintes á salvação, n'uma das gazetas da sua provincia, todas as circumstancias do evento com designação exacta das marcas e numeros das fazendas, convidando todos os interessados a fazer as suas devidas reclamações. Este annuncio deverá, sendo possivel, ser repetido quatro vezes, uma vez cada mez.

## Art. XII.

1595. A auctoridade acima mencionada, provado o direito do reclamante por conhecimentos ou outros documentos legaes, será obrigada a entregar os effeitos salvos, pago o salario devido pela salvação e despesas.

Em

Digitized by Google

Em caso de duvida á cerca do direito do reclamante, em caso d'opposição de terceiro, ou de contestação sobre a salvação e despesas, as partes serão enviadas para o fôro contencioso em juizo competente.

## ART. XIII.

1596. Não apparecendo pessoa alguma a reclamar depois dos quatro annuncios acima mencionados, os objectos salvos serão vendidos em almoéda, e o seu producto, deduzidas as despesas de salvados, será consignado no deposito judicial. A approvação judicial da conta não prejudica o direito dos interessados, que sem embargo della o poderão fazer valer em juizo.

## ART. XIV.

1597. Compete ao proprietario dos objectos salvos o direito de reclamar o producto da venda durante o espaço de dez annos: não apparecendo ninguem a reclamar nesse prazo, o deposito ficará com a natureza de bens vagos. Os objectos pertencentes a inimigo nunca poderão ser reclamados.

## ART. XV.

1598. Não se perceberá direito algum de varação ou naufragio, nem outro similhante de navio ou fazendas naufragadas, quer pertençam a nacionaes, quer a extrangeiros. Esta disposição não destroe o direito de confisco de fazendas ou navio naufragado pertencentes a inimigo.

## ART. XVI.

1599. O salario, devido pelo soccorro de navio ou fazendas em perigo ou naufragadas, é de duas especies, a saber: salario d'assistencia, e salario de salvação ou salvados.

## ART. XVII.

1600. Deve-se salario d'assistencia, quando o navio e carga conjuncta ou separadamente são repostos no mar, e conduzidos a bom porto. Este salario é regulado por



Digitized by Google

arbitradores expertos, tendo em conta — a promptidão de serviço, apenas descoberto o primeiro perigo, — o tempo empregado, — o numero das pessoas, que indispensavelmente deveriam assistir, — a natureza do serviço, — e em fim o perigo annexo ao serviço.

## Art. XVIII.

1601. São casos de salvamento, ou salvado: — recuperando-se e salvando-se um navio ou fazendas encontradas no mar alto ou nas praias sem direcção: — salvando-se fazendas d'um navio dado á costa, ou varado sobre penedos em tal perigo, que se não possa considerar, nem de segurança para as fazendas, nem d'asylo ás gentes da tripulação: — retirando-se fazendas d'um navio effectivamente partido: — finalmente se, achando-se um navio em perigo imminente ou sem segurança, é abandonado pela tripulação: — ou quando, tendo-se esta ausentado, o navio é occupado pelos que querem salval-o, e conduzido ao porto com toda ou parte da carga.

## Art. XIX.

1602. Na estimação do salario de salvamento ou salvados deve considerar-se, não só a determinação da segunda alinea do art. XVII., mas tambem o risco, em que têm estado os objectos salvados, e o valor destes objectos, dado por arbitradores expertos.

## Art. XX.

1603. A estimação dos salarios d'assistencia e dos salarios de salvados, bem como a nomeação dos arbitradores expertos, em caso de contestação será feita e determinada pelo juiz competente.

## Art. XXI.

1604. Sendo o navio abandonado pelo capitão e gentes da tripulação, e occupado pelos que quizeram salval-o, será licito ao capitão e outros officiaes de serviço volver ao navio, e tomar delle o commando. Os occupantes

Digitized by Google

serão obrigados nesse caso, pena de perdimento de seu salario d'assistencia, e responsabilidade de perdas e damnos, a entregar ao capitão o commando do navio, ficando-lhes salvo o direito a salvados, anteriormente adquirido.

## ART. XXII.

1605. Perdendo-se um navio ou fazendas salvas, e entregues ao dono sobre fiança, entre o logar do salvamento e o do destino, sem haver precedido estimação do seu valor, os arbitradores expertos darão ao navio e fazendas salvas o valor, que provavelmente teriam tido no logar, onde estes objectos se entregaram.

## ART. XXIII.

1606. As questões á cerca de salarios d'assistencia e de salvados, serão decididas no reino pelo juiz commercial do logar do destino do navio: sendo o navio fretado no reino para o extrangeiro, conhecerá dellas o juiz commercial do logar, em que se fez o fretamento.

## ART. XXIV.

1607. As contestações sobre salarios, devidos por navios vindos do extrangeiro sem destino a estes reinos, serão levadas ante o juiz competente do porto do reino, onde o navio entrar ou for conduzido. As disposições do art. precedente serão applicadas ao capitão deste navio, que mudasse de destino para um logar deste reino.

## ART. XXV.

1608. Toda a convenção, transacção ou promessa sobre salarios d'assistencia ou salvados, será nulla, sendo feita no mar alto, ou ao tempo da varação com o capitão ou outro official, quer a respeito do navio, quer das fazendas, que se acharem em perigo. Todavia terminado o perigo, é licito a cada um fazer transacções e ajustes amigaveis: porém mesmo neste caso não serão obligatorios dos donos, consignatarios ou seguradores, se estes não consentirem nelles.

Digitized by Google

### Art. XXVI.

1609. Os fragmentos e fazendas salvas de naufragio ou varação são especialmente obrigados por privilegio ao pagamento dos salarios de salvados e d'assistencia. Este privilegio é subrogado no preço producto da sua venda.

## TITULO XII.

### DAS ARRIBADAS FORÇADAS.

### Art. I.

1610. Diz-se arribada forçada a entrada necessaria em porto ou logar distincto dos determinados na viagem do navio. São justas causas d'arribada forçada: — 1.° a falta de viveres ou aguada: — 2.° o temor fundado d'inimigos ou piratas: — 3.° qualquer accidente acontecido ao navio, que o inhabilite de continuar a navegação.

### Art. II.

1611. Em qualquer dos casos previstos no artigo precedente, ouvidos os principaes da tripulação, e lançada e assignáda a resolução no diario de bordo, o capitão poderá proceder á arribada. Nesta deliberação o capitão terá voto de qualidade.

Dentro de vinte e quatro horas depois da entrada no primeiro porto d'arribada, o capitão é obrigado a cumprir com as determinações expressas nos artt. XLV. e seguintes do tit. IV. deste livro.

Os interessados na carga, que se acharem a bordo no acto da deliberação, não poderão votar nella; mas poderão contra ella protestar, e o seu protesto será tomado e assignado no mesmo livro em seguida do termo de mar.

### Art. III.

1612. Fazem sempre por conta do armador ou fretador as despesas occasionadas pela arribada forçada.

Digitized by Google

## ART. IV.

1613. Sendo a arribada legitima, nem o dono nem o capitão respondem pelos prejuizos, que d'arribada possam seguir-se aos carregadores ou proprietarios da carga: sendo a arribada illegal, o capitão e dono serão conjunctamente responsaveis até á concurrencia do valor do navio e fretes.

## ART. V.

1614. Considerar-se-ha legitima toda a arribada forçada, que não proceder de dolo, negligencia ou culpa do dono, capitão do navio, ou gentes da tripulação.

## ART. VI.

1615. Considera-se illegitima a arribada: — 1.° se a falta de viveres e aguada proceder de não haver-se feito o avictualhamento necessario, segundo o costume e uso da navegação, ou de haver-se perdido e estragado por má arrumação ou descuido no dizer d'arbitradores: — 2.° se o temor d'inimigo ou piratas não for manifesto, e fundado em factos positivos e justificaveis: — 3.° nascendo a ruina do navio de falta de bom concerto, apercebimento, esquipação e má arrumação: — 4.° resultando de disposição desacertada do capitão, ou de falta de precaução sua no dizer d'arbitradores expertos.

## ART. VII.

1616. Só póde auctorizar-se a descarga no porto d'arribada, sendo indispensavel para concerto do navio, ou reparo d'avaria na carga. Nestes casos deve preceder no reino e dominios auctorização do juiz competente: — no extrangeiro, auctorização do consul portuguez, havendo-o; e em sua falta, da auctoridade local.

## ART. VIII.

1617. O capitão é responsavel pela guarda e conservação da carga descarregada, salvos accidentes de força maior.

Digitized by Google

### Art. IX.

1618. A carga avariada será reparada ou vendida segundo as circumstancias debaixo da auctorização marcada no artigo penultimo. O capitão é obrigado a comprovar ao carregador ou consignatario a legitimidade de seu procedimento: pena de responder pelo preço da carga avariada ou vendida pelo valor, que teria como boa no logar do destino, regulado por arbitradores expertos.

### Art. X.

1619. O capitão não póde por motivo algum differir a partida do porto d'arribada, cessado o motivo della: pena de responder por todos e quaesquer prejuizos resultantes de dilação voluntaria.

### Art. XI.

1620. Todavia procedendo a arribada de temor d'inimigos ou piratas, a saída será deliberada em conselho dos principaes da equipagem (e interessados na carga, que estiverem a bordo), nos mesmos termos legislados para determinar a arribada, art. II. h. t.

## TITULO XIII.

### DOS CONTRACTOS DE RISCO.

### Art. I.

1621. Contracto de risco, ou *cambio maritimo*, é uma convenção d'emprestimo de dinheiro ou de cousa estimavel a dinheiro, na qual o emprestador, que se chama *dador a risco*, estipula do mutuatario, que se denomina *tomador*, um interesse por preço dos perigos de mar, que toma sobre si, ao qual se chama *premio*; — acceita, e adquire hypotheca ou responsabilidade especial no objecto, sobre que recáe o emprestimo, e sujeita-se a perder todo o direito á somma emprestada, perecendo o objecto hypothecado no tempo e logar, e pelos riscos convencionados: reconhecendo que

Digitized by Google

só terá direito á restituição do capital e cobrança do premio, no caso unico do complemento feliz da especulação maritima projectada.

## ART. II.

1622. O contracto de risco deve ser redigido por escripto, e enunciar: — o capital dado d'emprestimo especificamente, e a somma estipulada por premio em designação separada: — os objectos, sobre que recáe o emprestimo: — os nomes do navio e do capitão: — os nomes do dador e do tomador: — a enumeração particular e especifica de todos os riscos tomados: — a expressão de se o emprestimo tem logar por uma ou mais viagens, por que viagem, e por que tempo: — a épocha do pagamento por embolso.

## ART. III.

1623. A escriptura ou letra de risco deve conter a data do dia e logar, em que o emprestimo se fez. E tendo logar o emprestimo para esquipação do navio antes da viagem, o escripto do contracto deverá ser lançado no registro do commercio.

## ART. IV.

1624. Em falta d'observancia da legislação dos dous precedentes artigos, o contracto não será reputado emprestimo a risco; e nesse caso o tomador fica pessoalmente obrigado para com o dador ao pagamento do principal e juros legaes.

## ART. V.

1625. O contracto de risco deve ser assignado pelo tomador ou por seu bastante procurador, seja por quem for escripto o corpo da letra. Ao tomador não aproveita a exceição d'ignorancia da lingua, em que a letra se ache exarada, nem a exceição de não consentimento no contracto, reconhecida a firma por elle.

Digitized by Google

ART. VI.

1626. A escriptura ou letra de risco póde ser aberta ou avaliada. As regras, legisladas sobre o seguro á cerca da avaliação em um e outro caso, segundo as hypotheses occurrentes, são applicaveis ao contracto de risco.

ART. VII.

1627. O emprestimo, feito sobre um navio ou sobre uma carga, não será emprestimo a risco, nem surtirá os seus effeitos legaes, se o dador não tomar sobre si algum dos riscos de mar.

ART. VIII.

1628. É nullo o contracto de cambio maritimo celebrado sobre riscos já tomados por outrem, e sobre objectos já segurados por seu inteiro valor. Em caso de contravenção o tomador responderá pessoalmente para com o dador pelo capital mutuado, ainda que a cousa objecto do contracto pereça no tempo e logar dos riscos.

ART. IX.

1629. Quando alguns, mas não todos os riscos, ou uma parte sómente do navio ou da carga se acha segurada, póde contrahir-se emprestimo a risco pelos restantes, ou pela porção não segurada até á concurrencia de seu inteiro valor.

ART. X.

1630. Não contendo o contracto de risco convenção particular e especifica á cerca dos riscos tomados pelo dador, elle responderá por todos os riscos maritimos.

Havendo restricção, responderá sómente pelos expressamente mencionados no contracto. É sempre necessario que o dador corra alguns, posto que não todos os riscos de mar: pena de nullidade do contracto, como cambio maritimo, nos termos do artigo VII.

Digitized by Google

## ART. XI.

1631. No contracto de risco é livre aos contrahentes o estipular o premio na quantidade e modo, que bem lhes parecer: uma vez concordado, a superveniencia de risco não dá direito á exigencia d'augmento de premio, salvo se no contracto outra cousa for accordada.

## ART. XII.

1632. A escriptura ou letra de risco exarada *á ordem* é negociavel nos termos, e com os mesmos direitos e acções em garantia, que a letra de cambio. O cessionario toma o logar do indossante, tanto a respeito do premio, como das perdas: mas a garantia da solvabilidade do devedor é restricta ao capital sem comprehender o premio, salva convenção em contrario.

## ART. XIII.

1633. Achando-se a letra de risco negociada, o portador é obrigado, na falta de pagamento no termo de seu vencimento, a tirar o protesto, e a todos os mais deveres marcados na lei á cerca dos portadores de letras de cambio em tal caso.

## ART. XIV.

1634. Não estando fixada no contracto a época do pagamento do capital emprestado, será reputado vencido, apenas cessados os riscos e adquirido o premio: desde o qual dia currerão para o dador os juros da lei sobre o capital e premio. A mora é comprovada pelo protesto.

## ART. XV.

1635. Se o contracto de risco não é expresso por ida sómente, ou por ida e volta sómente, ou por uma e outra cousa, o pagamento, tractando-se de fazendas, deve effeituar-se no logar de seu destino, segundo o fretamento ou conhecimento. — Recaíndo sobre o navio

Digitized by Google

sómente entende-se d'ida e volta. Neste caso o pagamento deve fazer-se dentro em dous mezes, se o navio não apparelha de volta.

## Art. XVI.

1636. Quando o contracto ou letra de risco não for exarada *á ordem*, só poderá transferir-se por cessão com as formalidades e consequencias civís deste acto. A cessão por tanto não terá effeito a respeito do devedor, salvo pela intimação, que se lhe fizer, ou acceitação sua; ella sómente sujeitará o cedente a garantir a existencia da divida, sem o tornar garante da solvabilidade do devedor; e o cessionario ficará exposto ás compensações, e demais exceições, que poderiam ser oppostas ao cedente.

## Art. XVII.

1637. Os emprestimos a risco podem recaír: — sobre o corpo e quilha do navio: — sobre os apprestos e apparelhos: — sobre o armamento e victualhas: — sobre a carga: — sobre a totalidade destes objectos conjuncta ou separadamente, ou sobre uma parte determinada de cada um delles.

## Art. XVIII.

1638. Todo o emprestimo a risco, dado em somma excedente ao valor dos objectos, sobre que recáe, póde ser declarado nullo a requerimento do dador, provando-se fraude da parte do tomador. — Não havendo fraude o contracto é válido até á concurrencia do valor dos objectos, sobre que recáe o emprestimo; e o excedente da somma emprestada é pago com os juros legaes.

## Art. XIX.

1639. Todo o armador póde tomar individualmente a risco sobre o seu quinhão no navio. Os compartes d'um mesmo navio reunidos, ou o seu caixa, podem tomar a risco sobre o navio inteiro.

Digitized by Google

## Art. XX.

1640. Não póde fazer-se emprestimo a risco aos marinheiros ou gentes da tripulação sobre suas soldadas.

## Art. XXI.

1641. O dador a risco póde tomar a si pelo contracto o risco do contrabando a fazer em paiz extrangeiro: mas não da importação ou exportação nestes reinos e dominios de fazendas prohibidas pela lei. Neste caso o contracto é nullo e sem effeito; e os contrahentes incurrerão além disso nas penas criminaes, a esse respeito comminadas.

## Art. XXII.

1642. Prohibe-se todo o emprestimo a risco, que tiver por objecto, ou só frete a vencer, ou só lucro esperado de fazendas. O dador neste e no caso do artigo XX. só tem direito ao embolso do capital sem juros.

## Art. XXIII.

1643. Recaíndo o emprestimo a risco sobre o corpo e quilha do navio, abrange na sua responsabilidade o frete adquirido.

## Art. XXIV.

1644. Tendo o emprestimo a risco sido feito sobre um objecto particular do navio ou da carga, o privilegio do dador só tem logar sobre o objecto, e na proporção da quota obrigada ao emprestimo.

## Art. XXV.

1645. Quando o tomador a risco tem interesse no navio e na carga, e o contracto é celebrado sobre o navio e carga, o privilegio do dador é solidario sobre uma e outra cousa.

Digitized by Google

## Art. XXVI.

1646. O emprestimo a risco sobre navio, contrahido pelo capitão no logar do domicilio dos donos delle sem sua auctorização escripta, não produz acção nem privilegio, salvo sobre porção, que o capitão possa ter no navio e no frete.

## Art. XXVII.

1647. Sendo o contracto de risco celebrado em algum dos portos destes reinos ou dominios para emprego immediato, o dador a risco é obrigado a vigiar e fiscalizar o emprego: pena de perder a hypotheca, que pela convenção devia adquirir.

## Art. XXVIII.

1648. Todo aquelle, que sabidamente empresta a risco a um capitão de navios para fins, que não em vantagem directa do navio ou carga, e sua expedição, só tem recurso pessoal sem privilegio contra o tomador.

## Art. XXIX.

1649. O dador a risco, que, colluiado com o capitão, lesar os armadores ou carregadores, é responsavel para com elles por todas as perdas e damnos como devedor principal, sem prejuizo da acção criminal, a ter logar.

## Art. XXX.

1650. Respondem pelas sommas tomadas d'emprestimo a risco para concertos, e victualhas do navio, as partes e porções daquelles donos, que não contribuissem com a sua quota parte, para pôr o navio em estado de navegar dentro de vinte e quatro horas da intimação feita, mesmo no caso, que o emprestimo fosse contrahido no domicilio dos donos do navio.

Digitized by Google

## ART. XXXI.

1651. As sommas, tomadas a risco para as necessidades da ultima viagem, têm preferencia no pagamento ás dividas contrahidas para a construcção do navio, e ao dinheiro dado d'emprestimo a risco para uma viagem anterior. — As sommas, tomadas a risco durante a viagem, preferem ás quantias tomadas antes da partida do navio. Havendo muitos emprestimos contrahidos no curso da mesma viagem, o ultimo prefere sempre ao precedente. Os emprestimos a risco, contrahidos na mesma viagem e no mesmo porto de arribada forçada, durante a mesma estada, entrarão em concurso.

## ART. XXXII.

1652. O dador a risco sobre fazendas, carregadas n'um navio designado no contracto, não responde pela perda dessas fazendas, acontecida mesmo por fortuna de mar, tendo ellas sido recarregadas em outro navio; salvo, provando-se legitimamente que a baldeação tivera logar por força maior.

## ART. XXXIII.

1653. O emprestimo a risco sobre fazendas, contrahido antes da viagem começada, deve ser mencionado nos conhecimentos, e no manifesto da carga, com designação da pessoa, a quem o capitão deve participar a chegada feliz no logar da descarga. Omittida esta circumstancia, o consignatario, tendo acceitado letras de cambio, ou feito adiantamentos na fé do conhecimento, é preferido ao portador. Não sabendo o capitão a quem deva participar a chegada, póde, não havendo a sobredicta declaração, fazer descarregar as fazendas, sem se tornar neste caso de fórma alguma responsavel para com o portador da escriptura ou letra de risco.

## ART. XXXIV.

1654. Quando o contracto de risco sobre fazendas contém a faculdade de *tocar e fazer escala*, não só o

Digitized by Google

dinheiro carregado em especie para se empregar na viagem, e as fazendas carregadas no logar da partida são obrigadas ao contracto, mas tambem as carregadas por conta do tomador, e as que importar de retorno, sendo o contracto feito d'ida e volta. O tomador tem neste caso direito de trocal-as, vendel-as, e comprar outras em todos os portos d'escala. Para o contracto surtir o seu effeito legitimo, basta que exista sempre no navio, e principalmente no momento do sinistro, quantidade de fazendas equivalente á somma dada d'emprestimo a risco.

ART. XXXV.

1655. Todo aquelle, que em prejuizo do dador a risco descarregar com má fé fazendas obrigadas ao emprestimo, responderá pessoalmente pelo pagamento da divida.

ART. XXXVI.

1656. Não se achando determinado no contracto o tempo dos riscos, começará a correr: — a respeito do navio, apprestos e apparelhos, armamento e victualhas, desde o momento, que se fizer á vela, e terminará no momento, em que o navio ancorar, ou se amarrar no porto ou logar do destino: — a respeito das fazendas, desde o momento, que forem carregadas na praia do porto, donde se faz a expedição; — e do dia do contracto, sendo o emprestimo de fazendas feito durante a viagem.

O tempo dos riscos nos dous ultimos casos terminam no momento, em que as fazendas descarregam no logar do destino, ou deveriam ser descarregadas.

ART. XXXVII.

1657. Quando, feito um emprestimo a risco, se não avrificar a viagem, para que fôra contrahido, o dador tem direito de rehaver por privilegio o capital e juros da lei sem premio.

Digitized by Google

## ART. XXXVIII.

1658. O tomador é pessoalmente responsavel pelo principal e premio estipulado, mudando o navio de destino por facto ou consentimento seu, ou se o navio ou fazendas, sobre que o emprestimo recaíu, se deterioram, diminuem ou perecem por vicio proprio da cousa, ou por facto, fraude, ou negligencia do tomador.

## ART. XXXIX.

1659. A quantia dada a risco não poderá ser reclamada, quando os objectos, sobre que recaíu o emprestimo, inteiramente se perderem, ou forem aprezados, e declarados boa preza, acontecendo a perda e preza no tempo e logar e pelos riscos tomados. Salvando-se parte dos objectos, sobre que recaíu o emprestimo, o dador conservará os seus direitos sobre os effeitos salvos, e não mais.

## ART. XL.

1660. Em caso de naufragio, ou d'outro sinistro maior, o pagamento das sommas, tomadas a risco, será reduzido ao valor dos effeitos salvos, e sobre que recaíu o contracto, deduzidas as despesas de salvados. Se este valor exceder o capital emprestado, a demazia pagará o premio convindo, ou fará por conta delle, não chegando a sua inteira satisfacção.

## ART. XLI.

1661. Se no caso do artigo precedente o tomador houver sómente contrahido o emprestimo sobre uma parte designada da totalidade do objecto, que constitue o seu interesse na expedição, o dador e tomador concurrerão, sobre o valor dos objectos salvos, na respectiva porporção da parte obrigada e da parte livre do emprestimo a risco.

Digitized by Google

## Art. XLII.

1662. O privilegio do dador a risco sobre o navio comprehende não só os fragmentos naufragos do casco e apparelho, mas tambem o frete das fazendas salvas, e o frete adquirido.

## Art. XLIII.

1663. Se ao tempo do naufragio ou d'outro sinistro maior parte dos effeitos estivessem já em terra, a perda sobrevinda por conta do dador será reduzida ao que ficasse no navio, e as fazendas salvas, transportadas em outro navio, currerão a risco do dador. Quando a totalidade das fazendas estivesse descarregada antes do naufragio, a somma tomada a risco e o premio serão pagos por inteiro.

## Art. XLIV.

1664. Se o contracto a risco comprehender navio e carga sem outra denominação particular, as fazendas conservadas são penhor do dador, ainda que o navio pereça de volta. O mesmo é, quando o navio chega a bom porto, e as fazendas perecem.

## Art. XLV.

1665. Havendo sobre o mesmo navio, ou sobre a mesma carga um contracto de seguro e um contracto de risco, o producto dos effeitos, salvos de naufragio ou d'outro sinistro maior, será dividido entre o segurador e o dador a risco pelo seu capital sómente, na proporção de seus respectivos interesses.

## Art. XLVI.

1666. Quando em consequencia d'innavigabilidade ou varação as avarias, que as fazendas soffrerem, occasionem uma perda consideravel, essa perda, como resultado d'um sinistro maior, fará por conta do dador a risco.

Art.

Digitized by Google

## ART. XLVII.

1667. Acontecendo preza, ou desastre de mar ao navio ou fazendas, sobre que recaíu emprestimo a risco, o tomador tem de noticiar ao dador o acontecido, apenas chegue tal nova ao seu conhecimento. Achando-se a esse tempo o tomador no navio, ou proximo aos objectos, sobre que recaíu o emprestimo, será obrigado a empregar na sua reclamação, cobrança e salvação todas as diligencias, a que é obrigado um administrador exacto: pena de responder por perdas e damnos.

## ART. XLVIII.

1668. Aquelle, que no caso de varação ou naufragio pagar dividas com preferencia ás que resultam d'um emprestimo a risco, fica subrogado *pleno jure* no crédor primitivo.

## ART. XLIX.

1669. O dador a risco responde pela ribaldia de patrão nos mesmos termos, em que por ella responde o segurador.

## ART. L.

1670. As regras legisladas neste codigo á cerca das avarias, suas convenções, e responsabilidade no contracto de seguro, procedem igualmente no contracto de risco.

## ART. LI.

1671. Em regra geral, occurrendo questão sobre contracto de risco omissa neste titulo, mas decidida no titulo — *Dos seguros* —, e *vice versa*, a legislação expressa regerá o caso omisso, não sendo obstativa da essencia respectiva de cada qual dos contractos.



Digitized by Google

# TITULO XIV.

## DOS SEGUROS.

## SECÇÃO I.

*Do contracto de seguro, sua natureza, objecto e fórma.*

### ART. I.

1672. O Seguro é um contracto, pelo qual o segurador se obriga para com o segurado, mediante um premio, a indemnizal-o d'uma perda ou damno, ou da privação d'um lucro esperado, que possa soffrer por um evento incerto.

### ART. II.

1673. O seguro póde entre outras cousas ter por objecto:

Os riscos de mar.
Os riscos de transportes por terra ou agua.
Os riscos d'incendio.
Os riscos de colheitas por intemperie d'estações.
Os riscos de captiveiro.
A duração da vida d'um ou mais individuos.

### ART. III.

1674. O segurador em nenhum caso é responsavel por damnos ou avarias causadas por vicio proprio, ou pela natureza intrinseca dos objectos segurados.

### ART. IV.

1675. Se aquelle, por quem o seguro é feito, não tem interesse na cousa segurada, o seguro é nullo.

### ART. V.

1676. A má fé d'uma ou outra das partes, ao tempo da celebração do contracto, torna o seguro nullo.

Digitized by Google

ART. VI.

1677. Toda a falsa declaração, ainda que feita de boa fé, que possa influir na appreciação dos riscos, torna o seguro nullo.

ART. VII.

1678. O contracto de seguro é nullo pela reticencia de factos e circumstancias, conhecidos pelo segurado, que teriam podido influir, no dizer d'expertos, sobre a existencia do contracto, ou sobre a quota do premio.

ART. VIII.

1679. Não se póde, pena de nullidade, fazer segurar segunda vez, pelo mesmo tempo e riscos, objectos, já seguros em seu inteiro valor, salvo nos casos abaixo declarados.

ART. IX.

1680. Excedendo o seguro o valor do objecto segurado, só é válido até á concurrencia desse valor.

ART. X.

1681. É nulla e de nenhum effeito a renúncia, feita ao tempo do contracto ou na sua duração, das disposições imperativas ou prohibitivas do presente titulo.

ART. XI.

1682. O contracto de seguro deve ser escripto. O seu instrumento chama-se — *Apolice de Seguro*.

ART. XII.

1683. A apolice de seguro deve ser datada do dia, em que se conclue o contracto, e assignada por cada segurador. Na data deve declarar-se se antes, se depois do meio dia.

Digitized by Google

## Art. XIII.

1684. Toda a apolice de seguro deve enunciar:

1.° o nome e qualidade do que faz segurar: a apolice de seguro não póde ser concebida ao portador:

2.° a natureza e valor dos objectos segurados, salvo o caso do art. XVIII.:

3.° a épocha, em que o risco deve começar e acabar:

4.° os riscos, contra que se faz o seguro, todos, ou quaes:

5.° o premio do seguro.

E em geral todas as circumstancias, cujo conhecimento póde ser d'interesse real ao segurador; bem como todas as estipulações, pactos e condições convencionadas pelas partes, taes, como a sujeição ao juizo d'arbitros, tendo convindo nella.

## Art. XIV.

1685. As apolices de seguros maritimos devem além disso enunciar:

1.° o nome do capitão, o nome e designação do navio, e em especial a madeira da sua construcção, ou a declaração de que o segurado a ignora, e se é, ou não, forrado de cobre:

2.° o logar, em que as fazendas são carregadas, ou devem sêl-o:

3.° o porto, donde o navio deveu, ou deve partir:

4.° os portos, enseadas, ou logares, em que deve carregar ou descarregar:

5.° os portos, ou logares, em que deve entrar:

6.° o logar, donde começa a currer o risco do segurador:

7.° se o segurador toma todos os riscos de mar, ou quaes delles designadamente toma.

Tudo salvas as exceições do presente titulo.

## Art. XV.

1686. As apolices de seguro contra fogo devem enunciar, além do prescripto no art. XIII.:

Digitized by Google

1.° o paiz, cidade, ou logar, onde sitos os edificios seguros contra incendio:

2.° o seu destino e uso:

3.° a natureza e uso dos edificios, que o cercam, ou lhe são adjacentes, em quanto estas circumstancias podem influir no contracto:

4.° o paiz, cidade, ou sitio e edificios, aonde os moveis segurados contra incendio se acham collocados, ou armazenados.

## ART. XVI.

1687. As apolices de seguros de transportes por terra, além das disposições communs do art. XIII., devem enunciar:

1.° o tempo, em que deve ultimar-se a jornada, havendo na cautela de recovagem estipulação a este respeito:

2.° se a jornada deve ser continuada sem interrupção:

3.° o nome do expedicionario ou recoveiro, encarregado do transporte.

## ART XVII.

1688. Se um navio se achar fóra do reino, poderá segurar-se só, ou com carga, contra todos ou alguns dos riscos de mar, sem que o segurado seja obrigado a mencionar o nome do navio ou do capitão, uma vez que declare na apolice que os ignora, e designe a data e assignatura da ultima carta d'aviso, ou d'ordens, que recebêra. O segurado será mesmo dispensado de designar o navio, ignorando em qual serão carregadas as fazendas, que espera, uma vez que o seguro de seu interesse na carga seja feito por um tempo determinado.

## ART. XVIII.

1689. Ignorando o segurado a especie de fazendas, que lhe são remettidas ou consignadas, póde fazel-as segurar debaixo do nome generico de *fazendas*. Este seguro não comprehende o ouro ou prata em moéda, as barras

Digitized by Google

da mesma materia, os diamantes, perolas, joias, e as munições de guerra, salvo convenção em contrario.

## Art. XIX.

1690. O segurado deve declarar na apolice, se obra na qualidade de dono ou commissario, estipulando um seguro com a clausula *de boas ou más novas*. Sendo o seguro contrahido por conta de terceiro, a apolice deverá enunciar a data do mandato, e conter a ultima noticia concernente á cousa segurada: tudo debaixo da pena de nullidade.

## Art. XX.

1691. O contracto de seguro subsiste, desde que as partes convieram: e as obrigações reciprocas do segurador e segurado começam desde esse momento, mesmo antes da assignatura da apolice.

## Art. XXI.

1692. O contracto de seguro deve provar-se por escripto. Todavia suscitando-se duvidas sobre as clausulas e condições do contracto antes da entrega da apolice, os factos poderão comprovar-se por todos os meios de prova, especificados neste codigo. Aquellas cousas porém, de que a lei exige menção expressa na apolice de certos seguros, só podem ser verificadas por uma declaração assignada, ou por extractos do protocollo dos corretores de seguros.

## Art. XXII.

1693. Sendo o seguro directamente concluido entre o segurado ou seu mandatario e o segurador, a apolice, appresentada ao segurador pelo segurado ou seu representante, deverá ser assignada e entregue dentro de vinte e quatro horas.

Digitized by Google

### ART. XXIII.

1694. Sendo o contracto celebrado por intervenção de corretor de seguros, a apolice assignada deverá ser entregue dentro d'oito dias, depois da conclusão do contracto.

### ART. XXIV.

1695. No caso de não-cumprimento do que se acha estabelecido nos dous precedentes artigos, o segurador ou corretor será responsavel para com o segurado por perdas e damnos.

### ART. XXV.

1696. Se qualquer, sendo encarregado de fazer um seguro para outrem, o celebrar por sua conta propria, será reputado segurado segundo as condições da praça.

### ART. XXVI.

1697. Mudando os generos segurados de proprietario durante o tempo do contracto, o seguro passa para o novo dono independente de cessão ou entrega da apolice, salvo se entre o segurador e segurado originario outra cousa fôra contractada. Se o novo proprietario recusar acceitar o seguro ao tempo da transferencia da propriedade, o seguro continuará em proveito do antigo dono, em quanto nelle tiver interesse pelo não pagamento do preço da acquisição.

## SECÇÃO II.

*Das pessoas, que podem segurar, e dos objectos, que podem ser segurados.*

### ART. XXVII.

1698. Toda a pessoa habil para contractar póde fazer segurar o seu interesse, ou o d'um terceiro, com tanto que neste ultimo caso delle tenha auctorização, ou o terceiro ratifique o seguro em tempo opportuno. Faz-

Digitized by Google

se a ratificação em tempo opportuno, verificando-se antes que o segurado podesse ter conhecimento d'um damno qualquer, acontecido ao objecto segurado. — Se a respeito da ratificação houver costume particular da praça, donde as fazendas se expedem, esse costume será guardado.

## Art. XXVIII.

1699. Póde ser objecto do contracto de seguro todo e qualquer interesse appreciavel a dinheiro, e sujeito a algum risco, não sendo excluido pela lei.

## Art. XXIX.

1700. O seguro contra risco de mar tem particularmente por objecto:

— o corpo e quilha do navio em lastro, ou carregado, navegando só, ou em comboi ou conserva:
— os apprestos e apparelhos:
— o armamento:
— as victualhas:
e em geral tudo o que o navio custou até o momento da sua partida:
— as quantias dadas d'emprestimo a risco, e o premio do contracto:
— a carga:
— o lucro esperado:
— o frete vencido, ou a vencer.

## Art. XXX.

1701. O seguro póde ser feito sobre a totalidade conjuncta destes objectos; ou sobre a totalidade individual de cada qual; ou sobre parte de cada um conjuncta ou separadamente. Póde ser feito em tempo de paz ou de guerra, antes ou durante a viagem do navio. — Póde ser feito d' ida e volta, ou sómente por uma das duas: por viagem inteira, ou por um tempo limitado. Póde ser feito contra riscos de viagens e transportes por

Digitized by Google

mar, por terra, por canaes e rios. Póde ser feito com clausula de boas ou más noticias.

## ART. XXXI.

1702. O seguro, feito sobre navios ou fazendas, que ao tempo do contracto já tinham chegado ao logar do destino, — ou sobre interesse, cujo damno já a esse tempo existia, é nullo, havendo presumpção de que o segurador sabia da chegada feliz, ou o segurado da existencia d'avaria nos objectos segurados.

## ART. XXXII.

1703. Existe a presumpção de ter havido este conhecimento, se, contando uma legoa por hora, se verifica que do logar da chegada ou perda do navio, ou do logar, onde chegou a primeira noticia, póde ser levada ao logar, em que se celebrou o contracto ou deu a ordem, antes da assignatura da apolice.

## ART. XXXIII.

1704. Não tem logar esta presumpção nos seguros feitos sobre boas ou más noticias. Neste caso o seguro só póde ser annullado pela prova positiva de que o segurado ou seu mandatario sabia da perda, ou o segurador da chegada dos objectos segurados antes da conclusão do contracto.

## ART. XXXIV.

1705. É nullo o contracto de seguro, tendo por objecto: — 1.° as soldadas das gentes da tripulação: — 2.° a primagem ou chapeo do capitão: — 3.° navios ou fazendas hypothecadas ao contracto de risco por seu valor inteiro, e sem exceição de riscos: — 4.° cousas, cujo trafico é prohibido pelas leis do reino, e os navios nacionaes ou extrangeiros empregados no seu transporte.

Digitized by Google

## ART. XXXV.

1706. Não sendo os navios ou fazendas hypothecadas ao emprestimo a risco por seu valor inteiro, a demazia, e a avaria grossa, que deve pagar-se no caso de chegada a bom porto, podem ser segurados. Podem igualmente ser segurados os riscos não tomados pelo dador, e excettuados no contracto de risco.

## ART. XXXVI.

1707. O seguro, sobre o corpo e quilha do navio, póde ser feito pelo valor inteiro do navio com todos os seus apparelhos e despesas, até fazer-se á vela.

## ART. XXXVII.

1708. É licito fazer segurar navios já saídos ou fazendas já transportadas do logar, donde o risco devia começar por conta do segurador. Neste caso deve mencionar-se na apolice a época precisa da partida ou do transporte: ignorando o segurado esta época, isso mesmo deve declarar-se na apolice. Aquelle, que faz fazer o seguro, é igualmente obrigado, pena de nullidade, a indicar na apolice a data da carta d'ordem ou d'aviso, ou a declaração de que a não tem, e bem assim a ultima noticia relativa ao navio ou fazendas, quer elle a recebesse, quer a pessoa, por quem se faz o seguro.

## ART. XXXVIII.

1709. Declarando o segurado na apolice, que ignora a época da partida do navio, e achando-se que o seguro fôra contrahido depois da partida do logar, donde o risco do segurador começou, poderá exigir do segurado, em caso d'avaria, que declare debaixo de juramento ter ignorado o dia da partida.

## ART. XXXIX.

1710. Sendo a partida do navio designada na apolice, e provando-se depois que partira antes, o seguro é nullo.

Digitized by Google

## ART. XL.

1711. Não se fazendo na apolice nem menção da partida, nem de que o segurado ignorava a época, presume-se haver reconhecido, que o navio se achava ainda no logar, donde devia partir, á saída do ultimo correio; provando-se porém depois que o navio já tinha partido, o seguro é nullo.

## ART. XLI.

1712. É nullo todo o seguro maritimo, que tem por objecto:

Navios, que se não acham no logar, donde os riscos começam:

Navios, que se não acham ainda em estado d'emprehender viagem, ou promptos para ser carregados:

Fazendas, que não poderiam ser immediatamente carregadas:

Salvo se estas circumstancias, ou declaração de que o segurado as ignora, se acham expressas na apolice com referencia á carta d'ordens ou d'aviso, ou declaração que as não ha; — ou quando se expressa na apolice a ultima noticia chegada, relativa ao navio ou fazendas.

O segurado designado na apolice, e bem assim aquelle, por quem o seguro é feito, são obrigados, requerendo-o o segurador, a confirmar por juramento, em caso d'avaria, que ignoraram as circumstancias acima mencionadas.

## ART. XLII.

1713. A apolice de seguro sobre sommas dadas a risco deve expressar o capital emprestado, e separadamente o premio maritimo. Expressando uma somma sómente, presume-se não comprehendido o premio.

## ART. XLIII.

1714. Todo o seguro sobre sommas dadas a risco é nullo, se na apolice se não enuncia: — o nome do tomador, sendo mesmo o capitão: — o nome do navio e capi-

Digitized by Google

tão, que devem fazer a viagem: — o destino do navio: — a declaração de se as quantias emprestadas foram empregadas em concertos, ou outras despesas necessarias no logar da carga, ou em porto d'arribada forçada. Sendo o seguro ordenado pelo tomador ou seu mandatario, a apolice designará marcadamente quaes os riscos, que o dador não corre, e o tomador quer segurar, — ou qual a somma excedente á hypotheca, que comprehenderá o seguro.

## Art. XLIV.

1715. Se durante a viagem o capitão se achou na necessidade de tomar dinheiro a risco, o dador póde fazer segurar o montante do contracto, ainda mesmo que já houvesse um outro seguro sobre os objectos hypothecados ao contracto de risco.

## Art. XLV.

1716. Quando sem necessidade, e no só interesse do tomador, um navio ou fazendas já seguradas são hypothecadas a um emprestimo a risco, o dador fica subrogado nos direitos, que o tomador teria contra o segurador na concurrencia da somma emprestada.

## Art. XLVI.

1717. É licito fazer segurar fazendas pelo seu inteiro valor segundo o preço da compra com todas as despesas até bordo, comprehendido o premio do seguro, sem especificação alguma do valor de cada objecto em particular.

## Art. XLVII.

1718. É valido o seguro do valor real dos objectos segurados augmentado com o frete, direitos d'entrada e outras despesas, que na chegada feliz devam necessariamente pagar-se, uma vez que do exposto se faça especifica menção na apolice.

Digitized by Google

## ART. XLVIII.

1719. Não chegando a bom porto os objectos segurados, o augmento referido no artigo precedente ficará sem effeito, uma vez que por isso cessasse em todo ou em parte o pagamento do frete, direitos e mais despesas mencionadas. Se porém se deveu adiantar o frete ao capitão por convenção celebrada antes da partida, isso deverá ser mencionado na apolice, e nessa parte subsiste o seguro. O facto deste pagumento deve ser provado em caso de perda ou avaria.

## ART. XLIX.

1720. Fazendo-se seguro sobre lucro esperado, este será avaliado separadamente na apolice com designação das fazendas, sobre que se espera: pena de nullidade. No caso d'uma avaliação a esmo do objecto segurado, com estipulação de que o excesso do valor será considerado lucro esperado, o seguro será válido pelo valor do objecto, augmentado com as addições mencionadas nos artt. XLVII. e XLVIII. deste titulo. No resto será nullo o seguro.

## ART. L.

1721. O frete póde ser objecto de seguro na sua totalidade.

## ART. LI.

1722. No caso de perda, ou varação do navio, deduzir-se-ha do frete segurado tudo o que, em consequencia deste evento, o capitão ou donos do navio forem dispensados de pagar ás gentes da tripulação de salarios e de soldadas.

## ART. LII.

1723. No caso de seguro contra riscos de captiveiro estipula-se uma somma para o resgate da pessoa segurada. Se a pessoa é resgatada por somma menor da

Digitized by Google

estipulada, a differença faz a favor do segurador. Exigindo-se somma maior, o segurado não póde pretender além da quantia estipulada.

## Art. LIII.

1724. Os seguros contra incendios pódem ser feitos por um tempo determinado, e pelo valor total dos objectos segurados.

## Art. LIV.

1725. Fazem-se por um tempo determinado os seguros sobre a vida d'um individuo. É da escolha das partes o fixar a quota do interesse segurado, e livre a estipulação de todas as mais condições, compativeis com a essencia do contracto de seguro.

## Art. LV.

1726. Todo o segurador póde em qualquer tempo fazer resegurar por outros seguradores os objectos, que elle mesmo segurou. O premio do reseguro póde ser menor, igual, ou maior, do que o premio do seguro. As suas condições, clausulas e riscos podem ser as mesmas ou outras.

## Art. LVI.

1727. Quando o segurado, por uma renuncia intimada, houver descarregado o segurador de toda a obrigação ulterior, poderá fazer segurar de novo o seu interesse pelo mesmo tempo, e pelos mesmos riscos. Neste caso deverá mencionar-se em a nova apolice o seguro precedente, e a renuncia feita e intimada: pena de nullidade do seguro.

Digitized by Google

## SECÇÃO III.

*Da avaliação dos objectos segurados.*

### ART. LVII.

1728. O valor dos effeitos segurados, dado na apolice, não faz fé em caso de contestação; salvo tendo sido fixado por arbitradores expertos, nomeados pelas partes. Faltando este acto, o valor dos objectos segurados póde ser verificado por todos os meios de prova commercial, admittidos pelo presente codigo.

### ART. LVIII.

1729. Segurado o valor inteiro do casco e quilha d'um navio, póde todavia ser diminuido pelo juiz o valor dado, ouvidos louvados, posto que antes sobre o navio se houvesse feito louvação: — 1.° se o navio fosse estimado na apolice segundo o preço da compra, ou da sua construcção, e por velhice ou viagens se achar diminuido em valor: — 2.° se, tendo o navio sido segurado para muitas viagens, pereceu depois d'haver feito uma ou mais, e de ter percebido frete. — Tal diminuição não terá logar, havendo estipulação em contrario.

### ART. LIX.

1730. O valor de mercadorias, provenientes de fabricas ou quintas do segurado, é estimado pelo preço, por que teriam podido vender-se no logar da carga.

### ART. LX.

1731. As mercadorias adquiridas por troca são avaliadas pelo preço, que se obteria pelas que por ellas se trocaram, no logar da descarga.

### ART. LXI.

1732. Sendo o seguro feito na torna-viagem d'um paiz, onde o commercio sómente se faz por troca, a esti-

Digitized by Google

mação do valor das fazendas seguradas regula-se segundo o preço, que custaram as fazendas dadas em troca, mais as despesas do transporte.

### Art. LXII.

1733. O lucro esperado avalia-se e prova-se por preços currentes comprovados por corretores, ou por declarações de louvados, de que resulte a prova do ganho, que razoavelmente poderia obter-se, se as fazendas seguradas chegassem ao logar do destino

### Art. LXIII.

1734. O seguro do lucro esperado é nullo na parte deste lucro, cuja realidade não podér legalmente provar-se.

### Art. LXIV.

1735. No seguro do frete a somma segurada prova-se pelas cartas-partidas, ou conhecimentos. Quanto ás fazendas pertencentes aos donos dos navios, e cujo frete se não achar determinado pelo conhecimento ou carta de fretamento, o valor do frete segurado será determinado por expertos.

Recaíndo o seguro sobre mercadorias ou moveis, estantes n'uma casa, em armazens, ou outros edificios, o seu valor real, ao tempo da perda ou damno, póde ser provado pelo juramento do segurado.

## SECÇÃO IV.

*Do começo e fim dos riscos.*

### Art. LXV.

1736. Em caso de seguro sobre o corpo e quilha d'um navio, o segurador corre os riscos desde o momento, que o capitão começar a carregar as fazendas ou victualhas, ou partindo em lastro, desde que começar a metter lastro.

Art.

Digitized by Google

## ART. LXVI.

1737. Os riscos do segurador terminam, no caso do artigo precedente, vinte e um dias, depois que o navio segurado entrar no logar do destino, ou no ultimo momento, que as fazendas, que pagam frete, são descarregadas, uma vez que sejam antes dos vinte e um dias mencionados, salvo força maior nos termos do art. LXX.

## ART. LXVII.

1738. Em caso de seguro sobre corpo e quilha do navio, de ida e volta, ou de muitas viagens, o segurador corre sem interrupção os riscos até, e comprehendidos os vinte e um dias sobre o fim da ultima viagem, ou até que se descarregue a carga, sendo-o antes desta época, nos termos do artigo precedente.

## ART. LXVIII.

1739. No caso de seguro sobre mercadorias os riscos começam no momento, em que são transportadas do cáes para serem carregadas no navio, — e terminam quinze dias depois da chegada do navio ao logar do seu destino, ou antes, se antes as fazendas nelle são descarregadas e postas no cáes; salvos os casos de força maior nos termos do art. LXX.

## ART. LXIX.

1740. Sendo o seguro de mercadorias feito *por todo o risco*, o tempo do risco corre sem interrupção, mesmo no caso de ser o capitão obrigado por necessidade a descarregar n'um porto d'arribada, a que aportasse para concertar o navio: — e finda, quando a viagem é legalmente rota, ou quando o segurado dá ordem para não recarregar fazendas, ou em fim, desde que a viagem é terminada.



Digitized by Google

## Art. LXX.

1741. Sendo o capitão ou segurado impedido por causas legitimas de fazer a descarga das mercadorias na dilação acima prescripta, sem que possa ser-lhes imputado o retardamento, o segurador correrá os riscos até o fim da descarga.

## Art. LXXI.

1742. O risco sobre o frete segurado começa a respeito do segurador desde o momento e á medida que são carregadas as fazendas, que pagam frete: — e termina quinze dias depois de chegadas ao logar de descarga destinado, ou antes, se antes são descarregadas.

## Art. LXXII.

1743. Os riscos dos seguradores de sommas emprestadas a risco começam e terminam no momento, que começam e terminam os riscos do contracto de cambio maritimo segundo a lei, ou as convenções das partes.

## Art. LXXIII.

1744. Sendo o seguro feito sobre fazendas a transportar por terra, rios ou canaes, em navios, barcos, carros, bestas, ou pelo correio, os riscos começam a respeito do segurador, logo que as fazendas são entregues nos logares ou estancias, em que devem ser carregadas.

## Art. LXXIV.

1745. Nos casos previstos no artigo precedente, o tempo dos riscos do segurador corre sem interrupção, ainda mesmo que as fazendas sejam descarregadas durante a viagem, armazenadas, ou recarregadas em outros navios, barcos ou carros até a sua chegada e descarga no logar do destino, ou entrega no logar de seu enderessamento, indo pelo correio.

Digitized by Google

## ART. LXXV.

1746. Rompendo-se a viagem depois de começado o risco do segurador, este risco continúa depois do rompimento durante quinze dias nos seguros sobre mercadorias, e por vinte e um dias no seguro sobre corpo e quilha do navio.

## ART. LXXVI.

1747. O risco no seguro do lucro esperado começa e acaba nos mesmos termos, em que começa e acaba o risco do seguro sobre fazendas.

## ART. LXXVII.

1748. A apolice de seguro contra incendios deve enunciar a época precisa do começo e duração dos riscos: pena de nullidade.

## ART. LXXVIII.

1749. Em todos os seguros, seja qualquer que for a sua especie, os contrahentes têm direito a fazer, e a expressar na apolice, quanto á época precisa do começo e duração dos riscos, todas as demais estipulações e condições, que acharem convenientes.

## SECÇÃO V.

*Dos direitos e obrigações do segurador e segurado.*

## ART. LXXIX.

1750. Rompendo-se a viagem antes de começados os riscos, annulla-se o seguro sem pagamento de premio.

Tendo-se pago, deve restituir-se. O segurador em todos os casos recebe meio por cento da somma segurada, salvo se o premio inteiro não chega a um por cento. Neste caso o segurador receberá a metade do premio.

Digitized by Google

## Art. LXXX.

1751. Rompendo-se a viagem depois de começado o risco, mas antes do começo da viagem, o segurador receberá um por cento da somma segurada, se o premio for d'um por cento ou mais: — sendo menor d'um por cento, o segurador gozará do premio por inteiro.

Deve-se sempre o premio por inteiro, quando o segurado reclama perdas por principio de riscos começados.

## Art. LXXXI.

1752. São a cargo do segurador todas as perdas e damnos, que acontecem aos objectos segurados por borrascas, naufragios, varação, abalroação, mudança forçada de rota, de viagem ou de navio, por alijamento, incendio, violencia injusta, inundação, preza, pilhagem, embargo por ordem de potencia, quarentenas supervenientes, declaração de guerra, reprezalias, negligencia ou barateria de patrão ou da equipagem; e geralmente por todas as demais fortunas de mar, salvos os casos, em que o segurador deixa de ser responsavel pela natureza da cousa, pela lei, ou por convenção expressa na apolice.

## Art. LXXXII.

1753. Toda a mudança voluntaria de rota, de viagem, ou de navio, por facto do capitão ou dos donos do navio, em caso de seguro sobre casco e quilha ou sobre o frete, faz cessar as obrigações do segurador.

O mesmo é á cerca do seguro de mercadorias em toda a mudança de rota, viagem ou navio, com consentimento do segurado.

## Art. LXXXIII.

1754. A mudança voluntaria de rota ou viagem não consiste n'uma deviação de pouca importancia; dá-se porém, quando o capitão, sem utilidade reconhecida ou

Digitized by Google

sem necessidade, aporta a uma enseada ou porto fóra da linha da derrota, ou toma rumo diverso do que devia seguir. O juiz póde ordenar o voto de arbitradores expertos, havendo contestação á cerca de deviação.

## ART. LXXXIV.

1755. O segurador não responde por damnos ou avarias causadas por facto do segurado. Tendo começado o risco, póde exigir ou reter o premio.

## ART. LXXXV.

1756. Sendo o seguro feito sobre o corpo e quilha do navio, ou sobre o frete, o segurador não responde pela fraude ou ribaldia do capitão, salva convenção em contrario. Esta convenção não póde ter logar, sendo o capitão o unico dono do navio.

## ART. LXXXVI.

1757. Sendo o seguro feito sobre fazendas pertencentes aos donos do navio, em que são carregadas, o segurador não responde pela fraude ou barateria do capitão, nem pela mudança de rota, viagem ou navio, mesmo no caso, em que tal mudança tivesse logar sem culpa, ou inscio o segurado, salva convenção em contrario.

## ART. LXXXVII.

1758. Em caso de seguro sobre casco e quilha do navio, ou sobre o frete, o segurador não responde por perdas sobrevindas depois do momento, em que o capitão, provido do necessario para emprehender a viagem, deixou, sem motivo válido, de fazer-se á vela.

## ART. LXXXVIII.

1759. No caso de seguro sobre fazendas, que devem transportar-se por terra, canaes ou rios, ou alternati-

Digitized by Google

vamente, o segurador não responde pelas perdas sobrevindas depois que, sem necessidade, a viagem deixou de continuar-se pelo modo e caminhos ordinarios.

## Art. LXXXIX.

1760. Fixa na cautela de recovagem a dilação, para dentro della se effeituar o transporte, o segurador é livre de toda a responsabilidade pelo damno, que acontecer depois da época, em que as fazendas deveriam ter sido transportadas.

Os contrahentes podem por convenção expressa derogar as disposições deste e do precedente artigo.

## Art. XC.

1761. Recaindo o seguro sobre sal, ou sobre objectos taes como vinhos, azeites e outros, o segurador não responde pelas perdas de derramamento, salvo causado por embates, naufragio, ou varação do navio, ou tendo estas fazendas sido carregadas e recarregadas n'um porto d'arribada necessaria.

No caso de ser obrigado o segurador a pagar o damno proveniente do derramamento de liquidos, deve fazer-se a deducção do desfalque ordinario a voto de expertos.

## Art. XCI.

1762. Quando no caso, em que a lei o consente, se faz um seguro debaixo da denominação geral de *mercadorias*, ou *sobre qualquer que for o interesse do segurado*, — e os objectos segurados consistem em linho, canhamo, grãos, farinhas, couros, assucar, tabaco, queijos, café, arroz, livros, papeis, ou outros objectos similhantes, sujeitos a deterioração, ou diminuição, o segurador não responderá pela avaria, a não exceder dez por cento do valor da cousa avariada. Se entre as fazendas mencionadas ha algumas, que se não seguram ordinariamente no logar, onde o seguro foi celebrado, salvo livre d'avaria, ou derramamento, o segurador é inteiramente livre.

Digitized by Google

## ART. XCII.

1763. Se as fazendas da especie mencionada no artigo precedente foram nomeadamente designadas na apolice sem estipulação especial á cerca d'avaria, o segurador não responde por aquella, que não exceder a tres por cento.

## ART. XCIII.

1764. A clausula — *livre d'avaria* — liberta os seguradores das avarias particulares. A clausula — *livre de toda a avaria* — liberta os seguradores das avarias grossas e particulares. Estas clausulas com tudo não libertam os seguradores nos casos, que dão logar ao abandono.

## ART. XCIV.

1765. Feito o seguro com a clausula — *livre de hostilidade* — o segurador é livre, se os objectos segurados perecem ou se deterioram por effeito d'hostilidades. O contracto de seguro neste caso cessa, desde que foi retardada a viagem, ou mudada a rota por causa d'hostilidades.

## ART. XCV.

1766. Todavia se, estipulada a franquia d'hostilidade, o segurado reservou no contracto, que afóra a preza seria garantido das perdas ordinarias, o segurador responde por todo o damno, menos o resultante d'hostilidades, até que o navio seja amarrado no porto. No caso de duvida sobre a causa da perda, os objectos segurados presume-se haverem perecido por fortuna de mar, e o segurador é responsavel.

## ART. XCVI.

1767. Se um navio ou fazendas, seguras — *livre d'hostilidade* —, são hostilmente tomadas ou retidas n'um porto, presumem-se aprezadas no mar, e os riscos do segurador cessam.

Digitized by Google

## Art. XCVII.

1768. Se no caso do artigo XIX., 2.ª alinea se fez um seguro por um tempo determinado, o segurado deve provar, que os objectos segurados foram carregados, no tempo aprazado, a bordo do navio naufragado ou avariado.

## Art. XCVIII.

1769. Em caso de perda de fazendas seguradas, carregadas por conta do capitão ou do navio, o capitão será obrigado a provar ao segurador a compra das fazendas, e a appresentar o conhecimento assignado por dous dos principaes da equipagem.

## Art. XCIX.

1770. O segurador não se descarrega da sua responsabilidade no seguro contra o incendio, salvo provando que o incendio fôra causado por facto, ou negligencia grave da propria pessoa do segurado.

## Art. C.

1771. Em caso d'incendio todas as despesas, feitas pelo segurado para impedir ou diminuir o damno, serão supportadas pelo segurador.

## Art. CI.

1772. Existindo muitos contractos de seguro, feitos de boa fé sobre os mesmos objectos, e assegurando o primeiro contracto o valor inteiro delles, só elle subsistirá. Os seguradores, que assignaram os subsequentes contractos, ficam livres; e só recebem meio por cento, ou menos, da somma segurada, nos termos do art. LXXIX. deste titulo. Se pelo primeiro contracto se não segurou o valor inteiro, os seguradores, que assignaram o subsequente contracto, respondem pelo excesso a indemnizar, seguida a ordem de datas das apolices do seguro.

Digitized by Google

## ART. CII.

1773. Quando muitos seguradores firmam uma apolice, ainda que em diversas datas, por somma além do valor dos objectos segurados, todos contribuem na razão da somma, porque assignaram, e recebem na mesma proporção meio por cento do excesso estornado, ou menos, segundo a distincção feita no art. LXXIX. deste titulo. A mesma disposição terá logar, se muitas apolices se subscreverem no mesmo dia pelo mesmo objecto.

## ART. CIII.

1774. O segurado não póde, nos casos previstos pelos dous artigos precedentes, anniquilar uma apolice anterior, para tornar responsaveis os seguradores posteriores. Desencarregando o segurado os seguradores anteriores, julga-se ser posto em seu logar pela mesma somma e na mesma ordem. Fazendo um reseguro, os reseguradores entram em seu logar e na mesma ordem.

## ART. CIV.

1775. Tendo o seguro logar dividdidamente por fazendas, que devem ser carregadas em muitos navios designados, com menção da somma segurada em cada um, se a carga inteira é posta n'um só navio, ou n'um menor numero de navios, do que o designado no contracto, o segurador não é obrigado senão pela somma, que segurou no navio ou navios, que receberam a carga, não obstante a perda de todos os navios designados: elle receberá todavia meio por cento, ou menos, segundo a distincção feita no art. LXXIX. deste titulo, das sommas, cujos seguros se estornaram.

## ART. CV.

1776. Sendo o seguro feito por um tempo limitado, expirado o tempo, o segurador liberta-se, e o segurado póde celebrar novo seguro.

Digitized by Google

## Art. CVI.

1777. Se o segurado envia o navio a um logar mais distante do que o designado no contracto, o segurador não responde pelos riscos ulteriores. Todavia, encurtando-se a viagem, o seguro surte pleno effeito, sendo o porto mais proximo d'escala estipulada na apolice.

## Art. CVII.

1778. O segurado é obrigado a communicar sem demora ao segurador, e, havendo muitos na mesma apolice, ao primeiro assignado, todas as noticias, que receber á cerca d'algum desastre acontecido ao navio, ou aos objectos segurados, e a dar aos seguradores, pedindo-o, copias ou extractos das cartas, que as contém; do contrario, responderá por perdas e damnos.

## Art. CVIII.

1779. Em quanto o segurado não effeituar o abandono, que tenha direito a fazer, é obrigado, em caso de naufragio ou varação, preza, ou arresto hostil, a empregar toda a diligencia para salvar, ou reclamar os objectos segurados. Não se faz a esse fim necessario que o segurado tenha procuração dos seguradores; e terá mesmo o direito de pedir-lhes os adiantamentos necessarios para fazer face ás despezas do salvamento ou reclamação, ou o reembolso das que fizera, não obstante que fossem infructiferas as suas diligencias.

## Art. CIX.

1780. O segurado obrigado a vigiar pelo salvamento dos objectos segurados, ou a fazer uma reclamação fóra do reino, encarregando o seu correspondente ordinario, ou outra casa ou pessoa, que goze de crédito, não responde pela gestão delles: mas é todavia obrigado a fazer cessão da acção ao segurador contra o seu mandatario.

Digitized by Google

## ART. CX.

1781. O segurado em caso de preza, ou arresto illegitimo, é obrigado a reclamar os objectos segurados, posto que a apolice não designe a nação, a que pertence o proprietario delles: cessa esta obrigação por dispensa expressa na apolice.

## ART. CXI.

1782. O julgado d'um tribunal extrangeiro, que confiscar um navio ou fazendas como não-neutras, e que todavia fossem seguradas como taes, não basta para desonerar o segurador do pagamento da perda, se o segurado poder provar, que os objectos segurados eram realmente propriedade neutra, e que empregou naquelle tribunal todos os meios, e produziu todas as provas justificativas, que era possivel fazer-se para prevenir a declaração de boa preza.

## ART. CXII.

1783. Em caso de seguro sobre emprestimo a risco, o segurador não responde pela fraude, nem pela negligencia do tomador; salva estipulação em contrario expressa na apolice.

## ART. CXIII.

1784. A mudança de viagem por facto do tomador a risco estorna o contracto de seguro feito sobre o emprestimo a risco, a não haver na apolice estipulação em contrario.

Estornado o contracto, o segurador recebe meio por cento da somma segurada.

## ART. CXIV.

1785. O augmento de premio estipulado em tempo de paz para o caso d'uma guerra eventual, ou d'outros eventos, cuja quota não for determinada pelo contracto de seguro, regula-se, tendo respeito aos riscos, ás circum-

Digitized by Google

stancias, e ás estipulações da apolice, a juizo d'arbitros em caso de contestação.

## Art. CXV.

1786. No caso de não serem expedidos os objectos segurados, ou de se expedir uma quantidade menor, que a pactuada, ou de por erro se segurar além do valor, — ou do segurado se enganar sobre as noticias communicadas aos seguradores, e geralmente em todos os casos, em que o segurado obrar de boa fé, e que todavia tem logar o estorno do seguro em todo ou em parte, o segurador deverá restituir o premio recebido até á concurrencia dos riscos, que não currer. E reterá meio por cento da somma, por que o seguro é annullado, ou menos, segundo as distincções do art. LXXIX. deste titulo, se a lei lhe não conceder especialmente uma indemnização maior.

## Art CXVI.

1787. Estornando-se o contracto de seguro por *dolo*, fraude ou má fé do segurado, o segurador adquirirá o premio, sem prejuizo da acção criminal contra o segurado, a ter logar.

## Art. CXVII.

1788. Pagando o segurador um damno acontecido á cousa segurada, fica *pleno jure* subrogado nas acções, que o segurado teria contra terceiros, provenientes deste damno: e o segurado não poderá fazer acto algum, que prejudique os direitos do segurador contra estes terceiros: pena de responsabilidade pessoal.

Digitized by Google

## SECÇÃO VI.

### *Do abandono.*

### ART. CXVIII.

1789. Póde fazer-se o abandono dos navios e fazendas seguradas: — em caso de preza: — de naufragio: — de varação com fractura: — d'innavigabilidade por fortuna de mar: — d'arresto por ordem de potencia extrangeira: — em caso de perda ou de deterioração.

### ART. CXIX.

1790. Não póde fazer-se o abandono por titulo d'innavigabilidade, se o navio, tocando ou varando, póde ser desencalhado e posto a nado, concertado, e em estado de continuar viagem para o logar do destino; salvo excedendo a despesa de concerto a tres quartos do valor, por que o navio foi segurado.

### ART. CXX.

1791. Se o navio varou, ou se o navio ou as fazendas foram aprezados ou arrestados por uma potencia extrangeira, não poderá fazer-se o abandono, salvo se os seguradores forem negligentes, ou recusarem fazer os adiantamentos necessarios para o salvamento ou reclamações. Havendo contestação sobre as sommas para isso necessarias, o juiz a determinará, ouvindo arbitradores.

### ART. CXXI.

1792. O abandono por perda ou deterioração só póde ter logar no caso, que uma ou outra exceda a tres quartos do valor da cousa segurada, perdida ou deteriorada.

Digitized by Google

## Art. CXXII.

1793. O segurado póde fazer abandono ao segurador, e pedir o pagamento, sem ser obrigado a provar a perda do navio, se a contar do dia da partida do navio, ou do dia, a que se referem os ultimos avisos, delle não ha noticia, a saber: depois d'um anno da sua saída para viagens na Europa; e depois de dous annos para viagens mais dilatadas.

## Art. CXXIII.

1794. Póde fazer-se o abandono no caso de preza ou arresto de potencia, se os navios ou fazendas tomados ou arrestados não são relaxados dentro d'um ou dous annos, nos termos das distancias mencionadas no artigo precedente.

## Art. CXXIV.

1795. Quando as fazendas deterioradas, ou navios declarados innavegaveis são vendidos na viagem, o segurado póde abandonar ao segurador os seus direitos, se a pezar das suas diligencias não póde receber o preço dos objectos segurados nas dilações marcadas no art. CXXII. Estas dilações começam a correr do dia, em que se receben a noticia do desastre.

## Art. CXXV.

1796. Nos casos mencionados nos tres ultimos artigos o abandono será intimado aos seguradores no prazo de tres mezes, a contar da expiração das diversas épochas fixadas nos sobreditos artigos.

## Art. CXXVI.

1797. O abandono em todos os demais casos deve ser intimado aos seguradores no prazo d'um ou dous annos, segundo as distancias acima mencionadas, e a contar do dia da chegada da noticia do desastre.

Digitized by Google

## ART. CXXVII.

1798. O segurado não será admittido a fazer abandono, expirados os prazos fixados nos dous precedentes artigos.

## ART. CXXVIII.

1799. O segurado, nos casos, em que póde fazer-se abandono, é obrigado a participar ao segurador os avisos, que receber, dentro em cinco dias da sua recepção.

## ART. CXXIX.

1800. Fazendo-se o seguro por tempo limitado, a perda do navio nestes casos, e depois d'expirados os prazos estabelecidos nos artigos CXXII., CXXIII. e CXXIV. deste titulo, presume-se acontecida dentro do tempo do seguro. Se todavia constar e se provar depois, que a perda acontecêra fóra do tempo do seguro, a indemnização paga deve ser restituida com os juros legaes.

## ART. CXXX.

1801. O segurado, fazendo abandono, é obrigado a declarar todos os seguros, que fizera por si ou por outrem, e mesmo que ordenára se fizessem sobre os objectos segurados; — e o dinheiro, que se tomára a risco com conhecimento seu ou sobre o navio ou sobre as fazendas: do contrario, a dilação do pagamento, que deve começar a currer desde o dia do abandono, será suspensa até o dia, em que fizer notificar a dita declaração, sem que dahi resulte prorogação alguma da dilação estabelecida pela lei para fazer o abandono. Em caso de declaração fraudulenta o segurado ficará privado de todos os effeitos do seguro.

## ART. CXXXI.

1802. O segurado, fazendo abandono, tem obrigação de participar aos seguradores quanto fizera para recuperar os effeitos segurados, e a declarar as pessoas e correspondentes, que a esse fim empregára.

Digitized by Google

### Art. CXXXII.

1803. O abandono dos objectos segurados não póde ser parcial, nem condicional. O abandono comprehende sómente os effeitos, que são objecto do seguro e do risco.

### Art. CXXXIII.

1804. Os effeitos segurados pertencem ao segurador desde a época da participação do abandono, sendo este feito segundo as fórmas prescriptas na lei.

### Art. CXXXIV.

1805. O segurador não póde libertar-se do pagamento da somma segurada com a exceição, de que o navio ou fazendas seguradas fossem relaxadas ou restituidas depois do abandono.

### Art. CXXXV.

1806. Não fixando o contracto época de pagamento, o segurador é obrigado a pagar o montante do seguro e as despesas, tres mezes depois da intimação do abandono. A não pagar neste termo, deverá os juros legaes. Os effeitos abandonados são hypotheca do pagamento.

## SECÇÃO VII.

*Dos direitos e obrigações dos corretores em materia de seguros maritimos.*

### Art. CXXXVI.

1807. O corretor de seguros é o unico devedor do premio para com o segurador nos contractos, em que intervier, se, ao tempo d'assignatura d'apolice, o segurador não foi delle embolsado. Com tudo o segurador fica por este contracto obrigado para com o segurado.

Art.

Digitized by Google

## ART. CXXXVII.

1808. Fallindo o corretor sem haver recebido o premio do segurado, o segurador, não obstante a disposição do artigo precedente, é o unico com direito a reclamal-o do segurado. Se os administradores do corretor fallido recebem do segurado o premio devido ao segurador, são obrigados a restituir-lho por inteiro.

## ART. CXXXVIII.

1809. O corretor, no caso previsto pelo art. CXXXVI., é crédor do segurado pelo premio, e terá direito de reter a apolice para seu pagamento.

## ART. CXXXIX.

1810. Quebrando o segurado, e achando-se ainda a apolice nas mãos do corretor, este terá direito a receber do segurador a indemnização do sinistro, e a embolsar-se da somma do premio, entregando o residuo á massa fallida.

## ART. CXL.

1811. Se se entregou a apolice ao segurado, e elle não recebeu antes da quebra a indemnização devida pelo segurador, o corretor tem preferencia a todo o crédor para ser pago do premio pelo montante da indemnidade. Acontecendo o damno durante a quebra, e tendo os administradores recebido o montante, são igualmente obrigados a pagar com preferencia ao corretor o premio devido.

## ART. CXLI.

1812. Os corretores são obrigados no momento, que contractam um seguro: — a entregar ao segurador, que primeiro assignar uma minuta por elles certificada, contendo a menção dos objectos segurados, as condições do seguro, e do premio: — a inserir na apolice, d'um modo claro e distincto, todas as condições do contracto, e as declarações relativas, bem como tudo o que esta lei exige como da essencia do contracto.



Digitized by Google

Fazendo-se o petitorio da indemnização por intervenção dos corretores, serão obrigados a entregar ao segurador, que primeiro assignára a apolice, um mappa das perdas ou damnos com os documentos justificativos, certificado por elles.

Os corretores são igualmente obrigados a lançar de teor e por inteiro, n'um registro particular, as apolices por elles negociadas, e as minutas, papeis e documentos entregues aos seguradores ao tempo do petitorio da indemnização, bem como as copias dos avisos e cartas, que por sua mediação fossem communicadas pelo segurado ao segurador durante e depois do contracto.

Os corretores são obrigados a dar copias certificadas destas apolices e documentos, todas as vezes que os seguradores ou segurados as requeiram: tudo debaixo da pena de perdas e damnos, além das demais estabelecidas neste codigo a respeito dos corretores em geral.

# TITULO XV.

## DAS AVARIAS.

## SECÇÃO I.

### *Das avarias em geral.*

#### ART. I.

1813. TOdas as *despesas* extraordinarias, feitas para com o navio ou mercadorias conjuncta ou separadamente: todos os *damnos*, que acontecem aos navios e fazendas desde o momento, em que os riscos de mar começam e acabam segundo as disposições deste codigo, são reputadas *avarias*.

#### ART. II.

1814. As avarias regulam-se na conformidade das disposições deste codigo, em falta de convenções especiaes, expressas nas cartas de fretamento, ou nos conhecimentos.

Digitized by Google

## ART. III.

1815. As avarias são de duas especies: avarias grossas ou communs; e avarias simples ou particulares.

Acontecendo facto, que dê causa ás primeiras, a sua importancia é repartida entre o navio com o seu frete e a carga (art. XXIX. h. t.): as segundas são supportadas, ou só pelo navio, ou só pela cousa, que soffreu o damno, ou occasionou a despesa.

## ART. IV.

1816. São avarias grossas: — 1.° tudo o que se dá ao inimigo, corsario, ou pirata por composição ou a titulo de resgate do navio e fazendas, conjuncta ou separadamente: — 2.° as cousas alijadas para salvação commum: — 3.° os cabos, mastros, vélas e outros apparelhos cortados ou partidos por forçar vela para salvação do navio e carga: — 4.° as ancoras, amarras, e quaesquer outras cousas abandonadas para salvamento ou vantagem commum: — 5.° os damnos causados pelo alijamento ás fazendas restantes a bordo: — 6.° os damnos feitos deliberadamente ao navio para facilitar a evacuação d'agua, e os damnos acontecidos por esta occasião á carga: — 7.° o tractamento, curativo, sustento, e indemnizações das gentes da tripulação feridos ou mutilados defendendo o navio: — 8.° a indemnização ou resgate das gentes da tripulação, mandadas ao mar ou á terra em serviço do navio e da carga, e então captivados: — 9.° as soldadas e sustento das gentes da tripulação durante arribada forçada: — 10.° os direitos de pilotagem e outros d'entrada e saída n'um porto d'arribada forçada: — 11.° os alugueis d'armazens, em que se depositem as fazendas, que não podem continuar a bordo durante o concerto do navio feito em porto d'arribada forçada: — 12.° as despesas da reclamação do navio e mercadorias feitas pelo capitão n'uma só instancia conjunctamente: — 13.° o sustento e soldadas das gentes da tripulação durante esta reclamação, uma vez que o navio e carga sejam relaxados e restituidos: — 14.° os gastos de descarga e salarios para alliviar o navio e entrar n'uma abra ou porto,



Digitized by Google

quando o navio é obrigado a fazel-o por borrasca, ou perseguição d'inimigo, e os damnos acontecidos ás fazendas pela descarga do navio em perigo, e recarga nas barcas: — 15.° os damnos acontecidos ao corpo e quilha do navio, que premeditadamente se faz varar para prevenir perda ou preza: — 16.° as despesas feitas para pôr a nado o navio encalhado, e toda a recompensa por serviços extraordinarios, feitos para prevenir a perda total ou preza do navio: — 17.° as perdas ou damnos sobrevindos ás fazendas carregadas em consequencia de perigo em barcas d'aligeirar ou lanchas: — 18.° as soldadas e sustento das gentes da tripulação, se o navio, depois da viagem começada, é obrigado a suspendel-a por ordem de potencia extrangeira, ou por superveniencia de guerra; isto por todo o tempo, que o navio e carga forem impedidos: — 19.° o premio do emprestimo a risco, tomado para fazer face ás despesas a repartir por avaria grossa: — 20.° o premio do seguro das despesas d'avaria, e as perdas havidas na venda da parte da carga no porto d'arribada forçada para fazer face a essas despesas: — 21.° as custas judiciaes para regular as avarias, e fazer a repartição das avarias grossas: — 22.° as despesas d'uma quarentena extraordinaria.

E em geral os damnos causados voluntariamente em caso de perigo, ou desastres imprevistos, e soffridos como consequencia immediata destes eventos, bem como as despesas feitas em iguaes circumstancias, depois de deliberações motivadas, em bem e salvamento commum de navio e mercadorias, desde a sua carga e partida até o seu retorno e descarga.

### Art. V.

1817. Não serão reputadas avarias grossas, posto que feitas voluntariamente e por deliberações motivadas para bem do navio e carga, as despesas causadas por vicios internos do navio, por sua innavigabilidade, ou por falta e negligencia do capitão ou gentes da tripulação. Todas estas fazem a cargo do capitão ou do navio.

Digitized by Google

## ART. VI.

1818. São avarias simples ou particulares: — 1.° o damno acontecido ás fazendas por borrasca, preza, naufragio, ou encalho fortuito durante a viagem: — 2.° as despesas feitas para as salvar: — 3.° a perda de cabos, amarras, ancoras, velas e mastros, causado por borrasca, ou outro accidente de mar: — 4.° as despesas de reclamação, sendo o navio e as fazendas reclamados separadamente: — 5.° o concerto particular de vasilhas, e as despesas incursas para conservar os effeitos avariados: — 6.° o augmento de frete e despesas de carga e descarga, quando, declarado o navio innavegavel, as fazendas são levadas ao logar do destino por um ou mais navios.

E em geral as despesas causadas e o damno soffrido pelo navio só, ou só pelas mercadorias durante o tempo dos riscos.

## ART. VII.

1819. Se em razão de baixos ou bancos d'areia conhecidos, o navio não póde dar á vela do logar da partida com a carga inteira, nem chegar ao logar do destino sem descarregar em barcas parte da carga, as despesas d'aligeirar o navio não são reputadas avaria.

Estas despesas fazem a cargo do navio sómente, não havendo na carta-partida ou conhecimento estipulação em contrario.

## ART. VIII.

1820. As disposições, estabelecidas nos artigos III., IV., V. e VI. á cerca das avarias grossas e das avarias simples, são igualmente applicaveis a estas barcas, e aos objectos nellas carregados, segundo as diversas causas, de que o facto resulte.

## ART. IX.

1821. Se acontecer durante o trajecto, quer ás barcas, quer ás fazendas nellas carregadas, um damno reputado avaria grossa, este damno será supportado um terço pelas barcas, e dois terços pelas fazendas embarcadas a seu bordo.

Digitized by Google

ART. X.

1822. Reciprocamente e até ao momento, em que as fazendas carregadas nas barcas são descarregadas no logar do seu destino, e entregues aos consignatarios, continuam em communhão com o navio e com as demais fazendas da carga, e contribuem nas avarias grossas, que possam acontecer-lhes.

ART. XI.

1823. As fazendas, que ainda não estiverem a bordo das barcas, não contribuem nas perdas, que acontecerem nesse tempo ao navio, para cuja carga são destinadas.

ART. XII.

1824. Os damnos, acontecidos ás fazendas por culpa do capitão não haver bem fechado as escotilhas, amarrado o navio, fornecido de bons apparelhos de guindar, pelo haver sobrecarregado, e por quaesquer outros accidentes derivados de negligencia ou culpa do capitão ou gentes da tripulação, são avarias particulares, pelas quaes o carregador tem acção contra o capitão, navio e frete.

ART. XIII.

1825. As despesas de pilotagens de costa e barras, e outras feitas por entrada e saída d'abras ou rios: — os direitos de licenças, visitas, tonelagem, marcas, ancoragens, e outros de navegação, não são avarias, mas simples despesas a cargo do navio, salva convenção na carta de fretamento, ou conhecimentos.

Estas despesas não pódem em caso algum ser lançadas a cargo dos seguradores.

ART. XIV.

1826. Na regulação da avaria particular, que o segurador deve pagar pelas fazendas seguras contra *todo o risco*, observar-se-ha as seguintes disposições:

Digitized by Google

Tudo o que for saqueado, perdido ou vendido por avariado durante a viagem, estima-se segundo o valor da factura, e em falta della, segundo o valor, por que o seguro foi feito em conformidade da lei, e segundo elle o segurador pagará a sua importancia.

Em caso de chegar a bom porto, achando-se as fazendas avariadas em todo ou em parte, arbitradores expertos determinarão qual teria sido o seu valor, se tivessem chegado sem avaria, e qual é o seu valor actual: e o segurador pagará uma quota do montante do seguro na proporção da differença, que existir entre estes dous valores.

Tudo isto independente da estimação do lucro esperado, se elle foi segurado.

## Art. XV.

1827. O segurador não póde em caso algum obrigar o segurado a vender os objectos segurados para lhes fixar o valor.

## Art. XVI.

1828. Se a avaliação tiver de fazer-se fóra destes reinos ou dominios, observar-se-ha as leis, usos e costumes commerciaes do logar, onde a estimação deve ser feita.

## Art. XVII.

1829. Chegando a estes reinos dannificadas ou diminuidas as fazendas seguradas, e sendo a avaria visivel por fóra, o exame e estimação do damno deverá ser feito por arbitradores expertos, antes que as fazendas se entreguem á disposição do segurado.

Não sendo a avaria visivel por fóra ao tempo da descarga, o exame poderá fazer-se, depois que as fazendas estiverem entregues á disposição do segurado, com tanto que se verifique dentro de quarenta e oito horas depois da descarga, e sem prejuizo das demais provas das partes.

Digitized by Google

## Art. XVIII.

1830. Acontecendo um damno particular ao navio segurado, o segurador só pagará dois terços do custo do concerto d'avarias, que no dizer d'arbitradores expertos fossem causadas por fortuna de mar, sem attenção a se se fez ou não o concerto, com tanto que o navio fosse estimado na apolice por seu valor real, e que os concertos não excedam tres quartos desse valor.

Se os arbitradores julgarem, que pelos concertos o valor real do navio se augmentaria além do terço da somma, que custariam, o segurador pagará as despesas, abatido o excedente valor do navio.

## Art. XIX.

1831. Excedendo as despesas a tres quartos do valor do navio, o navio a respeito dos seguradores julga-se declarado innavegavel; e os seguradores serão obrigados neste caso, não tendo havido abandono, a pagar a somma segurada, deduzindo o valor do navio damnificado, ou dos fragmentos delle, no dizer d'arbitradores expertos do logar, em que se acharem.

## Art. XX.

1832. Entrando um navio n'um porto d'arribada forçada, e perecendo depois por um evento qualquer, o segurador não é obrigado a pagar além da somma segurada. O mesmo tem logar, se o navio por diversos concertos estiver custando além da somma segurada.

## Art. XXI.

1833. O segurador não é obrigado a pagar avarias algumas, nem grossas, nem particulares, sendo a sua importancia abaixo d'um por cento da somma segurada, sem comprehender as despesas da avaliação e julgado da repartição, salva estipulação das partes em contrario.

Digitized by Google

### ART. XXII.

1834. Os seguradores do navio, do frete e das mercadorias pagam d'indemnização cada um para a avaria commum tanto, quanto estes objectos devem respectivamente contribuir nella.

### ART. XXIII.

1835. Reguladas as avarias grossas e particulares, as contas e seus documentos justificativos devem ser entregues aos seguradores, que são obrigados a pagar as perdas dentro de seis semanas da entrega. Passado este termo, são devedores de juros legaes da quantia devida.

## SECÇÃO II.

### *Da repartição e da contribuição na avaria grossa ou commum.*

### ART. XXIV.

1836. As avarias grossas ou communs serão reguladas e repartidas no logar, onde o navio descarregar no fim da viagem: salvo tendo a viagem logar para as colonias ou outros estabelecimentos, dominios, e possessões ultramarinas do estado; neste caso as repartições serão reguladas no logar do reino, donde o navio partiu.

### ART. XXV.

1837. Rompendo-se a viagem no reino, ou varando nelle o navio, as repartições das avarias serão reguladas no logar do reino, donde o navio partiu, ou deveria partir.

### ART. XXVI.

1838. Rompendo-se a viagem estando o navio fóra do reino, ou vendendo-se a carga n'um porto de arribada forçada, a repartição da avaria deverá ser regulada no logar, onde aconteceu o rompimento, ou no da venda da carga.

Digitized by Google

## Art. XXVII.

1839. A regulação e repartição das avarias grossas fazem-se a diligencias do capitão, e por arbitradores expertos.

Os arbitradores são nomeados pelas partes, ou pelo tribunal commercial do districto, fazendo-se no reino. No extrangeiro, pelo consul portuguez. Os arbitradores antes d'operar prestarão juramento. A repartição será homologada pelo tribunal respectivo: em paiz extrangeiro, pelo consul, e na sua falta, pela auctoridade competente do logar.

## Art. XXVIII.

1840. Deixando o capitão de fazer as diligencias ordenadas no artigo precedente, os donos do navio ou das fazendas podem requerer a regulação e repartição, sem prejuizo da acção d'indemnização contra o capitão.

## Art. XXIX.

1841. As avarias communs serão repartidas por contribuição sobre o valor das fazendas carregadas, que ao tempo do sinistro se achassem a bordo do navio, ou nas barcas de descarga, ou que se alijassem por necessidade, antes que o damno acontecesse, — e sobre ametade do valor do navio, e ametade do montante do frete. As especies amoedadas não contribuirão além da ametade do seu valor nominal.

## Art. XXX.

1842. As fazendas carregadas serão estimadas segundo o seu valor no logar da descarga, deduzido o frete, direitos d'entrada e outros de descarga.

Exceptuam-se os casos seguintes:

Se a repartição dever fazer-se no logar do reino, donde o navio partio, ou deveria partir, o valor dos objectos carregados será determinado segundo o preço da compra com as despesas até bordo, não comprehendido o premio do seguro.

Digitized by Google

Se estes objectos estiverem avariados, segundo o seu valor real.

Se a viagem se rompeu, ou as fazendas se venderam fóra do reino, e a avaria não póde lá regular-se, tomar-se-ha por capital contribuinte o valor dessas fazendas no logar do rompimento, ou producto liquido, que se tiver obtido no logar da venda.

## ART. XXXI.

1843. As fazendas alijadas serão avaliadas segundo o preço corrente do logar da descarga do navio, deduzido o frete, direitos d'entrada, e despesas ordinarias. A sua natureza e qualidade serão provadas por conhecimentos, facturas, ou outras provas.

## ART. XXXII.

1844. Sendo a natureza e qualidade das mercadorias designadas no conhecimento, e achando-se ser d'um valor maior, salvando-se, contribuirão no pé do seu valor real: perdendo-se pelo alijamento, serão pagas segundo a qualidade designada no conhecimento. Achando-se de qualidade inferior á indicada no conhecimento, serão pagas, salvando-se, segundo a qualidade designada; e no pé do seu valor real, perdendo-se.

## ART. XXXIII.

1845. As munições de guerra e bocca, a matalotagem e fato da gente da tripulação, não contribuem no alijamento: o valor porém das que se alijarem será pago por contribuição por todos os demais effeitos.

## ART. XXXIV.

1846. Os effeitos, de que não houver conhecimento do capitão, ou que se não acharem na lista ou manifesto da carga, não se pagam, sendo alijados; mas contribuem na avaria grossa, salvando-se.

Digitized by Google

## Art. XXXV.

1847. Os objectos carregados sobre a coberta contribuem na avaria grossa, salvando-se. Sendo alijados ou avariados pelo alijamento, o dono não tem direito a pedir, que sejam contemplados na contribuição; tem todavia acção d'indemnização contra o capitão e navio, se o capitão os carregou sobre a coberta sem consentimento seu.

## Art. XXXVI.

1848. Tem logar a contribuição em avaria grossa por damno soffrido pelo navio, se causado para facilitar o alijamento, ou salvar as fazendas.

## Art. XXXVII.

1849. Se, não obstante o alijamento das fazendas ou corte d'apparelhos, o navio se não salva, não tem logar contribuição alguma. Os objectos, que ficaram em bom estado, ou se salvaram, não respondem por pagamento algum em contribuição d'avaria dos objectos alijados, avariados ou cortados.

## Art. XXXVIII.

1850. Se pelo alijamento das mercadorias ou corte d'apparelhos o navio se salva, e continuando a viagem perece, os effeitos salvos contribuem só por si no alijamento no pé de seu valor no estado, em que se acham, deduzidas as despesas de salvados.

## Art. XXXIX.

1851. Salvando-se o navio e a carga em consequencia de corte d'apparelhos, ou d'outro damno feito deliberadamente ao navio, se as mercadorias vem depois a perder-se ou a ser roubadas, o capitão não póde exigir dos donos, carregadores, oû consignatarios dellas, que contribuam nesta avaria. Derivando a perda das fazendas de facto do dono ou consignatario dellas, contribuirão na avaria commum.

Digitized by Google

### ART. XL

1852. O dono das fazendas não póde em caso algum ser obrigado a contribuir na avaria grossa por mais do valor dellas na sua chegada: salvo nas despesas, que o capitão depois do naufragio, preza, ou detenção do navio tivesse feito de boa fé, e mesmo sem ordem para salvar os effeitos naufragados, ou reclamar os aprezados, mesmo no caso, que as suas diligencias ou reclamações fossem sem fructo.

### ART. XLI.

1853. Se depois de feita a repartição os donos recobrarem os effeitos alijados, serão obrigados a repor ao capitão e interessados na carga a contribuição recebida por contemplação de taes objectos, deduzidos os damnos causados pelo alijamento, e despesas da recuperação. Neste caso a reposta será repartida entre o navio e interessados na carga, na mesma proporção, em que estes contribuiram para o resarcimento do damno causado pelo alijamento.

### ART. XLII.

1854. Se o dono dos objectos alijados os recuperar sem reclamar indemnização alguma, estes objectos não contribuirão nas avarias sobrevindas ao restante da carga depois do alijamento.

## TITULO XVI.

### DA EXTINCÇÃO DAS OBRIGAÇÕES EM MATERIA DE COMMERCIO MARITIMO.

### ART. I.

1855. TOda a acção, derivada d'avaria grossa ou particular a cargo dos seguradores, prescreve no termo d'um anno, desde que não houver noticia do navio depois da sua saída para viagem na Europa: ou de dous an-

Digitized by Google

nos para viagens mais dilatadas. — Este termo será dobrado no caso de guerra maritima.

Não terá logar esta prescripção, tendo o segurador pago alguma cousa por conta.

## Art. II.

1856. São prescriptas:

Todas as acções entre os co-interessados na contribuição para a avaria grossa dous annos depois da viagem acabada:

Todas as acções — por pagamento de fretes, salarios e soldadas d'officiaes, marinheiros e outras gentes da tripulação, um anno depois da viagem finda: — por sustento dado aos marinheiros por ordem do capitão, um anno depois da entrega: — por fornecimento de cousas necessarias á esquipação, e victualhamento do navio, um anno depois dos fornecimentos feitos: — por salarios d'operarios, e obras feitas para o navio, um anno depois do recebimento das obras: — por fornecimento de madeiras e outros objectos necessarios á construcção e concerto do navio, tres annos depois dos fornecimentos feitos. Estes termos são dobrados no caso de viagem para fóra da Europa, e ilhas adjacentes.

## Art. III.

1857. O direito de preferencia sobre navio, fretes e fazendas, resultante do contracto de risco, extingue-se depois de seis mezes da chegada dos navios ao logar, onde a viagem termina, sendo o contracto concluido nos limites da Europa: e depois de dois annos em viagens mais remotas. Estes prazos dobram em caso de guerra.

## Art. IV.

1858. Não é admissivel acção contra o capitão e seguradores por damnos acontecidos a mercadorias carregadas, se a fazenda for recebida sem o exame e louvação ordenada pela lei, ou se não sendo externamente visivel o damno, se não procedeu ao exame e louvação no termo marcado pela lei.

Digitized by Google

## ART. V.

1859. As prescripções, que não têm legislação expressa e particular, serão reguladas pelas disposições de direito civil.

## ART. VI.

1860. A prescripção não tem logar, havendo escriptura ou escripto d'obrigação, ajuste de contas com saldo em aberto, ou interpellação judicial.

FIM.

Digitized by Google

Digitized by Google

SENHOR!

VOssa Majestade Imperial Dignou-Se annuir ao voto do Ministerio, que a Vossa Majestade Imperial teve a honra de appresentar, com a sua unanime approvação, o Projecto de Codigo Commercial Portuguez, feito pelo conselheiro José Ferreira Borges.

Neste Codigo, fructo de longos e profundos estudos, grande experiencia, e verdadeiro zelo pelo bem e prosperidade da patria, que anima o seu auctor, comprehende-se a doutrina relativa á jurisprudencia de terra e mar, que se acha espalhada e abrangida nos diversos codigos europeus, usos e costumes do mar, e julgados de differentes tribunaes mercantís. Elle contém em particular a legislação, que respeita á ordem do processo e formação do juizo, abbreviada da legislação civil actual, expurgada dos enredos, que a embaraçam, e adaptada ao estabelecimento do jury, guardada a publicidade tão positivamente determinada na Carta Constitucional; e abrange em fim principios de lei e processo á cerca das quebras, que parece deverão obviar em grande parte ás importantissimas questões, que aliás se acham não resolvidas nos demais corpos da jurisprudencia commercial da Europa.

Vossa Majestade Imperial reconhece o estado actual da nossa legislação mercantil, e mais que tudo a incerteza, com que esta legislação chama codigos não designados em auxilio da lei patria: d'ahi a incerteza dos direitos, e a irregularidade dos julgados.

O remedio a tamanho mal só póde achar-se em um corpo systematico, que ligue os diversos usos e costumes do commercio, e reduza a certeza a sua variedade. É pois evidente a necessidade deste Codigo.

Até aqui o juizo commercial, ou se achava diversamente dividido, ou confiado a uma junta, que reunia o administrativo e o judicial, e a um tribunal, que, devendo decidir das mais delicadas questões de prezas, carecia das habilitações e qualificações essenciaes a seus julgadores.

Desde agora o circulo destas materias concentra-se em um tribunal, cujo unico attributo é julgar.



Digitized by Google

Está pois demonstrada a necessidade e utilidade da promulgação deste Codigo, que Vossa Majestade Imperial Se Dignou approvar, conformando-Se com o parecer unanime de todos os Ministros e Secretarios d'Estado.

Vossa Majestade Imperial, que á gloria de haver dado uma constituição a Portugal, une a de ter defendido essa constituição, e os sagrados direitos da RAINHA, á frente de um exercito, que, obrando prodigios, ha conseguido libertar a patria; e vê já restituida ao solio de seus augustos maiores a Legitima RAINHA dos Portuguezes; Vossa Majestade accrescentará mais louros á Sua Corôa immortal com a dadiva de um Codigo, de que devem resultar os maiores beneficios á Nação Portugueza. Esta Nação será eternamente grata a Vossa Majestade Imperial, por havel-a constituido e libertado, e por ter recebido de Vossa Majestade Imperial, no meio do estrepito das armas, leis e regulamentos, que formam a base da sua futura prosperidade.

Por estes motivos tenho a honra de propôr a Vossa Majestade Imperial o seguinte Projecto de Decreto.

Lisboa 18 de Setembro de 1833.

*José da Silva Carvalho.*

# DECRETO.

TOMANDO em consideração a proposta dos Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições do Ministerio: Hei por bem, em nome da RAINHA, Decretar o seguinte:

Artigo primeiro. Serão immediatamente impressos e publicados, para regerem, como lei, nestes reinos e seus dominios, os mil oitocentos e sessenta artigos, que perfazem o Codigo Commercial Portuguez, que Fui Servido approvar, e que será desde logo promulgado.

Artigo segundo. Fica abolida toda a jurisdicção judicial contenciosa, que pelas leis actuaes pertence

Digitized by Google

ao tribunal da Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação; e bem assim a que pertencia ao Conselho do Almirantado, Juizo de India e Mina, e Ouvidorias da Alfandega.

Artigo terceiro. São revogadas todas as leis, usos e costumes contrarios á letra e espirito do mesmo Codigo. Os Ministros e Secretarios d'Estado de todas as Repartições do Ministerio assim o tenham entendido, e o façam executar. Paço das Necessidades, em dezoito de Setembro de mil oitocentos e trinta e tres.

D. PEDRO, Duque de Bragança.

*Candido José Xavier.*

*Agostinho José Freire.*

*José da Silva Carvalho.*

Digitized by Google

Digitized by Google

# INDICE.

## PARTE PRIMEIRA.

### DO COMMERCIO TERRESTRE.

## LIVRO I.

### DAS PESSOAS DO COMMERCIO.


| | | | |
|---|---|---|---|
| *Disposições geraes*..... | | pag. | 1 |
| Titulo I. | *Dos commerciantes e suas especies*.. | | 3 |
| Secção I. | *Dos commerciantes em geral*..... | | 3 |
| Secç. II. | *Dos negociantes de commissão* ... | | 7 |
| Secç. III. | *Dos banqueiros*..... | | 18 |
| Secç. IV. | *Dos mercadores*..... | | 19 |
| Tit. II. | *Das praças de commercio e empregados commerciaes*..... | | 20 |
| Secç. I. | *Das praças de commercio*..... | | 20 |
| Secç. II. | *Dos corretores*..... | | 21 |
| Secç. III. | *Dos feitores e caixeiros*..... | | 28 |
| Secç. IV. | *Dos commissarios de transportes e dos recoveiros*..... | | 35 |
| Tit. III. | *Dos Actos commerciaes e sua competencia*..... | | 42 |
| Tit. IV. | *Das obrigações communs a todos os que professam commercio*..... | | 43 |
| Secç. I. | *Do registro publico do commercio* | | 44 |
| Secç. II. | *Da escripturação e correspondencia mercantil*..... | | 46 |
| Secç. III. | *Da prestação de contas*..... | | 49 |


Digitized by Google


Digitized by Google

# INDICE.

## PARTE PRIMEIRA.

### DO COMMERCIO TERRESTRE.

### LIVRO I.

#### DAS PESSOAS DO COMMERCIO.


Disposições geraes..... pag. 1
Titulo I. Dos commerciantes e suas especies.. 3
Secção I. Dos commerciantes em geral..... 3
Secç. II. Dos negociantes de commissão ... 7
Secç. III. Dos banqueiros..... 13
Secç. IV. Dos mercadores..... 19
Tit. II. Das praças de commercio e empregados commerciaes..... 20
Secç. I. Das praças de commercio..... 20
Secç. II. Dos corretores..... 21
Secç. III. Dos feitores e caixeiros..... 28
Secç. IV. Dos commissarios de transportes e dos recoveiros..... 35
Tit. III. Dos actos commerciaes e sua competencia..... 42
Tit. IV. Das obrigações communs a todos os que professam commercio..... 43
I. Do registro publico do commercio 44 75
I. Da escripturação e correspondencia mercantil..... 46 77
[illegible] prestação de contas..... 49

## LIVRO II.

### DAS OBRIGAÇÕES COMMERCIAES.


| | | | |
|---|---|---|---|
| Tit. | I. | *Da natureza, formação, e effeitos das obrigações em geral* | 51 |
| Tit. | II. | *Do mutuo mercantil* | 57 |
| Tit. | III. | *Dos juros commerciaes* | 58 |
| Tit. | IV. | *Do commodato mercantil* | 62 |
| Tit. | V. | *Do deposito mercantil* | 63 |
| Tit. | VI. | *Do penhor mercantil* | 65 |
| Tit. | VII. | *Das letras de cambio, livranças, ou bilhetes á ordem, cheques e letras da terra* | 67 |
| Secç. | I. | *Da natureza e fórma das letras de cambio* | 67 |
| Secç. | II. | *Das obrigações entre o sacador e o tomador* | 68 |
| Secç. | III. | *Do acceite das letras de cambio* | 69 |
| Secç. | IV. | *Do indosso das letras de cambio* | 74 |
| Secç. | V. | *Das obrigações entre o sacador e o acceitante, entre este e o portador, e entre o portador e os indossados* | 75 |
| Secç. | VI. | *Do vencimento e pagamento das letras de cambio* | 77 |
| Secç. | VII. | *Dos direitos e obrigações do portador na falta d'acceite ou pagamento de letras de cambio* | 81 |
| Secç. | VIII. | *Da extincção das obrigações provenientes de letras de cambio* | 87 |
| Secç. | IX. | *Das livranças á ordem, mandatos ou cheques sobre banqueiros, e letras da terra* | 88 |
| *Disposição geral* | | | 92 |
| Tit. | VIII. | *Das cartas de crédito* | 92 |
| Tit. | IX. | *Da compra e venda mercantil* | 94 |
| Tit. | X. | *Do escambio, ou contracto de troca mercantil* | 104 |
| Tit. | XI. | *Da locação-conducção mercantil* | 105 |
| Tit. | XII. | *Das companhias, sociedades, e parcerias commerciaes* | 108 |
| *Disposições geraes* | | | 108 |


Digitized by Google

| | | |
|---|---|---|
| Secç. I. | *Das companhias de commercio*.. | 110 |
| Secç. II. | *Das sociedades com firma*..... | 112 |
| Secç. III. | *Da sociedade de capital e industria* | 114 |
| Secç. IV. | *Da sociedade tacita*..... | 115 |
| Secç. V. | *Da associação em conta de participação*..... | 117 |
| Secç. VI. | *Da parceria mercantil*..... | 118 |
| Secç. VII. | *Da associação de terceiro á parte d'um socio*..... | 120 |
| Secç. VIII. | *Das formalidades do contracto de sociedade mercantil*..... | 121 |
| Secç. IX. | *Do interesse dos socios no fundo em commercio*..... | 124 |
| Secç. X. | *Da duração e administração da sociedade*..... | 125 |
| Secç. XI. | *Dos que podem ser socios, e dos que são reputados socios commerciaes*..... | 127 |
| Secç. XII. | *Dos direitos, e obrigações reciprocas dos socios commerciaes* | 131 |
| Secç. XIII. | *Da responsabilidade dos socios*.. | 136 |
| Secç. XIV. | *Da dissolução da sociedade*.... | 141 |
| Secç. XV. | *Da dissolução legal, e seus effeitos* | 146 |
| Secç. XVI. | *Da liquidação*..... | 149 |
| Secç. XVII. | *Do arbitramento em sociedades* | 152 |
| Secç. XVIII. | *Da prescripção das acções contra socios*..... | 154 |
| Tit. XIII. | *Do mandato, da commissão, e da consignação*..... | 155 |
| Secç. I. | *Das diversas especies de mandato* | 155 |
| Secç. II. | *Do mandato mercantil*..... | 156 |
| Secç. III. | *Da commissão*..... | 159 |
| Secç. IV. | *Dos modos, por que termina o mandato*..... | 166 |
| Secç. V. | *Da consignação em conta de participação e á commissão*..... | 167 |
| Tit. XIV. | *Das fianças commerciaes*..... | 170 |
| Tit. XV. | *Dos modos, por que se dissolvem e extinguem as obrigações commerciaes em geral*..... | 175 |
| Secç. I. | *Dos pagamentos mercantis*..... | 175 |
| Secç. II. | *Das quitações e recibos*..... | 177 |


Digitized by Google

Secç. III. *Da novação e delegação mercantil* 178
Secç. IV. *Da prescripção*..... 179

## LIVRO III.

### DAS ACÇÕES COMMERCIAES, E ORGANIZAÇÃO DO FÔRO MERCANTIL, E DAS QUEBRAS.

Tit. I. *Das acções commerciaes em geral*.... 181
Tit. II. *Da reivindicação*..... 183
Tit. III. *Da acção institoria*..... 186
Tit. IV. *Das perdas e damnos por inexecução de contracto mercantil*..... 187
Tit. V. *Das provas*..... 189

Da organização do fôro commercial..... 202

Tit. VI. *Do poder judicial em materias commerciaes*..... 202
Tit. VII. *Do supremo magistrado do commercio*..... 204
Tit. VIII. *Do tribunal superior de commercio, ou segunda e ultima instancia do juizo commercial*..... 206
Tit. IX. *Da competencia do juizo, e das pessoas, que formam o tribunal ordinario de commercio, ou juizo commercial de primeira instancia*.... 209
Secç. I. *Da competencia do juizo commercial*..... 209
Secç. II. *Do juiz presidente dos tribunaes ordinarios de commercio, ou juiz commercial de primeira instancia*..... 211
Secç. III. *Dos jurados commerciaes, e substitutos*..... 212
Secç. IV. *Do secretario*..... 215
Secç. V. *Do escrivão*..... 217
Secç. VI. *Do porteiro*..... 218
Tit. X. *Da ordem do juizo nos feitos commerciaes, recursos, e execução*..... 219

Digitized by Google

DAS QUEBRAS, REHABILITAÇÃO DO FALLIDO, E MORATORIAS..... 231

TIT. XI. *Das quebras*..... 231
*Disposições geraes*..... 231
Secç. I. *Da qualificação da quebra*..... 235
Secç. II. *Das medidas provisorias nas quebras* 238
Secç. III. *Das funcções do curador fiscal provisorio*..... 241
Secç. IV. *Do ajuntamento dos crédores*.... 244
Secç. V. *Das funcções dos administradores da quebra*..... 249
Secç. VI. *Das diversas especies de créditos, e seus respectivos direitos em caso de quebra*..... 251
Secç. VII. *Da repartição entre os crédores*.... 259
TIT. XII. *Da rehabilitação do fallido*..... 261
TIT. XIII. *Das moratorias*..... 262

# PARTE SEGUNDA.

## LIVRO UNICO.

### DO COMMERCIO MARITIMO.

TITULO I. *Das embarcações*.....pag. 267
TIT. II. *Da parceria maritima*..... 275
TIT. III. *Dos donos, compartes, e caixas de navios*..... 278
TIT. IV. *Do capitão, ou mestre do navio*.... 282
TIT. V. *Do contramestre e do piloto*..... 295
TIT. VI. *Do sobrecarga*..... 296
TIT. VII. *Dos corretores interpretes dos navios* 298
TIT. VIII. *Do ajuste e soldadas dos officiaes e gentes da tripulação; seus direitos e obrigações*..... 300
TIT. IX. *Dos fretamentos e conhecimentos*.... 313
Secç. I. *Da fórma e objecto dos contractos de fretamento*..... 313

Digitized by Google

| | | |
|---|---|---|
| Secç. II. | *Dos direitos e obrigações do fretador, e do afretador* | 316 |
| Secç. III. | *Da resolução dos contractos de fretamento* | 324 |
| Secç. IV. | *Dos conhecimentos* | 327 |
| Tit. X. | *Do damno causado por abalroação* | 330 |
| Tit. XI. | *Do naufragio, varação, e fragmentos naufragos* | 334 |
| Tit. XII. | *Das arribadas forçadas* | 340 |
| Tit. XIII. | *Dos contractos de risco* | 342 |
| Tit. XIV. | *Dos seguros* | 354 |
| Secç. I. | *Do contracto de seguro, sua natureza, objecto e forma* | 354 |
| Secç. II. | *Das pessoas, que podem segurar, e dos objectos, que podem ser segurados* | 359 |
| Secç. III. | *Da avaliação dos objectos segurados* | 367 |
| Secç. IV. | *Do começo e fim dos riscos* | 368 |
| Secç. V. | *Dos direitos e obrigações do segurador e segurado* | 371 |
| Secç. VI. | *Do abandono* | 381 |
| Secç. VII. | *Dos direitos e obrigações dos corretores em materia de seguros maritimos* | 384 |
| Tit. XV. | *Das avarias* | 386 |
| Secç. I. | *Das avarias em geral* | 386 |
| Secç. II. | *Da repartição e da contribuição na avaria grossa ou commum* | 393 |
| Tit. XVI. | *Da extincção das obrigações em materia de commercio maritimo* | 397 |


FIM.

Digitized by Google

MANDA O DUQUE DE BRAGANÇA, REGENTE, em nome da RAINHA, declarar ao conselheiro José Ferreira Borges, que a venda do Codigo Commercial lhe pertence, segundo o §. 24. do artigo 145. da Carta Constitucional, pelo espaço de quatorze annos nos termos do Alvará de 28 de Abril de 1809 §. 6.°; não podendo outrem imprimil-o, vendel-o, ou importal-o impresso em paiz extrangeiro durante aquelle tempo, debaixo das penas da lei. — Paço das Necessidades, em 25 de Novembro de 1833.

*José da Silva Carvalho.*

Digitized by Google

# INDICE.

ABalroação, damnos por ella causados, 1567 e seguintes.
Abandonar não póde o capitão o navio, 1369.
Abandono, 1764, 1779, 1789 e seguintes: — em que casos se póde fazer, ibid.: — a quem pertencem nelle os effeitos segurados, 1804: — do navio, extingue responsabilidade, 1339 e 1345: — declaração, a que é nelle obrigado o segurado, 1081 e 1082: — de fazendas ao frete, 1542: — excepção do segurado, 1805: — é geral, e o que comprehende, 1803: — por perda ou deterioração, 1792: — por presumpção de perda, 1793: — sua intimação, 1796 a 1798: — tempo do pagamento, 1806: — de viagem pelo capitão, 1370.
Abbreviar, como se podem as dilações, 1071.
Aberta, letra de risco, 1626.
Abertura da quebra, 1130 e 1131.
Abonação, V.° testemunhas.
Abusos commerciaes, 1011.
Acção o que é, 897: — util, 898: — *negotiorum gestorum*, 900: — *rescisoria* ou *revocatoria*, 901: — *institoria*, 902: — *quanti minoris*, *quanti plurimi et venditi*, 903: — *redhibitoria*, 904: — *certi condictio* 905: — *indebiti*, *pigneraticia*, 906: *mandati*, *communi dividundo*, *pro socio*, *pauliana*, *ad id*, *quod interest*, *ad exhibendum*, 906: — criminal, 1787: — de companhias, o que é, e suas especies, 544, V.° Transferencia, e Cessão: — do commodato, 300: — contra o capitão e seguradores, quando se não dá por falta de adimplemento de diligencias prescriptas na lei, 1858: — contra navio, frete e carga, 1472: — contra socio, sua prescripção, 761: — d'avaria grossa, quando prescreve, 1855 e 1856: — de damno infecto, 907: — de perdas e damnos, 1166: — institoria, 922: contra

Digitized by Google

quem se dá, 928: — por avaria em recovagem, 189: — por interesse futuro, 907: — sua duração, 908.
Acceitação, V.° Commissario: — condicional, quando obligatoria, 252: — do mandatario, como se prova, 764.
Acceitante não tem restituição, 340: — quando desobrigado, 339: — quando não é obrigado a pagar, 388: — que obrigação contrahe pelo acceite, 340: — se quebra, 398.
Acceite, V.° Promessa, Via de letra: — letras de cambio, liv. 2. tit. 7. secç. 3. — domiciliado, 338: — em letras da terra não á ordem, 437: — falso, 366: — não póde ser annullado, 340: — não póde ser condicional, 341: — parcial, 341: — por intervenção, 342: — por um socio, 675 e 678: — suas formalidades, 336.
Acceite quando o deve ser a letra 333: quando se é obrigado a fazel-o, 334.
Acceptilação, V., Quitação.
Accessorios, V.° Cessão de crédito.
Accionar não póde o Administrador a massa, que administra, 1212.
Accionistas de companhia, como respondem pelas perdas dellas, 543.
Acções velhas e novas em fallencia, 1182.
Accommodação, V.° Portador.
Accusação de quebra, 1215.
Acto de commercio, 1029.
Actos commerciaes, e sua competencia, liv. 1. tit. 3.: — commerciaes o que são, 203 e seguintes: — preparatorios do processo, 1073.
*Ad exhibendum*, V.° Acção.
Adiamento de sessão, 1025, 1105.
Adiantamento de frete, 1719: — de soldadas, 1456, 1457 e 1487.
Adiantamento das despesas de recobração pelo segurado, 1779 e 1780: — feitos por commissarios, 49.
*Ad id, quod interest*, V.° Acção.
Adjunctos, 1017.
Administração, 1219, V.° Quitação: — liquidataria, 738: — da massa, como se perde, 1212: — de quebra,

Digitized by Google

sua commissão, 1213: — de seus bens, como perde o fallido, 1132: — da sociedade, 610 e seguintes: — suas despesas, 1240.
Administrador, V.° Preponente, e Socio: — acção *negotiorum gestorum*, 900: — á massa social, 706: — de companhia, sua responsabilidade, 542: — não póde accionar a massa, 1212: — que abusa em quebras, 1211: — sua obrigação, 235: — socio ou comparte gerente, como é obrigado a dar contas justificadas, 535: — d'associação, 535.
Administradores, como põem os bens em praça, 1216: em reivindicação, 920: — da quebra, 1205 e seguintes: — sua nomeação, 1206: — como podem vender, 1207 e 1208.
Administradores, V.° Fazendas: — sua obrigação na appresentação dos créditos em fallencias, 1217.
Adventicios bens, 1219.
Advogado, 1020, 1024 e 1097.
Affixação de sentença de quebra, 1161.
Afretador, 1509 e seguintes: — o que é, 1498.
Agazalhados, 1429.
Agentes do commercio, 100.
Aggravo, 1114.
Aguada, 1610 e 1615.
Ajustamento de soldadas, 1440 e seguintes.
Ajustar o capitão, 1348.
Alçada, 1113: — de arbitramentos, 1033.
Alevantado com a fazenda alheia, 1153.
Alfandega, V.° Regimentos.
Alheação, quando feita pelo quebrado, 1135 a 1137.
Alhear, V.° Devedor, Extrangeiros, e Transigir.
Aligeirar, V.° Barcas.
Alijadas fazendas, V.° Avaria grossa.
Alijamento, 1388, 1528: — avaliação em avarias, 1843 a 1850: — recuperação de seus effeitos, 1853 e 1854.
Alimentos, 1242: — do risco, 1654.
Allegações, 1088.
Almocreves, 170.
Almoeda de salvados, 1593 e 1596.
Aluguel, 1219: — d'armazens, 1300.
Ametade do frete, 1512 e 1548.

Digitized by Google

Ancoragem, 1825.
Anno, por dia, mez e anno o que se entende, 265.
Annuidade para o socio, 709.
Annullação de seguro, 1750.
Annullar, como se pódem as convenções com quebrados, 1136 e 1137: — não se póde o acceite da letra, 340.
Antedata, 359.
Apolice de seguros de incendios, 1748: — de seguro por corretor, 1812: — de seguro, 1708, 1709, 1712 a 1714, 1719, 1682 a 1684, sua ordem de datas, 1773, 1774: — de seguro, tempo da sua assignatura e entrega, 1693 a 1695: — menção do valor nella, 1728: — registrada pelo corretor de seguros, 1812.
Apolices, 944: — de seguro maritimo, 1685: — de seguro contra fogo, 1686: — de seguro de transporte por terra, 1687: — devem traduzir-se em vulgar, quando ajuizadas, 248.
Appellação, 1033 e 1114: seus effeitos, ibid.: — da sentença arbitral, 750: — official, 1106: — quando cabe do arbitramento, 1110, 1111.
Appresentação, 396 e 397, V.° Acceite: — de letras, V.° Tempo.
Apprestos e apparelhos, 1296, e 1637.
Approvação do committente, 808.
Arbitrador quem o deve ser, 989, e 990.
Arbitradores, 995 a 997, 1567 a 1570, 1600, 1615, e 1728, V.° Suspeição: — avaliação delles, 1169: — em avaria, 1826 a 1831, e 1839: — em abandono, 1791: — em deviação, 1754: — de resgate, 1480: — na intelligencia de seguros, 1678: — necessarios na verificação dos vicios ou differença de qualidade na coisa vendida, 501: — sua paga 1000.
Arbitramento, V.° Compromisso: appellação do —, 1110 e 1111: — como póde delle conhecer-se, 1111 e 1112: — como deve ser feito, 757 e 758: — de quotas sociaes, 662: — empate nelle, 756: — o que val para as decisões do tribunal, e como póde proceder-se a segundo, 999: — quando é prova, 989: — quem póde exarar o seu termo, ibid.
Arbitramentos em sociedade, 748 e seguintes.

Digitized by Google

Arbitrio, preço da venda a arbitrio de terceiro, 465.
Arbitro, quando o socio recusa nomeal-o, 753.
Arbitros, 1684 e 1785: — commerciaes julgam as questões de sociedade, 749: — como julgam a dissolução da sociedade, 703: — como julgam as questões da execução da commissão em tempo, 802: — como podem por elles ser decididas todas as causas commerciaes, 1030 a 1032: — necessarios sobre cartas de crédito, 452: — sua nomeação, 751.
Archivo, 107.
Armador, V.° Parceria: — como póde tomar a risco, 1639.
Armamento, 1637.
Armazens, V.° Empenho: — reivindicação, 912.
Armazens, seus alugueres, 1547.
Arrecadação de bens pertencentes a quebras, 1153: — do naufragio, 1585.
Arrendamento, 1219.
Arrependimento, dada a acceitação n'um contracto, não tem logar, 251.
Arresto de potencia, 1551.
Arrhas, 1234.
Arribada, 1485: — em consequencia d'abalroação, 1582: — forçada, 1398 e 1610, e seguintes: — suas causas, ibid.: legitima, 1614: — illegitima, 1615: — voluntaria, 1381.
Arrumação, 1442, e 1615: — da carga, 1365: — dever do capitão, 1824.
Artigos de nova razao, 1085: — sociaes, V.° Sociedade.
Assentada, V.° Audiencia.
Assentos, que devem fazer os corretores, 1436.
Assignado, como deve ser o libello, 1080.
Assistencia, V.° Salvados.
Associação mercantil, que direito a rege, 537.
Associações, companhias, sociedades e parcerias, o que têm de commum entre si, 526.
Assoldadamento da equipagem, 1440.
Attestado de corretor, 133.
Auctoridade administrativa do naufragio, 1589 a 1595.
Auctorização da mulher, 27: — de feitores e caixeiros, 216, V.° Caixeiro: — do juizo, 1616: — do socio gerente, 615.



Digitized by Google

Audiencia d'assentada, 1088: — d'expediente, 1075.
Augmento de premio, 1631, e 1785.
Ausencia, 1148.
Ausentes, quando representados por corretores, 1435.
Autoria, 479.
Auxilio, quando póde pedir o capitão, 1447 e 1449.
Aval, 351 e 353, V.° Solidariedade: — de corretor, 129:— prorogação do seu termo, 856.
Avaliação, V.° Valor: — como se regula no contracto de risco, 1626: — das fazendas avariadas, 1842: — do preço de fazendas, 1001: — do lucro esperado, 1733 e 1734: — do objecto segurado, 1720: — do remanescente social, 654: — dos effeitos avariados em corretagem, 180: — dos objectos segurados, 1728 e seguintes: — em seguro, 1826 a 1831.
Avaliada, letra de risco, 1626.
Avaria, 1300, 1376, 1400, 1509, 1511, 1616, 1709, 1712, 1813 e seguintes: — o que é, 1813: — o que não é, 1819: — como se regula, 1814: — grossas e particulares, 1815: — grossa, 1513, 1524, 1546, V.° Segurador: — grossa o que é, 1816: — o que não é, 1817: — grossa, onde se regula, 1836 a 1838: — a pedido de quem, 1839 a 1842: — grossa, quando póde segurar-se, 1706: — de objectos exceptuados na apolice, 1762 e 1763: — na coisa remettida em commissão, 71: — não são as despesas de pilotagem, e quaes outras, 1825: — occasionada no transporte das fazendas, 180 a 189: — particular, 1764: — particular contra o capitão, 1824: — visivel, como verificada, 1829.
Avarias, suas regras em seguros procedem no contracto do risco, 1670 e 1671: — communs, como se repartem, 1841: — particulares, ou simples, o que são, 1818: — quaes não é obrigado a pagar o segurador, 1833.
Averbar, como os pagamentos em quebra, 1257.
Avindor, 1032.
Aviso do sacador, 363.



Digitized by Google

Balanço, 221 e 1149, V.° Inventario e Moratoria: — de quebrado, 1124, 1125, 1177 até 1181.
Baldeação, fazendas a risco nella, 1652.
Banco, V.° Deposito e Banqueiro.
Bandeira livre, 1382.
Banqueiro, 1221, V.° Depositario, Mandato, e Cheque: — mudança na fórma do cheque, 724: — quando quebra no meio tempo da apresentação do cheque, 434: — que cessa pagamentos, 91: — se devem especie, ou genero, e quando, 89.
Banqueiros, 35, liv. 1. tit. 1. secç. 3: — o que são, 87: — o que podem fazer, 88.
Barataria, V.° Consignatario: — de patrão, 1756 e 1757.
Barcas de descarregar e aligeirar, suas despesas, como consideradas, 1820 a 1823.
Barqueiros, 170.
Bemfeitorias, 1239.
Beneficio de divisão e execução em fianças, 851: — de restituição, 894.
Bens, V.° Mulher: — castrenses, 1219: — moveis são os navios, 1287: — sobrevindos ao quebrado antes de rehabilitado, 1260 e 1262: — vagos, 1597.
Bilhete, 424.
Bilhetes á ordem, liv. 2. tit. 7.
Bloqueio, 1392.
Boa fé do segurado, 1786: — nas convenções mercantís, seu effeito, 257.
Boas, ou más novas, 1690, 1701 e 1704.
Boias d'ancora, 1574.
Bolsa do commercio, o que é, e a que jurisdicção está sujeita, 97.
Bordo, vender posto a bordo, 456.
Branco, V.° Indosso.

Caderno manual do corretor, 119 a 122.
Caixa, 1373: — de sociedade, que somma podem tirar della os socios, 658: — de consignação em que-

Digitized by Google

bra, 1176 e 1177.: — do navio, como póde tomar a risco, 1639: — da parceria, quem o é, e quem se presume, 1328 e 1331: — em parceria, 1342 a 1360.
Caixeiro, V.° Pagamento: — como deve ser auctorizado, para que seus actos induzam responsabilidade, 156 e 157: — o que importa a entrega a elles feita de fazendas vendidas, 161: — quando testemunha, 966.
Caixeiros: dos —, liv. 1. tit. 2. secç. 3, V.° Agentes do commercio, e Escripturação: — de lojas por miudo, presumpção juridico-commercial dos seus actos, 159: e feitores não podem delegar, 162: — e feitores, como despedidos, e com que effeitos, 163 a 166: — e feitores, sua responsabilidade para com os preponentes, 167: — que disposições á cerca dos feitores lhes são applicaveis, 158.
Calendario Gregoriano, V.° Anno.
Calumnia, V.° Juramento.
Camara do capitão não comprehendida no fretamento, 1501.
Cambio, V.° Curso de Cambio, e Letra: — maritimo, V.° Fiador, 1621 e seguintes.
Candidatos para jurados, 1044 e 1047.
Capacidade, qual a de commerciar, 13.
Capital, V.° Sociedade: — o que é em parceria, 1334.
Capitão, 1361 e seguintes, V.° Ajustar, Despedir, Rol da tripulação, Sobrecarga, e Vender: — do navio, onde póde ser obrigado a dar contas, 240: — como deve fazer o seu relatorio, 1405: — como póde carregar fazendas na camara, 1501: — como pode carregar no seu navio, 1402 e 1404: — como póde provar que o navio não podia conter as fazendas enunciadas no conhecimento, 1560: — em parceria, 1403 e 1404: — em que casos deve consultar, 1387: — interessado nos lucros do navio, 1414: — não póde vender o navio, 1401: — o que deve depositar na secretaria do commercio, 1413: — quando é obrigado a fretar novo navio, 1525: — quando não póde pedir o embolso de fazendas carregadas, 1533: — quando póde pedir auxilio, 1447: — quando póde vender fazendas da carga, 1534:



Digitized by Google

— sua culpa, 1615: — sua obrigação na carga avariada, 1618: — sua obrigação de fazer consulado, 1389: — sua obrigação á cerca do diario de bordo, 1407, 1408: — sua responsabilidade em arribadas, 1617 e 1618: — sua responsabilidade por delictos, omissões, ou culpa, 1497: — suas contas, 1411 a 1413: — suas obrigações, 1418: — seu dever em fechar escotilhas, na amarração, e em bons apparelhos, 1824: — seu dever em qualquer evento importante, 1387: — seu voto, 1611: — unico proprietario do navio, 1417.

Captiveiro, 1478, 1479, 1673 e 1723, V.° Resgate.

Carga, 1519, e 1520, V.° Vender: — além do estipulado, 1514: — avariada, 1618: — como póde completar-se, 1513: — parcial, 1510: — sobre a coberta, 1847.

Carregador, seu poder na alteração da expedição entregue ao recoveiro, 193 e 194.

Carta, V.° Circular: — d'aviso, 364: — de crédito, obrigação de quem a escreve, 447, 451: — de crédito, quando considerada carta de recommendação, 446 e 450: — de introducção, 450: — partida, 944, 1499 e 1500.

Cartas d'aviso, 944: — de crédito, liv. 2. tit. 8., 944: — de crédito, o que são, e seu effeito, 444: — de correspondencia commercial, 944: — de dote, V.° Dote: — d'ordens, 944: — do quebrado, 1167.

Casamento, V.° Mulher, 21.

Caso fortuito, se o commissario responde, 68.

Casos fortuitos, V.° Commodatario.

Casual, V.° Quebra.

Causas commerciaes, como devem ser processadas, 1078: — fóra dos logares, onde ha tribunaes de commercio, 1032: — por arbitros, e por juiz e jurados, 1030.

Cautela de recovagem, 174, 175, 191 e 192, V.° Rescisão.

*Certi condictio*, V.° Acção.

Certidões, 1061 e 1067: — de corretores, 105, 112, 133 e 134.

Cessação de pagamentos, 1165: — do que morre depois della, 1126.

Digitized by Google

Cessão civil, 1636: — da acção de companhia, 544: — como se opera, 544, 545: — da acção pelo segurado, 1780: — de crédito o que comprehende, 495. — de direitos, 330: — quando necessaria para ter logar a acção, 899.
Cessar pagamentos, 1123 e 1130.
Cessionario, 1632: — associado, 588 e 590: — de socio, seus direitos, 589.
Chapeo, 1509: — do capitão, 1705.
Characteres communs ás companhias, sociedades e parcerias, 527 e seguintes.
Cheques, liv. 2. tit. 7., 424. e seguintes, 430 a 432: — em mão de terceiro, 433: — mudança de sua fórma em sociedade, 724: — quebrando o banqueiro no meio tempo da sua appresentação, 434.
Chirographario, V.° Crédor.
Circular sobre auctoridade do caixeiro, 157.
Citação, 1072.
Clausula = Boas, ou más novas, 1690, 1707 e 1704: — de conta de terceiro na letra, o que importa, 362: — derogatoria em letras, 381: — desconhecido o conteudo, 1559: — livre d'avaria, 1774: — livre de hostilidade, 1765 a 1767: — á ordem, 438 a 440: — á ordem em livrança, 425: — social, 593: todo o risco, 1740: — regulação da avaria no seguro com esta clausula, 1826.
Coberta, fazendas carregadas sobre —, 1391.
Co-devedor, V.° Moratoria.
Codigo, como obriga os marinheiros, 1442: — do commercio, obrigação da sua applicação, 1035: — exemplar de bordo, 1379.
Coherdeiros, 1230.
Colheita, 1673, V.° Fretamento.
Collegio de corretores, 137.
Comboi, 1382, 1485.
Começo da sociedade, 610: — de prova por escripto, 247 e 959: — de viagem, e começo de risco, 1751: — do contracto de seguro, 1691: — do risco do seguro do frete, 1742: — do cambio maritimo, 1743: — dos riscos, 1656: — e fim dos riscos de transportes por terra, 1744 e 1745: — e fim dos riscos em navio, 1736 a 1738: — sobre fazendas, 1739

Digitized by Google

e 1741: — e fim dos riscos em seguro de lucro esperado, 1747.
Commandita, 580, V.° Parceiros.
Commerciante, o que é, 11: — o que não é, 12.
Commerciantes, como podem obrigar-se, 245: — e suas especies em geral, liv. 1. tit. 1.: — o que comprehende esta voz generica, 35.
Commerciar, como póde o extrangeiro em Portugal, 31 e 32: — em que não póde o socio, 617 e 618.
Commercio, V.° Praças, e Empregados: — a quem é prohibido o seu exercicio, 28: — como se considera o seu exercicio, 10: — de banco, V.° Banqueiro: — de commissão, o que é, 771: — entre portos portuguezes, 1315: quem tem direito de exercel-o, e como, 2 e 3.
Commissão, 788 e seguintes: — o que é, 788 a 790: — V.° Negociantes de commissão, Perda: — como se interpreta, 795 a 800: — como e quem julga as questões de ser exequida em tempo, 802: — d'administração de quebra, 1213: — *del credere*, 855: — de letras de cambio, 76: — do consignatario, 831: facturas e marcas, 81: — obrigação do committente a respeito de suas despesas, 46: — o que é commercio de commissão, 771: — ordinaria, quando não tem o commissario direito a ella, 79: — quando regulada pelo uso e costume de praça, 789: — quando se distingue do mandato, 101: — que vence o curador fiscal, 1183: — seus lucros, a quem pertencem, 74: — sua differença do mandato, 770: — verbal, como ratificavel, 41.
Commissario, V.° Compra, Juiz, e Negociante de commissão: — acceitação da commissão, 804 e 805: — como póde vender a prazo, 53 e 54: — como responde por caso fortuito, e força maior, 68: — como responsavel por damnos, 60: — como vence juros, 292: — de banco, 37: — de compra, ibid.: — de portos francos, ibid.: — de seguros, sua responsabilidade, 84 a 86: — de transportes, liv. 1. tit. 2. secç. 4., 37: — de transportes o que é, 170, V.° Agentes de commercio: — de venda, 37: — em ordem equivoca, 816: — em que tempo transfere o dominio ao committente, 803: — encarregado de

Digitized by Google

expedir uma commissão, sua responsabilidade, 815: — mercantil, o que seja, 37: — não póde alterar as marcas, 73: — por que estragos não responde, 69: — quaes effeitos não póde adquirir, 77 a 79: — quando deixa de sel-o, 45: — quando mandatario, 768 e 769: — quando réo de furto, 48: — quando responde por insolvencia do seu contrahente, 814: — quando recusa o mandato, 56 e 57: — que faz emprestimos, ou fia, 52: — que preferencia tenha, 50: — excepções, 51: — que riscos corre, 61: — e sua responsabilidade, 62: — quem póde ser, 40: — seu gerente, 44: — seu direito por avanços, 49: — seu poder de delegar a ordem, 66: seus deveres em caso d'avaria, 71: — sua garantia, e *del credere*, 75: — sua morte, 825: — sua negligencia e culpa, 813: suas diligencias, 812: — suas obrigações, 42: — suas obrigações especiaes, V.° Negociante de commissão: — suas obrigações, finda a commissão, 47: — suas obrigações geraes, 63 e 64: — suas obrigações na verificação de prejuizo, 70 e 71: — suas obrigações estrictas, 801, 806 e 807: — sua responsabilidade, 59.

Committente, como póde revogar a ordem, e com que consequencias, 67: — como é obrigado ás despesas e juros da commissão, 46: — de compra e venda, V.° Compra por commissão: — e commissario, quando reciprocamente ligados, 791 e 792: — suas excepções, 793: — indicação do seu nome, o que opera, 780: — quando responsavel pelas operações do mandatario, 778 e 779: — quando se presume approvar o procedimento do commissario, 808: — quando tem arbitrio sobre facto do commissario, 65: — responsabilidade nas perdas, 794: — suas acções para com terceiro, 43: — seus direitos em falta de diligencias do commissario no caso d'avaria e estrago, ou desconformidade da coisa commettida com o conhecimento, ou cautela, 71: — seus direitos para com o commissario em emprestimos, e fianças, 52.

Commodatario, porque responde, 302: — quando insolvente, 301: — que culpa presta, 303.

Digitized by Google

Commodato, 1219: — mercantil, liv. 2. tit. 4.: — o que é, 298: — direito, que o rege, ibid.: — o que é necessario para que seja mercantil, 299.
*Communi dividundo*, V.° Acção.
Companhia do commercio o que é, 538: — como póde ser formada, 539.
Companhias, liv. 2. tit. 12.
Comparte, V.° Administrador e Quebrado: — seu contracto com terceiro, 1331: — seus direitos, 1323.
Compartes, como podem tomar a risco, 1639: — sua maioria, e minoria, 1340 e 1385: — sua obrigação, 581: — sua responsabilidade, 1335 a 1338.
Compensação, 423 e 867: — do preço na compra e venda, 491: — o devedor, que pretende compensar divida de letra em quebra, 423.
Competencia, 206 e 207: — do juizo commercial, 1029 e seguintes.
Completo, V.° Indosso.
Composição, 423, V.° Portador.
Compra, liv. 2. tit. 9.: — a dinheiro, 456: — com dinheiro d'outro, 1226: — de coisa incerta, 464: — e venda, V.° Arbitradores, Lesão, Rescisão, e Vicios: — e venda, como se prova, 503: — e venda d'adquiridor incerto, 497: — e venda mercantil; qual não é, 504: — e venda, o que é, 453: — quando perfeita, 454: — e venda por factura com recibo, 493: — e venda, pura ou condicional, 455: — seus diversos modos, 456: — e venda, quando se resolve pelo não pagamento do preço, 492: — e venda, restituição do preço 478: — por commissario, aonde se entende celebrada, 499.
Comprador, V.° Despesas, Mora e Evicção: — insolvente, ou quebrado, 476: — seu direito, quando a coisa está a risco do devedor, 458.
Comprar, V.° Fazendas.
Compromisso, 1033: — de arbitramento, 752, 755, V.° Socio: — não póde fazer o liquidante, 762.
Concertar o navio, 1393 e 1394.
Concerto do navio, 1525 e 1300.
Concertos, 1714: — V.° Concertar, e Obrigações: — além da somma segurada, 1382: — como se responde por elles no contracto do risco, 1650.

Digitized by Google

Conciliação, 1032.
Conclusões a propor ao jurado 1103.
Concordata, 1267: — do quebrado, 1186, 1189, 1194 a 1202.
Concurso, 1651, 1661: — creditorio, 1301, V.° Fallencia e Socio: — em resto de divida privilegiada não satisfeita, 1248 e 1249.
Condição, V.° Acceite.
Condições sociaes, 550.
Conferencia nos autos, 1625.
Confissão, 1463: — clausulada, 973: — como póde aproveitar a terceiro, 975: — de divida por socio, 691: — de firma, 1086 e 1087: — individual, 973: — judicial e extrajudicial, 971 a 973: — juramento, 970 e 971: — sentença contra elle, 974: — como revalida o erro, ibid.
Confusão de direitos, 867: — na fiança, 863.
Conhecimento, V.° Rescisão, 1553 e seguintes: — o que contém, ibid.: — á ordem, ou ao Portador, 1554: — seus exemplares, 1555 e 1556: — com declaração especifica, 1539: — sua expressão do estado das fazendas, 1376.
Conhecimentos, 944, 1379, 1498 e 1520.
Conjectura sufficiente para a novação, 888.
Consentimento, 1625, V.° Promessa de venda: — como póde dar-se, 454: — quando aperfeiçoa o contracto, 251.
Conservação dos bens, 1239.
Consignação, 826 e seguintes: — á commissão, 828: — em conta de participação e á commissão, o que é, 826 e 827: — quando termina, 839; — promettida, e baldada, 835.
Consignante em conta de participação, que risco corre, 829.
Consignatario de fazendas de diversos, 836: — que altera a consignação em conta de participação, 833: — que não póde fazer emprego na fórma da ordem, 837: — que recusa receber fazendas, 1534: — que tem fazendas identicas, 836: — seu arbitrio, 834: — sua commissão, 831.
Consocio, caso em que não responde pela obrigação do socio, 683.

Digitized by Google

Construcção, 1651: — contractos para ella, 1300: — de navios, 1293.
Consul, 1406, 1457, 1489, 1616 e 1839: — sua auctorização ao capitão, 1394.
Consulado, V.° Relatorio: — como deve fazer-se, 1389.
Consulta, que deve fazer o capitão, 1387.
Consultar, como póde o magistrado do commercio, 1014.
Conta, V.° Vendedor: — currente, quando a não póde ter o socio com a sua sociedade, 554: — da quebra, qual remettida pelos administradores, 1256: — de participação, V.° Consignação: sociedade em —, 571: — de retorno 407 a 412: — de terceiro, V.° Clausula: — do caixa do navio, 1358 a 1360: — do capitão do navio em arribada forçada, 1398: — do estado da caixa de fallencia, 1176: — particular do socio com a sociedade, 708: — seus requisitos, 232 e seguintes.
Contabilidade de feitores, 153.
Contas, 208 e 944, V.° Administrador, Liv. de razão, e Prestação: — d'administração, V.° Quitação: — do capitão, 240, 1411 a 1413: — do curador fiscal, 1201: — ques são obrigados a dar os associados em conta de participação, 574: — quaes se dão ao segurador para pagamento das perdas, 1835.
Contestação da lide, 1072.
Contrabando, 1641.
Contracto commercial, sua essencia, 253: — commercial verbal, quando obligatorio, 250: — de casamento, 1236: — de risco, quando consummado, 1659: — de risco, sua essencia e requisitos, 1622 e 1625: — de risco, sua fiança, 859: — de soldadas maritimas, o que é, 1440: — d'união, 1202: — illicito, 255: — mercantil, como se interpreta, 256 a 260.
Contractos, V.° Boa fé, Corretores, e Interpretes: — commerciaes, como são regulados por direito civil, 244: — mercantis, nullos por incapacidade de pessoa, 30: — quaes têm fórmas particulares ao commercio, 246.
Contradictas, 1088 e 1093.
Contramestre, 1419 a 1422.
Contrariedade, 1082 a 1084: — sua lição, 1090.

Digitized by Google

Contribuição, 1513, 1536 e seguintes.
Convenções, V.° Boa fé: — contrahidas por correspondencia, 252: — e pactos puramente naturaes, como obrigam entre commerciantes, 243: — sociaes illicitos, 530, 531.
Convocação de crédores, 1275: — em quebra, 1184, 1185 e 1192, V.° União.
Copia, 1081 a 1083.
Copiador, 220.
Co-reos *debendi* com quebrado, 1140 e 1141.
Correspondencia, V.° Venda: — commercial, 208: — convenções por ella, 252: — do quebrado, 1167: — mercantil, liv. 1. tit. 4. secç. 2.
Corretagem, 136.
Correteiros, 170.
Corretor, como o seu protocollo serve na interpretação de contractos, 260: — de seguros, 1694 e 1695: — em venda de fallidos, 1209: — não póde negociar, 127: — nem encarregar-se de pagamentos por conta alheia, 128: — não segurar, nem tomar riscos, 130: — quem póde ser, 108 e 109: — segredo, a que é obrigado, 115: — sua responsabilidade á cerca da authenticidade das firmas nos contractos, em que intervem, 112: — sua responsabilidade por dolo, erro, ou culpa, 113 e 114: — suas qualidades, e funcções, 102 e seguintes.
Corretores: dos —, liv. 1. tit. 2. secç. 2., V.° Agentes do commercio: — de seguros, copias que são obrigados a dar, 1812: — de seguros maritimos, 1807 e seguintes: — interpretes, 1432 e seguintes: — suas qualidades, 1433: — suas attribuições, 1435 e 1436: — o que lhes é prohibido, 1437 e 1438: — seus emolumentos, 1439: — além das suas obrigações especiaes, têm as dos corretores em geral, 1438: — protocollo, certidões, e minutas, 944: — quando representam ausentes, 1435: — suas quebras, 1154.
Corpo e quilha do navio, 1637 e 1643: seguro de —, 1707.
Cortezia, V.° Graça.
Costume de praça, 1698.
*Credere, del* —, 855.
Crédito, V.° Cartas, Cessão, e Socio: compra a —,

Digitized by Google

456: — com descontos pelo pagamento á vista, ibid: — em ultima analyse é o unico contracto commercial, que ha, 274: — involve mutuo, ibid.: — não indossavel, 496: venda a —, reivindicação, 911.
Créditos, V.° Tradição: — appresentados depois da concordata, 1203: — como rateados em quebras, 1255: — contestados em quebras, 1190: — em quebras: 1189: — garantidos por fiança em quebras, 1252: — privilegiados, 1217: — privilegiados na venda voluntaria do navio, 1300, 1301: — na judicial, 1304: — suas diversas especies, 1217 e seguintes.
Crédor chirographario, 1238: — do dominio, 1223: — do socio, e da sociedade, 744, V.° Embargo: — filho, pae, ou mulher em quebras, 1127: — fiscal, 1278 e 1285: — pigneraticio, 1227 a 1229: — póde pagar-se a si mesmo, 877: — portador de obrigações solidarias em quebras, 1653: — que escreve no crédito em descarga, 954.
Crédores de mercadorias em commissão em transito, 1219: — de letras, ibid.: de navios, seus privilegios, 1307: — de sociedades com diversas casas sociaes, 745: — do dominio, 1218 e 1219: — hypothecarios, 1241: — oppoentes á concordata, 1197: — privilegiados, ou hypothecarios em quebras, 1195: — suas classes, 1218.
Culpa, 1583, V.° Capitão: — do capitão, 1824: — do commissario, 813: — levissima, V.° Commodatario.
Culposa, V.° Quebra.
Cumplice do quebrado, 1150.
Curador, V.° Preponente: — fiscal da fallencia, 1155, 1160 a 1164, 1168 a 1174, 1181 a 1187, 1191, 1192 e 1201: — fiscal da fallencia é curador fiscal dos direitos da massa, 1191.
Curativo, 1469, 1470.
Curso de cambio, 98, 410 e 412.
Custas, 482, 1217 e 1240, V.° Fiança.
Custeio, suas despesas, 1300.

Digitized by Google

Dador a risco, 1621: — sua obrigação de vigiar o emprego, 1647 a 1649.
Damno, 1672: — causado por terceiro associado, 587: — infecto, V.° Acção.
Damnos do capitão, 1363 e 1365: — do navio em parceria, 1332: — e interesses, 287.
Dar á vela, quando é obrigado o capitão, 1371.
Data da abertura de quebra, 1130 e 1131: — de escripto particular, 947.
Declaração da abertura da quebra, 1130 e 1131: — do quebrado, 1124 e 1125.
Defeitos occultos da coisa vendida, 484.
Defesa, 1085.
*Del credere*, 855 e 915: — do commissario, 75.
Delegação, 890, 891, 893.
Delegar, V.° Caixeiro, Ordem.
Demoras, 1513.
Depositador e Depositario: suas obrigações, e direitos, 310.
Depositario, como responde pela especie, 307: — de papeis de crédito, 309.
Depositarios, 1300.
Deposito, 867, 1087, 1114, 1119 e 1219: — como se aperfeiçoa, 304: — da carga, 1547: — de fazendas, 1516: — de fazendas, qual póde pedir o capitão, 1532: — em banco publico, por onde se regula, 311: — em papeis de crédito, 309: — irregular, 1220, 1221: — judicial, 1564, 1566 e 1596: — mercantil, liv. 2. tit. 5.: — mercantil o que é, 304: — quando o póde requerer o recoveiro, 192: — regular, 304.
Derramamento de liquidos, 1761.
Desarrumação, 1520.
Descaminho de letra V.° Letra.
Descarga, 1557, V.° Barcas, e Quitação: — do corador fiscal, 1201: — do devedor, 954: — do navio, 1515, 1516: — em porto d'arribada, 1616.
Descarregar, despesas de —, que casta d'avaria, 1819.

Digitized by Google

Desconto de letras, 297: — de letras de cambio, antes do vencimento, 379: — de letras o que seja, e por que direito se regule, 90.
Deserção de marinheiros, 1442.
Desfalque, 1376: — ordinario, 1761.
Desistencia, como póde fazel-a um socio, 689.
Despedida de gentes da tripulação, suas causas legitimas, 1481 a 1483, e 1488: — do capitão, 1485.
Despedir o capitão, 1348 e 1349: — quando póde o capitão alguma da sua gente, 1442: — quem, e como póde o capitão as gentes do mar, 1386.
Despesas da Administração, 1240: — d'arribada, 1612: — da extracção, e do recebimento da coisa vendida, por conta de quem fazem? 474: — de carga, e descarga, 1544 a 1547: — de fazendas salvadas, 1588: — de guarda, 1300: — de naufragio, preza, ou detenção, 1852: — de navio arruinado, 1831: — de pilotagem, e entradas de barra, 1825: — de reclamação, 1779 e 1780: — do contracto de compra e venda, 482: — e accessorio da venda por conta de quem fazem? 467: — por que os seguradores não respondem, 1825.
Detenção, 1384: — de navio por divida, 1311.
Detentor de letra de cambio, seu poder, 386: — de titulos, quando quebra, 917: — fallido, 1250.
Devedor delegado, 890, V.° Novação: — induciado, não póde alhear, 1280.
Deviação, 1753, 1784: — em contracto de risco, 1658: — no transporte de fazendas no interno, 195: — por hostilidades, 1765 e 1766.
Dia, V.° Anno: — como se entende a conta no vencimento, 266: — santo, V.° Vencimento.
Diario, 219: — da navegação, 1377, 1388: — de bordo, 1369 e 1407.
Dias de prancha, 1546: — de salvados, 1466: — supplementares, 1509 e 1512.
Diligencia de commissario, 812.
Dilação, 1089, V.° Abbreviar, e Compromisso.
Diminuição de frete, 1541.
Dinheiro, 1369: — a risco, 1400, 1621 e seguintes: — de contado, compra a —, 456.

Digitized by Google

Direito civil, como na locação, 513: — civil, como procede nas convenções commerciaes, 244: — — civil, que força tenha, e como applicavel ás questões commerciaes, 1: — como delle julga o juiz, 1030: — de commissão, V.° Commissão: — de naufragio, 1598: — de varação, 1599.
Direitos de tonelagem, 1300: — do porto, ibid.: — em débito, 1239 e 1242: — e obrigações dos socios, 640 e seguintes.
Discussão, V.° Beneficio: — de provas, 1088: — de provas, não póde interromper-se, 1102.
Dissenso mutuo, 867.
Dissolução, V.° Locação, e Conducção: — da sociedade, 693 e seguintes, 702 e seguintes, V.° Firma, Letra, e Participação: — da sociedade antes de termo, 602: — da sociedade, quem póde requerel-a, e por que, 696 a 698: — da sociedade, seus effeitos, 704 a 706, 720 e seguintes.
Distancias, 264.
Distracte da sociedade, V.° Registro.
Distribuição, 1016.
Diversidade de conhecimentos, 1561, 1562 e 1564.
Divida da firma social velha continuada com a nova, 717: — social, dissolvida a sociedade, 713.
Dividas, V.° Inventario: — ao fallido, 1219: — commerciaes em fallencias 1134: — de navios, 1251: — em quebra quando exigiveis, 1138 e 1139: — quaes posteriores preferem ás anteriores, 1301.
Dividendos, 1193: — de crédores em concurso, 1247 e 1249: — em fallencia, 1176: — sua repartição, 1255, 1256 e 1259.
Divisão, V.° Beneficio.
Dizima, 1087.
Doação, 1232.
Documento, V.° Escripto: — a exhibir, 957: — seus defeitos, 249.
Documentos, 1435: — de bordo, 1316 e 1379: — juramento sobre elles, 956: — obrigação de entregal-os para seguir viagem, 1518: — quaes se devem apresentar aos arbitros, 754 e 755: — quando lidos, 1090.
Doente, 1468, 1470, 1471 e 1473.

Digitized by Google

Dolo, V.° Quitação: — como vicia a venda, 494: — do capitão, 1390: — no seguro, 1787.
Domestico, quando testemunha, 966.
Domicilio, V.° Matricular-se, e Protesto: — do acceite, 338: — do pagamento, 873.
Dominio, V.° Credores, Vencimento: — alheio, 1222: — quando passa para o committente, 803: — quando se adquire para o mandante, 776 e 777.
Dono, 1373: — do navio naufragado, 1586: — do navio, sua responsabilidade pelo mestre, 1339.
Dote, 215, 1230, 1235 e 1241, V.° Mulher.
Duração da sociedade, 610 e seguintes.
Duvida, no caso della decide-se pelo devedor, 261.

---

Effeitos segurados, a quem pertencem no abandono, 1804.
Eleição de jurados, 1044 a 1048: — de jurado tem effeito de matricula, 1051: — nova, 1052: — termo della a quem remettido, 1049.
Emancipação, como legitima, 16, 17.
Emancipado, 17: — como se reputa o filho socio, 625.
Emancipar, 5.
Embarcação extrangeira, como póde adquirir-se, 1294 e 1295: — sua venda voluntaria, 1298: — judicial, 1299.
Embarcações, 1287 e seguintes: — o que são, 1287: — de navegação interna, 1303.
Embargo, 1384 e 1550, 1521 a 1523: — de navio, 1310 a 1314, 1458 e 1459: — na circulação não soffre a letra, 340: — qual póde fazer o crédor do socio, 743.
Embargos á execução, 1118 a 1120: — em declaração de quebra, 1165: — em fallencia, 1197: — de terceiro, 1566.
Embriaguez, 1482: — do marinheito, 1442.
Emolumentos dos corretores, 1439.
Emporte de arbitramento, 756.
Empenho, 19: — o que é, 312: — de bens geraes, como

Digitized by Google

como se entende, 318: — de propriedade social, 670.
Em penhor, fazendas, 1400, V.° Reivindicação, 914.
Emporio intermedio, V.° Commissario.
Emprego das despesas emprestadas a risco, 1714.
Empregados commerciaes, liv. 1. tit. 2.: — no commercio, sem character obligatorio, 155.
Empreitada o que é, 515 e seguintes.
Empreiteiro, sua responsabilidade, 523.
Empresarios de fabricas, 35: — gozam dos privilegios de commerciantes, e como, 34.
Emprestador, V.° Socio.
Emprestimo, V.° Mutuo: — a risco, 1300, 1380: — ao navio, 1300: — sobre factura, 911: — por tempo indeterminado, quando exigivel, 277: — a dinheiro, 279: — tomado por socio, 671.
Encalhado o navio, 1590.
Encontro, V.° Pagamento.
Entrada de socio, como póde augmentar-se, 646 a 649: — que o socio é obrigado a fazer, 643, 644.
Entrega, V.° Penhor: — da coisa dada em troca, 507: — da coisa vendida, 475: — da coisa vendida, antes do preço estipulado, como se regula este, 466: — da coisa vendida, qual deve ser, 477: — o que comprehende, ibid.: — das fazendas mandadas em recovagem, 196 e 197: — quando não é o vendedor obrigado a fazel-a, 476.
Épocha do pagamento das letras de risco, 1634.
Equidade, V.° Tribunal do commercio.
Erro, como vicia a venda, 494.
Escala, 1651.
Escambio, liv. 2. tit. 10.
Escotilhas, 1442: — não fechadas, damnos por isso, 1824.
Escravo, 1477.
Escrever não se póde em processos commerciaes, 1020.
Escripto, 424, V.° Data, Escriptura, Testemunha: — como deve ser o contracto da sociedade, 591 e 596: — com sommas diversas d'uma obrigação, 946: — como deve ser o contracto de parceria, 1330: — deve ser o documento d'alheação de qualquer embar-



Digitized by Google

cação de seis toneladas para cima, 1390: — quando deve ser o fretamento, 1499.
Escriptos commerciaes, 945: — do quebrado, 1172; — d'obrigação commercial, 944: — sociaes, por que devem ser assignados, 553.
Escriptura privada, 943: — publica, V.° Sociedade e Socio.
Escripturas, 215: — em que linguagem devem ser postas em juizo, 248.
Escripturação, liv. 1. tit. 4. secç. 2., 208, 230, V.° Livros: — por caixeiros auctorizados, seus resultados, 160.
Escrivão, 1063 e seguintes: — como substanceia a prova, 1099: — impedido, 1068: — de protestos, 402 e 403.
Esmo, V.° Vender.
Especie, devedor della, 872: — quando deve o banqueiro, 89.
Espera, V.° Moratoria.
Esperança, V.° Compra da coisa incerta.
Esquipação, 1350, 1357 e 1615: — suas despesas, 1380.
Estalia, 1502 e 1503.
Estiva, 1365, 1442.
Estorno do seguro, 1750: — do seguro de risco por deviação, 1784: — do seguro por dolo, 1787.
Estragos, porque não responde o commissario, 69.
Esvaimento de vasilhas, 1542.
Evicção, 479 a 483: — na troca, 508.
Exame, 990, 991, 995 e 1001: — de fazendas avariadas, 1538: — de sobrecellentes, 1378: — judicial de fazendas avariadas, 1539, 1540.
Exames, quaes póde commetter o tribunal da segunda instancia ao da primeira, 1015.
Excepção do segurado no abandono, 1805, V.° Commettente.
Excepções, 1085, V.° Fiador.
Excesso, V.° Mandato, 810 e 811.
Excussão, V.° Beneficio.
Execução de sentença, 1087 e 1107: — de sentença de quebra, 1157: — de sentenças commerciaes, a quem pertence, 1117 a 1120.

Digitized by Google

Exemplares do conhecimento, 1555 e 1556.
Exhibição de titulo, 957: — dos livros commerciaes, 225 a 227.
Exigibilidade de dividas em quebra, 1138 e 1139.
Expedicionario, quando começa a sua responsabilidade, 187.
Expediente, V.° Audiencias.
Extincção d'obrigação, V.° Letra.
Extrangeira, V.° Embarcação.
Extrangeiros, V.° Navios: — commerciantes, a que leis são obrigados, 33: — em acquisição de navios, 1289: — não naturalizados, 32: — naturalizados, seus direitos e obrigações, 31.

Fabricantes, 35.
Fábricas, 34.
Facto, como delle julgam os jurados, 1030: — illicito, 1524.
Factura, V.° Emprestimo, 911: — com recibo no contracto de compra e venda, 493: — que declaração deve conter em certos casos de commissão, 81: — vende por ella, 456.
Facturas acceitas, 944.
Fallencia, V.° Quebra: — novação, 893: — como póde o socio assignar no concurso creditorio, 692: — depois de fundos fornecidos, 339.
Falsario, quando é o corretor, 135.
Falsidade, 1677: — do juramento, 981.
Falso, V.° Acceite.
Falto da gente de bordo, 1845.
Faróes, 1300.
Favor, V.° Graça.
Fazenda alheia, V.° Penhor.
Fazendas, V.° Armazem, Transporte: — alijadas, como se avaliam, 1843 a 1850: — avariadas, seu exame, 1538: — como pódem carregar os officiaes de bordo, 1455: — como pódem segurar-se, 1689: — consignadas, reivindicação, 915: — contracto de risco nellas, 1654: — da carga, V.° Vender: — de loja, ou armazem, V.° Empenho: — da massa fallida, os admini-

...

Digitized by Google

stradores as não pódem comprar, 1210: — descarregadas, e empenhadas a risco, 1655: — em seguro, quando o carregador é dono do navio, 1757: — não póde reter o capitão, 1532: — obrigações do capitão a respeito dellas, 1410: — prohibidas, 1524: — salvadas, 1531: — salvas em consequencia de facto d'avaria grossa, e que depois se perdem, 1851: — salvas no mar, 1589: — sujeitas a perder-se, ou estragar-se, 1565.
Fazer escala, 1654.
Feira, 374.
Feitor, 20, V.° Pagamento: — com clausula geral, 143: — como poderá negociar de conta propria, 148: — quemo póde ser no commercio, 141: — e com que auctorização, 142.
Feitores, dos —, liv. 1. tit. 2. secç. 3., V.° Agentes do commercio, Caixeiros: — como ligam os preponentes, 145 a 150: — como tractam, 144: — sua obrigação á cerca da contabilidade, 153.
Feitoria, como acaba, 152.
Ferias, 1074.
Ferido, 1468, 1470, 1471 e 1473.
Fiado, comprar, 456.
Fiador, 1252, V.° Moratoria, e Pagamento: — em caso de subrogação, 861: — em quebra, 849 e 1142: — é solidario, 851: — no contracto de risco, 859: — que paga a divida, 846: — quem, e como se póde ser, 844: — sua acção, 847 e 848: — suas excepções, 845.
Fiança, 1087, 1114, 1119, 1140, 1141, 1252, 1312 e 1520, V.° Cessão, Solidariedade, e Terceiro: — a entrega de coisas naufragadas, 1587: — ao preço da venda, 476: — ás custas, 1079: — assignada por corretor, 129: — commercial, 840: — sua substancia, ibid.: — como expressa, 841: — indefinida, 842: — seu character especifico, 843: — como se extingue, 864: — suas obrigações como passam a herdeiros, 865: — confusão de direitos nella, 863: — deve ser idonea, 849: — do socio, 685 e 686: — mercantil, o que é, 852: — póde vencer commissão, 853 e 854: — para armação em corso, 860: — prorogação do seu termo,

Digitized by Google

856: — qual é obrigada a prestar o sacador, e indossados, e quando, 397.
Figurantes em letras de cambio, suas obrigações, 361 e seguintes.
Filho, como póde fazer parte da firma social, 626: — como socio do pae, 623 a 625.
Filho-familia, 1219.
Fim dos riscos, 1656.
Firma, V.° Liquidação, e Sociedade: — como cada socio é representante della, 665: — como é responsabilizada por facto de socio, 666: — como responde pelo empenho da propriedade social, 670: — de sociedade, que tem diversos ramos, 681: — póde dar-se na sociedade de capital e industria, 563: — quem póde usar della na sociedade, 555: — seu reconhecimento, 1625: — social, como póde continuar-se, 601: social, como responsabilizada por emprestimo, 671: — social, dissolvida a sociedade, 727: — social, pessoas que pódem entrar nella, 552: — social, que nomes deve conter, 548: — sua confissão, ou negação, 1086 e 1087: — sua responsabilidade pelo socio auctorizado, 672.
Fiscal, V.° Crédor.
Fiscalizar as justiças commerciaes, 1011.
*Fœnus* nautico, 1621.
Força maior, V.° Commodatario: — se o commissario responde, 68.
Formalidades, V.° Sociedade mercantil.
Formulas não substanciaes do processo, 1071.
Fornecimento: a acção de fornecimentos, quando prescreve, 1856.
Fôro, 1242: — commercial, 1004 e seguintes: — mercantil, part. 1. liv. 3.
Fortunas de mar, 1752.
Fractura, 1463.
Fragmentos naufragos, 1584 e 1662.
Fraude, 1638, V.° Quitação: — do tomador a risco, 1658: — no seguro, 1787.
Fraudulento, V.° Quebra.
Fraudulento, quando é o contracto com o quebrado, 1137.
Fretado, como póde ser o navio, 1506.

Digitized by Google

Fretador, 1509 e seguintes: — o que é, 1498.
Fretamento, como póde resilir-se o contracto, 1509: — como se resolve, 1504 e seguintes: — de navios extrangeiros, 1543: escripto, 1499.
Fretamentos, 1379, 1435, 1436 e 1498: — á colheita, ou prancha, 1552: — redondo á carga, á colheita, á prancha, 1498.
Frete, abandono das fazendas ao frete, 1542: — adquirido, 1643: — a mez, 1507 e 1508: — assoldadamento a —, 1465: — a vencer, 1642: a vencer, seguro de —, 1356: — das fazendas, que o capitão é obrigado a vender, 1527: — de fazendas alijadas, 1528: — de fazendas naufragadas, 1530: — de fazendas perdidas ou roubadas, 1529: — de fazendas salvadas, 1583: — dos generos em recovagem, quando pagavel, 200: — dos salvados, 1531: — novo, 1513: — o que é, 1498: — por numero, peso e medida, 1536 e 1537: — *pro rata itineris*, 1525: — quando é abandonado, 1339: — quando exigivel, 1505: — quando se não póde pedir, 1544: — segurado, 1721 e 1722: — sua diminuição, 1541: — sua metade, 1512: — tem hypotheca especial nos effeitos carregados em recovagem, 198.
Fretes na venda em viagem, 1297: — sua prescripção, 1056.
Fructos, 1242.
Fundo social, interesse nelle, 603 e seguintes: — social, sua responsabilidade para com os socios, e para com terceiros, 711.
Fundos, V.° Liquidante, Repartição: — como devem ser partidos entre os socios, 737: — no domicilio da letra, 339: — em letras, quem deve apromptar, 328: — ministrados para uma sociedade, 556: — quando sua provisão se presume, 329 e 330: — sociaes, sua natureza, 551.
Funeral, 1474.
Funerarias, despesas, 1239.
Furtada, coisa, 1219.
Furto, V.° Commissario.

Digitized by Google

Ganhos e perdas dos associados, 534.
Garantia, 1632: — de corretor, 129: — *del credere*, 855: — do commissario, 75: — do pagamento de letra, 387: — do sacador, 331: — dos commissarios nas letras de cambio, 76: — dos defeitos occultos da coisa vendida, 484: — na compra e venda, 481 e 482.
Gastos, V.° Socios — do protesto, 415.
Gazeta, 1594.
Genero, quando o deve o banqueiro, 89.
Gerente, 20, V.° Socio, Administrador: — do commissario, 44: — quando considerado feitor, 154.
Gestão do capitão, V.° Contas.
Gestor de negocio, 782, 899.
Governo, como é necessaria a sua approvação nas companhias, 546.
Graça, abolidos os dias della, 268.
Graduação de crédores, 1238.
Gratificação do capitão, 1415.
Guarda, V.° Deposito: — a bordo, 1572.
Guardiães, 1300.
Guerra, 1382, 1545 a 1548, e 1785: — maritima, 1485.

Hasta publica, seu effeito em venda de navios, 1308.
Herança, 1230: — se o extrangeiro adquire navios por ella, 1289.
Herdeiros, 1475 e 1476: — do comparte, 1324: — dos crédores do fallido, 1143: — em questão de livros de commercio, 953.
Homologação, 1109: — do arbitramento, 757 a 760: — da concordata 1198 a 1201: — do regulamento d'avaria, 1839.
Homologar, 1033.
Honra, V.° Interveniente.
Hora, V.° Distancias: — da praça, 99. (*)

(*) *Hora da praça de Lisboa, Edital de 26 de Fevereiro de* 1834.

*Hora da praça do Porto, Edital de 17 de Janeiro de* 1835.

Digitized by Google

Hospital da Marinha, 1443.
Hostilidade, V.° Clausula.
Hypotheca, 19, 1245, 1246, 1621, 1714, 1806, V.° Cessão, Crédores: — de coisa vendida, 1224: — em bens do quebrado, 1133: — o crédor que fez salva a causa della, 1241: — os effeitos carregados na recovagem são hypotheca do frete, 198: — qual tem o carregador nos instrumentos de transporte do recoveiro, 181: — tacita, 1242, 1243 e 1245.
Hypothecar, como póde o menor, e a mulher? 25.
Hypothecario, V.° Crédor.
Hypothecas, 215, 1233 e 1234.

Ida, e volta, 1635: — em contracto de risco, 1654.
Identidade de pessoas: obrigação do corretor a este respeito, 111: — quando se deve verificar, 1537.
Ignorancia da lingua, em que é escripta uma obrigação, 1625.
Ilhas, V.° Letras.
Impedimento, 1550: — do escrivão, 1068: — do juiz 1076 e 1077: — do secretario, 1062.
Impericia do capitão, 1390.
Incapacidade do commissario, 793: — legal de commerciar, 29.
Incendio, 1673: seguro contra —, 1724, 1770 e 1771.
Incompatibilidade de estado, 20.
Incompetencia, 1034.
Incompleto, V.° Indosso.
*Indebiti*, V.° Acção.
Indebito, 870.
Indemnização, 1461: — da carta partida, 1509: — por perdas e damnos, quando não tem logar, 931 a 937.
Indossado, sua obrigação em caso de protesto, 405.
Indosso, liv. 2. tit. 7. secç. 4.: — do commissario, 76: — em letras já vencidas, 360: — em quebra, 1141: — falso, 358: — faltando-lhe os requisitos, seu effeito, 357: — no caso de letra da terra, livran-

Digitized by Google

ça, ou bilhete, 438: — o que é, e sua fórma, 354 e seguintes: — por um socio, 676, 677 e 682.
Inducias, V.° Moratoria.
Industria, V.° Sociedade.
Infidelidade do capitão, 1363 e 1390.
Informação do jurado assistente á vistoria, ou exame, 1002 e 1003: — quando deve dar o capitão, 1374.
Inhabilidade do commerciante, que não comparece na eleição dos jurados, 1050.
Inimigos, 1610, 1615 e 1620.
Innavigabilidade, 1401, 1666 e 1831: — em abandono, 1789, 1790 e 1794.
Innavegavel, navio, 1526.
Insania do socio, V.° Dissolução.
Insolvencia, 1122: — do corretor de seguros, 1808 e seguintes: — por que responde ou não o commissario, 814.
Inspecção de crédores em caso de moratoria, 1273.
Instancia ás testemunhas, 1097.
Institor, V.° Pagamento: — quem o póde ser, 923: — nomeado n'um de diversos ramos da mesma casa, 927.
Institoria, V.° Acção.
Instrumento de companhia, V.° Registro.
Insubordinação da marinhagem, 1482.
Interdicção do commercio, 1458, 1459, 1544 e 1549.
Interdictos, 964.
Interesse, essencia do seguro, 1675: — do socio, 603 e seguintes: seguro sobre —, 1762.
Interpretação, V.° Corretor: — dos contractos commerciaes, 258 a 260.
Interprete, 1098.
Intervenção, V.° Acceite: — como deve mencionar-se no protesto 347: — na acceitação de letras de cambio, 343: — seus resultados, 392.
Interveniente, 391, V.° Intervenção: — no acceite, 342: — suas obrigações, 348: — por honra succede nas obrigações do acceitante, 368.
Intimação de sentença, 1079: — do abandono, 1796 a 1798.

Digitized by Google

Inventario, V.° Sociedade: — de pessoa morta a bordo, 1475: — dos bens do fallido, 1169 e 1170: — dos salvados, 1591: — para a liquidação social, 738: — social, que dividas entram nelle, e como, 655.

Jogo de letras, 355.
Juiz, 1017: — commercial de primeira instancia, 1036 e seguintes: — commissario de quebra, 1155, 1162, 1174, 1177, 1187 e 1192: — da primeira instancia relata o processo, e quando, e como, 1103: — de paz, 990 e 1032: — de paz em quebras, 1156, 1159, 1168, 1170 a 1172: — sua obrigação prévia ao proferir a sentença, 1100.
Juizo commercial, part. 1. liv. 3.: — criminal, 1215: — criminal do quebrado, 1151 e 1152.
Julgado em tribunal extrangeiro, 1782.
Jurado, qual juramento presta, 1053: — qual relata a resposta á these, 1103: — que tempo dura, 1041: — seu officio, 1039: — o que recusa sel-o, ibid.: — ninguem é exempto, 1040: — seu poder igual ao do juiz, 1100: — substituto, seu officio especifico em caso de vistoria, ou exame d'objectos commerciaes, 1001, 1002.
Jurados commerciaes, 1039 e seguintes: — como julgam do facto, 1030: — parentes, ou socios, 1043: — quem o póde ser, 1044: — são juizes commissarios nas fallencias, 1042: — sua eleição, 1044 a 1048: — sua morte, 1052.
Juramento, 1712, 1735 e 1839, V.° Relatorio: — confissão, 970: — de calumnia, 1079: — de herdeiros, 953: — do curador fiscal, 1164: — do quebrado, 1170: — decisorio, 976: — em caso de prescripção, 423: — judicial, 976: — para que fins póde deferir-se 982 e 983: — por quem, e onde prestavel, 986: — qual presta o jurado, 1053: — quando inadmissivel ao socio, 650: — quando póde, e não póde ser deferido, 977 e 978: — quando se refere, 979: — e como o póde ser, 980, 984 e 985: — sobre a convenção, 987: — sobre documento, 956: — sobre valor, 985.

Digitized by Google

Jurar deve a testemunha, 963.
Jurisdicção commercial, 1034: — não é prorogavel, ibid.
Juros, 1634, 1638, 1800 e 1806, V.° Commissario, Committente, Damnos e Interesses, Mandatario, Mora, Quebra, Quitação e Socio: — commerciaes, liv. 2. tit. 3.: — são sempre estipulados a dinheiro, 279: — convencionaes, 280: — sem fixação de taxa, ibid.: — em falta de convenção das partes, 281: — quando o crédor pretender mais, ibid.: — como deve o socio, 281: — como da mora, 288: — composto, 286: — da letra de cambio, 414 e 415: — indemnização, 937: — menores, 285: — na compra e venda, 482 e 490: — o que são, e que os legitíma, 275: — quando não pódem repetir-se, 282 e 283: — quando os deve o segurador, 1835: — por adiantamento de crédito, como correm, 290: — sua contagem reciproca entre negociantes, 289.

Lançado, como póde ser o réo, 1084.
Lançamento de prova, 1079.
Lastro, 1548.
Laudemio, 1242.
Legado do socio, 700.
Legatario, 1241.
Legua, V.° Distancias.
Lei, que regula as contestações dos actos mercantís passados em diversas partes, 443.
Leilão dos bens do fallido, 1216.
Lesão na compra e venda, 494: — não tem logar no contracto de troca, 510.
Letra, V.° Desconto: — antedatada á dissolução da sociedade, 730 e 731: — a termo, quando pagavel, 370: — á vista, quando pagavel, 371: — chegada além do prazo, 421: — da terra, 374; 424 e seguintes: — da terra ao portador, 442: — da terra, o que é, 435 e seguintes: — de cambio, V.° Firma, Socio: — de cambio, como póde ser passada, 382: — de cambio, dissolvida a so-

Digitized by Google

ciedede, 728 a 731: — de cambio, e da terra, liv. 2. tit. 7.: — de cambio, extincção de suas obrigações, 423: — de cambio não é embargavel em seu curso, 340: — de cambio, obrigação dos commissarios nellas, 76: — de cambio, o que é, 321: — de cambio por conta, que especie de contracto fórma, 332: — de cambio, que o capitão póde sacar, 1394: — de cambio, sua natureza, e fórma, liv. 2. tit. 7. secç. 1.: — de recambio, 411: — de risco, 1623 e 1624: — desencaminhada, 422: — do reino, e das ilhas, 337: — perdida, 384: — sacada depois da dissolução da sociedade, 684: — sua reforma por sociedade dissolvida em parte, 718.
Libello, 1080 e 1081: — sua leitura, 1090.
Licença, 1473.
Licenças, 1825.
Liquidação, como origina juros, 288: — de quebra, 1259, 1260: — do fundo social, 735 e seguintes.
Liquidante, V.° Compromisso, Transacção: — não socio, 739: — seu dever, 740: — sua responsabilidade, 741: — socio, quem o póde ser, 735 e 736.
Liquidos, seu derramamento em seguros, 1761.
Lista dos crédores, 1188, 1193: — dos processos, 1023.
Litigio, qual não pódem intentar os officiaes do navio, 1489.
Livranças, liv. 2. tit. 7. — a domicilio, 427, 428: — á ordem, 424 e seguintes: — ao portador, 442: — o que são, 424 e 425.
Livre de avaria, ou derramamento, 1762 a 1764: — de hostilidade, 1765 a 1767.
Livreiros, V.° Mercadores.
Livro de carga, 1377 e 1427: — de corretor, V.° Corretor: — do commissario de transportes, 172 e 173: — de razão, 1377.
Livros commerciaes, V.° Prova: — exame delles, 1001: — de bordo, 1377: — de commerciantes, 208: — de escripturação, prova, 948 a 953: — do fallido, 1180 e 1181: — do fallido, sua referenda: e encerramento, 1171: — dos commerciantes, 218:

Digitized by Google

—obrigação de exhibil-os o caixa, 1357: —livros sociaes, feita a partilha, 747: —por que tempo se guardam, ibid.
Locação, e conducção de embarcação, 1498: —mercantil, liv. 2. tit. 11: —de obra, modos por que se dissolve o contracto, 522: —de obras, 514: —o que é, 512: —seu objecto, 513: —como nella procede o direito civil, 513.
Logar, e tempo dos riscos, 1621.
Logistas, V.° Mercadores.
Loja, V.° Empenho.
Louvação, 990, 991, 995 e 1001: —quando é prova, 989.
Lucidos intervallos, 964.
Lucro esperado, 1642, 1672, 1720 e 1826: —sua avaliação em seguros, 1733 e 1734.
Lucros, V.° Socio, Fundos: — a quaes tem direito o socio de industria, 559: —como provam sociedade mercantil, 631: —de commissão, a quem pertencem, 74: — e perdas, 532: —sociaes, 568: — sociaes, continuados em sociedade, 661.

Má fé do segurado, 1787: —vicia o seguro, 1676.
Magistrado do commercio, 1010.
Maior de dezoito annos, quando habilitado para commerciar, 15: — de vinte e cinco annos 14: —quem é reputado, 17.
Maioria, V.° Socios: —dos compartes, 1385.
Mandante, suas obrigações, 773.
Mandatario, como póde renunciar ao mandato, 822: — preposto por muitos, se solidarios 786: —juros, 787: — quando commissario, 768 e 769: — quando deve juros, 293 a 295: —que abusa do mandato, 1149: —seu dever, 763: —seu poder, 766: —seu direito de retenção, 774: —suas obrigações, 775 e 778.
Mandatarios, quando muitos n'um mandato, 785.
*Mandati*, V.° Acção.
Mandato antecedente, o que importa, 783 e 784. — como póde revogar-se, 819 e 820: — geral, co-

Digitized by Google

mo se entende, 785: — mercantil, 772 e seguintes: — porque modos termina, 818, 821 a 824: — precedente, 776, 777: — recusado, deveres do commissario, 56: — qual se dá nas letras de cambio, 361: — qual se fórma, e com que effeitos na letra sacada por conta, 232: — quando carece de ser expresso, 765: — quando é mercantil, 767: — quando se deve exhibir, 779: — seu excesso, 809: — regras de determinal-o, 809 a 811: — seus limites, 806 e 807: — sua differença da commissão, 101, 770: — suas especies, 762 e seguintes; — como se completa, 762.
Mandatos sobre banqueiros, 424 e seguintes.
Mantimentos, 1397: — do sobre-carga, 1428.
Mappa das perdas por corretor de seguros, 1812.
Marcas, 1825, V.° Facturas: — de fogo, 988: — escriptas, ibid.: — não póde alterar o commissario, 73.
Marinha, V.° Regimentos.
Marinheiros, V.° Tripulação.
Massa fallida, 1134.
Matalotagem, 1845.
Matricula, 210, V.° Eleição: — da tripulação, 1445: — do menor, 5: — do negociante, como se faz, 6 a 9: — jurados riscados della, 1048.
Matricular se deve o commerciante, e aonde, 4.
Medida, 1410, V.° Moeda, e Vendedor.
Menor, 5: — de quinze annos, testemunha, 964: — como póde ser socio, 622.
Menores, 1241.
Mercador é negociante, 93: — o que é, 92.
Mercadores, liv. 1. tit. 1. secç. 4., 35: — de retalho, 96: — de retalho, sua escripturação, 229.
Mercadorias adquiridas por troca, seu valor, 1731 e 1732.
Mercieiros, V.° Mercadores.
Mestre, 1361 e seguintes: — sua responsabilidade pelo dono do navio, 1339.
Mez, 373, V.° Anno.
Minuta do assento do corretor, 125: — do corretor de seguros, 1812.
Minutas de negociações, 944.
Moeda, 1841: — augmentado, ou diminuido o seu

Digitized by Google

valor politico, 378: — como é reduzivel o seu valor em paiz diverso, 262: — emprestada, como reduzivel, alterado o seu valor, 278: — em qual pagavel a letra, 377: — interpretação do seu valor pelo uso, 263: — variação do seu valor no meio tempo do contracto de compra e venda, 502.
Molestia, 1372 e 1373.
Mora, 867 e 1634: — do comprador, ou vendedor, 462: — em perdas, e damnos, 930, 931: — legitíma os juros, 288: — quando começa, 270: — quando respondem os associados; 533.
Moratoria, 1271 e seguintes: — é pessoal, 1283: — por quem ha de ser concedida, 1015, 1271: — seus effeitos, 1281, 1282: — seu termo, 1277.
Morte, como dissolve a empreitada, 522: — do capitão, 1485: — do socio, V.° Dissolução, Firma.
Moveis, V.° Vestidos.
Mudança de dono, ou caixa, 1485: — de viagem, ibid.
Mulher, 20 a 26: — como commercialmente obrigada, 18 e 19: — na quebra do marido, 1231 a 1237: — nos bens do marido, 1241.
Multa da testemunha, que recusa, 1092: — do feitor, 151.
Munições de guerra, 1689 e 1845.
Mutilado, 1468, 1470, 1471 e 1473.
Mutuo á firma social continuada, 715: — mercantil, liv. 2. tit. 2.: — o que é em geral, 272: — qual o mercantil, 276.

---

Naturalizados, V.° Extrangeiros.
Naufragio, 1463, 1530, 1584, 1660, 1663 e 1668.
Navegação a partes, 1329.
Navegavel, V.° Construcção: — navio, 1378.
Navio, V.° Capitão, Créditos, e Vistoria: — aprezado, sua naturalidade 1317: — avariado, 1830: — como se transmitte a sua propriedade em paiz extrangeiro, 1291: — despesas da sua conservação, 1384: — e carga, seguro e risco sobre elles, 1665: — estimado na apolice de seguro, 1830: — fretado para diversos destinos, 1547: — não apercebido, 1517: — nau-

Digitized by Google

fragado, 1585: — navegavel, 1378: — ninguem póde ir a seu bordo, 1584: — pilotado, 1583: — portuguez, seu privilegio, 1315: — responsavel pelos factos do capitão, — 1390: — seu valor em seguros, 1729: — seus documentos de bordo, 1379: — termo da sua responsabilidade, 1326.
Navios, dividas de —, 1251: — extrangeiros, 1313 e 1317: — extrangeiros afretados neste reino, 1543: — quem póde adquiril-os, 1288 e 1289.
Negação de firma, 1086 e 1087.
Negligencia do capitão, 1363, 1390 e 1824: — do commissario, 813.
Negociante, V.° Mercador: — de commissão, 35: — de commissão, o que é, 39: — de commissão, o que é na sua qualidade geral, 38; — o que é, 36: — quebrado, V.° Quebrado: — suas obrigações á cerca do registro do commercio, 214.
Negociantes de commissão: dos —, liv. 1. tit. 1. secç. 2.
*Negotiorum gestor*, 782 e 900.
Neutras, fazendas, 1782.
Noite, fora do navio, 1442.
Nome collectivo, V.° Sociedade: — do navio, 1442 e 1500: — do navio em seguro, 1688: — do capitão, 1500.
Nomeação do corretor, 104.
Nomes, quaes podem fazer parte da firma social, 548.
Nota promissoria, 424.
Noticia, V.° Presumpção, — dos desastres pelos segurados, 1778: — que deve dar o tomador a risco, 1667.
Notificação da declaração do segurado no abandono, 1801 e 1802: — de protesto, 398.
Notoriedade, 1129.
Novação 867, 884 e seguintes.
Nullidade, 867: — do processo, 1072: — do seguro, 1708, 1710, 1712 e 1714: — no contracto de risco, 1628 e 1630.
Nullo, quando é o contracto de risco, 1638.
Numero de corretores, 107: — peso, e medida, 1410.

Obediencia,

Digitized by Google

Obediencia, qual deve o marinheiro, 1442.
Obrigação, V.° Letra: — commercial firmada pelo réo, 1086 e 1087: — commercial, quando o é a letra da terra, livrança ou bilhete á ordem, 438 a 440: — não cumprida, 929: — o que é, 241: — sem termo, quando exigivel, 269.
Obrigações, V.° Convenções: — a termo, 267: — commerciaes, liv. 1. tit. 4.: — commerciaes, dellas em geral, liv. 2.: — sua natureza, formação, e effeitos em geral, tit. 1.: — commerciaes, por que modo se extinguem, 866 e seguintes: — como se dissolvem, 271: — contrahidas para concerto de navios, 1396: — do commissario, 55: — do navio, 1326: — do vendedor, 470 e 471: — dos officiaes, e marinheiros, quando começam, 1444: — entre os diversos figurantes das letras de cambio liv. 2. tit. 7. secç. 5.: — extinguem-se *ipso jure*, 867: — por excepção, 868: — geraes do commissario, 63 e 64: — maritimas, sua extincção, 1855 e seguintes: — o que seja necessario para ligarem a commerciantes, 4: — quaes as que entram necessariamente em quebras, 1128: — resultantes de contractos nullos, 30: — sociaes, V.° Escriptos.
Occultação, 1148: — de livros, 1149.
Offerta da divida, 867.
Officiaes, V.° Fazendas: — do navio, 1450.
Operario do empreiteiro, seus direitos, e acções, 524.
Opinião do capitão, quando prevalece, 1387.
Ordem, V.° Clausula: — as cartas de crédito não podem ser escriptas á ordem, 445: clausula no conhecimento, 1554: — de delegar, como se entende á cerca do commissario, 66: — do juizo, 1071 e seguintes: — de privilegio, 1302: — do processo summario, 1071: — letra de risco a —, 1632 e 1636: — sustatoria no caso de moratoria, 1274 e 1275.
Ouro, 1689.



Digitized by Google

Pactos, V.° Convenções.
Pagamento, 867, 870, 871, 884 e 1285: — alterada a moeda, 378: — a prepostos, 874: — a um socio, 733: — averbado nas quebras, 1258: — como aproveita ao fiador, 862: — como póde o socio pedir da sua parte, 660: — como se prova, 875 e 876: — das letras de riseo, 1634 e 1635: — das letras de cambio, liv. 2. tit. 7. secç. 6.: — de letra a cambio, 370: — de letra antes do vencimento, 379: — de letra á vista, 371: — de letra, sobre qual exemplar deve fazer-se, 382: — de letras á vista, em que tempo exigivel, 337: — de parte da somma da letra, 389, 390: — de soldadas, 1492 a 1494: — de divida social, 690: — em acceite domiciliado, 338: — necessaria para a rehabilitação do fallido, 1266 e 1267: — pelo sacador, seus direitos, 369: — por encontro, 877: — por intervenção, 391, 393 e 394: — por uma das vias de letra, 381: — quando importa desobrigação por presumpção, 385: — quando o deve fazer o segurador, 1835: — quando se não presume, 878: — que faz o quebrado, 1134 e 1137: — que recebe um socio por outro, 719: — sobre abandono, 1806.
Pagamentos costumados, 456.
Pagar se póde o crédor a si mesmo, 877.
Papeis de crédito, V.° Depositario: — d'uma sociedade, V.° Escriptos.
Paraphernaes, bens, 1230.
Parceria, V.° Escripto: — capitão nella, 1403: — casos, em que o vem a ser a sociedade, 664: — como póde tornar-se sociedade, 1327: — maritima, 1321 e seguintes: — maritima commum, 1336: — mercantil o que é, 577: — mercantil, como póde ter logar, 578: — quando termina, 1341: — seus requisito essenciaes, 584 e 585.
Parcerias commerciaes, liv. 2. tit. 2.
Parceiro, V.° Quebrado, Seguro: — sua responsabilidade, e dever, 582.

Digitized by Google

Parceiros, como são reputados socios tacitos, 583: — em commandita, restricção de seus poderes, como socios, 652.
Partes, ajuste a —, 1461: — navegação a —, 1329.
Participação, V.° Conta: — da dissolução da sociedade por annuncios em periodicos, 723: — do seguro em abandono, 1799: — do socio da dissolução da sociedade, seus effeitos, 714: — especial da dissolução da sociedade, 721: — como prova contra socio, 722: — legal da dissolução da sociedade, 729: — não é a ella obrigado o socio tacito, 725: — qual deve fazer o interveniente, 348: — qual deve fazer-se na transferencia de créditos, 473.
Partida do navio, 1519 e 1520: — do porto da arribada não póde differir o capitão, 1619.
Passador, 424, V.° Letra.
Passageiros, 1377.
Passaporte, 1379.
Patrio poder, como cessa por facto commercial, 14.
Pauliana, V.° Acção.
Paz, 1382, 1547 e 1785.
Pecunia trajecticia, 1621 e seguintes.
Pedras preciosas, 1689.
Penas comminatorias, seu resultado, 254: — correccionaes, quaes póde impor o capitão, 1367.
Penhor, 1219 e 1664, V.° Crédor pigneraticio: — como é subrogado no preço de obrigação, 317: — como se faz a sua entrega, 314: — da fazenda alheia, 319: mercantil, 320, e liv. 2. tit. 6: — obrigações delle resultantes, 316: — o que é, 312: — que direitos delle resultam, 313: — o que póde ser objecto delle, 315: — sua preferencia, e privilegio, 313.
Penhora, 1216: — em fazendas, 1564 e 1566.
Perda, 1659, 1672: — V.° Frete: — da coisa dada, ou promettida em troca, 509: — da coisa na empreitada, 516 a 518: — das fazendas consignadas, 832: — de letra, 384, V.° Acceitante: — do navio pelo piloto, 1421.
Perdas, V.° Committente, Lucros: — e damnos,

Digitized by Google

929 e seguintes, 1521 a 1523, V.° Acceite, Capitão, e Promessa: — e damnos na compra, e venda, 482.
Perguntar testemunhas, 1097.
Perigo, e commodo da coisa vendida, 461, V.° Risco: — e commodo do deposito, 308.
Peritos, V.° Arbitrador.
Perjurio, 1095 e 1102.
Peso, 1410, V.° Moeda, Vendedor.
Pessoas do commercio, liv. 1.
Peste, 1485.
*Pigneratitia*, V.° Acção.
Pilotagem, 1379: — despesas della, 1825.
Piloto, 1300, 1383, 1419, 1421 e 1422, V.° Navio pilotado.
Piratas, 1610, 1615 e 1620.
Pluralidade de votos em sentença, 1104.
Portador, V.° Letra, Vencimento: — créditos ao portador, sua transferencia, 473: — como figura na intervenção, 346: — conhecimentos ao —, 1564: — de cartas de crédito, sua obrigação, e direitos, 445, 448: — de cheque, 431, 432: — de créditos de co-obrigados em quebras, 1253: — faz accommodação, remissão, ou composição, 418, 419: — não póde conceber-se ao portador a apolice de seguro, 1684: — que direito adquire pelo saque, 365: — seu direito contra os figurantes da letra, 406: — seu direito em caso de quebra d'algum, ou alguns dos figurantes, 417: — seus direitos, e obrigações, liv. 2. tit. 7. secç. 7.: — seus direitos mesmo no caso de intervenção, 349: — sua obrigação no dia do vencimento da letra, 399: — sua obrigação, protestada a letra, 404.
Porte do navio, 1500 e 1504.
Porteiro 1069 e 1070.
Porto franco, V.° Commissario: — neutro, 1382.
Posse, 1223: — de navio, o que importa, 1292.
Praça do commercio o que é, 97.
Praças de commercio, liv. 1. tit. 2. secç. 1.: — sua regularização a quem compete, 1011.
Prancha, 1509, V.° Fretamento.
Prata, 1689.

Digitized by Google

Preço, V.° Compra, e venda: — corrente, 98, 466: — corrente da venda, 1398: — da compra do navio não pago, 1302.: da compra, quando, e aonde pagavel, 490: — da empreitada, alterado o plano, 520: — do penhor, 317: — da venda, 483: — dos fundos, 98: — incerto da venda, 465: — qual se entende não estipulado antes da entrega, 466.
Preferencia, 215, V.° Privilegio: — do commissario, 50: — do direito de risco, quando prescreve, 1857: — do premio do seguro, 1811: — em quebras, 1195. — na intervenção em pagamento, 395: — na intervenção pelo acceite de uma letra, 343 a 346: — pelas despesas da ultima viagem, 1651: — qual tem o fretador, e o capitão sobre a carga, 1535.
Prejudicada, letra, 331.
Prejuizo da arribada, 1613.
Premio, 1660, 1713, 1750, 1751: — do re-seguro, 1726: — do risco, 1621: — do seguro, 1300, 1672 e 1684: — do seguro, preferencia, 1811: — no contracto de risco, sua quantidade, 1631: — qual deve o corretor de seguros, 1807: — em caso de quebra 1808 e 1809: — seu augmento, 1631 e 1785: — sua restituição, 1786.
Preponentes, como têm acção util, 899: — quem o póde ser, 923.
Preposição, como póde dar-se, 924: — que obrigações della resultam, 924 a 926.
Prescripção, 423, 441, 867 e 894: — das acções contra socio, 761: — da acção de avaria grossa, 1855 e 1856: — da acção de fretes, soldadas, e salarios, 1856: — da acção de sustento, e fornecimentos maritimos, 1856: — da preferencia do contracto de risco, 1857: — de direito civil, e como se interrompe, 895 e 896: — de letras de cambio, 423: — quando não tem logar, 1860.
Prescripções, quaes se regulam por direito civil, 1859.
Presidente do tribunal do commercio, suas attribuições, 1024, 1026 e 1027.
Prestação de contas, liv. 1. tit. 4. secç. 3.
Presumpção da approvação do committente, 808: —

Digitized by Google

da arribada, 1582: — da chegada, ou do damno em seguros, 1702 a 1704: — da perda acontecida no tempo dos seguros, 1800: — de damnificação de fazendas 1638: — de fundos, 329: — de pagamento, V.° Pagamento: — de perda em seguros, 1766: de perda para abandono, 1793: — de quebra de banqueiro, 91: — de prova, 988: — em seguro, 1711: — juridica, o que é, e como se avalia, 968 e 969: — legal da sociedade tacita, 569: — na institoria, 925.

Preza, 1384, 1463, 1659, 1667 e 1766: — julgada no extrangeiro, 1782.

Prezas, magistrado regulador, seu processo, 1011: — suas causas, 1015.

Primagem, 1705.

Prisão, 1119: — da testemunha, 1095 e 1096.

Privilegio, 1224 a 1226, 1244 a 1246, 1648 e 1657, V.° Caixa, Cessão, Créditos: — contestado, 1217: — contra o navio entende-se na ultima viagem, 1300: — do dador a risco, 1644: — solidario, 1645: — do dador a risco sobre o navio, 1662: — em quebra á cerca de navios, 1305: — pessoal, V.° Crédores: — por penhor, 313.

Privilegios de mulher commerciante, como cessam, 20 e 21: — do capitão, 1415, 1416: — dos crédores de navios, 1307.

Processo dos autos na segunda instancia commercial, 1020: — mercantil, part. 1. liv. 3.: — na appellação do arbitramento, 1111.

Procuração, 1021: — em assembleia de crédores, 1204: — qual se exige na novação, 892.

Procurador, V.° Preponente: — do segurador, sua obrigação, 858.

Prohibição de exportação, 1458: — de fazendas sobrevinda ao tempo de fretamento, 1544.

Prohibido, trafico, 1705.

Prolongação de viagem, 1460.

Promessa de acceitar o que val, 335: — de venda, 463.

Propriedade, V.° Navio, Socio: — da sociedade, 607 a 609: — neutra, 1545: — social empenhada, 670.

Digitized by Google

Proprietario, V.° Preponente.
Prorogação de termo, V.° Fiança, Aval.
Prorogavel não é a jurisdicção commercial, 1034.
*Pro socio*, V.° Acção.
Protestada não póde ser a letra de crédito, 448.
Protesto, 396, V.° Intervenção, Notificação, Relatorio — comprova mora, 1634: — de letras de risco, 1633 — do sobrecarga, 1430: — dos interessados estantes a bordo, 1611: — em que domicilio deve fazer-se, 400: — fóra de tempo, 420: — não tirado em tempo, 339: — paga só parte da letra, 389, 490: — por quem, e como deve ser feito, 402 e 403: — quando fóra de tempo não prejudica, 331: — quando se faz, 399: — sobre a recusação do sacado, 401: — suas diligencias no acceite domiciliado, 338.
Protestos, 1435.
Protocollo, V.° Prova escripta: — do corretor, 123: sua authenticidade, 105: — dos corretores de seguros, 1692.
Prova, 938 e seguintes, V.° Começo, Escrivão, Lançamento: assignada pelo juiz, e jurados, 1101: — characteres da judicial, 940: — certeza della, 941: — d'onde deriva, 942: — de louvação, e arbitramento, 989: — de testemunhas, 1091: — de testemunhas, como se não dá no contracto de sociedade, 594 e 596: — em logar distante, 1089: — em seguros, 1692: — escripta, qual é, 944: — escripta, seu começo o que é, 959: — na compra e venda, 503: — qual a dos livros commerciaes, 224: — sua substancia, 1100.
Provas, 1088: — audiencia, e exame, 1072
Provisão, V.° Commissão, Fundos: — de fundos não póde allegar o commissario, e como, 58.
Publicação da Sentença, 1025, 1079, 1088, 1102.
Publicidade do processo, 1072.
Pupillos 1241, 1242.

---

Qualidade, differença della na coisa vendida, 500 e 501.

Digitized by Google

Qualificação da quebra, 1145 e seguintes, 1215.
*Quanti minoris*, V.° Acção: — *plurimi*, V.° Acção.
Quarentena, 1300.
Quebra, 222, V.° Administradores, Compensação, Dividas, Portador, Qualificação, Relatorio, Sentença, e Vencimento: — affixação de sua sentença, 1161: — a requerimento de quem póde ser declarada, 1126: — casual, 1145 e 1146: — culposa, 1145, 1147, 1148: — como se reivindicam as remessas, 918 a 920: — de banqueiro, 91: — de diversas sociedades, em que ha um socio commum, 746: — de sociedade, 1124: — de sociedade, quando o socio retirado responde por ella, 714: — de sociedades com diversas casas sociaes, 745: — desde ella não correm juros, 296: — do commissario, que empenhou fazendas, 916: — do comprador, 476: — do corretor, 1154, V.° Insolvencia: — do corretor de seguros, 1808 e 1809: — do proprietario do navio, 1305: — do segurado, 1810: — do socio, V.° Dissolução: estado de —, 1122: — execução da sua sentença, 1157: — fraudulenta, 1145, 1149 e 1150: — letras e créditos em detensão, 917: — protesto no caso de quebra de figurantes na letra, 398: — quaes obrigações devem necessariamente entrar no seu procedimento, 1128: — quando se diz existente, 1129: — reivindicação nella, 909: — sommas a ella pertencentes, 1175: — seu juramento, 1170: — suas medidas provisorias, 1155 e seguintes.
Quebrado, bens sobrevindos antes de rehabilitado, 1260: — como perde a administração de seus bens, 1132: — fiador, 849: — o que é, 1121: — quando alheia seus bens em certo tempo, 1135 a 1137: — que somma póde exigir, 1144: — sua declaração, 1124, 1125: — sua morte, 1126: — seu parceiro, ou comparte, 1124.
Quebrados, sua rehabilitação, 1015.
Quebras, part. 1. liv. 3. tit. 11.: — seus juizes, 1042.
Queixas das justiças commerciaes, quem dellas conhece, 1011.
Questões commerciaes, a que jurisdicção e lei estão sujeitas, 12: — prejudiciaes, 1088.

Digitized by Google

Quinhão do navio, 1336, 1337.
Quitação, 867, 879 a 883, 1087 e 1253: — o que comprehende, 880: — o que importa, 284.
Quitações, 944: — sociaes, V.° Escriptos.
Quota, qual a dos socios, 662.

Ração de marinheiro, 1442.
Rateio em quebras, 1254 a 1256.
Ratificação de mandato, 779: — de seguro, 1698.
Razão, 1427, V.° Livro.
Recambio, 407, 409, 411 e 413: — quando se não deve, 416.
Recibo, 1258, V.° Quitação: — em sociedade dissolvida, 732: — trocado por conhecimento, 1555.
Recibos, 944: — de despesas de porto, 1379: — quaes deve dar o capitão, 1375.
Reclamação, 1385, V.° Obrigações a tempo, Rescisão: — de objectos segurados, 1779 e 1780: — do navio pelo capitão, 1384: — do producto de salvados, 1597: — em caso de perda, ou arresto, 1781.
Recommendação, V.° Carta de crédito.
Recompensa de serviços maritimos, 1467.
Reconhecimento da firma, 1625: — de divida, V.° Confissão.
Reconvenção, 1085.
Recoveiro, o que é, 170: — quando começa a sua responsabilidade, 187.
Recoveiros: dos —, livro 1. tit. 2. secç. 4. V.° Agentes do commercio.
Recurso como é suspensivo, 1107: — da rehabilitação do fallido, 1269.
Recursos, 1114.
*Redhibitoria*, V.° Acção.
*Redhibitorios*, vicios, 479.
Referenda. 1407.
Reforma, V.° Letra.
Reformação de titulo, 955.
Regimento da marinha, e alfandega, 1418.
Registro, 1056, 1058: — de apolices pelo corretor

Digitized by Google

dos seguros, 1812: — da parceria, 1322, 1330: — de sociedades, 597 a 602: — do commercio 1302, 1623 e 1624: — do commercio, nelle se devem lançar os instrumentos das companhias, 540: — do distracte da sociedâde, 720: — do navio, 1316 a 1320: — publico do commercio, liv. 1. tit. 4. secç. 1.
Regulação de avaria em seguro de todo o risco, 1826: — de avaria grossa, e onde se faz, 1836 a 1842.
Rehabilitação, bens sobrevindos antes della, 1260: — de quebrados, 1015, 1263 e seguintes: — por quem é feita, ibid.: — quem a não póde ter, 1264: — quem a póde ter, e com que requisitos, 1265: — seus effeitos, 1270.
Rehabilitando, suas obrigações, 1267 e 1263.
Reino, V.° Letras.
Reivindicação, 909, 1219, V.° Acção do commodato: — quando póde ter logar, 910.
Reivindicar, como se pódem as letras, e titulos de que o quebrado é simples detentor, 917.
Relator, V.° Juiz: — sua obrigação, 1022.
Relatorio, 1406 a 1409, 1435: — de mar, 1495: — do capitão, 1405: — do juiz commissario em quebras, 1215.
Remessa, V.° Crédores.
Remessas, ao que quebra como se reivindicam, 918 a 920.
Remissão, 423, V.° Portador: — voluntaria, 867.
Renda, 1239.
Renovação de titulo, 955.
Renuncia de appellação, 1033.
Repartição de dividendos, 1255 e seguintes: — de fundos sociaes, 653, 654.
Representante, V.° Firma.
Rescisão V.° Lesão: — da compra e venda, 494. — da venda por vicios preexistentes, tempo da sua reclamação, 500: — por mar, e por terra, ibid.
Rescisoria, V.° Acção.
Resegurar, 1726.
Reseguro, 1774.
Reservados em fretamentos, 1501.
Resgate, 1477 a 1480, 1530, V.° Avaria grossa: seguro de —, 1729

Digitized by Google

Residuo na quebra, 1259, 1262.
Resilir, quando póde o proprietario no contracto de empreitada, 521: — se se póde do contracto de compra e venda, 463.
Responsabilidade do administrador de companhia, 442: — do capitão, 1364, 1365 e 1396: — dos accionistas, 543: — dos socios, 550, 663 e seguintes, V.° Quebra: — do socio tacito, quando descoberto, 570: — limitada do socio de industria, 564: — pessoal do tomador a risco, 1628.
Ressaque, 407.
Restituição, V.° Maior de dezoito annos, Menor: — do preço, 481, 482: — não se dá ao acceitante, 340: — beneficio de —, 894: — de preço, 483: — do premio, 1786.
Restituir o preço na venda, 478.
Retalho, V.° Mercadores.
Retardamento, 1550.
Retorno, 1457, 1471, V.° Conta.
Revender, 911.
Reversão em proveito da firma, facto do socio, 667.
Revista, 1115, 1116.
Revocatoria, V.° Acção.
Revogação, V.° Mandato.
Revogar, em que termos póde o committente a ordem dada, 67: — como póde o escriptor a carta de crédito dada, 449.
Ribaldia de patrão, 1756, 1757: — de patrão no contracto de risco, 1669.
Risco, V.° Consignante, Emprestimo: — as questões deste contracto regem-se pelos principios, por que se decidem as dos seguros, 1671: — clausula = de todo o risco, = 1740: — contracto celebrado pelo capitão no domicilio do dono do navio, 1646 e 1650: — do vendedor, 458: — em fazendas baldeadas, 1652: — fiança, 859: — por conta de quem fazem as fazendas em transporte, 178: — seu contracto, 1621: — sobre fazendas, como designado, 1653: — sobre que póde recaír o contracto, 1637.
Riscos de mar, 1673: — de mar, essencia do contracto de risco, 1627, 1630: — de transporte por

Digitized by Google

terra, ou mar, 1673: — do seguro, 1684: — por que responde o segurador, 1752: — quaes corre o commissario, 61: — quando não tomados todos, 1629: — seu começo, e fim, 1736 e seguintes: — todos, 1630: — restricção de alguns, ibid.
Rixas, 1482: — de marinheiros, 1442.
Rol da equipagem 1379: — de equipagem o que é, e o que deve conter, 1441 e 1442: — de testemunhas, 1091: — da tripulação, 1443.
Rompimento de viagem, [1456, 1457, 1461, 1482, 1746, 1750 e 1751.
Ronda, 1104.
Roubo, V.° Frete.

Sacado, V.° Letra.
Sacador, V.° Letra: — como é sempre obrigado, 328: — sua acção pagando a letra não satisfeita, 369: — sua obrigação de fazer aviso, 363: — suas obrigações, 325.
Sacár como póde o socio, 673, 678, 680 e 684.
Sal, seguro de —, 1761.
Salario da tripulação, 1495: — de caixeiros, ou feitores, como regulados, 168, 169: — de salvados, 1595, 1599, 1600, 1606 a 1609: — do emprestimo, 518.
Salarios, 1547, 1722, V.° Soldadas: — prescripção, 1856: — privilegiados, 1300.
Saldo, 1358, 1359.
Salvação do navio, 1585.
Salvadego, 1466.
Salvados, 1300, 1464, 1466, 1601 a 1603 e 1609, V.° Naufragio: — em materia de risco, 1659, 1660, 1663 e 1665: perda dos —, 1605.
Secretaria do tribunal de commercio, deposito da vistoria do navio nella, 1293: — do tribunal, o que nella deve depositar o capitão, 1413: — dos tribunaes do commercio, 209.
Secretaria, 210, 212, 1054 e seguintes: — seu impedimento 1062: — sua obrigação em caso de quebra, 1125.

Digitized by Google

Segredo, V.° Corretor.
Segundo do navio, 1373, 1375, 1419 a 1422: — sua obrigação especifica, 1442, 1443, 1451 a 1453.
Segurado, 1672: — como o facto seu annulla a obrigação do segurador, 1755: — em seguro com clausula de boas, ou más novas, 1690: — quebrando, 1810, 1811: — sua boa fé, 1786: — sua declaração em abandono, 1801, 1802: — sua obrigação de noticiar o desastre, 1778: — sua obrigação em caso de naufragio, varação, preza, ou arresto, 1779, 1780.
Segurador, 1672: — como é obrigado pelo contracto feito por corretor, 1807: — do navio, frete e carga, em que razão paga na avaria grossa, 1834: — em arribada forçada, e perda consequente, 1832: — não póde ser o corretor, 130: — não responde pela fraude, ou negligencia do tomador, 1783: — o que adquire, pago o sinistro, 1788: — por que riscos responde, 1752: — quando é obrigado a pagar as perdas, 1835: — quando não responde por perdas em navio, ou fazendas, 1758, 1759: — quem póde ser, 1698: — sua desresponsabilidade em seguro de transporte de fazendas, 1760.
Seguradores, 35: — o que val para com elles o conhecimento, 1558: — por que despesas não respondem, 1825: — quando muitos em diversas datas, 1773, 1774.
Segurar, o que póde o capitão, 1399.
Seguro, V.° Premios: — alonganda-se, ou encurtando-se a viagem, 1777: — como deve exarar-se, 1682: — como se prova, 1692: — contra incendios, 1724: — da somma tomada a risco pelo capitão, 1715: — da vida, 1725: — de dinheiro a risco, 1714: — de fazendas, 1689: — de fazendas com menção em diversos navios, 1775: — de fazendas pelo capitão, 1739: — de frete a vencer, 1356: — de lucro esperado, 1720: — de navio, 1758, 1707: — de navio em viagem, 1708 a 1710: — de risco, 1733: — de sal e liquidos, 1761: — desde quando subsiste o contracto, 1691: — do frete, 1721, 1722 e 1735: — é viciado pela má fé, 1676: — maritimos, seu objecto, 1700,

Digitized by Google

1706: — menção do nome do navio, 1688: — mudando o objecto de dono, 1697: — não póde estipular-se contra as disposições imperativas da lei, 1681: — o que é 1672: — pelo caixa, 1355: — por conta de terceiro, 1690, 1698: — por conta propria, 1696: — por tempo limitado, 1776: — qual póde fazer os ocio, e o parceiro, 669: — quando é nullo, 1706: — rompendo-se a viagem, 1746, 1750, 1751: — segundo, 1679, 1727: — sem interesse é nullo, 1675: — seu objecto, 1673, 1699, 1706: — valor de seu objecto, 1717.
Seguros, 1672 e seguintes, V.° Commissario: — quando existem muitos sobre o mesmo objecto, 1772.
Sello das Sentenças, 1011.
Sellos, 988: — nos bens do quebrado, 1155, 1158, 1168 a 1170.
Senhorio, 1242.
Sentença, 1072, 1087, 1088: — V.° Publicação e Intimação: — arbitral, 1109: — assignada pelo juiz, e jurados, 103: — commercial, o que deve conter, 1108: — como deve ser dada em continuação, 1102: — contra confissão, 974: — da quebra, como se remette ao juiz de paz, 1156: — de arbitramento, copia, 1057: — declaratoria da quebra, 1215: — declaratoria da quebra, sendo revogada, 1166: — do quebrado culposo, ou fraudulento, 1151, 1152: — injusta, 1106: — na disputa de créditos em quebra, 1191, 1192: — por quantos votos se reforma, 1019.
Separação, V.° Crédores.
Septuagenario jurado, 1040.
Serviço, a que se pódem recusar officiaes, e tripulação, 1485: — como notados, 1467.
Sessão adiada, 1105.
Sessões, 1074.
Signal, como se entende na venda commercial, 463.
Sinistro, 1449: — maior, 1660, 1663.
Sobrecarga, 1423 a 1431.
Sobrecellentes, exames de —, 1378.
Soccorro ao navio, 1584.
Sociedade, liv. 2. tit. 12, V.° Arbitramento, Divida: — anonyma, V.° Conta de participação: — as suas

Digitized by Google

questões só podem ser julgadas por arbitros commerciaes, 749: — com casas diversas, e um socio commum, em caso de quebra, 746: — com firma, o que é, 548: — com firma, quem póde usar desta, 555: — com firma, sua moratoria, 1279: — como deve inventariar-se annualmente, 653: — como se obriga, 619: — como se presume mercantil, 628: — continuada, como se comprova, 595, 602: — de capital, e industria, o que é, 557: — em conta de participação, como se prova, e a que solemnidades está sujeita, 573: — em que casos se regulam as suas questões pelos usos e costumes commerciaes, 642: — mercantil, suas formalidades, 591 e seguintes: — momentanea V.° Conta de participação: — nova, quando se dá, 648, 649: — o que é, 547: — ordinaria, ou collectiva, 548: — por escriptura publica, o que deve conter, 592: — quando toma o character de parceria, 664: — seu augmento nas entradas, 646 a 649: — seu registro, 597 a 602: — seus artigos sociaes, 642: — seus escriptos, ou escripturas, 217: — seus requisitos essenciaes, 627: — sua dissolução, 693, e seguintes, 702 e seguintes: — sua duração, e administração, 610 e seguintes: — sua quebra, 1124: — tacita, o que é, 565: — tacita, como se fórma, 567: — tacita, sua presumpção legal, 569: — tempo da sua dissolução, 694, 695.

Socio, V.° Caixa, Firma, Juro, Menor, Pagamento, Participação, Quebra, Seguro: — administrador, 236, 615, 616: — cedente, 588: — como não póde commerciar, 617, 618: — como obriga a firma, 666: — como póde assignar em concurso creditorio, 692: — como póde associar terceiro, e com que effeitos, 586: — como póde desistir de um litigio, 689: — como póde ser embolsado do seu interesse na massa, 710: — como se obriga, assignando o compromisso de arbitramento, 688: — como se obriga em convenções, em que a lei requer escriptura publica, 687: — de industria, seus direitos, e obrigações sociaes, 559 a 561: — é reputado o emprestador, quando, e como, 637: — gerente, quem é, 611 a 614, V.° Administra-

Digitized by Google

dor: — nominal, 635: — obrigando a firma por divida não social, 679: — o que importa o pagamento a um —, 691: — ostensivo em conta de participação, 576: — quando firma singularmente obrigação social, 674: — quando inhibido de jurar, 650: — quando obriga a firma por facto, que lhe aproveita, 667: — quando o é o emprestador de fazendas, 638: — quando responde, ou não pelo nome na firma, 634: — quando toma o emprestimo, 671: — que continúa na sociedade, 716: — que empenha a propriedade social, 670: — que entra com créditos, como fundo, 645: — que lucros póde estipular, 659: — que recebe o pagamento por outro, 719: — que sáe da sociedade, 716: — que ultrapassa seus poderes, 620: — quem o póde ser, 621 e seguintes: — retirado, 639: — retirado da sociedade, quinhoando nos ganhos, 636: — responsabilidade por saques, 673: — restante, e crédores da sociedade, 712: — seu direito a examinar as contas, 651: — seu direto ao exame da administração social, 536: — seu fundo, e entrada, 643, 644: — seu interesse, 603 e seguintes: — seu interesse no fundo, dissolvida a sociedade, 709: — seu poder sobre o objecto social, 663: — seus direitos e obrigações, e quando começam, 640 e seguintes: — sua fiança, 685, 686: — sua obrigação sobre os lucros sociaes, 650: — sua solidariedade, 664: — sua quota, 662: — tacito, como é reputado o parceiro, 583: — tacito não é obrigado a participar a dissolução da sociedade, 725: — tacito, o que é, 566.

Socios commerciaes, quaes se reputam, 621 e seguintes: — como se reputam dous, que assignam conjunctamente uma letra, 682: — convenções particulares delles, 668: — em conta de participação, que pessoas o pódem ser, 575: — jurados, 1043: — o que se tornam, dissolvida a sociedade, 726: — poder da sua maioria, 641: — quaes juros, e quaes gastos pódem pedir, 656 e 657: — quando o remanescente da sociedade é seu, 707: — suas contas particulares com a sociedade,

Digitized by Google

de, 708: — suas diversas qualidades na responsabilidade, 629 a 633.
Soldadas 1300, 1443, 1454, 1456, 1459, 1462, 1468, 1476, 1487, 1705 e 1722: — a herdeiros, 1490: — de domesticos, 1239: — do capitão, 1413, 1415: — não se póde tomar a risco sobre —, 1640: — por que respondem, 1497: — promettidas ou adiantadas, 1442: — prescripção, 1856: — salvados, 1464 e 1466: — seu ajuste, 1440, e seguintes: — sua hypotheca, 1496.
Solidariedade de muitos mandantes, 786: — do administrador de companhias até a effectividade do seu registro, 541: — do fiador, 851: — do procurador do segurador, 858: — do socio, 664: — do socio capitalista, 558: — do socio de industria, 562: — dos mandatarios, 785: — dos socios, 549: — nas letras, 367: — quando na fiança e no aval, 857.
Solvabilidade, 1632.
Sommas diversas no mesmo escripto, 946: — pertencentes a uma quebra, 1175.
Subrogação, V.° Fiador: — da acção, 1788: — de direitos em seguro de risco, 1716: — de direitos no contracto de risco, 1668: — de privilegio, 1225: — de bens, 1230.
Substitutos jurados, 1039 e seguintes.
Supposição em letra de cambio, 323.
Supremo magistrado do Commercio 1010.
Suppressão da verdade, 1678.
Suspeição dos arbitradores, 992 a 994.
Suspeições contra jurados, 1040.
Sustatoria, V.° Ordem.
Sustento da tripulação, 1448: — das gentes do mar, 1547: — de marinheiros, 1489.
Symbolica, tradição, 472.

---

Tabellião de protestos, 402, 403.
Tacito, V.° Socio.
Taxa, V.° Juros.
Tempo, V.° Compromisso: — da appresentação das



Digitized by Google

letras, 337: — dos riscos, 1656, 1740, 1745: — dos riscos no seguro, 1684: — do seguro, 1768, 1776: — do seguro, presumpção da perda delle, 1800: — e logar dos riscos, 1621.
Terceiro, como o affectam convenções dos socios entre si, 668: — como seus direitos para com os socios se alteram em caso de fiança, 734: — da associação de terceiro á parte de um socio, 586 e seguintes: — possuidor de coisa vendida, 913: — quando não responde pela hypotheca, 199: — seu direito contra sociedades, 550.
Termo, V.° Letra, Obrigações a termo: compra a —, 456: — de descarga do curador fiscal, 1201: — de mar, 1388, 1611: — fixo, V.° Dia.
Testamento, 1232: — do socio, 700.
Testemunha, caixeiro, domestico, 966: — como, e por quem perguntada, 1097: — como instada, ibid: — extrangeiro, 1098: — interessado, 965: — menor de quatorze annos, 964: — ninguem é excuso de sel-o, 1092: — singular, e como deve jurar, 962, 963: — uma só, 961: — maior de toda a excepção, 961.
Testemunhas, 1093 a 1095, V.° Prova de abonação, 849, 850: prova de —, 958, 960 e seguintes: — prova por ellas, 1091: — quando admissiveis em materias commerciaes, 247.
Testemunhavel, V.° Relatorio.
Testemunho *ad perpetuam rei memoriam*, 967.
These a propor aos jurados, 1103.
Titulo a exhibir, 957: — da propriedade do navio, 1379.
Tocar em diversos portos, 1654.
Tomador a risco, 1621: — a risco, fraude, culpa, ou dolo, 1658: — a risco, sua obrigação em caso de sinistro, 1667: — a risco, quando pessoalmente obrigado, 1624, 1628: — de letra social, 677: — seus direitos, 327: — suas obrigações, 325.
Tomar a risco, como póde o capitão, 1394.
Toneladas, V.° Escripto.
Tonelagem, 1504, 1825, V.° Direitos.
Torna-viagem, 1732.
Tractamento, 1469, 1470.

Digitized by Google

Tradição, 474, 1242, V.° Portador, Venda por medida: — da coisa vendida, o que é, e como opera, 471: — de créditos, 473: — posse, 1223: — symbolica, 472.
Traducções, 1435.
Transacção não póde fazer o liquidante, 742.
Transferencia, V.° Participação, Portador: — da acção de companhia, 545.
Transigir, como póde a união dos crédores, 1261.
Transporte, V.° Commissario: — de fazendas, as suas gestões como resolvidas, 176.
Tribunaes 1435.
Tribunal commercial de primeira instancia, 1006: — commercial de segunda instancia, 1005: — suas attribuições, 1015: — de appellação, como julga os recursos, 1106: — de commercio é juizo de equidade, 207.
Tributos, 1239, 1242.
Tripulação formada pelo capitão, 1366: — seus principaes, quando ouvidos, 1611: — suas obrigações, 1442, 1446: — suas obrigações finda a viagem. 1491.
Troca, considerada como compra e venda, 506, 511: — de cautelas o que importa, 177: — mercadorias por ella adquiridas, seu valor, 1731, 1732: — mercantil, liv. 2. tit. 10.: — mercantil o que é, 505.
Tutor 1242, V.° Preponente.

União, V.° Contracto: — como póde transigir, 1261: — sua convocação, 1259, 1260.
Uso, 373: — e costume como regula a commissão, 789.
Usos commerciaes, 1011: — e costumes commerciaes, como regulam em casos de sociedades, 642.
Usufructo, 1219.
Usuraria, quando é a associação, 531.



Digitized by Google

Valor, 1618, 1842, 1850, 1852, V.° moeda: — de fazendas seguradas, 1730: — do frete segurado, 1735: — do navio segurado, 1729: — do navio, e fretes, 1613: — do seguro, 1707: — dos effeitos salvos, 1660: — dos effeitos segurados, 1728: — dos moveis segurados, 1735: — dos objectos segurados, 1684: — em conta, V.° Letra: — excesso no objecto segurado, 1630: — real do seguro, 1717 a 1719: — recebido, V.° Letra.
Varação, 1584, 1666, 1668: direito de —, 1598.
Varejo, 231.
Vasilhas esvaídas, 1542.
Vencimento, V.° Evicção, 481.
Vencimento das letras de cambio, liv. 2. tit. 7. secç. 6.: — de letras em dia santo, ou domingo, 375: — de votos no jury, 1104: — o portador da letra não é obrigado a recebel-a antes do vencimento, 380: — por quebra acontecida durante o prazo da obrigação por letra, 376.
Venda, liv. 2. tit. 9., V.° Despesas, Promessa: — a crédito, 1223: — de coisa alheia, 468: — de crédito, o que comprehende, 495: — dependente de exame do genero, 459: — do navio em viagem, 1309: — do navio o que comprehende, 1296: — em hasta publica, de navios, 1308: — fingida, 1149: — judicial, 1566: — judicial, quando a póde requerer o recoveiro, 200, 201: — não é obrigado o segurado a ella para verificar a avaliação, 1827: — por auctoridade de justiça, 489; — por correspondencia, 498: — por medida, 460, 461: — por signal, 463: — quando nulla, 469: — reivindicação, 921: — seu objecto, 468: — voluntaria, e judicial de embarcação, 1298, 1299.
Vendedor, V.° Mora: — como presta a evicção, 479: — de crédito não indossavel, sua responsabilidade, 496: — de navio, suas obrigações, 1306: — seu risco, 458: — suas obrigações, 470, 471.
Vender a esmo, 458: — fazendas, 1400: — fazendas da carga, 1394; — pelo custo, 456: — posto a bordo, ibid.

Digitized by Google

*Venditi*, V.° Acção.
Verbalmente, pódem ser celebrados os contractos commerciaes, e até que somma, e com que restricções, 247.
Vestidos, roupas, e moveis do fallido, 1214.
Via de letra, 324, 326: — V.° Pagamento: — acceite em mais do que uma, 383.
Viagem, 1398, 1622: — abandonada pelo capitão, 1370: — deviada, 1753, 1754: — não póde differir-se, 1372: — não verificada em contracto de risco, 1657: — nova, 1351: — prolongada, 1460, 1486: — rôta, 1746, 1750, 1751: — seu começo, 1507: — seu rompimento, 1456, 1457, 1461: — ultima, 1651: — venda do navio nella, 1309.
Viagens diversas, 1462.
Vicio inherente á coisa dada em commissão, 69: — proprio, 1658: — proprio em seguro, 1674: — proprio no objecto da empreitada, 518, 519.
Vicios, V.° Rescisão: — apparentes, e occultos, 485, 489: — e differenças da qualidade na coisa vendida, como verificaveis, 501: — *redhibitorios*, 479.
Victualhamento, 1615.
Victualhas, 1300, 1637.
Vida, seguros da —, 1673 e 1725.
Vinhos, seguro de —, 1761.
Violencia, como vicia a venda, 494.
Visita, 1526.
Visitas, 1825.
Vista, V.° Letra, e Pagamento: — quando se verifica o pagamento das letras á vista, 372.
Vistoria, 990, 991, 995 e 1001, V.° Exame: — de navio, 1001: — de navios, 1293.
Viveres, 1397, 1610, 1615.
Voto de comparte, 1336.
Votos dos juizes, 1017 a 1019: — dos parceiros 1325.

FIM DO INDICE.

Digitized by Google

Digitized by Google

# PRIMEIRO APPENDIX.

(*Ao Tit. 6. do Liv. 3. Part. 1.*)

## Decreto de 31 de Dezembro de 1836.

Tomando em consideração o relatorio do Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça: Hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1. O foro especial do commercio entra na regra do direito commum destes reinos, e a todos os seus julgados e audiencias assistirá um representante do ministerio publico.

§. 1. Junto ao tribunal de commercio de segunda instancia haverá um procurador regio com as mesmas funcções e regimento, que têm os procuradores regios nos tribunaes de foro commum.

§. 2. Junto aos tribunaes de commercio de primeira instancia será pelo mesmo modo delegado do procurador regio o secretario do tribunal.

§. 3. Em razão deste accrescimo de trabalho será elevado o ordenado dos secretarios dos tribunaes commerciaes de primeira instancia á quantia de 480$000 reis annuaes.

§. 4. Pelo mesmo motivo será dado aos referidos secretarios um amanuense com o ordenado annual de cento e cincoenta mil réis.

Digitized by Google

Art. 2. Ficam revogadas todas as leis em contrario.

O Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis. = RAINHA = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

---

(*Ao* | *Tit.* 7. *do* | *Liv.* 3. *Part.* I.)

## DECRETO DE 30 DE SETEMBRO DE 1836.

Exigindo as circumstancias actuaes que nos differentes ramos da administração commercial se façam as economias e reformas, que forem compativeis com o bom andamento do serviço publico; e sendo de reconhecida inutilidade a existencia da suprema magistratura do commercio, a qual além do magistrado supremo, que é ao mesmo tempo presidente do tribunal commercial de segunda instancia, consta de uma secretaria, separada da secretaria do mesmo tribunal (separação, que, não se comprehendendo no Codigo do Commercio, foi estabelecida por decreto de dezesete de Março de mil oitocentos e trinta e quatro); e não convindo ao bem do Estado a accumulação d'ordenados, ou a conservação de empregos, que, por evidentemente desnecessarios, devem desde já abolir-se: Hei por bem decretar provisoriamente o seguinte:

Artigo 1. A suprema magistratura do commercio, composta do magistrado supremo, — de um secretario, — de um official, — de um continuo, servindo de porteiro e official de registro, — e de um correio, fica supprimda.

Art. 2. As attribuições, que pelo Codigo do Commercio pertencem ao magistrado supremo, se-

Digitized by Google

rão exercidas pelo juiz, que presidir ao tribunal commercial de segunda instancia, sem que por isso vença outro ordenado, além do que nesta qualidade lhe compete.

Art. 3. As funcções do secretario da suprema magistratura serão exercidas pelo secretario do tribunal commercial de segunda instancia, sem augmento de ordenado.

Art. 4. Ficam supprimidos os logares de guarda mór e porteiro do tribunal de segunda instancia. O porteiro do de primeira instancia, visto que os tribunaes se acham no mesmo local, será o porteiro de ambos.

Art. 5. Para o serviço, tanto interno, como externo do tribunal, ficam conservados os logares, que actualmente existem — de serventes — e officiaes de diligencias.

Art. 6. Os juizes e mais empregados no foro commercial começarão a vencer, desde o primeiro d'Outubro proximo, os ordenados constantes da tabella junta, assignada pelo Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e que faz parte do presente Decreto.

O referido Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e o faça executar. Palacio das Necessidades, em trinta de Setembro de mil oitocentos e trinta e seis = RAINHA = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

Digitized by Google

(*Ao Artigo* 1011.)

## DECRETO DE 28 DE JANEIRO DE 1834.

### *Relatorio.*

SEnhor. = No Codigo Commercial Portuguez se declara (Art. 1015), que ao tribunal superior do commercio compete o conhecimento « das prezas feitas por embarcações de guerra ou armadores portuguezes, e das causas, que sobre o mesmo objecto se poderem excitar, procedendo com toda a jurisdicção contenciosa, que tinha o almirantado, servindo-lhe de regimento provisorio as leis actuaes. «

As leis actuaes são o Regimento de 18 de Junho de 1704, o Alvará de 7 de Dezembro de 1796, o Alvará de 9 de Maio de 1797, o Decreto de 19 de Janeiro de 1803, e o Alvará de 4 de Maio de 1805: *não falo* no Decreto de 4 de Outubro de 1832, porque, filho das circumstancias, deve terminar com ellas.

Segundo estas leis o processo de prezas póde acabar em uma só instancia: o auditor da marinha tem ingerencia em certos casos no processo *preparatorio*; e é possivel dar-se uma causa summaria, e logo depois uma causa ordinaria no mesmo tribunal, e pela mesma preza!

Quanto á regularização de quaesquer procedimentos previos á installação da acção, a jurisdicção do supremo magistrado está fixada no artigo 1011. do mesmo Codigo n.° 5, e por consequencia abolida nesta parte a jurisdicção do auditor.

Resta sómente regular o processo, uniformal-o com a ordem do juizo de todas as mais causas commerciaes, estabelecida no Codigo; e declarar, se tanto é neces-

Digitized by Google

sario, que uma sentença de prezas tem a força legal de quaelquer outra sentença.

Um processo, uma lide com uma só instancia repugna com a nossa constituição actual. — Uma sentença, que não produz a causa julgada, repugna com os principios triviaes de direito.

Cumpre por tanto fazer de tudo isto uma declaração authentica; e a esse fim, depois de ouvido o parecer do supremo magistrado do commercio, tenho a honra de propor a Vossa Majestade Imperial o seguinte Decreto.

Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 28 de Janeiro de 1834. = *José da Silva Carvalho.*

## DECRETO.

TOmando em consideração o Relatorio do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça: Hei por bem, em nome da RAINHA, decretar o seguinte:

Artigo 1. O processo das prezas, e a ordem do juizo a seguir em taes pleitos e causas, que sobre este mesmo objecto se possam excitar, será d'hoje em diante o mesmo, que se acha marcado e regulado no Codigo Commercial Portuguez ácerca das causas mercantís em geral.

Art. 2. Está por tanto abolida a jurisdicção do auditor da marinha na parte relativa ás causas de prezas.

Art. 3. Os juizes de direito nos portos, aonde não houver juizo commercial de primeira instancia, serão juizes das causas de prezas, conservada a ordem do processo do Codigo Commercial.

Digitized by Google

Art. 4. A sentença, proferida em causas de prezas, produz o effeito da cousa julgada, da mesma sorte que em geral produz este effeito uma sentença qualquer.

Art. 5. Ficam revogadas todas as leis e disposições em contrario ao presente Decreto. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente da Pasta dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e oito de Janeiro de mil oitocentos e trinta e quatro = D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA. = *José da Silva Carvalho.*

(*A' Secç.* 3. *Tit.* 9. *Liv.* 3. *Part.* 1.)

## LEI DE 8 DE NOVEMBRO DE 1841.

DOna MARIA, por graça de Deos, e pela Constituição da Monarchia, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Cortes Geraes decretaram, e Nós sanccionámos a Lei seguinte:

Artigo 1. A disposição do artigo quarenta e dous do Decreto de vinte de Novembro de mil oitocentos e trinta e seis = os Juizes de Paz e os Ordinarios serão exemptos, durante o exercicio do seu logar, de todo outro encargo ou serviço pessoal = refundida nos artigos cento vinte e quatro, e cento trinta e nove da Novissima Reforma Judiciaria, é extensiva aos jurados commerciaes.

Art. 2. Fica tambem sendo applicavel aos jurados commerciaes, para o effeito da imposição das multas, e suas excusas, a disposição dos artigos sessenta

Digitized by Google

e um, paragraphos primeiro, segundo e terceiro, e artigo sessenta e dous do citado Decreto, a que corresponde na Novissima Reforma Judiciaria o artigo cento setenta e tres, paragraphos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto.

§. *unico.* O tribunal commercial respectivo ficará sendo o competente para a applicação dessa disposição.

Art. 3. Os jurados commerciaes de cada tribunal commercial serão de doze até trinta e seis, supprimidos os substitutos; ficando assim alterada a disposição do artigo mil e seis do Codigo Commercial Portuguez.

§. *unico.* O serviço currerá por todos, e será feito aos mezes alternadamente segundo a ordem da votação; e segundo a mesma ordem serão substituidos os impedidos, recusados, ou suspeitos pelos immediatos em votos.

Art. 4. Aos jurados commerciaes será applicada a pena do artigo mil e trinta e nove do Codigo, sómente quando recusarem prestar o competente juramento, depois de intimados para entrarem no exercicio das suas funcções, devendo proceder em todo o caso sentença do tribunal promovida pelo secretario como agente do ministerio publico; ficando nesta parte alterado e declarado o mesmo artigo.

§. *unico.* Esta sentença será publicada na folha periodica da séde do tribunal, havendo-a, ou na mais proxima.

Art. 5. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

Digitized by Google

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar, e currer. Dada no Paço das Necessidades, aos oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta e um. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade, Tendo sanccionado o Decreto das Cortes Geraes de seis do corrente, que estabelece algumas disposições ácerca dos jurados commerciaes, fazendo-lhes applicaveis varios artigos da Novissima Reforma Judicial, e alterado outros do Codigo Commercial Portuguez, o Manda cumprir e guardar, como nelle se contém, pela fórma acima declarada. = Para Vossa Majestade ver. = *Thomaz Prisco da Mota Manso* a fez.

(*Ao Artigo* 1087.)

## Lei de 23 d'Abril de 1845.

DOna MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Cortes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1. As disposições do artigo oitocentos e vinte e oito e seu paragrapho unico, e dos artigos duzentos e trinta e um no caso de arbitros voluntarios, oitocentos e vinte e nove, oitocentos e trinta e um e oitocentos e trinta e dous da Novissima Reforma Judicial ácerca de multas, são em tudo applicaveis ás causas, que forem julgadas nos tribunaes de commercio.

§. unico. As mesmas disposições são tambem applicaveis ás causas, que por appellação subirem aos di-

Digitized by Google

tos tribunaes na conformidade dos artigos setecentos e sessenta, e mil e trinta e tres do Codigo Commercial.

Art. 2. Fica quanto á dizima alterado por este modo o artigo mil e oitenta e sete do Codigo Commercial, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça a faça imprimir, publicar e currer. Dada no Paço de Belém, aos vinte e tres de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

## FIM DO PRIMEIRO APPENDIX.

Digitized by Google

Digitized by Google

# SEGUNDO APPENDIX.

(*Ao Art.* 1586.)

## PORTARIA DE 25 DE ABRIL DE 1836.

TEndo sido presente a Sua Majestade, a RAINHA, a representação do administrador geral das alfandegas das ilhas dos Açores, datada de 6 de Março ultimo, expondo o facto acontecido em Villa da Praia sobre a achada de uma currente de ferro com a sua competente ancora, que um pescador descobriu, e de que se apossou o patrão-mór daquelle porto, pedindo promptas providencias não só para o caso, de que se tracta, mas para outros de identica natureza: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, declarar ao referido administrador geral, para seu conhecimento e execução, que os salvados pertencem aos proprietarios dos navios, quando se sabe quem elles são; e quando isto se ignore, pertencem, segundo as leis do reino, ao thesouro; e nesta conformidade se deve seguir a práctica de entregar a terça parte a quem acha, ou denuncia, ficando as duas terças restantes para a fazenda pública. = Paço das Necessidades, em 25 de Abril de 1836. = *José da Silva Carvalho.* = Para o administrador geral das alfandegas dos Açores.

(*Ao Art.* 1316.)

## DECRETO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1836.

TOmando em consideração o que Me expoz em seu relatorio o Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar; Hei por bem decretar o seguinte:



Digitized by Google

Artigo 1. Para se verificar o registro das embarcações Portuguezas, estabelecido nos artigos mil trezentos e dezeseis a mil trezentos e vinte do Codigo Maritimo Portuguez, haverá nas intendencias de marinha de Portugal, e seus dominios, um livro, em que serão lançados os autos do registro das embarcações com todas as designações expressadas no Codigo.

Art. 2. Uma certidão authentica do auto respectivo a cada navio será entregue ao dono, ou donos delle, ou ao mestre legitimamente auctorizado, e esta certidão será o documento de bordo intitulado registro.

Art. 3. As matriculas dos navios mercantes portuguezes costeiros, e de longo curso, serão feitas d'ora em diante pelo intendente da marinha do porto da saída, ou pelo respectivo delegado nos portos, em que não houverem intendencias.

Art. 4. A matricula comprehende o rol da equipagem, e as regulações do Codigo relativas, nos termos do modelo junto.

Art. 5. Haverá em cada intendencia e sua delegação um livro, ou serie destes modelos encadernados, que será cheio conformemente, e assignado pelo respectivo capitão.

Art. 6. Uma copia authentica da matricula, e rol da equipagem exarada neste livro, será entregue ao capitão para seu documento de bordo.

Art. 7. A intendencia ou sua delegação vence, em vez do que até agora se pagava, por cada matricula e certidão que entrega, a quantia de setecentos e cincoenta reis, sem direito a mais emolumento algum; e pelo auto de registro e certidão, que delle entrega, a quantia de dous mil e quinhentos reis, sem direito a outra alguma somma, seja qualquer que for o titulo, por que se pretenda exigir. E pela averbação de qualquer alteração duzentos e cincoenta reis; e destes emolumentos saírão as despesas de livros, e mais objectos necessarios a este fim.

Art. 8. As auctoridades e tribunaes de commercio, os intendentes de marinha e seus delegados, e os consules portuguezes, são respectivamente responsaveis pela fiscalização e execução do presente decreto.

Art. 9. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Digitized by Google

O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezesete de Dezembro de mil oitocentos e trinta e seis. = RAINHA = *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

(*A' epigraphe do Art.* 102.)

## REGULAMENTO DE 16. DE JANEIRO DE 1837, PARA AS PRAÇAS COMMERCIAES DO REINO.

Artigo 1. A Entrada da praça é livre a todas as pessoas assim nacionaes como extrangeiras, decentemente vestidas: só os fallidos não rehabilitados são excluidos.

Art. 2. A camara dos corretores é encarregada da policia da praça, e o serviço da mesma é feito pelos seus empregados. Estes são um guarda, um ajudante, um guarda portão e um moço. A nomeação é proposta pela camara, e approvada pelo governo, precedendo consulta do presidente do tribunal superior do commercio.

Art. 3. O guarda é um official publico encarregado de manter a ordem e a policia. Deve ter práctica de commercio, escrever correctamente, e saber a lingua franceza, e a ingleza. Iguaes conhecimentos deve ter o ajudante, para que na sua falta o possa substituir.

Art. 4. As obrigações do guarda são:

1.° Conservar o aceio e limpeza da praça.

2.° Ter sempre promptos tinteiros, papel e pennas para lembranças.

3.° Registrar diariamente nos livros para isso destinados, e que estarão publicos, as entradas e saídas das embarcações mercantes, costeiras, e de guerra, assim nacionaes como extrangeiras; os nomes das que estiverem á carga, e proximas a seguir viagem, e os portos, a que se destinam, deixando logar á margem no livro competente para mencionar o dia e hora, em que recebem as malas.

Digitized by Google

4.° Rubricar e numerar os annuncios, que lhe forem appresentados para serem affixados na praça.

5.° Dar conta mensalmente ao corretor, que servir de thesoureiro, de quaesquer réditos, que tiver recebido.

Art. 5. O sub-inspector do correio, e o escrivão do registro da Torre de Belém (em Lisboa) deverão remetter diariamente ao guarda, o primeiro o boletim das partes dos navios a saír, e os dias e a hora, em que recebem as malas; e o segundo o boletim das entradas e saídas dos navios para o fim, que fica declarado no artigo 4.

Art. 6. A lista dos nomes dos corretores e suas moradas, dos jurados do tribunal de commercio, e de todos os negociantes matriculados, estará affixada na praça.

Art. 7. O guarda estará decentemente vestido, e terá para distinctivo no braço esquerdo, em uma liga azul e branca, uma chapa de prata com as armas reaes, e um emblema mercantil.

Art. 8. O guarda portão será da inteira confiança do guarda, e delle receberá as ordens. Terá um fardamento comprido de panno nacional de saragoça com galão de prata, chapeo armado tambem agaloado, laço nacional, talabarte de liga azul e branca, luvas brancas, e bastão.

Art. 9. O guarda vencerá duzentos e quarenta mil reis d'ordenado, e mais trinta e seis mil reis, como ajuda de custo, para as despesas annuaes de livros, papel, tinta, pennas, e assignatura da lista de Lloyds. O ajudante vencerá cento e vinte mil reis, o guarda portão sessenta, e o moço quarenta.

Art. 10. As despesas de ordenados, fardamentos, e as mais de policia e limpeza, serão pagas pelos rendimentos da praça.

Art. 11. Estes rendimentos são:

1.° Dos leilões, que se fizerem na praça, 2$400 reis de cada um, sendo ametade desta quantia, quando senão realize a venda.

2.° As mulctas impostas aos que se intrometterem no officio de corretores.

3.° O producto das certidões do registro dos preços.

4.° 120 reis pelos annuncios de interesse particular, que se affixarem na praça.

5.° A retribuição annual de 36$000, que pagará na

Digitized by Google

praça de Lisboa qualquer companhia de seguros, que quizer occupar um logar reservado dentro da casa chamada dos seguros, e de 20$000, que pagarão aquellas, que quizerem occupar alguns dos camarins da praça, ou corretores, ou tabellião, que os occuparem.

6.° Finalmente o rateio por todos os negociantes nacionaes e extrangeiros, que concurrerem á praça no caso de haver *deficit*, e só quanto baste para o supprir.

Art. 12. A camara dos corretores fará o recebimento destes réditos, ordenará os pagamentos, e proverá a tudo, quanto for d'administração e policia da praça. As contas de receita e despesa serão publicas no fim do anno.

Art. 13. Na praça de Lisboa a casa, chamada dos seguros, continuará a ser occupada pelas companhias de seguros, que della se quizerem utilizar, pagando a retribuição annual, que fica designada no artigo 11. O gabinete immediato, e o pavimento superior á casa dos seguros fica sendo a casa propria para a camara dos corretores.

Art. 14. Os logares reservados da praça são destinados, parte para as companhias de seguros, corretores e tabellião, pagando a retribuição do artigo 11., e parte ficam em commum para uso dos negociantes.

Art. 15. As companhias de seguros, que tiverem logares na praça, farão inscrever o nome das mesmas companhias em frente dos respectivos logares. O mesmo farão as pessoas, a quem é permittido occupal-os.

Art. 16. A porta da praça estará aberta todos os dias, que não forem de guarda, de verão ás 8 horas da manhã, e fechar-se-ha ás 5 da tarde; e de inverno ás 9 da manhã, e se fechará ás 4 da tarde.

As horas da praça são das 11 da manhã ás 3 da tarde.

O guarda annunciará, com o toque de uma sineta, que tem dado a hora, que está fechada a praça, e todos se retirarão, á excepção dos corretores, que ficam ainda no escriptorio para verificar e cotar os differentes valores, na fórma do seu regimento.

Art. 17. O presente regulamento, adoptado á praça de Lisboa, é applicavel ás outras praças do reino com as modificações, que exigirem as circumstancias locaes. Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 16 de Janeiro de 1837. = *Manoel da Silva Passos.*

Digitized by Google

(*A epigraphe, que precede o Art.* 97.)

## REGULAMENTO DE 16 DE JANEIRO DE 1837, DA CORPORAÇÃO DOS CORRETORES.

Artigo 1. NAs praças de commercio, aonde houver um sufficiente numero de corretores, organizar-se-ha uma camara composta de cinco membros, eleitos annualmente em assembleia geral de corretores e por maioria absoluta de votos; e estes d'entre si escolherão um syndico, que servirá de presidente, um thesoureiro e um secretario. Suas funcções durarão um anno, podendo ser reeleitos. Haverá uma só camara para todas as especies de corretores.

§. *unico.* O numero dos corretores da praça de Lisboa será limitado a doze; a saber: quatro para cambios e fundos publicos, dous para navios e leilões correspondentes, e seis para mercadorias e leilões.

Na praça do Porto e outras será o seu numero proporcionado á sua povoação e trafico.

Art. 2. A eleição será presidida pelo presidente do tribunal do commercio da primeira instancia: a acta da mesma será remettida á secretaria do tribunal superior do commercio.

Art. 3. A camara não é mandataria da corporação dos corretores, e não tem em consequencia nenhuma qualidade para obrigar a mesma corporação para com terceiros. Ella responde só por seus actos, se os practicar taes, que possam fundar uma acção em proveito de alguma parte lesada.

Art. 4. A camara exercerá vigilancia sobre todos os corretores, para que se contenham nos limites de suas funcções legaes. Poderá por tanto examinar, quando o julgue necessario, a situação dos individuos da corporação, e seus livros de registro. Segundo a gravidade dos casos poderá censurar, e mesmo suspender os corretores, que contravierem as disposições da lei, remettendo as

Digitized by Google

queixas reduzidas a escripto, e assignadas pelos lesados, ou quaesquer informações obtidas sobre o facto ao presidente do tribunal superior do commercio.

Art. 5. É dever da camara fiscalizar, que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções de corretor: os que assim obrarem, incorrerão em uma multa de 5 por cento do valor da negociação, que fizerem, applicada para as despesas da praça, ficando a cargo da camara promover, perante a competente auctoridade, a effectividade do pagamento desta multa.

Art. 6. Havendo contestação entre os corretores relativamente ao exercicio legal de suas funcções, será decidida pela camara. Se os interessados não quizerem acquiescer, a decisão será do tribunal do commercio respectivo.

Art. 7. A camara não tem nenhum direito para conhecer ou julgar sobre reclamações, que terceiros lesados formem contra os membros da corporação.

Art. 8. É sua attribuição dar voto motivado sobre os candidatos appresentados ao governo para logares de corretores, que vagarem, devendo verificar a sua aptidão, examinando-os em todos os conhecimentos especiaes, que devem ter.

Art. 9. É dever da camara cotar todas as semanas os preços currentes das mercadorias, fundos publicos, cambios, fretamentos e seguros. Estes preços deverão ser verificados por todos os corretores reunidos, e depois lançados pelos membros da camara em um livro destinado para esse effeito, e publicado semanalmente em uma folha mercantil, assignada pelo syndico e secretario. No fim do anno será o livro guardado no archivo da camara.

Art. 10. As companhias de seguros, para cumprimento do disposto no artigo antecedente, deverão remetter semanalmente á camara dos corretores um boletim dos preços dos premios de seguros effectuados naquella semana.

Art. 11. A camara, posto que encarregada de verificar e cotar o curso dos effeitos publicos, não garante o seu valor, nem a solvabilidade do devedor: é todavia responsavel pela exactidão dos preços cotados.

Art. 12. Incumbe á camara vigiar, que o serviço da praça seja feito em conformidade do seu respectivo regulamento.

Digitized by Google

Art. 13. O syndico é obrigado a remetter semanalmente o boletim do curso dos cambios, e fundos publicos ao presidente do thesouro publico nacional. O thesoureiro arrecada as mulctas e emolumentos para satisfazeaos encargos da praça. O secretario lança diariamente a receita e despesa em um livro, para este fim destinado, a qual será publica no fim de cada anno.

Art. 14. As certidões pedidas dos differentes preços do registro serão passadas pelo corretor, que for nomeado secretario da camara, e o seu producto applicado para as despesas da praça.

Art. 15. O negociante, que entregar ao corretor os conhecimentos, ou notas de generos para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios, ligando-se por tempo determinado a preço e condições; não poderá realizar os mesmos negocios com outra qualquer pessoa, sem ter uma decisão do corretor, com quem tractou; no caso de contravenção ficará sujeito ás penas do artigo 5.

Art. 16. Quando qualquer negociante receber da mão do corretor os conhecimentos, ou a nota de quaesquer generos, letras, ou fundos, que lhe proponha comprar ou vender, ou afretamentos, e o negocio se não decidir promptamente, mas que depois venha a realizarse particularmente entre os mesmos contrahentes, havendo dolo para fraudar o corretor, este terá direito a receber a corretagem, que lhe for devida.

Art. 17. A camara antes que assigne a novos effeitos, que appareçam na praça, um curso official cotando-os, deve ter obtido a certeza, que a emissão destes valores dá logar a transacções serias e frequentes na praça, sendo preciso que estas negociações reunam as qualidades necessarias para produzir um preço e curso verdadeiro, e tal, que o publico não possa ser induzido em erro sobre o valor real dos novos effeitos.

Art. 18. O corretor, que faltar ao cumprimento de seus deveres, e contra quem houver queixas provadas, ser-lhe-ha cassado o seu titulo, e ficará inhabilitado para nunca mais exercer este emprego. O que negociar por conta propria, além da pena antecedente, será mulctado a arbitrio do tribunal do commercio, depois de ser ouvido em sua defensa.

Art. 19. A camara é encarregada de ordenar um

Digitized by Google

projecto de regulamento de monte pio para a sua corporação, que submetterá á sancção do governo.

Art. 20. As corretagens, que podem levar os corretores, constam da tarifa, que faz parte do presente regulamento.

## *Tarifa de corretagens.*

Corretagem de cambios sobre as praças do reino e extrangeiras, um oitavo por cento do passador, e um oitavo do tomador.

De descontos de letras, um quarto por cento sobre a importancia dellas, paga sómente pelo passador.

De fundos publicos e papeis de crédito, um oitavo por cento do vendedor, e um oitavo por cento do comprador sobre o seu valor no mercado.

De mercadorias, meio por cento do comprador, e um meio por cento do vendedor.

De bens rusticos e urbanos, meio por cento do comprador, e meio por cento do vendedor.

De leilões de mercadorias, um por cento do vendedor, e meio por cento do comprador.

De leilões de mobilias, tres por cento do vendedor sómente.

De leilões de ouro, prata, joias, um oitavo por cento do comprador, e um oitavo por cento do vendedor.

De leilões de navios, um por cento do vendedor, e meio do comprador.

De leilões de utensilios de navios naufragados, um por cento do vendedor sómente, sendo o leilão dentro da cidade.

De leilões de botomaria, ou risco maritimo, meio por cento do tomador, e meio por cento do capitão, ou quem suas vezes fizer.

De leilões de bens rusticos ou urbanos, um por cento do vendedor, e meio por cento do comprador.

De avaliação das cargas de navios arribados 5$000 rs. de salario, sendo a carga até o valor de 4:000$000, 10$000, sendo até 8:000$000 e dahi em diante, 15$000, sendo esta quantia o maximo, que podem levar.

Digitized by Google

Corretagem de afretamento de navios, um por cento, pago metade pelo fretador, e metade pelo afretado.
De navios postos á carga tres por cento, pagos pelo capitão.
Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, em 16 de Janeiro de 1837. = *Manoel da Silva Passos.*

(*Ao Art.* 1087.)

## PORTARIA DE 17 DE ABRIL DE 1838.

Achando-se estabelecido pelo artigo 1087 do *Codigo* Commercial Portuguez, que a sentença condemnatoria, que passar em julgado, será para o pagamento da dizima averbada officialmente na estação competente, antes de entregue á parte vencedora; e tendo o regulamemto do ministerio publico, de 15 de Dezembro de 1835, considerado essa estação em cada um dos tribunaes do commercio de 1.ª e 2.ª instancia, e disposto o modo de proceder áquelle registro (que é differente do que determina para outro fim o artigo 1057 *do referido* Codigo); convindo fixar as regras, que devem seguir-se na deducção da dizima das causas commerciaes, conforme a legislação anterior ao decreto de 16 de Maio de 1832, para ter logar sómente nos casos, em que por ella for devida, visto que o mesmo decreto não é applicavel a similhantes causas, como já declarou o de 17 de Dezembro de 1833, depois do qual nenhuma disposição se adoptou em contrario: Hei por bem ordenar que se observe o seguinte:

Artigo 1. Os escrivães dos tribunaes do commercio de 1.ª instancia em presença dos respectivos delegados, e o secretario da relação commercial em conferencia com o procurador regio da relação de Lisboa, ou algum de seus ajudantes, lançarão em livro proprio as verbas de dizima das sentenças commerciaes, que a deverem, assignando todos respectivamente assim as verbas de dizima lançadas no livro, como as de registro, que se hão de pôr nos autos á margem das sentenças, para serem transcriptas nas cartas das mesmas sentenças.

Digitized by Google

Art. 2. Em tudo o mais se observará o que se acha ou for determinado ácerca do registro das mulctas nas causas civís; das declarações, com que se deve fazer; e da remessa das competentes certidões; cumprindo ao ministerio publico promover a liquidação e execução da dizima das causas commerciaes na conformidade das leis.

Art. 3. Proceder-se-ha immediatamente, pela fórma ordenada neste Decreto, á averbação da dizima das sentenças, proferidas nos tribunaes do commercio desde a sua installação, que não tiverem sido para este effeito competentemente registradas. O conselheiro Manoel Duarte Leitão, encarregado interinamente da Secretaria d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e o faça executar. Paço das Necessidades, em dezesete de Abril de mil oitocentos e trinta e oito. = RAINHA. = *Manoel Duarte Leitão.*

(*Ao Art.* 1316.)

## PORTARIA DE 30 DE JULHO DE 1838.

COnstando neste Ministerio, por meio de participações das auctoridades administrativas, o abuso, que se está practicando com as matriculas dos navios mercantes portuguezes, ás quaes os respectivos capitães fazem admittir um numero de individuos, extraordinariamente superior ao que deve formar a sua tripulação, auxiliando-se assim a emigração, que tanto convem cohibir, defraudando-se a fazenda nacional com a falta de sello de passaportes, que taes individuos seriam obrigados a tirar, e de que aquella fraudulenta matricula os dispensa, e subtrahindo finalmente muitos outros ás investigações da policia: E reconhecendo Sua Majestade, a RAINHA, que a faculdade concedida por Portaria de 22 de Novembro ultimo, de serem as matriculas feitas na intendencia de marinha, em vista de uma relação assignada pelo mestre ou capitão do navio, tem sido mais um meio de se continuar e progredir em tal abuso: Ha por bem revogar a mencionada Portaria de 22 de Novembro, e ordenar

Digitized by Google

que as mesmas matriculas passem a ser feitas em conformidade do artigo 3. do Decreto de 17 de Dezembro de 1836, nas intendencias de marinha, ou nas alfandegas, cujos chefes supprem as suas vezes, aonde a tripulação deverá comparecer, para ahi se poderem mencionar os signaes dos matriculados, na fórma ordenada pela Portaria de 7 de Julho de 1837. O que pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar se participa ao intendente de marinha de Lisboa, para sua intelligencia e devida execução. Paço de Cintra, em 30 de Julho de 1838. = *Sá da Bandeira.*

(*Ao Art.* 1316.)

PORTARIA DE 2 DE AGOSTO DE 1838.

CONstando officialmente a Sua Majestade, a RAINHA, o abuso, que se practica com as matriculas dos navios mercantes portuguezes, ás quaes os respectivos capitães fazem admittir um numero de individuos, extraordinariamente superior ao que deve formar a sua tripulação, auxiliando assim a emigração, defraudando a fazenda nacional com a falta do sello dos passaportes, que alias taes individuos deveriam pagar, e subtrahindo finalmente muitos outros á investigação da policia; e reconhecendo a mesma Augusta Senhora, que a faculdade, concedida por Portaria do Ministerio da Marinha de 22 de Novembro ultimo, de serem as matriculas feitas na intendencia de marinha em presença de uma relação assignada pelo mestre, ou capitão do navio, tem cooperado para um tal abuso: Houve por bem revogar a mesma Portaria, e ordenar que as mesmas matriculas sejam feitas d'ora em diante, em conformidade do artigo 3. do Decreto de 17 de Dezembro de 1836, nas intendencias de marinha, ou nas alfandegas, cujos chefes supprem as suas vezes, aonde a tripulação deverá comparecer para ahi se poderem mencionar os signaes dos matriculados: O que Sua Majestade manda communicar, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, ao conselheiro di-

Digitized by Google

rector da alfandega grande de Lisboa, para que o cumpra, e faça executar nas alfandegas maritimas suas subordinadas. Paço de Cintra, em 2 de Agosto de 1838. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Para o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa.

(*Ao Art.* 1584. *e seg.*)

PORTARIA DE 31 DE JANEIRO DE 1839.

TEndo-se verificado que alguns povos do litoral do reino denegam ás pessoas naufragadas os soccorros, que por todo o direito das gentes, e pelos principios da humanidade lhes são devidos, chegando ao excesso de se apoderarem dos objectos salvados, em menoscabo das leis, prejuizo dos interesses da fazenda nacional, e descredito da publica auctoridade; e cumprindo extirpar tão criminoso abuso, Sua Majestade, a RAINHA, ha por bem ordenar que os administradores geraes de districto, sob sua propria responsabilidade, cumpram, e façam cumprir todas as salutares providencias, que sobre este importante objecto têm sido promulgadas, especialmente as que se comprehendem nos artigos 1584 até 1609 do Codigo Commercial Portuguez, aonde, em caso de contravenção, além da responsabilidade por perdas e damnos, é expressamente resalvada a acção criminal. E assim o manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao administrador geral de Aveiro, para sua intelligencia, e execução na parte, que lhe toca. Paço das Necessidades, em 31 de Janeiro de 1839. = *Antonio Fernandes Coelho.*

Identicas se expediram a todos os mais administradores geraes dos districtos do litoral do reino, e ilhas adjacentes.

Digitized by Google

(*Ao Art.* 1362.)

PORTARIA DE 19 DE ABRIL DE 1839.

TEndo sido presente a Sua Majestade, A RAINHA, a representação, em que o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa submettia á sua Augusta deliberação a duvida, que, em vista do artigo 1362 do Codigo Commercial, se offerecia ao director da alfandega de Setubal, sobre poder admittir a matricula, como capitão de um navio portuguez, um extrangeiro naturalizado; e conformando-se a mesma Augusta Senhora com o parecer do conselheiro procurador geral da Coroa, que a este respeito foi mandado ouvir pelo Ministerio dos Negocios da Marinha e Ultramar: Manda, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, significar-lhe, para seu conhecimento e effeitos convenientes, que o artigo citado do Codigo Commercial, exigindo a naturalidade nos capitães e mestres dos navios portuguezes, excluiu sómente os extrangeiros, e não os naturalizados, porque sendo estes cidadãos portuguezes, pelo artigo 6. paragrapho 6. da lei fundamental do paiz, gozam de todos os direitos, exempções, e privilegios dos naturaes, que lhes não forem por lei expressamente denegados; seguindo-se d'aqui, que não havendo lei, que naquelles termos lhes prohiba o exercicio de capitão ou mestre de navios portuguezes, é claro que não podem ser delle inhibidos. Paço das Necessidades, em 19 de Abril de 1839. = *Manoel Antonio de Carvalho.* = Para o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa.

(*Ao Art.* 1418.)

REGULAMENTO DE 30 DE AGOSTO DE 1839.

TEndo Eu, por Portaria do Ministerio da Marinha e do Ultramar de vinte e cinco de Janeiro do corrente anno, mandado crear uma commissão para Me propor um

Digitized by Google

plano de regulamento, que comprehendesse os direitos, e deveres dos capitaes dos portos no exercicio de suas funcções, e havendo a dita commissão concluido os seus trabalhos; Hei por bem, conformando-Me com a sua proposta, e Tendo ouvido o parecer do conselheiro Procurador Geral da Coroa, determinar, que desde já seja posto em plena observancia e execução (ficando todavia sujeito á approvação das Côrtes) o Regulamento, que deste Decreto faz parte, e que com elle baixa assignado pelo Barão da Ribeira de Sabrosa, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, e encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar. O referido Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em trinta de Agosto de mil oitocentos e trinta e nove. = RAINHA = *Barão da Ribeira da Sabrosa.*

## REGULAMENTO PARA A POLICIA DOS PORTOS.

### CAPITULO I.

*Dos capitães dos portos.*

Artigo 1. O Emprego de capitães de portos será exercido por officiaes da armada.

Art. 2. Os capitães dos portos gozarão de todos os vencimentos, que lhes competem, como officiaes embarcados de guarnição a bordo dos navios do estado.

Art. 3. Logo que um capitão do porto tome posse do seu logar, examinará o estado do porto, fazendo um reconhecimento hydrographico sobre o mesmo porto, e seus contornos; notando as configurações, estado dos fundos; a profundidade, extensão e direcção dos canaes e baixios, as vantagens locaes, que offerece o litoral e suas immediações; se as marcas da barra para entrada e saída dos navios são boas e bem visiveis, a capacidade.

Digitized by Google

dos fundeadouros; as proporções para aguadas; os meios de as melhorar; e os logares mais convenientes para deposito de lastros, e immundicies tiradas de bordo dos navios.

Art. 4. Observará e xactamente o estabelecimento das marés naquella paragem; examinando nesta occasião a altura das aguas no preamar e baixamar, e se esta varía por effeitos d'enchentes, temporaes, ou ventos seccos da terra; e se estas differenças são sensiveis, para tomar com tempo as medidas convenientes á segurança dos navios fundeados.

Art. 5. Depois de grandes temporaes, ou aguas crescidas nos portos, fará novas sondas e observações, reconhecendo as paragens, onde a areia póde ter formado o seu deposito; e quando mesmo não hajam estes accidentes, dever-se-hão fazer estas observações, junto com os practicos da barra, pelo menos duas vezes no anno.

Art. 6. Terá todo o cuidado em entreter a profundidade natural do porto e rio; e conhecendo que se vão obstruindo, obviará a este inconveniente pelos meios, que tiver ao seu alcance; e quando estes lhe faltem, os sollicitará á auctoridade competente. Igual cuidado deve empregar na profundidade conveniente junto ao cáes.

Art. 7. Prescreverá a maneira de se amarrarem os navios, segundo a localidade e estado do porto.

Art. 8. Ancorando navios de guerra nacionaes ou extrangeiros fóra da barra, immediatamente irá ou mandará a bordo delles, permittindo-o o tempo e as circumstancias; e indagará o que pretendem, e todas as noticias, que julgar conveniente saber.

Art. 9. Os capitães dos portos designarão para cada navio pertencente ao porto da sua jurisdicção, ou nelle encarreirado, um distinctivo, o qual conservarão sempre içado na entrada, logo que avistarem o porto; e na saída, até o perderem de vista.

Art. 10. Para communicação reciproca entre os navios e a terra, o capitão do porto designará os signaes seguintes:

*Dos*

Digitized by Google

*Dos navios para a terra.*

1.° Que necessitam piloto — bandeira nacional á prôa, distinctivo por baixo.

2.° Que trazem avaría — distinctivo á prôa, e bandeira nacional por baixo.

3.° Que estão sem ferros — bandeira nacional á ré, e distinctivo por baixo.

4.° Agua de consideração — distinctivo á ré, bandeira nacional por baixo.

*Da terra para os navios.*

1.° Que procuram paragem favoravel para receber piloto — bandeira encarnada e galhardete por baixo.

2.° Que se não póde mandar piloto a bordo — um galhardete e bandeira encarnada por baixo.

3.° Que puche para o mar sem perda de tempo — bandeira nacional e encarnada por baixo.

4.° Que póde demandar a barra — bandeira encarnada.

Art. 11. Este pequeno regimento será distribuido aos navios nacionaes, que entrarem, ou saírem; e um numero de exemplares se dará aos consules das differentes nações, para os entregarem aos navios das mesmas.

Art. 12. Não permittirá que os navios mercantes tenham a flamula nacional arvorada á similhança dos navios de guerra, ainda que sejam commandados por officiaes de marinha; porque esta insignia é dos navios da coroa e não do official, que commanda.

Art. 13. O capitão do porto terá faculdade de advertir os pilotos da barra dos seus erros e defeitos; porém se commetterem crimes, que pelas leis exijam processo, dará parte á auctoridade judicial, para proceder na fórma das mesmas leis; ficando com tudo auctorizado a prendel-os, e impor mulctas, segundo a lei.

Art. 14. Igualmente poderá suspender interinamente aquelle, que julgar incapaz de preencher os seus deveres, dando parte ao major general da armada da suspensão, e motivos, que teve para o fazer.

Art. 15. Quando entrar qualquer navio de guerra no



Digitized by Google

porto, lhe fará saber o logar do melhor e mais seguro ancouradouro; e lhe dará todas as noticias, que o seu commandante exigir.

Art. 16. Executará todas as ordens, que lhe forem dadas pela junta de saude, no que for concernente á separação dos navios de quarentena ou sua guarda, e a tudo o mais, que tender a este fim: para o que deverá este official ser membro da dita junta.

Art. 17. Receberá ordens ou instrucções do major general da armada, ou do commandante geral da divisão, a que pertencer, como adiante se marcará.

Art. 18. Terá todos os distinctivos dos navios da coroa, para que facilmente os possa conhecer, ainda em grande distancia.

Art. 19. Entre o capitão do porto e os commandantes dos navios da coroa haverá um regimento de signaes particulares, para se communicarem do mar para as fortalezas, quando não for possivel mandar embarcações a bordo delles; o qual será feito pelo major general da armada, e distribuido pelo mesmo a uns e outros, em quanto se não adopte o regimento de signaes de Maryat.

Art. 20. Quando houver um grande numero de navios para receber pilotos, o piloto-mór, ou o seu immediato, irá no barco dos mesmos, para que não hajam preferencias particulares; sendo sempre preferido o navio de guerra.

Art. 21. Quando por qualquer auctoridade se participar ao capitão do porto, que alguma embarcação está embargada para não saír a barra, este tomará todas as medidas para a sua segurança; podendo até tirar-lhe o leme e panno, se julgar que só assim póde impedir uma furtiva saída.

Art. 22. Em tempo de guerra o capitão do porto terá todas as embarcações fundeadas em paragem, que o inimigo de fóra lhes não possa causar damno algum, nem que intente roubar alguma de noite.

Art. 23. Se alguma embarcação de guerra chegar fóra da barra, e houver necessidade de communicar-lhe noticias d'interesse, o capitão do porto irá em pessoa fazel-o.

Art. 24. Se alguem se queixar ao capitão do porto,

Digitized by Google

de se lhe ter exigido maior salario, gratificações ou emolumentos, do que aquelles, que são devidos, este, fazendo as precisas averiguações, e reconhecendo que tal crime se commetteu, o fará saber ao magistrado competente, para proceder na fórma das leis; podendo no entanto suspender o culpado do exercicio do seu emprego.

Art. 25. Se entrarem no porto navios de guerra extrangeiros, o capitão do porto na visita, que lhes fizer, informar-se-ha se trazem passageiros, e a sua qualidade; e com toda a polidez lhes deve participar, que, logo que saltem em terra, se devem apresentar á auctoridade competente; devendo depois o mesmo capitão do porto fazel-o constar á dita auctoridade, se assim o julgar conveniente.

Art. 26. O capitão do porto fará a visita a todos os navios, que entram, e tomará delles todas as noticias, que julgar convenientes; e no fim de todos os mezes mandará ao major general um mappa de todas as embarcações entradas e saídas, com os nomes dos navios, mestres, numero de toneladas, carga, numero de marinhagem, etc.

Art. 27. Como nos portos de um grande concurso de embarcações não será possivel ao capitão do porto só a visita de todas as embarcações, que entram e sáem, por dever ter attenção a outras occupações, se lhe permittirá um ajudante, official de marinha.

Art. 28. O capitão do porto fará ao major general uma proposta do numero e qualidade de embarcações precisas para o serviço, com as respectivas guarnições: uma destas embarcações lhe será concedida para o exercicio das suas funcções. Nesta proposta apontará os meios, que julgar mais proprios e efficazes para as obter, e para verificar o pagamento ás guarnições. Nos portos, onde não houverem embarcações do estado, as poderá afretar na occasião precisa, ou por periodos de tempo determinado segundo julgar mais conveniente, combinando sembre o bem do serviço com a restricta economia.

Art. 29. O capitão do porto poderá tomar tambem qualquer embarcação, que encontrar no cáes, quando lhe seja preciso ir prompto acudir a qualquer perigo immediato de mar; devendo depois passar-lhe um certificado do serviço, que fez, por que tempo, e de quantos remadores se compunha, para ser pago competentemente.

Digitized by Google

Art. 30. Como as obrigações do capitão do porto são todas junto ao mar e praias, este deverá tér a sua residencia no sitio intermediario da barra e ancoradouro, e proximo ao mar, para prover em todos os casos da sua jurisdicção.

Art. 31. A auctoridade militar prestará ao capitão do porto as ordenanças para o serviço, de que está encarregado, quando lh'as reclamar.

Art. 32. Se no navio, que o capitão do porto visitar na sua entrada, vierem alguns passageiros, far-lhes-ha saber, que se devem appresentar, logo que saltem em terra, á auctoridade competente; tendo o mesmo capitão do porto tomado todas as notas, que a este respeito julgar conveniente, até mesmo para as communicar á mesma, quando assim o julgue necessario.

Art. 33. Aos capitães dos portos compete a matricula dos navios; para o que lhes serão fornecidos os livros, e exemplares dos respectivos róes, segundo se acha estabelecido. Além destes róes de matricula, terão mais dous livros *in folio*, um para a entrada, outro para a saída, onde seguidamente se lançará o nome e qualidade do navio, a que nação pertence, etc. Em quanto aos navios nacionaes, que sairem, notar-se-lhes-ha unicamente os seus nomes, e ao diante o numero da pagina do livro de registro, em que está registrada a sua matricula.

Art. 34. Se o capitão do porto na visita, que fizer na saída das embarcações, julgar qualquer passageiro de suspeita, ainda que tenha o seu passaporte legal, o poderá deter, fazer desembarcar, e remetter por uma sua ordenança com um officio ao encarregado da policia, expondo os motivos e as razões, por que assim procedeu; mas quando o dito encarregado julgue, que estas causas não são bastantes para lhe impedir o embarque, o capitão do porto o não estorvará.

Art. 35. Todo o patrão de barcos grandes, que navegam nos rios, e que servem para cargas e descargas de navios, não poderá exercer estas funcções, sem primeiro ter sido examinado e approvado pelo patrão-mór, onde o houver, e por tres pilotos do numero; e na falta destes, por homens peritos e conhecedores do porto. Este exame será presidido pelo capitão do porto.

Art. 36. O capitão do porto vigiará, que os pharóes

Digitized by Google

da costa ou barra estejam sempre em bom estado; e quando não os encontre assim, o representará áquella auctoridade, que sobre elles tiver inspecção.

Art. 37. O capitão do porto terá cuidado, em que se não deteriorem os cáes ou escadas dos ditos com as embarcações miudas, que estiverem unidas a estes; que não estejam senão aquelle tempo, que for preciso para embarcar ou desembarcar os individuos, ou effeitos, que conduzem; regulando o sitio, onde devem chegar carros ou bestas para receberem os effeitos.

Art. 38. No sitio, onde hajam bacias ou mólhes, e onde se estabeleçam cadeias para impedir a entrada ou saída d'embarcações, ficará a cargo do capitão do porto vigiar na conservação das ditas cadeias e bacias.

Art. 39. O capitão do porto marcará a paragem, onde se ha de receber gente, e onde effeitos; bem como aquella, em que se não podem receber, nem desembarcar: o logar, onde hão de amarrar-se as embarcações para esperar a sua vez para as cargas e descargas: o modo, como devem navegar sem esforços temerarios de vela; impondo as mulctas, que por leis lhe forem designadas.

Art. 40. Em tempos tempestuosos, que ameacem perigo imminente, não permittirá o capitão do porto trafico d'effeitos, nem conducção de gente. O capitão do porto deverá nestas circumstancias dar ordens prévias, para que no caso de desastre em alguma embarcação, lhe acudam as embarcações miudas de bordo dos outros navios com ancorotes, viradores, e mais pertences; e os prejuizos, que tiverem estes apparelhos, serão indemnizados pelo proprietario do navio soccurrido.

Art. 41. O capitão do porto fará amiudadas visitas pelos fundeadouros, para ver se as embarcações estão bem amarradas, segundo a norma, que elle lhe prescrèveu.

Art. 42. Terá cuidado que todos os navios amarrados, além das suas ancoras, tenham sempre á borda um ferro talingado, (chamado da roça); não só para sua propria segurança, mas tambem para que, succedendo desamarrar-se, não vá causar prejuizo ás outras embarcações.

Art. 43. Se vir que algum navio por causa de más amarrações está em risco de desamarrar-se, e causar

Digitized by Google

prejuizo a outras embarcações contiguas, o fará saír sem perda de tempo para sitio, onde não cause prejuizo a terceiro; e quando o não tenha feito no tempo, que se lhe tiver determinado, o fará saír, fazendo-se a despesa á sua custa; e no caso de ser navio extrangeiro, officiará ao seu consul ou ao seu juiz conservador, para que haja de prover ao preciso á embarcação necessitada.

Art. 44. Se ao capitão do porto constar, que ha desordens ou roubo a bordo de qualquer dos navios ancorados, tomará todas as instrucções precisas, e até perguntará testemunhas, e de tudo fará um breve relatorio á auctoridade competente, para proceder na fórma das leis: podendo o mesmo capitão do porto prender aquelle, que achar em flagrante delicto.

Art. 45. O capitão do porto fixará a hora, a que pela manhã se póde começar o trafico dos navios; bem como a hora, a que se ha de acabar; combinando-se nesta disposição com o general das armas, onde o houver, e com o director da alfandega.

Art. 46. Se alguma circumstancia particular, ou imprevista, pedir que qualquer navio seja rondado de noite, o capitão do porto o fará, ou por si mesmo, ou pelos seus ajudantes, se os tiver; e sendo preciso auxilio de tropa, a requisitará á auctoridade competente.

Art. 47. Na entrada de qualquer embarcação deve o capitão do porto assegurar-se da quantidade de lastro, que traz, para ver na saída por seus despachos, se o descarregou no logar competente.

Art. 48. Se o capitão do porto tiver noticia, que ha ancoras perdidas sem dono, com prejuizo do fundeadouro, as fará rocegar pelas lanchas do estado; e na sua falta ou pelas dos pilotos, ou dos navios mercantes nacionaes; e sendo logo avaliadas, ficam pertencendo á fazenda nacional, pagando-se a quem o rocegar a quarta parte do valor do dito ferro.

Art. 49. Só ao capitão do porto toca dar licença por escripto aos mestres, ou proprietarios dos navios, para rocegar algum ferro, que tenham perdido; tendo estes préviamente feito uma declaração perante o mesmo capitão do porto, do peso, marca e contra-marca do ferro perdido, bem como o comprimento e bitola da amarra, que ficou talingada.

Digitized by Google

Art. 50. O mestre ou proprietario do navio, que tiver rocegado algum ferro, dará immediatamente parte ao capitão do porto, appresentando-lhe o mesmo ferro, para o cotejar com as marcas, e contra-marcas, etc., etc., que conhecendo exactas, lh'o fará immediatamente entregar.

Art. 51. Se algum ferro for rocegado, e se conhecer a quem pertence pelas declarações, que se houverem feito ao capitão do porto, quando elle se perdeu, immediatamente será avaliado, e mandado entregar a seu dono, pagando este a quem o achou, a terça parte do valor do mesmo ferro, amarra ou currente, e mais o trabalho de o rocegar, que será arbitrado pelo capitão do porto.

Art. 52. Se qualquer ferro rocegado, e appresentado ao capitão do porto, não coincidir com alguma das declarações, que se houverem feito, será logo avaliado para ficar pertencendo á fazenda nacional, pagando-se a quem o rocegar a quarta parte do valor do dito ferro.

Art. 53. Se a lancha da rocega do arsenal, ou d'outro qualquer estabelecimento publico, achar ferro, ou amarra perdida, ou outro qualquer objecto, que cotejado com as declarações, que se houverem feito, se lhe reconheça dono, este o poderá receber, pagando primeiro á fazenda nacional a terça parte do valor dos mesmos objectos; e á guarnição das embarcações, que as acharam, o que lhe for arbitrado pelo capitão do porto em razão do seu trabalho.

Art. 54. Se as lanchas do arsenal, ou d'outro qualquer estabelecimento publico, acharem ferro, amarra, ou qualquer outro objecto, que nem seja da fazenda nacional, nem dos particulares, que tiverem feito as devidas declarações, ficarão pertencendo á fazenda nacional, dando-se ás guarnições das lanchas, ou escaleres, em gratificação, a oitava parte do valor dos mesmos effeitos.

Art. 55. Se alguma pessoa sonegar ferros, ou outros quaesquer objectos, que tenha rocegado, fica sujeito á condemnação da oitava parte do valor das cousas sonegadas, a favor do denunciante; e ficarão as mesmas pertencendo á fazenda nacional, se acaso se lhe não reconhecer dono, em vista das declarações, que existirem.

Se os objectos sonegados pertencerem a algum par

Digitized by Google

ticular, que tenha feito as devidas declarações, este os poderá receber, pagando primeiro á fazenda nacional uma terça parte; e o sonegador á mesma fazenda a quarta parte, e ao denunciante a oitava parte do valor dos mesmos objectos.

Art. 56. Se algum navio, suspendendo os seus ferros, suspender com elles algum outro, ou amarra perdida, fica obrigado a participal-o immediatamente ao capitão do porto, que mandará logo buscar os objectos achados; dando-lhe o destino, que marcam as disposições antecedentes.

Art. 57. Se algum navio, suspendendo os seus ferros, por qualquer motivo que seja, suspender tambem os d'outro navio ancorado, ou lhe arrebente alguma amarra; nem os prejuizos, nem os ferros suspendidos neste caso ficam comprehendidos em algum dos artigos acima mencionados.

Art. 58. Todo o individuo, seja de que nação for, que achar, ou apanhar embarcações miudas, ou outros objectos pertencentes a navios ancorados, e que se tenham perdido por causa de temporaes, ou por algum outro motivo, será obrigado a entregal-os logo a seu dono, quando os reclamar, reconhecendo-se legalmente que lhe pertencem, e lhes dará o destino, que marcam as disposições antecedentes.

Art. 59. Quando qualquer navio, ou por mal ancorado, ou mal velejado, ou por algum motivo procedente d'omissão ou ignorancia, caír sobre um outro, e lhe cause avaria, immediatamente se dará parte ao capitão do porto, que no termo de vinte e quatro horas fará comparecer na sua presença as duas partes interessadas, a fim de convencionarem amigavelmente sobre o modo de ressarcir o damno, que se houver causado.

Art. 60. Se as partes interessadas não quizerem convencionar-se amigavelmente, o capitão do porto mandará fazer uma avaliação do damno causado perante os mesmos interessados: os avaliadores serão o patrão-mór, ou quem suas vezes fizer, e mais dous ou tres peritos, presidindo o capitão do porto; e desta avaliação se fará um termo; podendo os interessados cada um de per si chamar arbitros, conhecedores dos objectos damnificados; e sobre as ditas avaliações o capitão do porto dará por escripto o seu parecer.

Digitized by Google

Por cada avaliação, que se fizer, se pagará ao patrão-mór 1$600 reis, e a cada um dos outros arbitros 1$200 reis.

Art. 61. Se o valor da avaria exceder a 50$000 reis, e as partes se não compozerem, o capitão do porto remetterá ao tribunal do commercio o termo d'avaliação da mesma avaria, com todas as mais indagações, a que se tiver procedido, para que o dito tribunal, com audiencia das partes, possa decidir o que for justo.

Art. 62. O capitão do porto deverá ter em um logar, o mais proximo da barra, alguns ferros, ancorotes, viradores, amarras, e uma lancha, para poder acudir de prompto a qualquer navio em perigo ou naufragado; e para este trabalho terá sempre nomeado uma certa porção de homens maritimos, que por seu turno devem appresentar-se nesta occasião por meio de um signal convencionado. O proprietario do navio soccurrido pagará, por uma justa avaliação feita pelo capitão do porto, á gente, que se occupar nestes trabalhos; bem como pagará as damnificações, que tiverem recebido os apparelhos empregados n'aquelle serviço.

Art. 63. Nos portos, onde houverem intendentes de marinha, exercerão estes as funcções de capitão do porto, podendo delegar em algum dos seus ajudantes aquella parte de jurisdicção, que julgarem conveniente confiar-lhe, e que lhes não for possivel desempenhar, em razão dos outros deveres do seu cargo.

Art. 64. Os patrões-móres ficam sendo auctoridades subordinadas aos capitães dos portos; devendo continuar no exercicio das funcções, que lhes estão marcadas por lei, e práctica estabelecida; percebendo as mesmas gratificações e emolumentos, que até aqui legitimamente lhes competiam.

Art. 65. Toda a costa de Portugal, desde a foz do Minho até ao Guadiana, será dividida em tres divisões, a saber: a do norte, — a do centro — e a do sul; sendo a primeira comprehendida entre o rio Minho e o Mondego inclusive; — a segunda, entre este rio e o cabo de S. Vicente; — e a terceira, entre este cabo e o Guadianna.

§. 1.° As auctoridades superiores serão para o norte, o intendente da marinha do porto: para o centro, o inspector do arsenal, como intendente de marinha: e para

Digitized by Google

o sul o official, que for mandado para Faro, que deve ser official superior.

§. 2.° A correspondencia destas auctoridades superiores deve ser com o major general da armada, de quem devem tambem receber as ordens e instrucções relativas á sua commissão nos portos, onde a exercem; e á dos seus subordinados nos da sua divisão.

Art. 66. A estas auctoridades superiores, e aos capitães dos portos naquelles, onde exerçem jurisdicção, pertence a execução do presente regulamento.

Art. 67. A divisão do norte comprehende as capitanias dos portos de Caminha, — Viana, — Porto, — Aveiro — e Figueira; a do centro, as de S. Martinho, — Lisboa — e Setubal; a do sul, as de Lagos, — Villa Nova de Portimão, — Faro, — Tavira — e Villa Real de Santo Antonio.

Art. 68. Nos dominios ultramarinos as capitanias dos portos são; Terceira, — S. Miguel, — Fayal, — Madeira, — Cabo-Verde, — S. Thomé e Principe, — Angola, — Benguella, — Moçambique, — Góa — e Damão.

## CAPITULO II.

### *Dos pilotos.*

Artigo 1. O pilato-mór da barra, o sota-piloto e mais pilotos, de qualquer classe que sejam, estão debaixo da immediata jurisdicção do capitão do porto, e é deste que devem receber todas as ordens concernentes ao serviço publico.

§. *unico.* Os salarios dos pilotos serão provisoriamente os mesmos, que estão marcados por lei, usos e costumes, ou práctica estabelecida, em quanto se não dão novas disposições a este respeito.

Art. 2. O piloto, que metter um navio dentro, não o deixará sem o ter amarrado no logar do seu destino; ou tendo entregado a outro piloto, em quem recáia a mesma responsabilidade.

Art. 3. Os pilotos serão mandados pelo piloto-mór, por seu turno e por ordem, para pilotar os navios;

Digitized by Google

sendo primeiro os de numero, e na falta destes, os supranumerarios.

Art. 4. Todos os dias haverá um barco prompto com a guarnição nomeada para pilotar os navios, que demandarem o porto; e para que nunca falhe este importante detalhe, se empregarão todos os meios, que as circumstancias e os recursos pecuniarios offerecerem.

Art. 5. Quando qualquer pretender examinar-se de piloto, requererá ao capitão do porto, o qual lhe assignará dia e hora para o exame, nomeando o patrão-mór, pilotomór e mais dous pilotos de numero para examinadores, e na sua falta homens peritos; sendo feito o exame: 1.° sobre pequenas manobras práticas: 2.° sobre conhecimentos da costa, barra, enseadas, fundeadouros, marcas da barra para entrada e saída de navios, canaes, ancoradouros, qualidades dos fundos, direcção de correntes, e estoques d'agua: 3.° sobre a maneira d'amarrar e desamarrar os navios. O capitão do porto presidirá a este exame, e votará juntamente com os mais pilotos, tendo direito, como presidente, de desempatar.

Art. 6. Ninguem poderá ser admittido a exame para piloto da barra, sem que ajunte uma certidão, de que tem tido, pelo menos, seis annos de práctica nos barcos da pescaria ou nos dos pilotos, e bons costumes; sendo esta certidão extrahida do livro da matricula, que deve haver na capitania do porto, das equipagens das mesmas embarcações.

Art. 7. Feito o exame, poderá o pretendente requerer a sua certidão, se tiver sido approvado; e com esta poderá requerer a sua carta á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, por via do major general da armada.

Art. 8. As certidões serão passadas pelo capitão do porto, e assignadas por elle e pelos pilotos examinadores; sendo estas extrahidas de um livro, que se conservará em poder do capitão do porto, onde se tenha feito termo da approvação ou reprovação do pretendente; o qual termo deve tambem ser assignado pelos tres acima mencionados; declarando o nome do individuo, filiação, naturalidade, idade e habitação.

Art. 9. Se o pretendente fôr reprovado, não poderá tornar a ser admittido a exame, sem que tenha passado um anno; e sendo reprovado segunda vez, não poderá mais ser admittido.

Digitized by Google

Art. 10. Nenhum piloto tomará conta de metter um navio dentro da barra, sem que seja examinado e mostre a carta ao mestre do navio.

Art. 11. Ainda que qualquer navio ao longe tenha tomado piloto examinado de qualquer barco de pesca, cederá o seu mando, logo que se lhe appresente a bordo o piloto do numero, a quem tocar o dito navio por escala; e o proprietario do navio gratificará o piloto, que antes tiver recebido.

Art. 12. Se algum navio desgraçadamente encalhar, ou se perder na entrada ou saída dos portos, ou na costa proxima, o capitão do porto, depois de ter dado as mais efficazes e promptas providencias para soccurrer o navio naufragado ou em perigo, tractará d'indagar por que motivo se perdeu aquella embarcação, e as causas, que para isso houver; e conhecendo que é a culpa da parte do piloto ou do mestre, o fará constar á auctoridade competente, para se lhe formar processo.

Art. 13. Determinar-se-ha em cada porto a paragem, até onde devem saír os barcos dos pilotos para pilotar as embarcações, e até onde devem ir na saída destas.

Art. 14. Se depois de terem as embarcações piloto a bordo, forem obrigados a puxar para o mar; e até a fazerem alguma arribada, pagará o proprietario ao piloto, que tiver dentro, *oitocentos réis* por dia e uma ração, como a outro qualquer marinheiro da sua equipagem.

Art. 15. Se por acaso um navio entrar sem piloto do numero, e que este não tenha ido fóra, ou por causa do tempo, ou por outra qualquer causa accidental, o piloto, que o tiver mettido dentro, terá o salario por inteiro, que havia de ter o de numero.

Art. 16. Nenhum navio para a sua saída poderá tomar piloto, que não seja do numero.

Art. 17. Todo o navio deve receber piloto, quer na entrada, quer na saída dos portos; porque desta maneira se evitam muitas contestações judiciaes.

Art. 18. Á entrada ou saída dos navios de guerra, quer nacionaes, quer extrangeiros, concurrerão todos os pilotos em suas embarcações guarnecidas d'ancorotes e viradores; e será o piloto-mór aquelle, que vá a seu bordo para o pilotar.

Digitized by Google

Art. 19. É livre a todo o barco de pesca dar piloto, ainda que não seja de numero, ou mesmo qualquer homem da sua equipagem, ao navio, que lh'o pedir; mas chegando a bordo o do numero, ou determinado pela escala, aquelle lhe cederá o mando. O mestre do barco não poderá receber nem gente, nem effeitos do navio, que lhe pediu piloto; e se o fizer, ficará sujeito ás penas estabelecidas por lei, e pelo regimento da saude.

Art. 20. O piloto, que houver de pilotar qualquer navio na sua entrada, terá por primeiro dever o informar-se do mestre delle, em que pés d'agua vem carregado, para dirigir a sua manobra na entrada do porto, e situal-o na paragem, que está determinada pelo capitão do porto, já para os que devem ficar em quarentena, já para maior facilidade dos soccorros necessarios entre navios d'igual tamanho; e aquelle, que fundear sem práctico, só se lhe permittirá que fundeie a um ferro, até que, feita a visita de saude, se lhe faça saber, onde deve ir amarrar-se.

Art. 21. Aos pilotos das barras serão communicadas, pelo capitão do porto, todas as ordens e providencias dadas pela junta de saude, a respeito da entrada dos navios, logar onde devem fundear, modo de lançar pilotos a bordo, etc., etc.

Art. 22. Quando qualquer piloto por circumstancias do tempo, ou do mesmo navio, julgar que é arriscado emprehender a saída ou entrada do dito, e assim mesmo queiram obrigal-o a saír, fará uma declaração pública perante a guarnição, de que não responde pelos resultados, que d'ahi provierem.

Art. 23. A todos os barcos de pescadores serão tambem intimadas todas as ordens e providencias dadas pela junta de saude, como está determinado.

Art. 24. Antes que um piloto suba a bordo de um navio, indagará de que porto saíu ultimamente; sendo de partes contagiadas ou suspeitas, não subirá a bordo, e permittindo-o o tempo, dirigirá e pilotará o navio de dentro do seu barco; mas quando não seja possivel, então subirá, e toda a manutenção deste piloto desde o dia, em que entrou, até que conclua a quarentena, será á custa do proprietario do navio na fórma já declarada. Ainda mesmo quando o navio não venha de

Digitized by Google

partes contagiosas ou suspeitas, assim mesmo nem o piloto, nem pessoa alguma da equipagem poderá saltar em terra, ou ter communicação com gente della, sem ser visitado pela saude, para o que fundeará sempre em franquia.

Art. 25. O mesmo se practicará, quando qualquer embarcação fóra da barra pedir soccorros, e que seja preciso levar-lhos promptos. Neste caso o capitão do porto mandará distribuir-lhe os soccorros pedidos de gente, ou d'embarcações, os quaes todos devem ficar a bordo, até que o capitão do porto, tendo communicado á junta da saude, esta dê as suas providencias; devendo as pessoas, que tiverem ficado a bordo, ser pagas dos seus salarios pelos proprietarios dos navios, até que sejam desimpedidos da quarentena.

Art. 26. Se os pilotos do numero, ou supranumerarios, tiverem queixas a fazer contra o piloto-mór, ou sota-piloto, as deverão dirigir ao capitão do porto, o qual, examinando a natureza dellas, lhe dará a direcção, que as leis marcam; senão couber nos limites da sua auctoridade dar sobre ellas providencias por si mesmo.

Art. 27. O piloto-mór, e sota-piloto-mór alternarão semanalmente sobre a vigia dos outros pilotos e desempenho das suas obrigações; e nessa semana serão responsaveis ao capitão do porto por qualquer falta de serviço.

Art. 28. O piloto-mór não poderá castigar piloto algum, seja, ou não, do numero; porque essa auctoridade pertence só ao capitão do porto; mas representará as faltas, que tiverem commettido.

Art. 29. O piloto-mór tractará sempre bem os outros pilotos, não os insultando de palavras, e muito menos d'acções.

Art. 30. O piloto-mór não poderá alterar a escala do serviço dos pilotos, sem que primeiro faça saber ao capitão do porto os justos motivos, que ha para isso.

Art. 31. A escala dos pilotos será feita por sua antiguidade; e para mais facilidade do serviço, serão numerados.

Art. 32. O piloto, que estiver de dia, irá á noite dar parte ao capitão do porto das embarcações, que estão á vista, e de tudo o mais, que se houver passado durante a sua guarda; esta parte poderá ser por escripto, ou verbal.

Digitized by Google

Art. 33. Os pilotos não se arriscarão de noite a entrar em qualquer barra perigosa; se o fizerem, darão parte ao capitão do porto dos motivos, que tiverem para assim obrar.

Art. 34. Quando algum piloto dos examinados fallecer, ou for expulso do serviço, o capitão do porto exigirá que lhe entreguem a sua carta, para que nenhuma outra pessoa se possa servir della.

Art. 35. O piloto examinado, que emprestar a sua carta a outro para della se servir no exercicio da mesma profissão, será expulso do serviço, sendo-lhe cassada a mesma carta.

Art. 36. O piloto, que for falto de vista, ou que tiver outro qualquer defeito physico, que o impossibilite d'exercer os deveres da sua arte, nem poderá pilotar navio algum, nem entrar em escala do serviço, como os outros pilotos.

## CAPITULO III.

### *Dos navios ou mestres delles.*

Artigo 1. TOdo o navio terá boias nos seus ferros; e logo que começar a sua descarga, metterá dentro o páo da giba, não o tornando a deitar fóra, senão quando estiver para saír; e igualmente não poderá ter pela pôpa mais, que uma embarcação, tendo a sua bóça comprimento só de seis braças.

Art. 2. Os navios, que se destinam a invernar em um porto, terão um logar separado daquelles, que se destinam a carregar.

Art. 3. Os navios á carga ou descarga, não poderão conservar os mastareos de gavia, e joanetes á cunha; a menos que não tenham um terço da sua carga a bordo, e no porão.

Art. 4. Os navios, que precisarem de fabrico, irão buscar o logar, que para isso lhe estiver determinado.

Art. 5. Nas paragens sujeitas na estação invernosa a grandes enchentes, ou correntes violentas, se tomarão com a devida antecedencia as precauções necessarias para a segurança dos navios; reforçando as suas amarrações,

Digitized by Google

e firmando nos navios antenas d'encontro ao cáes, e empregando todas as mais medidas, que a arte ensina, e a experiencia approva, para prevenir qualquer acontecimento desastroso.

Art. 6. Quando um navio estiver prompto a ir ao mar, vinte e quatro horas antes irá por-se em franquia, (podendo ser) contiguo á barra; tendo já os seus despachos promptos, que appresentará ao capitão do porto, para este lhe mandar piloto para bordo, sem o que elle não poderá desamarrar-se.

Art. 7. Ao momento de fazer-se á vela para saír, e o mais contiguo á barra, será visitado pelo capitão do porto, o qual, entregando-lhe os seus despachos, examinará, se a equipagem é a mesma, que consta da *matricula*, e se os passageiros, que leva, vão munidos de passaportes legaes; e naquelle acto rubricará os ditos despachos.

Art. 8. Logo que entre qualquer navio, fundeará em franquia até receber as visitas do estylo; e feitas estas, fará declaração se traz polvora, a fim de a remetter logo para o deposito para isso designado, devendo só recebel-a no momento da saída.

Art. 9. Nenhum navio mercante poderá salvar, nem dar tiros dentro do rio, sem licença ou ordem das auctoridades competentes.

Art. 10. Nenhuma embarcação poderá mudar de ancoradouro, ou amarração, sem licença do capitão do porto, que só a deverá dar, quando tenha um fim justo; e havendo o navio nesta mudança de passar por algum baixo, ou sitio perigoso pelas currentes, ou estoques d'agua, o não poderá fazer sem práctico do rio.

Art. 11. Os navios de guerra nacionaes em portos de levante terão sempre um piloto a bordo.

Art. 12. Os mestres dos navios, que pretenderem saír, appresentarão ao capitão do porto todos os seus despachos; e o deste será o ultimo.

Art. 13. Os navios extrangeiros mercantes serão escrupulosamente visitados na saída, para que não levem marinheiros portuguezes sem permissão, e no caso de se encontrarem, o capitão do porto os remetterá logo em custodia ao encarregado da policia; a fim de na primeira occasião os remetter para o arsenal da marinha, para serem embarcados nos navios da coroa.

Digitized by Google

Art. 14. Os navios ou barcos, carregados de materias combustiveis, terão um logar inteiramente separado dos outros.

Art. 15. Serão obrigadas todas as embarcações fundeadas, quer nacionaes, quer extrangeiras, a acudir com as suas lanchas e escaleres a qualquer desastre, que aconteça no porto ou barra; e quando o não faça, o capitão do porto o poderá obrigar a isso pelo modo, que nesse momento tiver mais ao seu alcance, podendo até aos nacionaes impor-lhes mulctas.

Art. 16. Nenhum navio poderá deitar varreduras ao mar; mettel-as-ha em uma tina, para na sua lancha as ir levar ao sitio, que para isso lhe for designado. Quando junto ás margens dos portos não houverem sitios para isso proprios, se poderão abrir fossos para as lançar, de maneira que as aguas da chuva as não levem ao mar.

Art. 17. Muito menos poderá embarcação alguma alastrar, ou desalastrar sem conhecimento do capitão do porto, e no sitio para isso determinado. Não se tomará lastro d'areia, senão em extrema necessidade; e as fainas d'alastrar, ou desalastrar, se farão sempre, pondo uma vela, ou encerado pendente do navio ao barco, para que não cáiam no mar, pedras, etc., etc.

Art. 18. Igualmente os barcos carregados de cal, telha, tijolos e outros generos soltos submergiveis, que possam prejudicar o fundo, usarão para isso das precauções, que lhe forem ministradas pelo capitão do porto, semelhantes á do lastro; devendo justificar no caso d'alijo violento por algum golpe de vento, e outro qualquer desastre, a urgente necessidade d'assim o haver practicado, para poder salvar-se.

Art. 19. A tarifa de qualquer mulcta, que se impozer, será regulada por lei.

Art. 20. Se alguma embarcação obrigada do tempo, ou d'outra qualquer causa, se fizer á vela, deixando as amarras com boias, sendo extrangeira, o capitão do porto avisará logo o seu consul, ou consignatario, para que mande immediatamente suspendel-os: e se demorarem em o fazer, o capitão do porto ordenará que se faça, sendo a despesa á custa do proprietario, a quem se não entregarão os ferros, sem pagar a despesa. O mesmo se practicará a respeito dos navios nacionaes.



Digitized by Google

Art. 21. Se algum navio de guerra nacional deixar algum ferro, o capitão do porto o fará logo suspender, e remetterá sem perda de tempo ao arsenal da marinha em Lisboa, quando lhe conste não tornar alli a dita embarcação. Se for de guerra extrangeira, avisará o consul da nação, a que pertencer, para que o faça, e recolha debaixo da sua guarda.

Art. 22. Nenhum navio poderá virar de crena, nem fóra do logar para isso destinado, nem sem licença do capitão do porto, que não deverá dar-lh'a, quando preveja risco, ou em razão do tempo, ou outro qualquer accidente.

Art. 23. O navio, que não tiver sido amarrado por piloto, ainda que receba damno feito por um outro no ancoradouro, não poderá pedir indemnização alguma pelo dito damno.

Art. 24. O navio, que dentro dos portos quizer á espia mudar d'um para outro logar, não o poderá fazer sem licença do capitão do porto.

Art. 25. Todo o navio é obrigado a receber a espia de um outro, que lh'a queira dar; e se por isso receber algum prejuizo, será delle indemnizado pelo proprietario do navio, que lh'a deu.

Art. 26. Todo o navio ancorado nos portos, ainda mesmo que não se destine a saír, deverá ter sempre a bordo um certo numero de homens, que cuidem da sua segurança, e respondam pelas transgressões das ordens ou leis, que dizem respeito á mesma segurança dos navios dentro dos portos.

*Artigo addicional.*

O capitão do porto fará todas as diligencias possiveis para obter um alistamento de todos os maritimos do porto da sua jurisdicção, dividindo-os em quatro classes: — primeira, marinheiros do alto mar; — segunda, marinheiros costeiros; — terceira, pescadores; — quarta, remeiros; e de tres em tres mezes mandará um mappa ao quartel general com as observações respectivas, mencionando o numero, com que se póde contar para o serviço da armada, sem usar de meios violentos.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, em 30 de Agosto de 1839. = *Barão da Ribeira de Sabrosa.*

Digitized by Google

*A epigraphe do Tit.* 11. *Part.* 2. *Liv. unico.*

PORTARIA DE 12 DE JANEIRO DE 1843.

MAnda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Fazenda, devolver ao tribunal do thesouro publico a sua consulta de cinco de Outubro do anno proximo passado, com a real resolução tomada sobre a dita consulta em onze de Novembro ultimo, pela qual houve por bem declarar a mesma Augusta Senhora, que são da privativa competencia das alfandegas do reino, e ilhas adjacentes, os casos de naufragios, e que ás mais auctoridades sómente cumpre auxiliar os empregados das mesmas alfandegas, e na sua ausencia tomar medidas de cautela e prevenção; para o que o dito tribunal expeça nesta conformidade as ordens convenientes aos chefes das alfandegas; ficando na intelligencia de que, para serem expedidas aos governadores civís dos districtos, nesta data se officia ao Ministerio dos Negocios do Reino. Paço das Necessidades, 12 de Janeiro de 1843. = *Barão do Tojal.*

(*Ao Art.* 1422.)

PORTARIA DE 11 DE JULHO DE 1845.

MAnda a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, participar ao director da eschola naval, em resposta ao seu officio de 8 do corrente, que conformando-Se com a proposta do respectivo conselho escholar, Ha por bem approvar o regulamento adoptado pelo mesmo conselho para a habilitação dos pilotos mercantes, na conformidade do artigo 142. do Decreto de 20 de Setembro de 1844, e do artigo 36. do Decreto de 19 de Maio do corrente anno, o qual regulamento, e seu respectivo programma, faz parte desta Portaria, e com ella baixa assignado pelo Conse-



Digitized by Google

lheiro official-maior da mesma Secretaria d'Estado. Paço de Cintra, em 11 de Julho de 1845. = *Joaquim José Falcão.*

---

*Regulamento para habilitação dos pilotos mercantes, a que se refere a Portaria desta data.*

Artigo 1. TOdo o alumno da eschola naval, que (na conformidade do artigo 36. do Decreto da organização da mesma eschola) tiver obtido a carta de practicante de piloto, e provar legalmente ter feito alguns embarques, não será obrigado a fazer novo exame publico de pilotagem; mas sim fará um, ou mais exames particulares com a derrota á vista, e por este exame, e pelo numero de viagens, que houver feito, será julgado (por um jury dos lentes examinadores), se está ou não sufficientemente habilitado para se lhe mandar passar a licença, ou carta de piloto.

Art. 2. Qualquer outro individuo, que, não tendo carta de practicante de piloto, quizer (por um exame de pilotagem e numero de embarques) habilitar-se para piloto, deverá entregar, quinze dias antes do seu exame, o seu diario nautico, acompanhado de um requerimento feito ao director da eschola, para lhe designar o dia do exame.

§. 1.° O mencionado exame será *theorico-practico* de pilotagem, e com a derrota á vista, na conformidade do programma appenso a este regulamento.

§. 2.° Se o examinando der neste exame provas evidentes de ser o auctor da sobredita derrota; e mostrar legalmente ter feito *cinco viagens* ao Baltico, Mediterraneo, ilhas dos Açores, Madeira, Canarias e Cabo Verde; ou *duas viagens* redondas a alguns dos portos da costa oriental da America, ou da occidental da Africa; ou finalmente *uma viagem* aos portos da Asia, ouda costa occidental da America; poderá obter a licença de sota-piloto sem limite.

Art. 3. O sota-piloto sem limite, que, havendo feito mais duas viagens aos sobreditos portos, mostrar por um

Digitized by Google

novo exame e derrota, que se tem aperfeiçoado na arte de pilotagem, especialmente tirando a configuração de alguns portos; observando os estabelecimentos dos mesmos; descobrindo alguns escolhos, ou baixos; regulando os chronometros, determinando em terra a latitude ou longitude do porto por observações astronomicas, poderá obter a carta particular de piloto.

Art. 4. O piloto com carta particular, que tiver feito mais duas viagens redondas fóra dos cabos de Horn, ou da Boa-Esperança; e mostrar ter conhecimento dos principaes baixos, currentes, e monções dos oceanos Atlantico e Indico, e pelo seu novo exame á vista de uma boa derrota (feita pelo calculo, e pela estima) mostrar-se digno de lhe ser confiado o commando de um navio, obterá a sua carta geral.

---

*Programma dos principios, sobre que deve versar o exame theorico-práctico de Pilotagem.*

1.° — *De Arithmetica.*

As quatro operações, sommar, diminuir, multiplicar, e repartir numeros inteiros, decimaes, fraccionarios, e os numeros complexos. Proporções geometricas. — Uso dos logarithmos dos numeros e dos senos.

2.° — *De Geometria.*

Definições da linha recta; do circulo, e das rectas, que nelle se comprehendem; e da divisão da circumferencia em gráos, minutos, e segundos. — Do angulo rectilineo, e da sua medida pelo arco, que seus lados cortam no circulo descripto do vertice como centro. Saber conduzir a perpendicular, ou a parallela a qualquer recta dada. — Definições dos triangulos rectilineos, segundo a grandeza de seus angulos, ou de seus lados, e tambem a relação de grandeza, que ha sempre, entre seus lados ou os seus angulos, ou os seus lados e angulos oppostos. Saber, que a grandeza de qualquer triangulo fica deter-

Digitized by Google

minada, quando foram dados os seus tres lados; ou dous lados e o angulo comprehendido, ou um lado e os dous angulos adjacentes. — Definições de polygonos, quadrado, rectangulo, etc.

### 3.° — *De Trigonometria Plana.*

As definições das linhas trigonometricas. — As proporções para a resolução dos triangulos rectilineos rectangulos. — A resolução dos triangulos obliquangulos, empregando sómente a proporção de seus lados para os senos dos angulos oppostos; ou decompondo esse triangulo em dous triangulos rectangulos, que se possam resolver.

### 4.° — *De Trigonometria Espherica.*

Definição da esphera e de seus circulos maximos, e menores; da medida dos angulos esphericos. — Resolução dos triangulos esphericos rectangulos pelas regras de Neper. — Resolução dos triangulos espherieos obliquangulos, quando forem dados os tres lados; ou dous lados e o angulo comprehendido (usando das regras practicas conhecidas).

### 5.° — *De Astronomia Espherica.*

Deve ter uma ideia clara do que é uma esphera armillar, e da esphera terrestre, para bem distinguir o que são; polos do mundo; zenith; nadir; horizonte do observador; meridianos; equador; parallelos; ecliptica; pontos equinociaes. Saber as definições de angulo horario; de azimuth; e de altura de um astro; e tambem as de latitude, e longitude de um logar terrestre; as de ascensão recta, e declinação de qualquer astro. Saber, que qualquer ponto da esphera terrestre fica determinado de posição, logo que se conheça sua longitude e latitude; e que tambem a posição de qualquer astro fica determinada na esphera celeste, ou quando se conhece o seu azimuth, e altura sobre o horizonte; ou quando se conhece a sua ascensão recta e declinação. E finalmente deve ter uma ideia clara do triangulo espherico, cujos vertices de seus angulos são o polo, o zenith, e o centro do

Digitized by Google

astro; do qual se pretende achar o seu angulo horario, e azimuth; ou tambem algum dos seus lados, que vem a ser: o complemento da sua altura verdadeira; ou distancia polar; ou o complemento da latitude do logar da observação.

6.° — *De Astronomia nautica.*

Deve saber fazer uso dos instrumentos de reflexão, rectificando-os, e tomando effectivamente alturas e distancias dos astros.

Deve saber fazer todas as observações e os calculos necessarios para achar a bordo a *hora*, a *variação da agulha*, e a *latitude* e a *longitude* do seu navio, isto é, saber fazer uma derrota completa, o que constará pelo seu diario nautico para nelle ser examinado.

Tal é em summa a collecção dos conhecimentos nauticos, que se hão de exigir do individuo, que se propõe a querer obter a carta de piloto.

*Additamento.* Convém tambem, que qualquer piloto conheça as estrellas da primeira grandeza, especialmente aquellas, cujas distancias á lua vem calculadas nas ephemerides, para por ellas poder achar a longitude do logar da observação.

Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e Ultramar, em 11 de Julho de 1845. = O Conselheiro, *Antonio José Maria Compêlo.*

(*Ao Art.* 1032.)

DECRETO DE 19 DE ABRIL DE 1847.

HEi por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1. Estabelecer-se-hão immediatamente tribunaes de commercio de primeira instancia em todas as cabeças de comarca, assim do reino, como das ilhas adjacentes, onde se mostrar que ha numero sufficiente de

Digitized by Google

negociantes idoneos para se formar um jury, composto não menos de quatro jurados commerciaes, e tantos substitutos, quantos preencham ametade desse jury.

Art. 2. Serão presidentes dos novos tribunaes de commercio os juizes de direito das respectivas comarcas; secretarios, os competentes delegados do procurador regio; e escrivães, aquelles d'entre os dos juizes de direito, que forem propostos pelos mesmos juizes, e approvados pelo presidente do tribunal commercial de segunda instancia.

§. *unico.* Na cidade do Funchal, em que ha de constituir-se um só tribunal de commercio de primeira instancia, será presidente delle o juiz de direito da comarca oriental, onde está situada a alfandega da mesma cidade.

Art. 3. O artigo terceiro da Lei de oito de Novembro de mil oitocentos e quarenta e um sobre o numero de jurados, a ordem de serviço e sua substituição, é só applicavel aos tribunaes commerciaes de Lisboa e do Porto. Nos que se estabelecerem em outras comarcas observar-se-ha rigorosamente o disposto no artigo mil e seis do Codigo Commercial.

Art. 4. Nos julgados, que não forem cabeça de comarca, ou em que se não constituir tribunal de commercio, continuarão a executar-se as disposições do Codigo Commercial pelo que respeita ao julgamento das causas; mas para a matricula dos negociantes ahi residentes, para os registros commerciaes, e para as fallencias e suas dependencias, será competente o tribunal de primeira instancia do respectivo districto.

Art. 5. Os empregados dos novos tribunaes de commercio vencerão sómente os emolumentos designados por lei para os que servem nos tribunaes ora existentes.

Art. 6. Os governadores civís formarão sem demora listas de todos os negociantes residentes nas cabeças de comarca de seus districtos, que tiverem as circumstancias necessarias, para que possam exercer as importantes funcções de jurados commerciaes. Estas listas serão enviadas ao presidente do tribunal commercial de segunda instancia, o qual á vista dellas, e das informações, que possa obter, proporá ao Governo as comarcas, onde devem estabelecer-se os novos tribunaes; os districtos de cada um delles; e o numero, de que se ha de compor o jury

Digitized by Google

com os respectivos substitutos; para se ordenar desde logo a organização dos mesmos tribunaes.

Art. 7. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezenove de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete. — RAINHA — *José Jacintho Valente Farinho.*

(*Ao Art.* 1032.)

## DECRETO DE 20 DE ABRIL DE 1847.

HEi por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. Os tribunaes commerciaes de primeira instancia de Lisboa e Porto têm alçada definitiva nas causas, que não excederem o valor de duzentos mil reis inclusivamente.

Art. 2. Os tribunaes commerciaes, que se constituirem nas outras comarcas, terão alçada de cem mil reis, se forem compostos de doze jurados; de sessenta mil reis, sendo de seis a oito jurados; e de quarenta mil reis, sendo de quatro jurados.

Art. 3. Quando o valor da causa exceder as alçadas estabelecidas nos artigos antecedentes, cabe o recurso de appellação para o tribunal de segunda instancia.

Art. 4. As causas, que ao tempo da publicação do presente Decreto já tiverem sido appresentadas na superior instancia, serão julgadas sem dependencia de avaliação, se o pedido for liquido; não o sendo, o juiz relator mandará proceder a avaliação por dous advogados da escolha das partes, ou do mesmo relator no caso de revelia.

§. *unico.* As que subirem posteriormente á data do presente decreto serão sempre avaliadas antes do recebimento da appellação.

Art. 5. Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

Digitized by Google

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 20 d'Abril de 1847. —RAINHA—*José Jacintho Valente Farinho.*

*Aos Artigos* 206. *e* 1029.

DECRETO DE 21 DE ABRIL DE 1847.

TOmando em consideração o relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1. As sentenças proferidas pelos juizes civís em causas, que são da privativa competencia dos tribunaes commerciaes, ou em que se não guarde a ordem do processo estabelecida no Codigo do Commercio, são nullas e de nenhum effeito, não obstante o consentimento ou silencio das partes.

Art. 2. Ficam assim entendidos os artigos 206. e 1029. do Codigo Commercial, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Ministro e Secretrio de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e um de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete. = RAINHA = *José Jacintho Valente Farinho.*

(*Ao Art.* 1379.)

DECRETO DE 1 DE JUNHO DE 1847.

SEndo necessario fixar definitivamente as condições do passaporte real, de que em virtude do artigo mil trezentos e setenta e nove do Codigo Commercial Portuguez são

Digitized by Google

obrigados a munir-se as embarcações mercantes nacionaes, que navegarem de mar em fóra, conciliando os commodos, e economias do commercio licito, com a necessaria fiscalização sobre a navegação clandestima, e mesmo com a dignidade da bandeira portugueza; e considerando que o projecto para este fim appresentado pelo governo na ultima sessão das cortes, depois de examinado, discutido e alterado pelas commissões de commercio e artes, e de marinha, na camara dos senhores deputados, fôra a final reduzido pela mesma camara a projecto de lei, e nella approvado em sessão de treze de Maio do anno passado: Hei por bem, adoptando as alterações feitas pela dita camara no projecto originario proposto pelo governo, determinar o seguinte:

Artigo 1. As embarcações mercantes nacionaes, destinadas á navegação de mar em fóra, são obrigadas a munir-se de passaporte real, expedido pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

§. *unico.* Exceptuam-se desta disposição as embarcações, que se empregarem exclusivamente na pescaria na proximidade das costas do reino de Portugal e seus dominios.

Art. 2. O passaporte real será permanente; salvo no caso de occurrer: Primeiro — mudança do nome da embarcação. Segundo — mudança da sua armação, ou qualificação. Terceiro — transferencia da sua propriedade, no todo ou em parte: em qualquer destes casos deverá ser renovado.

Art. 3. Este passaporte será passado em pergaminho, assignado pelo respectivo ministro e secretario de estado, e sellado com o sello das armas reaes e com o sello da causa publica.

Art. 4. Os documentos necessarios para a expedição do passaporte, são a certidão authentica do registro da embarcação, e da sua arqueação, registada na conformidade da Carta de Lei de vinte e quatro de Abril de de mil oitocentos e quarenta e quatro.

Art. 5. As auctoridades, a quem competir, não darão o passe ou documento, pelo qual a embarcação fica habilitada para a saída dos portos, sem que lhes seja appresentado o respectivo passaporte real, competentemente visado.

Digitized by Google

Art. 6. Sendo o passaporte o principal documento para characterizar a nacionalidade da embarcação, será como tal appresentado em viagem aos navios de guerra nacionaes e extrangeiros, por que for registrada; e dentro das primeiras vinte e quatro horas uteis, depois da entrada nos portos do reino, ou dos dominios ultramarinos, ás competentes auctoridades, e nos portos extrangeiros aos consules, ou vice-consules portuguezes.

Art. 7. A competente auctoridade de marinha nos portos do reino e ilhas adjacentes, a governativa nos das provincias ultramarinas, aonde não haja auctoridade especial de marinha, e os consules nos extrangeiros, visarão os passaportes no verso, declarando ahi mesmo o destino, que a embarcação segue, a mudança, que podér ter occurrido de proprietario, de capitão, de nome, ou de qualificação da embarcação; e bem assim, se o capitão, ou mestre, deixou de cumprir com algumas das leis, ou disposições regulamentares, que dizem respeito ao commercio, e navegação nacional.

Art. 8. As primeiras auctoridades governativas das provincias ultramarinas poderão dar passaportes provisorios:

1.° Ás embarcações de cabotagem das suas respectivas provincias.

2.° Ás que nas mesmas provincias se construirem, e que seguirem viagem de longo curso.

3.° Ás nacionaes, que actualmente navegarem entre os portos das differentes provincias, ou entre estas, e dominios extrangeiros.

4.° Ás que, tendo sido julgadas boa preza naquellas provincias, passarem por meio legal a ser propriedade de subditos portuguezes; á excepção daquellas, cujo destino se acha fixado pelo artigo onze do Tractado de tres de Julho de mil oitocentos e quarenta e dous, celebrado entre Portugal e Grã-Bretanha.

Art. 9. As referidas primeiras auctoridades das provincias ultramarinas, e os consules geraes, concederão tambem passaportes provisorios:

1.° Ás embarcações, que, sendo de construcção nacional, e tendo passado a dominio extrangeiro, voltarem nas ditas provincias, ou nos paizes extrangeiros, a ser propriedade de subditos portuguezes.

Digitized by Google

2.° Ás que, sendo de construcção extrangeira, passarem nas mesmas provincias, ou nos paizes extrangeiros, e na conformidade dos artigos mil duzentos noventa e quatro, mil trezentos e dezesete, e mil trezentos e dezoito do Codigo Commercial, a ser igualmente propriedade portugueza.

Art. 10. Os passaportes provisorios, de que tractam os dous artigos antecedentes, serão substituidos pelos passaportes reaes, que os respectivos donos, ou mestres das embarcações são obrigados a tirar dentro dos prazos fixados no artigo decimo terceiro.

§. *unico.* Depois de qualquer navio chegar a obter passaporte real, nunca mais poderá navegar com passaporte provisorio; pois ainda mesmo occurrendo algum dos casos do artigo segundo, a auctoridade competente assim o declarará no verso do dito passaporte real (se acaso for occurrido em paiz distante), para que esse possa continuar a servir-lhe até obter o novo passaporte legal dentro dos prazos do artigo decimo terceiro, começados a contar desde a data da mudança occurrida, a qual data deverá ser expressamente mencionada na dita declaração.

Art. 11. Os passaportes reaes, e mesmo os provisorios, das embarcações, que forem vendidas a subditos extrangeiros, serão cassados pelas auctoridades, a quem competir; e depois de aspados remettidos pelas mesmas auctoridades á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar.

Art. 12. As despesas da promptificação do passaporte, e do respectivo direito de sello, são fixadas, em relação á tonelagem das embarcações, na conformidade da tabella junta.

Art. 13. As disposições do presente Decreto principiarão a ter vigor nos prazos abaixo marcados, depois da sua publicação no Diario do Governo, a saber:

Nos portos do reino. ..... tres mezes.
Nos das ilhas adjacentes ..... seis mezes.
Nos de Cabo Verde ..... nove mezes.
Nos d'aquem do Cabo da Boa-Esperança e do Cabo de Horn..... doze mezes.
Nos d'além dos mesmos cabos, vinte e quatro mezes.

Digitized by Google

Art. 14. Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, encarregado interinamente dos da Marinha e Ultramar, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo para esse fim as providencias e instrucções necessarias. Paço das Necessidades, em o primeiro de Junho de mil oitocentos e quarenta e sete. = RAINHA. = *Conde do Tojal.*

(*Ao Art.* 1122.)

LEI DE 2 DE JULHO DE 1849.

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as Cortes Geraes decretaram, e nós queremos a Lei seguinte:

Artigo 1. As disposições, comprehendidas na parte primeira, livro terceiro, titulos onze, doze e treze do Codigo Commercial Portuguez, e que sómente aproveitam aos commerciantes matriculados, são tambem extensivas, com excepção do disposto no artigo vinte e quatro do referido titulo onze, a todos aquelles, que fizerem da mercancia profissão habitual, ainda que não inscriptos na matricula do commercio.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Par do Reino, Conselheiro de Estado Extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e currer. Dada no Paço, aos dous de Julho de mil oitocentos e quarenta e nove. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Felix Pereira de Magalhães.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade, Tendo sanccionado o Decreto das Cortes Geraes de dezeseis de Junho findo, em que se declaram extensivas varias

Digitized by Google

disposições do Codigo Commercial Portuguez a todos aquelles, que fizerem da mercancia profissão habitual, o manda cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. = Para Vossa Majestade ver. = Por Decreto das Cortes Geraes de dezeseis de Junho de mil oitocentos e quarenta e nove. = *Christiano José de Carvalho* a fez.

---

*Ao Art.* 1032.

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 1850.

SEndo-Me presentes as informações, a que Mandei proceder sobre a consulta, em que o conselheiro presidente da relação commercial, para inteiro cumprimento do artigo mil e sete do Codigo do Commercio, do segundo Decreto de dezoito de Setembro de mil oitocentos e trinta e tres (chronica, numero cincoenta e oito), e do Decreto de dezenove de Abril de mil oitocentos e quarenta e e sete (diario, numero setenta e seis), confirmado pela Carta de Lei de dezenove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito (diario, numero cento e noventa e sete), me propoz a divisão territorial dos districtos de cada um dostribunaes de commercio de primeira instancia, que se devem estabelecer, com o jury respectivo, assim no continente do reino, como nas ilhas adjacentes: Hei por bem, Tendo ouvido a secção administrativa do conselho de estado, decretar o seguinte:

Art. 1. Os tribunaes de commercio de primeira instancia, mandados estabelecer e organizar pelos citados decretos, ficam constituidos em sua conformidade nos julgados, que, sendo cabeças de comarca, vão designados, como sédes dos ditos tribunaes e cabeças de seus districtos, no incluso mappa, que faz parte deste Decreto, e baixa assignado pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça; a fim de que a jurisdicção ordinaria e contenciosa de cada um desses tribunaes seja exercida sómente nos julgados de suas sédes; e de que se fixe nos districtos commerciaes annexos a competencia dos mesmos tribunaes, com respeito ao conhecimento das appellações das sentenças arbitraes pro-

Digitized by Google

feridas nos julgados, onde não ha juizo commercial, e com relação a matriculas, registros e fallencias, nos termos do artigo daquelle Decreto de dezenove de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete.

§. *unico.* O tribunal de commercio de primeira instancia, constituido na cidade do Funchal, de que ha de ser presidente o juiz de direito da comarca oriental, como está determinado, exercerá jurisdicção ordinaria e contenciosa nos dous julgados, que são cabeças das comarcas oriental e occidental; e será tambem o unico competente no districto commercial annexo para as appellações das sentenças arbitraes, e para os actos de jurisdicção voluntaria.

Art. 2. O jury dos tribunaes de commercio de primeira instancia constituidos pelo presente Decreto, que deve ser eleito segundo o Codigo Commercial, será composto de doze jurados e seis substitutos nos tribunaes do Funchal, Setubal e Ponta Delgada; de oito jurados e quatro substitutos nos tribunaes de Coimbra, Figueira e Guimarães; e de seis jurados e tres substitutos nos tribunaes de Angra, Barcellos, Lamego e Santarém; e de quatro jurados e dous substitutos nos outros tribunaes; a fim de que as alçadas de cada um delles sejam, conforme o jury estabelecido, as determinadas no Decreto de vinte de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete (diario, numero noventa e oito), confirmado igualmente pela referida Carta de Lei de dezenove de Agosto de mil oitocentos e quarenta e oito.

§. *unico.* Os tribunaes de commercio de primeira instancia de Lisboa e do Porto continuarão a regular-se, quanto ao numero de jurados, ordem de serviço, e substituição delles, e quanto ás alçadas, pelo artigo terceiro do dito Decreto de dezenove de Abril de mil oitocentos e quarenta e sete, e pelo artigo primeiro do Decreto de vinte do mesmo mez e anno.

O Par do Reino, Conselheiro de Estado extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em seis de Março de mil oitocentos e cincoenta — RAINHA — *Felix Pereira de Magalhães.*

Digitized by Google

*MAPPA dos tribunaes commerciaes de primeira instancia do Continente e Ilhas adjacentes, e dos seus respectivos districtos.*

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Agueda | Agueda.<br>Anadia.<br>Angeja.<br>Arouca.<br>Bemposta.<br>Castello de Paiva.<br>Estarreja.<br>Feira.<br>Fermedo.<br>S. Lourenço do Bairro.<br>Macieira de Cambra.<br>Mira.<br>Oliveira de Azemeis.<br>Oliveira do Bairro.<br>Ovar.<br>Páos.<br>Pereira Jussã.<br>Sever.<br>Sôsa.<br>Vouga. |
| Angra do Heroismo | Angra do Heroismo (Ilha Terceira).<br>Horta (Ilha do Fayal).<br>Villa da Calheta (Ilha de S. Jorge).<br>Villa de Santa Cruz (Ilha das Flores).<br>Villa de Santa Cruz (Ilha Graciosa).<br>Villa das Lages (Ilha do Pico).<br>Villa da Magdalena (Ilha do Pico).<br>Villa Nova do Topo (Ilha de S. Jorge).<br>Villa da Praia da Victoria (Ilha Terceira).<br>Villa de S. Roque (Villa do Pico).<br>Villa das Vellas (Ilha de S. Jorge). |
| Aveiro | Aveiro.<br>Eixo.<br>Ilhavo.<br>Vagos. |
| Barcellos | Barcellos.<br>Espozende. |
| Béja | Aljustrel.<br>Almodovar.<br>Alvito.<br>Barrancos.<br>Béja.<br>Castro Verde.<br>Cuba.<br>Ferreira.<br>Mertola.<br>Messejana.<br>Moura.<br>Odemira.<br>Ourique.<br>Serpa.<br>Vidigueira.<br>Villa de Frades.<br>Villa Nova de Milfontes. |
| Braga | Aboim de Nobrega.<br>Amares.<br>Arcos de Val de Vez.<br>Barca.<br>Braga.<br>S. João do Rei.<br>Santa Martha do Bouro.<br>Penella.<br>Pico de Regalados.<br>Povoa de Lanhoso.<br>Prado.<br>Soajo.<br>Terras de Bouro.<br>Vieira.<br>Villa Chã. |



Digitized by Google

| Sédes das tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Bragança | Alfandega da Fé.<br>Bragança.<br>Carrazedo de Anciães.<br>Chacim.<br>Cortiços.<br>Freixo d'Espada á Cinta.<br>Izeda.<br>Lamas de Orelhão.<br>Miranda.<br>Mirandella.<br>Mogadouro.<br>Moncorvo.<br>Outeiro.<br>Santalha.<br>Torre de D. Chama.<br>Villa Flor.<br>Villarinho da Castanheira.<br>Vimioso.<br>Vinhaes. |
| Castello-Branco | Alpedrinha.<br>Castello-Branco.<br>Certã.<br>Covilhã.<br>Fundão.<br>Idanha a Nova.<br>Monsanto.<br>Oleiros.<br>Pena macôr.<br>Proença a Nova.<br>Salvaterra do Extremo.<br>Sarzedas.<br>Sobreira Formosa.<br>Sortelha.<br>S. Vicente da Beira.<br>Villa de Rei.<br>Villa Velha de Rodão. |
| Coimbra | Alvares.<br>Alvayazere.<br>Ançã<br>Ancião.<br>Santo André de Poiares.<br>Arganil. |

| Sédes das tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Coimbra | Avô.<br>Cadima.<br>Cantanhede.<br>Chão do Couce.<br>Coimbra.<br>Côja.<br>Condeixa a Nova.<br>Fajão.<br>Farinha Podre.<br>Figueiró dos Vinhos.<br>Góes.<br>Lavos.<br>Louriçal.<br>Louzã.<br>Maçãs de D. Maria.<br>Mealhada.<br>Midões.<br>Miranda do Corvo.<br>Oliveira do Hospital.<br>Pampilhosa.<br>Pedrogam Grande.<br>Pena Cova.<br>Penella.<br>Pombal.<br>Rabaçal.<br>Semide.<br>Soure.<br>Taboa.<br>Tentugal.<br>Santo Varão.<br>Verride. |
| Elvas | Alegrete.<br>Alpalhão.<br>Alter do Chão.<br>Arronches.<br>Aviz.<br>Cabeço de Vide.<br>Campo Maior.<br>Castello de Vide.<br>Crato.<br>Elvas.<br>Fronteira.<br>Gavião. |

Digitized by Google

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Elvas | Marvão.<br>Monforte.<br>Niza.<br>Ponte de Sôr.<br>Portalegre.<br>Souzel.<br>Veiros. |
| Evora | Alandroal.<br>Arrayolos.<br>Borba.<br>Estrêmos.<br>Evora.<br>Monte-Mór o Novo.<br>Môra.<br>Moução.<br>Portel.<br>Redondo.<br>Reguengos de Monsaraz.<br>Viana.<br>Villa Viçosa.<br>Vimieiro. |
| Faro | Albufeira.<br>Alcoutim.<br>Aljezur.<br>Castro Marim.<br>Fáro.<br>Lagôa.<br>Lagos.<br>Loulé.<br>Monchique.<br>Olhão.<br>Silves.<br>Tavira.<br>Villa do Bispo.<br>Villa Nova de Portimão.<br>Villa Real de Santo Antonio. |
| Figueira da Fóz | Figueira da Fóz.<br>Maiorca.<br>Monte-Mór o Velho. |
| Funchal (Sé e S. Pedro) | Santa Anna.<br>Calheta.<br>Santa Cruz.<br>S. Pedro.<br>Ponta do Sol.<br>Porto Moniz.<br>Porto Santo.<br>Sé.<br>S. Vicente. |
| Guimarães | Cabeceiras de Basto.<br>Celorico de Basto.<br>Fafe.<br>Guimarães.<br>Villa Nova de Famalicão. |
| S. João da Pesqueira | Aguiar da Beira.<br>Almeida.<br>Almendra.<br>Alverca.<br>Barcos.<br>Belmonte.<br>Castello Mendo.<br>Cêa.<br>Celorico da Beira.<br>S. Cosmado.<br>Ervedal.<br>Figueira de Castello Rodrigo.<br>Fornos de Algodres.<br>Freixo de Numão.<br>Gouvêa.<br>Guarda.<br>Jarmello.<br>S. João da Pesqueira.<br>Linhares.<br>Loriga.<br>Manteigas.<br>Marialva.<br>Meda.<br>Penalva d'Alva.<br>Penedono.<br>Pinhel.<br>Sabugal.<br>Sandomil. |

Digitized by Google

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| S. João da Pesqueira | Taboaço.<br>Trancoso.<br>Trevões.<br>Valhelhas.<br>Villa Nova de Foscôa.<br>Villar Maior. |
| Lamego | Aregos.<br>Armamar.<br>Ferreiros de Tendaes.<br>Lamego.<br>S. Martinho de Mouros.<br>Rezende.<br>Sanfins.<br>Sinfães.<br>Tarouca. |
| Lisboa | Alcobaça.<br>Alcochete.<br>Alcoentre.<br>Aldeia Gallega da Merceana.<br>Aldeia Gallega do Riba-Téjo.<br>Alenquer.<br>Alhandra.<br>Alhos Vedros.<br>Almada.<br>Alverca.<br>Arruda.<br>Azambuja.<br>Azueira.<br>Barreiro.<br>Bellas.<br>Cadaval.<br>Caldas da Rainha.<br>Cascaes.<br>Cezimbra.<br>Cintra.<br>Collares.<br>Enxara dos Cavalleiros.<br>Ericeira.<br>Lisboa, e seu Termo.<br>Lourinhã.<br>Mafra.<br>S. Martinho do Porto. |

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Lisboa | Moita.<br>Obidos.<br>Oeiras.<br>Pederneira.<br>Peniche.<br>Ribaldeira.<br>Seixal.<br>Sobral de Monte Agraço.<br>Torres Vedras.<br>Villa Franca de Xira. |
| Ponta Delgada (Ilha de S. Miguel) | Ponta Delgada.<br>Ribeira Grande.<br>Villa de Agua de Páo.<br>Villa da Alagôa.<br>Villa das Capellas.<br>Villa Franca do Campo.<br>Villa do Nordeste.<br>Villa da Povoação.<br>Villa do Porto (Ilha de Santa Maria). |
| Porto | Amarante.<br>Balão.<br>Bemviver.<br>Bouças.<br>Santa Cruz.<br>Santo Estevam de Barrosas.<br>Felgueiras.<br>Gaia.<br>Gondomar.<br>Louzada.<br>Maia.<br>Paços de Ferreira.<br>Paredes.<br>Penafiel.<br>Porto, e seu Termo.<br>Povoa de Varzim.<br>Soalhães.<br>S. Thomé de Negrellos.<br>Santo Thyrso.<br>Vallongo.<br>Villa do Conde. |

Digitized by Google

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Santarém | Abrantes. |
| | Alcanede. |
| | Almeirim. |
| | Benavente. |
| | Cartaxo. |
| | Chamusca. |
| | Constancia. |
| | Coruche. |
| | Mação. |
| | Mont'argil. |
| | Rio Maior. |
| | Salvaterra de Magos. |
| | Santarém. |
| | Sardoal. |
| | Ulme. |
| Setubal | Alcacer do Sal. |
| | Azeitão. |
| | Grandola. |
| | Palmella. |
| | Setubal. |
| | Sines. |
| | Sant-Iago de Cacem. |
| Thomar | Barquinha. |
| | Batalha. |
| | Ferreira do Zezere. |
| | Gollegã. |
| | Leiria. |
| | Pernes. |
| | Porto de Móz. |
| | Thomar. |
| | Torres Novas. |
| | Villa Nova de Ourem. |
| Viana | Caminha. |
| | Castro Laboreiro. |
| | Coura. |
| | Melgaço. |
| | Monção. |
| | Ponte do Lima. |
| Viana | Valença. |
| | Valladares. |
| | Viana. |
| | Villa Nova da Cerveira. |
| Villa-Real | Alfarella de Jales. |
| | Alijó. |
| | Boticas. |
| | Canellas. |
| | Carrazedo de Monte Negro. |
| | Cerva. |
| | Chaves. |
| | Ermello. |
| | Ervededo. |
| | Favaios. |
| | Santa Martha de Penaguião. |
| | Mezão-Frio. |
| | Mondim de Basto. |
| | Monforte. |
| | Mont'alegre. |
| | Murça. |
| | Peso da Regoa. |
| | Provesende. |
| | Ribeira de Pena. |
| | Ruivães. |
| | Sabrosa. |
| | Val de Passos. |
| | Villa Pouca de Aguiar. |
| | Villa-Real. |
| | Villar de Maçada. |
| Viseu | Canas de Senhorim. |
| | Caria, e Rua. |
| | Carregal ou Correllos. |
| | Castro Daire. |
| | Santa Combadão. |
| | Fonte Arcada. |
| | Fragoas. |
| | S. João d'Arêas. |
| | S. João do Monte. |
| | Leomil. |
| | Mangualde. |
| | S. Miguel do Outeiro. |
| | Mões. |

Digitized by Google

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Viseu | Moimenta da Beira.<br>Mondim.<br>Mortagoa.<br>Oliveira de Frades.<br>S. Pedro do Sul.<br>Penalva do Castello.<br>Satão. |

| Sédes dos tribunaes commerciaes. | Julgados, que formam os districtos commerciaes, comprehendidos os que são cabeças dos mesmos districtos. |
|---|---|
| Viseu | Senhorim.<br>Sarnancelhe.<br>Sul.<br>Tavares.<br>Tondella.<br>Viseu.<br>Vouzella. |

Digitized by Google

## DECRETO DE 27 DE JULHO DE 1850.

(*Ao Art. 204. n.° 2.*)

DONA MARIA, por graça de Deos, RAINHA de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as Cortes Geraes decretaram, e Nós queremos a Lei seguinte·

Artigo 1. É em particular reputado acto de commercio tudo o que tem relação com letras da terra, livranças, e bilhetes á ordem, sem distincção da qualidade das pessoas, ou do objecto, de que resulta a obrigação.

Art. 2. Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos por tanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Par do Reino, Conselheiro de Estado extraordinario, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, a faça imprimir, publicar e currer. Dada no Paço, aos vinte e sete de Julho de mil oitocentos e cincoenta. = A RAINHA com Rubrica e Guarda. = *Felix Pereira de Magalhães.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade, Tendo sanccionado o Decreto das Cortes Geraes de dezesete do currente mez, em que é reputado acto de commercio tudo o que tem relação com letras da terra, livranças, e bilhetes á ordem, o manda cumprir e guardar tão inteiramente, como nelle se contém. = Para Vossa Majestade ver. = *Antonio Pereira Leitão* a fez.

FIM DO SEGUNDO APPENDIX.

Digitized by Google



Digitized by Google

| | Volta. | Sustento, e ração, que cada homem deve receber por semana em tempos ordinarios. |
|---|---|---|
| | | |

| iaes. | Convenções especiaes. |
|---|---|
| ção deve vir para<br>pocha fixada pelo | |
| te fóra do navio,<br>geiro, sem licença | |
| ffeitos a bordo, até<br>u segundo. | |
| ntradicção ao capi-<br>qualidades respe-<br>mbriaguez. | |
| navio, e delle não<br>idades vencidas. | |
| a regularidade. | |
| sto se acha previsto | |
| e fazer a declaração<br>ndo anteriormente,<br>destino (*a*). | |
| zendas sejam con-<br>stivadas, sujeitan-<br>rdas e damnos. | |
| te e dia a bordo,<br>ter o cuidado de<br>mente de noute. | |
| lo. | |

*Observação geral.*

e pôr em terra, antes da partida, e sem obrigação de o individuo da tripulação, que se ajustar em qualidade, e dar a este individuo a qualidade e soldadas que, julgar for descoberta depois da partida do navio.

Digitized by Google



Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

Digitized by Google

A. G. Severo
encadernou
em Coimbra.

Digitized by Google

Digitized by Google

A. G. Severo
encadernou
em Coimbra.

Digitized by Google


Digitized by Google